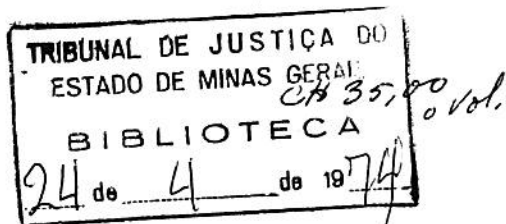


Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

VOL. 54 — JULHO A SETEMBRO DE 1973 — ANO 24



ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidentes: Desembargadores

HELVÉCIO ROSENBERG

(até 12/8/73) e

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR

Vice-Presidentes: Desembargadores

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR

(até 12/8/73) e

CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenberg - Presidente
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. José de Castro

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Edésio Fernandes
Desemb. Erolides Diniz
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto - Presidente
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Sylvio Cerqueira Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Sylla Santos Coura - Presidente
Desemb. César Silveira
Desemb. Sílvio de Oliveira Coimbra
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. Vicente de Paula Borges

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga - Presidente
Desemb. José Américo Macêdo
Desemb. Lahyre Santos
Desemb. Grover Cleveland Jacob
Desemb. Geraldo Reis Alves

JUIZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Ruy Gouthier de Vilhena
Hélio Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano de Andrade
Iracly Jardim

REUNIÕES DAS CAMARAS

Primeira Câmara Civil - Sextas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. Natal Dias Campos

Procurador-Geral do Estado - Dr. Wagner de Luna Carneiro

Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Presidente: Juiz

LAMARTINE CUNHA CAMPOS

Vice-Presidente: Juiz

JOÃO GABRIEL PERBOYRE STARLING

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Juiz João Gabriel Perboyre Starling - Presidente
Juiz Paulo Vieira de Brito
Juiz Jorge Fontana
Juiz José Oswaldo de Oliveira Leite

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Juiz José Amado Henriques - Presidente
Juiz Walter Machado
Juiz Rubens Fiuza Campos
Juiz Augusto Vilhena Valadão

CÂMARA CRIMINAL

Juiz Agostinho Marciano de Oliveira Júnior - Presidente
Juiz Sylvio de Moraes Lemos
Juiz Moacyr Pimenta Brant
Juiz Lindolfo Paoliello

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Quartas-feiras
Segunda Câmara Civil - Sextas-feiras
Câmara Criminal - Quintas-feiras

Secretário-Geral - Dr. Antoninho Vieira de Brito

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. **JOÃO GONÇALVES DE MELLO JÚNIOR**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desembargador **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA**

REDATORES:

MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA

LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO

- JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO

- CAIO LÚCIO FURST DE CASTRO

Chefe do Serviço Administrativo:

NIOELDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:

MANOEL G. FERREIRA DE MELO

**Redação e Administração: Rua Goiás, Ed. Fórum Lafayette - 12º andar
- Fone: 24-1252 - Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil**

SUMÁRIO

	PÁGS.
NOTA BIOGRÁFICA	
Desembargador Onofre Mendes Júnior	1
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Solenidade de Transmissão do Cargo de Desembargador Presidente	5
REGISTRO	
Serviço Gráfico do Tribunal de Justiça - Flagrante da Inauguração	19
PARECER	
Cláusula Potestativa	23
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Corretagem - Promessa de venda - Rescisão - Direito a recebimento	31
Promessa de venda - Instrumento particular - Valor superior à taxa legal - Falta de registro - Adjudicação compulsória - Inadmissibilidade.....	38
Renovatória de locação - Sentença - Recurso - Agravo de petição - Erro grosseiro - Voto vencido.....	42
Ato ilícito - Condenação - Correção monetária - Admissibilidade.....	46
Cargo público - Professora primária - Nomeação por transferência para Delegado de Polícia - Aprovação e classificação em curso - Ausência de direito líquido e certo - Mandado de segurança denegado.....	53
Motorista - Embriaguez - Apreensão da carteira - Defesa prévia - Dispensabilidade	57

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Alimentos - Desquite - Litispendência - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	60
Carência de ação - Reconhecimento no despacho saneador - Recurso cabível - Doação - Nulidade - Vício de consentimento - Postulação em vida do doador - Admissibilidade.....	63
Ação de alimentos - Pedido no curso da ação - Releição para final sentença - Recurso cabível - Despesa médica, dentária e judicial - Acolhimento em parte.....	65
Assistência judiciária - Despacho concessivo com limitação - Recurso cabível - Pedido após sentença - Admissibilidade.....	68
Assistência judiciária - Pedido - Formulação depois da sentença - Admissibilidade.....	71
Ação executiva - Prosseguimento pelo rito ordinário - Admissibilidade.....	73
Absolvição de instância - Ausência do patrono do autor - Audiência adiada - Admissibilidade.....	74
Seguro obrigatório - Veículos automotores - Direção do veículo - Acidentado não proprietário - Indenização..	76
Seguro - Segurador - Direito de ação regressiva - Admissibilidade - Voto vencido.....	80
Prestação de contas - Dicotomia - Hipótese admissível - Voto vencido.....	82
Sociedade de fato - Concubina - Reconhecimento no inventário - Concordância dos herdeiros - Admissibilidade - Filho adotivo - Exclusão da partilha.....	86
Filho adulterino - Reconhecimento da paternidade - Testamento - Admissibilidade - Contemplação como legatário - Direito na herança - Amparo social - Inadmissibilidade.....	92
Magistrado aposentado - Direito à função judicante - Admissibilidade.....	98
Registro de nascimento - Casal desquitado - Paternidade - Presunção inexistente.....	101

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Ação de estado - Prescrição - Inadmissibilidade.....	105
Veículo - Acidente - Terceiro - Responsabilização pelo evento.....	109
Partilha - Nulidade - Casamento do de cujus em segundas núpcias - Regime de separação de bens - Comunicabilidade - Bens adquiridos em nome de filhos menores do segundo casamento - Adiantamento da legítima - Colação.....	112
Ação executiva cambial - Juntada do título original - Desnecessidade - Cópia em xerox - Conferência em Juízo - Admissibilidade.....	116
Ministério Público - Atuação no processo cível - Direito de recurso - Hipótese inadmissível.....	120
Divisão - Quinhão inferior ao módulo da lei agrária - Registro - Admissibilidade - Voto vencido.....	122
Reivindicatória - Transcrição não desfeita - Carência de ação	124
Promessa de casamento - Rompimento - Perdas e danos - Admissibilidade.....	129
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Conflito de jurisdição - Auditor da Justiça Militar e Juiz de Direito - Julgamento - Competência - Função civil - Prevalência da Justiça Comum - Polícia Militar dos Estados - Foro especial - Descabimento.....	131
Sedução - Vítima - Caracterização do delito.....	139
Homicídio - Motivo fútil - Traição - Crime qualificado - Embriaguez voluntária - Não exclusão de qualificativas.....	142
Absolvição sumária - Decisão denegatória - Recurso - Inadmissibilidade.....	145
Júri - Co-autoria em homicídio - Confissão do autor intelectual - Retratação no interrogatório - Irrelevância - Absolvição contra prova dos autos - Cassação - Voto vencido.....	147

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Automóvel - Aposseamento - Figura criminal - Qualificação..	153
Assistente do Ministério Público - Recurso contra condenação criminal - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	158
Estupro - Violência presumida - Debilidade mental desconhecida nem aparente - Crime não caracterizado.....	164
Júri - Coação moral irresistível - Defesa invocada oportunamente - Não votação de quesitos - Anulação de julgamento - Voto vencido.....	167
Júri - Legítima defesa - Reconhecimento - Decisão contrária à prova - Novo julgamento.....	170
Flagrante delito - Tráfico de entorpecente - Lavratura do auto - Apelação - Recurso interposto pelo Promotor de Justiça - Crime contra a saúde pública - Arquivamento do processo - Testemunhas de flagrante - Carta precatória.....	174
Cheque sem fundos - Natureza do delito - Juízo competente - Voto vencido.....	177
Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação em suposições - Ilegalidade.....	182
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Protesto - Título cambial - Notificação para sustá-lo - Mandado de segurança concedido.....	187
Mandado de segurança - Ato judicial sujeito a recurso - Caso de cabimento - Litígio judicial pertinente a arrendamento rural - Rito próprio.....	192
Acidente de trabalho - Empreiteiro - Relação empregatícia - Caracterização - Indenização - Dolo presumido.....	199
Acidente do trabalho - Seguradora - Responsabilidade do empregado.....	201
Outorga judicial de consentimento - Cabimento.....	203
Agravo no auto do processo - Falta de termo - Sentença - Requisitos - Falta de relatório - Nulidade.....	206

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Apreensão de mercadoria - Nota fiscal - Imposto de Circulação de Mercadorias - Venda de veículos usados.....	210
Dívida ativa - Executivo fiscal - Liquidez e certeza.....	212
Agravo no auto do processo - Falta de termo - Obrigação do locatário - Sublocação - Exigência de consentimento do locador - Despejo - Infração contratual.....	215
Aluguéis - Cobrança executiva - Fiança - Falsidade da fiança - Fato impeditivo - Desprocedência da ação...	219
Assistência judiciária - Requisitos - Processamento.....	222
Locação comercial - Ação renovatória - Prazo decadencial - Contagem - Meio de prova - Gravação - Inadmissibilidade - Uso próprio - Presunção de sinceridade - Fixação do aluguel depois de findo o prazo contratual - Admissibilidade.....	225
Contribuição de melhoria - Pressupostos legais - Inobservância - Improcedência da cobrança.....	232
Executivo fiscal - Improcedência.....	235
Locação comercial - Revisão de aluguel - Novo aluguel fixado - Vigência a partir do laudo pericial.....	237
Ação cominatória - Multa - Exigibilidade.....	239
Nota promissória - Falta de registro - Avalista.....	242
Locação - Renovatória - Proposta de terceiro - Defesa não acolhida.....	243
Cheque - Falta de provisão de fundos - Responsabilidade do emitente.....	246
Locação - Purga de mora.....	248
Mandado de segurança - Foro competente.....	250
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Habeas corpus - Instrução criminal - Precatória.....	252
Crime de imprensa - Decadência do direito de queixa - Extinção de punibilidade - Voto vencido.....	253

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Lesões corporais - Legítima defesa - Não caracterização - Voto vencido.....	260
Nulidade - Impedimento de Promotor de Justiça - Nomeação de Promotor ad hoc - Lei Orgânica do Ministério Público - Inobservância.....	267
Processo penal - Declarações do ofendido - Falta - Inexistência de nulidade.....	271
Crime - Desclassificação - Prazo para defesa	272
Difamação - Crime caracterizado	275
Crime culposo - Acidente de trânsito - Abalroamento e atropelamento - Imprudência e imperícia - Prescrição - Extinção da punibilidade.....	279
Lesões corporais - Natureza grave - Morte natural - Crime preter doloso - Preterintencionalidade não caracterizada - Sentença condenatória - Nulidade inexistente	282
Crime culposo - Desclassificação para contravenção - Condição	285
Delito de militar - Foro competente	288
Legítima defesa da honra - Ofensa moral já finda, feita a terceiro - Repetição da injúria mediante provocação do agente - Descabimento	292
Crime de responsabilidade de funcionário público - Processo especial - Inobservância - Nulidade relativa	294

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação de despejo	297
Ação de petição de herança	297
Cheque sem fundos	297
Competência.....	297
Decadência.....	298
Entorpecente	298

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Estelionato.....	298
Fiança.....	299
Habeas corpus	299
Honorários de advogado.....	299
Prescrição.....	300
Sentença	300

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Ação declaratória.....	301
Ação rescisória	301
Alçada.....	301
Aposentadoria do INPS	302
Audiência de instrução e julgamento	302
Certificado de quitação do INPS	302
Cheque	303
Contrabando	303
Contribuição do INPS	304
Correção monetária.....	304

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Abandono de emprego.....	305
Ação rescisória	305
Acidente do trabalho	305
Adicional de insalubridade	305
Adicional de periculosidade.....	306
Adicional noturno	306

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Alteração do contrato de trabalho.....	306
Aposentadoria.....	307
Arquivamento.....	307
Aumento de salário.....	307
Aviso prévio.....	307
Carteira profissional.....	308
Compensação.....	308
Competência.....	308
Culpa recíproca.....	308
Custas.....	309
Depósito para recurso.....	309
Dispensa obstativa.....	309
Dissídio coletivo.....	310
Documento.....	320
Embargos infringentes.....	320
Equiparação de salários.....	320
Estabilidade.....	320
Férias.....	321
Férias escolares.....	321
Gratificação.....	321
Gratificação natalina.....	321
Honorários de advogado.....	322
Identidade física do Juiz.....	323
Indenização.....	323

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

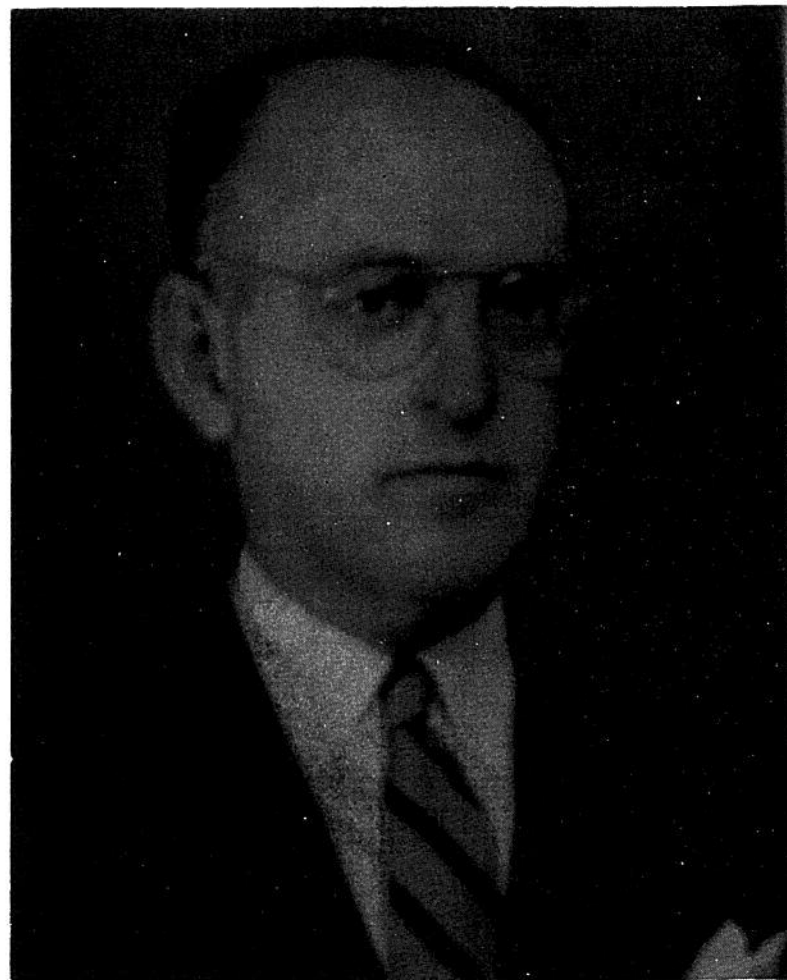
	Págs.
Indenização em dobro.....	323
Mandado de segurança.....	323
Mandato ad judícia.....	323
Prazo.....	323
Prescrição.....	324
Quadro de carreira.....	324
Quitação final.....	325
Recurso.....	325
Repouso remunerado.....	326
Rescisão indireta.....	326
Salário.....	326
Salário-enfermidade.....	326
Salário-maternidade.....	326
Salário mínimo.....	327
Salário profissional.....	327
Substituição.....	327
Tempo de serviço.....	327
Transferência.....	327
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Adicional de transferência.....	329
Alteração do contrato de trabalho.....	329
Carência de ação.....	329
Citação.....	329
Contrato de trabalho.....	330

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Culpa recíproca	330
Depoimento pessoal	330
Depósito para recurso.....	330
Dispensa do emprego	330
Embargos à penhora	331
Embargos de terceiro	331
Empreitada	331
Equiparação de salário.....	331
Estabilidade	332
Exceção de incompetência.....	332
Execução de sentença.....	332
Falta grave	332
Férias.....	332
Fraude trabalhista.....	333
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	333
Honorários de advogado.....	333
Horário de trabalho	333
Horas extras	334
Prescrição.....	334
Recurso.....	334
Recurso ordinário	334
Reintegração no emprego.....	335
Relação de emprego.....	335
Repouso remunerado.....	335

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	Págs.
Rescisão indireta	336
Revelia.....	336
Salário-família	336
Sociedade de fato.....	336
Sucessão de empresa	337
Trabalho rural.....	337
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO	339



Desemb. Onofre Mendes Júnior

Nota Biográfica

Desembargador

Onofre Mendes Júnior

Natural de Juiz de Fora, onde nasceu a 19 de abril de 1899, era filho do Sr. Onofre Mendes e D. Elisa Monteiro Mendes. Naquela cidade, fez o Curso de Humanidades, seguindo depois para o Rio de Janeiro, onde frequentou a Faculdade Nacional de Direito, colando grau com apenas 18 anos de idade.

Jovem ainda, mudou-se para Bom Despacho, onde se casou com a Sra. Maria Gontijo Mendes, falecida em 1965. Transferiu-se mais tarde para a cidade de Pitangui, ali exercendo a profissão de advogado, com grande brilho, durante 20 anos.

Retornando ao Rio, ali se fez catedrático de Direito Civil, lecionando durante cinco anos na mesma Faculdade onde se formara.

De 1946 a 1957, em Minas Gerais, exerceu o cargo de Procurador-Geral do Estado, que deixou para ocupar o de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Como Juiz, possivelmente, tenha sido um dos mais argutos e mais humanos que passaram pelo Tribunal.

Os seus antigos alunos da Faculdade Nacional de Direito vieram buscá-lo para paraninfar a sua turma de bacharelados nessa ocasião.

Enquanto Procurador-Geral do Estado e, posteriormente, Desembargador, exerceu também o magistério. Prestou concurso para Catedrático de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da UFMG, apresentando a tese "Natureza dos Atos Administrativos", estabelecimento onde lecionou até quase a sua morte.

Era Presidente de Honra da Associação Mineira do Ministério Público.

Apaixonado pela música, foi Presidente e Diretor da Sociedade de Concertos Sinfônicos de Belo Horizonte. A todos os concertos comparecia e com maior entusiasmo ainda, quando apresentavam alguma peça de Beethoven, compositor de sua predileção. A maneira mais requintada para

receber um amigo íntimo, uma visita carinhosa, ele, um homem que dispenha de uma das linguagens mais fluentes e que sabia ser cordialíssimo sem ser afetado, esquecia-se de tudo para, na penumbra de sua sala de descanso, em silêncio, deleitar-se em companhia do amigo, com uma sinfonia de Beethoven.

Muito sensível ao problema das crianças órfãs e abandonadas, tão grande foi sua dedicação que o fizeram Presidente Perpétuo da Associação Pão de Santo Antônio, entidade mantenedora do Orfanato Santo Antônio, tendo dirigido os trabalhos para a construção do novo orfanato em Venda Nova, e deu estrutura à entidade de forma a garantir recursos permanentes para o seu funcionamento.

A obra ali realizada ultrapassa o aspecto estrutural-material, para sublimar-se na função eminentemente nobre da assistência social. Isto, porque, no antigo Orfanato Santo Antônio, sobre ser limitado o campo de ação face à própria situação urbana, em Venda Nova todos estes percalços desapareceram tornando ambientalmente propícia a plena e integral formação das assistidas.

Foi um dos idealizadores e o 1º Diretor do "Mensário Forense", órgão que inaugurava em Minas Gerais a divulgação dos acórdãos do nosso Tribunal de Justiça e que posteriormente veio a ser substituído pela Revista Jurisprudência Mineira.

Autor de várias obras e ensaios culturais e jurídicos, teve em destaque o seu livro "Direito Administrativo", que é adotado em todas as Universidades do Brasil.

Dotado de profundo sentimento de tolerância e respeito às convicções alheias foi, no entanto, um jurista de notável combatividade, realçando sua posição contrária à soberania do Júri, que considerava um anacrônico instrumento de desserviço à sociedade, sem sentido de valorização democrática, pois se transformara num palco de paixões vulgares em que leigos, despreparados intelectual, cultural e moralmente, decidiam, muitas vezes, açulados por interesses da politicagem local ou sob a influência do engodo de falsas teses jurídicas, abertamente contra a prova dos processos em julgamento e em benefício ilegítimo de autores de delitos contra a vida humana, violando a lei e o senso de justiça, que não está na clamorosa absolvição de criminosos cruéis, porque deve existir na condenação dos culpados da prática de violentas infrações à norma penal, no cometimento dos crimes mais graves nela previstos.

Sua vida extinguiu-se entre os tormentos de uma prolongada enfermidade, mas nesses instantes de sofrimento foi o mesmo homem de ânimo fortalecido, apto a enfrentar a adversidade com o mesmo vigor moral dos melhores dias da sua existência.

Orador fluente e acalorado, suas palavras de tribuno forense e de mestre ainda ressoam com eloquência. Conferencista de mérito, suas preleções permanecem como expressão de sabedoria. Seus pareceres como Procurador-Geral do Estado e seus votos como Desembargador ainda persistem inalterados na validade de correção jurídica, guardados nos mais conceituados repositórios jurisprudenciais.

Hoje, a distância do tempo passado sobre seu falecimento, o Desembargador Onofre Mendes Júnior permanece na recordação da sua figura humana de exemplares virtudes, ornada da admiração do poder da sua intelectualidade e honradez, por quantos admiraram a dignidade do seu alto padrão de magistrado.

O Desembargador Onofre Mendes Júnior desapareceu aos 67 anos de idade.

Ao seu sepultamento, que foi muito concorrido, estavam presentes as personalidades mais representativas dos círculos culturais e sociais de Minas. Deixando a residência da família enlutada, logo após a celebração da missa que ali foi rezada em intenção de sua alma, os restos mortais do ilustre Professor, antes de serem trasladados para o Cemitério do Bonfim, em 26 de novembro de 1966, foram levados até a Faculdade de Direito, onde se realizou tocante cerimônia em homenagem à sua memória.

Presidência do Tribunal de Justiça

SOLENIDADE DE TRANSMISSÃO DO CARGO DE DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Em reunião de gala, realizada no dia 13 de agosto de 1973, o Tribunal Pleno elegeu para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, respectivamente, os Desembargadores João Gonçalves de Mello Júnior e Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto.

Compareceram à solenidade todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça, os Juízes componentes do Tribunal de Alçada do Estado, Juízes componentes do Tribunal de Justiça Militar, Juízes Federais e Juízes de Direito da Capital e de outras comarcas do interior do Estado, bem como advogados e membros do Ministério Público e autoridades eclesiais-ticas.

Representando o Sr. Governador do Estado, Dr. Rondon Pacheco, esteve presente o Dr. Expedito Tavares e ainda as seguintes autoridades: Dr. Rafael Caio Nunes Coelho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado; Dr. Celso Machado, Vice-Governador do Estado; Sr. General Mário de Assis Nogueira, Comandante da 4a. Brigada de Infantaria; Dr. José de Faria Tavares, Presidente do Tribunal de Contas; Sr. Major Almeida, representante do Comandante do Núcleo da Base Aérea, Cel. Aviador Flávio Marques dos Santos; Dr. Ricardo Pinto, Presidente do Tribunal de Justiça Militar; Dr. Ariosvaldo de Campos Pires, Presidente da OAB; Sr. Cel. Odelmo Teixeira da Costa, Secretário de Estado da Segurança Pública; Dr. Gilberto Alves Dolabela, Advogado-Geral do Estado; Sr. Cel. Vicente Gomes da Mota, Comandante-Geral da Polícia Militar; Dr. Cícero Dumont, Secretário de Estado do Trabalho; Dr. Luiz Ricardo Gomes Aranha, representante do Sr. Secretário de Estado da Fazenda; Dr. José Arnaldo Ribeiro de Oliveira, representante do Sr. Secretário de Estado da Indústria e Comércio; Dr. Nilson Paulo Menezzei, representante do Sr. Secretário de Estado da Agricultura; Dr. Sydney Safe Silveira, representando o Sr. Prefeito Municipal de Belo Horizonte; Dr. Luiz Felipe Vieira de Mello, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho; Sr. General Newton Campelo, Presidente da CGI; Dr. Celso de Castro Oliveira, representante do Dr. Gilberto Pessoa, Chefe do SNI; Dr. Newton Pascal de Oliveira, Presidente do Instituto dos Advogados.

A sessão solene de posse foi presidida pelo Desembargador Helvécio Rosenburg que, ao declarar aberta a mesma, proferiu o discurso inaugural homenageando os dois ilustres magistrados, os quais prestaram compromisso legal ao empossarem-se nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

O discurso foi pronunciado com as seguintes palavras:

"Não trazemos para esta solenidade uma prestação de contas, apenas queremos dizer que ao assumirmos a Presidência aceitámo-lo pela grata satisfação de poder dar de mim alguma coisa aos magistrados mineiros.

Agora, ao transmitirmos a direção desta alta Corte ao meu sucessor, pedimos vênia para lembrar uma página do imortal Amado Nervo:

"¡En cuantas horas tiene el día, tu das, aunque sea una sonrisa, aunque sea una palabra de aliento! En cuantas horas tiene el día, te pareces a Él, que no es sino dación perpétua, difusión perpétua y regalo perpétuo.

Debieras caer de rodillas ante el Padre, y decirle:

- "¡Gracias porque puede dar, Padre mio!"

E, inspirado no poeta de "Plenitud y Elevación", ajoelhamos diante do altar de Cristo e repetimos:

Obrigado, Senhor, pela ventura que me concedestes de poder dar aos magistrados mineiros um certo alento.

No exercício da Presidência é possível que erramos, mas animados de um desejo de acertar, como disse o poeta.

"Eu errei muitas vezes... muitas vezes...
E muitas vezes, na ânsia de acertar,
Suportei tempestades e revezes,
Como uma nau desarvorada ao mar...

Mas se tateando no horizonte escuro,
Muitas vezes errei, na luta infinda
Ainda pude, mesmo assim, conservar,
Bem alto, o coração sereno e puro,
Esta suave esperança, e mais ainda,
Este doido desejo de acertar!"

(Judas Isgorogota, "Os Que Vêm de Longe").

Grande honra nos cabe nesta solenidade, a de empossar o eminente Desembargador Mello Júnior na Presidência do Tribunal de Justiça.

Ao fazê-lo, relembramos o passado, quando numa ascensão triunfante aportou no fóro da Capital, o Juiz João Gonçalves de Mello Júnior, vindo da tradicional cidade do Triângulo Mineiro. Aqui surgia um jovem de gestos não previamente estudados, de palavras simples.

A pouco e pouco, dando expansão à sua impressionante simplicidade, à lhanza de seu trato, às suas retilíneas atitudes morais, nas manifestações constantes de sua grande bondade, tornou o Juiz por excelência, o senhor absoluto do fóro local.

Tornou-se o Juiz acessível; o Juiz preferido pelos advogados, porque suas decisões delatavam a sede de saber que o devorava e a ânsia de examinar, uma a uma, as inúmeras facetas de cada caso e o empenho de focalizar todos os pontos da controvérsia, nas regiões alagadas de luz, onde moram a certeza e a evidência.

Enérgico e ativo, profundamente compenetrado da nobreza e magnitude de sua missão, disciplinou o fóro das comarcas por onde passou, com suas sábias e proveitosas decisões.

Na Presidência do Tribunal de Justiça, com o olhar fixo em seu ideal, em linha reta e erecta, sem vergar a coluna vertebral, sinal dos homens fracos, sempre para a frente, sem temores e vacilações, estamos convictos, saberá arrastar e superar todas as dificuldades para preservação da magistratura mineira, e a tranqüilidade de seus amigos.

Outro Desembargador se empossa, o eminente Desembargador Cunha Peixoto. Saído da classe dos advogados, trouxe para o Tribunal uma vida marcada de exemplos recebidos de ilustre Juiz, seu pai, Desembargador Eustáquio da Cunha Peixoto.

A personalidade de Carlos Fulgêncio é marcante, irradiando estímulos e impondo exemplos; pela isenção perfeita, por não ceder a nenhuma razão subalterna, nem ao temor, nem à vaidade; pela paciência em suportar críticas; pela prudência, que não se confunde com timidez nem se acomoda aos excessos do poder.

Cunha Peixoto é Juiz perfeito, dotado de aguda sensibilidade e profunda compreensão. Sabe decifrar o enigma do processo, com habilidade ímpar, ouvindo a voz das provas amortalhadas nos autos; interpretando as partes, muitas vezes silenciosas ou renitentes: discernindo a verdade entre os vãos rumores e as falsas aparências.

É mestre dedicado e profundo conhecedor do Direito.

Ao terminar, deixamos expressos nossos agradecimentos aos prezados colegas, eminentes Desembargadores, pelo apoio que nos deram, permitindo tornar mais objetiva nossa administração; aos Juizes pela confiança em nós depositada; e aos funcionários, pela amigável colaboração na solução das questões administrativas.

Finalmente, o nosso agradecimento se estende e com a mesma intensidade, ao Sr. Governador Rondon Pacheco, sempre solícito no atendi-

mento das reivindicações do Poder Judiciário, tornando-se objetivo o princípio constitucional da harmonia entre os Poderes."

Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador José Maria de Lima Torres pronunciou a brilhante saudação oficial do Tribunal de Justiça:

"Inicialmente, eu vos peço que me permitais quebrar duas praxes correntes neste Tribunal.

Consultei o Regimento Interno e ele não me proíbe, em sessão solene, falar de pé.

É por isso que o faço, levado principalmente pelo desejo de que a saudação de que sou portador deixe transparecer de modo mais preciso o respeito que devemos aos novos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

A outra praxe que pretendo quebrar é a de não ler o discurso que ouvireis.

Não ignoro que, em solenidades da natureza desta, um mínimo de cautela veda a improvisação.

Por outro lado, nunca me esqueço do juízo de Cícero de que sai desonrado da tribuna aquele que para ela vai sem se haver preparado.

O juízo há de ser correto porque formado por quem conhecia do assunto.

Mas eu não receio os riscos da improvisação.

O Cristo que se acha aqui e que me contempla com seus olhos compassivos não me negará inspiração e se a língua emperrada não me permitir expor com clareza o que ele me soprar na alma, um milagre dele há de fazer que as vossas inteligências se abram à compreensão do que eu disser de modo possivelmente confuso.

Prefiro a improvisação à preparação quando a homenagem que se presta é menos do cérebro que do sentimento. A palavra que vem do cérebro ou que vem da inteligência pode ser bela, a frase pode ser construída com elegância e com peregrinismos de estilo, mas nem por isso deixa de ser convencional.

E o que é convencional é frio.

E esta homenagem que aqui se presta aos Desembargadores Mello Júnior e Cunha Peixoto não é da inteligência, mas a do coração e, portanto, a do sentimento.

Nem ficaria bem a um bárbaro como o que fala agora falar de coisas da inteligência, ele que só tem redobrados motivos para que seja apenas sentimento.

Só o artista burila, só o artista procura, com sofreguidão ou paciência, os recursos para compor a obra.

Artista foi Flaubert que para a feitura do "Salammbô", revirou as cinzas de vinte séculos que sepultavam as ruínas de Cartago, que estudou a história militar da época da civilização cartaginesa, que viajou pelo Oriente, que procurou haver conhecimento de línguas orientais, que, descontente da riqueza da língua materna, foi buscar em neologismos termos que traduzissem a criação do espírito, para que pudesse realizar uma obra de arte, coisa que ele conseguiu, pois que obra de arte o "Salammbô" é realmente.

Mas eu não sou artista, não tenho as preocupações do famoso criador de belezas e, por isso mesmo as palavras que me saem da boca, não descem do cérebro, mas sobem do coração.

São palavras que só traduzem sentimento, que é o que convém agora.

Há lembranças agradáveis que ligam minha vida à vida dos Desembargadores Mello Júnior e Cunha Peixoto.

Foi isso que me levou a anuir ao convite do eminente Desembargador Helvécio Rosenburg e é por isso que me faço ouvir em nome do Tribunal.

O Desembargador Mello Júnior e eu colamos grau no mesmo dia, eu deslustrei os mesmos bancos acadêmicos que ele ilustrou.

Nós três, ele, o Desembargador Cunha Peixoto e eu, iniciamos a vida na mesma Comarca de Araxá.

Nascido em Passos, o Presidente que hoje se empossa foi, aos três anos de idade, viver com sua família, naquela cidade que só abandonou para o exercício de funções nobres em Patos de Minas, Curvelo, Carmo do Paranaíba, Três Pontas, Pitangui, Conselheiro Lafaiete, Uberaba e Belo Horizonte.

Estava no exercício do apostolado que o levaria, por suma justiça, ao Tribunal de Justiça que ele tem servido como de seus mais ilustres membros e que irá dirigir por dois anos, como Chefe do Poder Judiciário.

Em grego, o vocábulo "apóstolos" quer dizer "enviado para longe".

No sentido particular do Evangelho, é o enviado de Deus.

São Paulo chamou a Cristo o Apóstolo e o Pontífice da fé que professamos.

Sendo ele o modelo nosso, cada um de nós há de ser um apóstolo.

A vida não é exatamente um dom de que havemos de gozar, mas uma oportunidade que nos é dada para que possamos espalhar o bem, o que é a finalidade dela.

Todos nascemos para o bem e cada um de nós tem de imprimir à sua vida um sentido de apostolado. Cada um de nós há de ser um pouco o semeador que, segundo a narrativa de Nosso Senhor, saiu a semear a sua semente - *exirit seminare semen suum*.

Mas a semente há de ser a do bem que o apóstolo semeia para frutificar em bem.

Também ao Desembargador Cunha Peixoto me ligam cinco lustros ou pouco mais de amizade.

Conheci-o em Araxá, cujo fôro ele ilustrou como advogado que, então, assistia em Ibiá.

Nossa convivência se prende às mais amáveis recordações da terra em que me casei e onde me nasceram os filhos.

O destino e o talento fizeram dele advogado competente, Consultor Jurídico de Secretaria, professor emérito, autor de obras autorizadas de Direito e um dos ornamentos deste Tribunal.

Exerceu também o apostolado que lhe estava reservado.

Como o Desembargador Mello Júnior, criou e educou família em que se dignifica.

A vida pública dos novos Presidente e Vice-Presidente é o coroa-mento das virtudes da vida particular. E eu, que não poderei imitá-las, senão em parte, consolo-me de poder saudá-los em nome do Tribunal, o que é a honra maior a que eu poderia aspirar.

É o que eu tinha a dizer."

Falando em nome da Procuradoria do Estado proferiu o Dr. Wagner de Luna Carneiro estas palavras:

"Os Procuradores do Estado e os Promotores de Justiça querem tributar, por meu intermédio, sinceras e calorosas homenagens ao Exmo. Desembargador Helvécio Rosenburg, que deixa a Presidência deste egrégio Tribunal, exercida por ele com tanta dedicação, carinho, entusiasmo e proficiência, e aos eminentes Desembargadores João Gonçalves de Mello Júnior e Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, que assumem hoje os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste órgão supremo do Poder Judiciário de nosso Estado.

Cumpro esse dever, com satisfação e orgulho, não porque esteja exercendo a Chefia do Ministério Público, mas porque os homenageados têm-me distinguido com sua reconhecida gentileza, cordialidade e honrosa atenção, seja na área restrita de nossos relacionamentos pessoais, seja na ampla esfera de nossas atribuições funcionais.

Senhores.

Tudo que foi e será escrito e falado, de Mello Júnior e Cunha Peixoto: de suas origens, de sua infância e juventude, de sua formação moral e intelectual, de seus estudos e esperanças, de suas lutas e trabalhos, de suas experiências e conhecimentos, de suas lembranças e vitórias, de suas atuações nos foros e nas cátedras, na família e na sociedade; tudo se resume, agora e sempre, numa única afirmativa, numa só frase: são homens de bem que sabem julgar. E porque assim são, muito fácil lhes será o exercício de todas funções jurisdicionais e administrativas que as leis lhes conferem e para as quais foram hoje investidos.

Como partes integrantes da ordem jurídica, na defesa da lei e de sua fiel execução, para o efetivo equilíbrio dos interesses do indivíduo e do Estado e para a restauração dos direitos pessoais e institucionais, temos prestado nossa colaboração em todas as instâncias judiciais ainda que, em alguns casos, tenha sido deficiente ou desvaliosa, dado à disparidade numérica entre Juizes e Promotores. Mas, de um ou de outro modo, dentro de nossas possibilidades e limitações, reafirmamos o nosso propósito de continuar colaborando com todos os órgãos judiciários e, em especial, com este egrégio Tribunal e sua eminente Presidência, e no convívio harmônico dos poderes legitimamente constituídos.

Senhores Desembargadores Mello Júnior e Cunha Peixoto, Senhores Desembargadores que compõem esta colenda Corte. O Sr. Governador do Estado, além de se fazer representar nesta solenidade pelo seu ilustre Secretário do Interior e Justiça, desejou dar maior significação a seu gesto e, para isso, incumbiu-me pessoalmente de manifestar, de público e nesta oportunidade, o seu elevado apreço e sua grande admiração a VV. Exas. - o que faço, honrado e desvanecido, pedindo seja-me permitido juntar a essa manifestação, o penhor da amizade, do respeito e das congratulações de todos os membros do Ministério Público de Minas Gerais."

Representando a Ordem dos Advogados do Brasil-Secção de Minas Gerais, Dr. Marcus Vinicius Garcia Ramos assim discursou:

"Mais feliz não poderia ter sido a coincidência da eleição e posse de Vossas Excelências, para o desempenho das altas funções de Presidente e Vice-Presidente de nosso Tribunal de Justiça, senão esta de o ser no ano Ruy Barbosa.

Necessário se faz destacar esta coincidência porque da mais justa significação, já que a personalidade de Ruy, como jurista, há-de ser, através dos tempos, o símbolo e o exemplo.

Para os que crêem nos desígnios supremos, dentre os quais nos incluímos, tal coincidência tem conteúdo de dedicada sensibilidade, porque um de vós representa, neste Palácio da Justiça, a nobre classe dos advogados.

Contudo, Exmos. Srs. Desembargadores, aqui não estamos, apenas para cumprir o protocolo, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, mas, principalmente, para dizer que os advogados se incorporam às festividades de vossa posse com os corações plenos de alegria eis que, em uníssono, têm consciência do que representa para o prestígio e cultura da Justiça a presença de Vossas Excelências nas posições de comando.

E é oportuno que se diga e, que se o faça desde logo, que a cerimônia cresce de significado quando assistimos esta transmissão feita pelas mãos honradas desse querido Desembargador Helvécio Rosenburg.

Em discurso de encerramento das festividades da semana do advogado o Presidente Ariosvaldo de Campos Pires disse que Sua Excelência não faltara, durante o seu mandato, às reivindicações dos advogados e nós neste instante secundando-lhe a palavra afirmamos que nessa atitude o ilustre magistrado definiu o seu concenso, quanto à Lei 4.215 - (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 68 - No seu Ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os Juizes e membros do Ministério Público, elemento "indispensável" à administração da Justiça.

Esta referência, no entanto, é apenas um registro de honra e nunca o de uma despedida, porque esse querido e nobre Desembargador continuará entre seus pares dignificando com a sua presença os nomes ilustres do Tribunal de nosso Estado.

No entanto, dizíamos nós da coincidência das posses, no ano Ruy Barbosa e se assim dizemos é justamente porque sabemos que para tantos quantos tiveram o privilégio de fazer um curso jurídico nada lhes fala mais de perto que a evocação desse brasileiro ilustre por todos os títulos.

Permiti, pois, nobres Srs. Desembargadores, que hoje assumis tão altos postos, que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, possa melhor homenagear o evento lembrando-lhes Ruy.

Não nos inspira, porque impossível no tempo e no espaço, e também porque a tanto não nos ajudam o "engenho e a arte" descrever o homem quanto à extensão de sua obra em toda a plenitude. Apenas pretendemos "lembrar" que a sua presença jamais poderá ser esquecida em atos ou solenidades do mundo do Direito.

De fato, à medida que o tempo passa e as paixões se acalmam a lembrança de Ruy vai se fixando mais na sua verdadeira imagem que outra não é senão a de um idealista que viveu, lutou e sofreu pelo respeito ao direito e à liberdade.

É assim Excelentíssimos Senhores Presidente e Vice-Presidente, sob essa evocação, feita cinqüenta anos depois da morte do mestre, que os advogados vêm à posse de Vossas Excelências, isto é, confiantes, certos de que os destinos do Poder Judiciário estão entregues a discípulos ilustres e que lhe seguem a doutrina e o exemplo.

Eis aí Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, o chefe de família exemplar, advogado e Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, eleito e reeleito para alguns biênios. Membro proeminente do Instituto. Depois o Magistrado, o Professor universitário e o autor consagrado de obras jurídicas de sua especialidade. A cultura eclética a serviço da lei, do direito e da Justiça.

E João Gonçalves de Mello Júnior a vocação do magistrado em pessoa. O moço que passando pelo Ministério Público foi Juiz Municipal e Juiz de Direito em diversas de nossas comarcas e que chegou a esta Casa para formar ao lado de ilustres colegas de turma, uns ainda presentes entre nós e outros já desaparecidos. Também Professor de Direito e já tendo sido Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o Desembargador Mello Júnior vem para a Presidência do Tribunal de Justiça de nosso Estado sob os melhores auspícios de tantos quantos o conhecem e sabem do valor da sua personalidade de cidadão exemplar, de chefe de família dos velhos tempos, daqueles tempos em que nas reuniões íntimas dos familiares, os homens contavam as suas glórias e os seus fracassos e recebiam em qualquer das situações os sábios ensinamentos da prudência.

Dos tempos em que a esposa, D. Luluza, o incentivava a aceitar os inconvenientes das mudanças, de uma para outra comarca, como degraus dessa brilhante carreira que o fez chegar até a posição que hoje se investe.

Com essas credenciais, que são básicas na formação das personalidades que determinaram nossa presença nesta tribuna, os advogados de Minas Gerais, através da sua Ordem, afirmam a sua fé no Poder Judiciário

do nosso Estado e crêem no aperfeiçoamento da Justiça tal qual Francisco Bernardino Ribeiro um dia a descreveu:

"Correi os olhos pelo espetáculo imenso que vos oferece o mundo do homem, refleti em todas as portentosas produções do gênero ativo da humanidade, perscrutai os segredos dos séculos, revolvei os depósitos preciosos que, umas as outras, as gerações transmitem e dissei-me, depois, que ceça há aí mais augusta, solene e majestosa, que espetáculo há aí mais gracioso do que esse que apresenta o exercício da justiça humana!"

Finalmente, o Exmo. Sr. Desembargador João Gonçalves de Mello Júnior, encerrando os trabalhos da Sessão Solene, proferiu o seguinte discurso de agradecimento:

"Ao assumir a presidência do Tribunal de Justiça e a chefia do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cabe-me, de início, no cumprimento de gratíssimo dever, manifestar a Vossas Excelências, Senhores Desembargadores, o meu profundo reconhecimento pela minha eleição para tão alto e dignificante cargo. Permitiram os meus ilustres pares, num gesto de simpatia e solidariedade, que muito me honra e desvanece, que, como prêmio de uma vida toda dedicada à Justiça, fosse eu elevado a curul da magistratura mineira, a cuja eminência me rendo com humildade, tanto ela me enobrece e me confunde.

É o coroamento de duros trabalhos judiciários vividos dia a dia, desde quando iniciados nos altiplanos longínquos do sertão de Grão Mogol, onde, na distante década de 30, moço ainda, e ainda tocado do entusiasmo e das ilusões dos verdes anos, investia-me nas funções de Promotor de Justiça; é o coroamento de uma carreira modesta, mas feita toda ela graças a Deus de trabalhos, de renúncias, de sacrifícios; retemperada na porfia das lides judiciárias e unvida para o elevado mister, do amor e da veneração às tradições de honra e dignidade da magistratura do Estado de Minas.

Ninguém ignora, com efeito, a vida de lutas e de sacrifícios do magistrado. Desde o momento em que se investe no pesado encargo, encerra ela uma tarefa árdua e de suma responsabilidade, que se desenvolve em embate incessante e duro e que somente acaba quando já velho se aposenta.

Cabendo-lhe, onde quer que exercite a sua atividade, o dever de manter o equilíbrio social e a paz dos jurisdicionados, pela aplicação da lei e no permanente empenho do *suum cuiusque tribuere*, o magistrado vive

intensamente, momento a momento, o drama da vida social, e encanece nos estudos, nos trabalhos, nas preocupações. E, ao findar da carreira, voltando os olhos ao passado, vê ele que só lhe restou, por prêmio, o único e grande prêmio a que sempre aspirou: - a satisfação do dever cumprido, na certeza de haver dado à Pátria a sua contribuição para o primado do Direito.

Apesar da singeleza, essa compensação me é tão grata e tanto me convém ao espírito e ao coração, que, se fosse posto, outra vez, no bívio inicial da vida prática, não duvidaria em reencetar a luta dos meses e árduos caminhos da magistratura.

Porque, em verdade, é gratíssimo a mim, neste momento de tanta emoção, rever-me, ao longe, no caminho percorrido, a esforçar-me no generoso exercício de um verdadeiro sacerdócio, como é a missão dos Juizes, no dever nem sempre agradável, de prestação de Justiça.

Primeiro em Grão Mogol, a tradicional comarca do norte, da pesquisa do ouro e das gemas que enriquecem as entranhas de nossa terra; depois no Prata, a tranqüila e civilizada região do coração do Triângulo Mineiro; a seguir Patos de Minas, a capital dos cereais, com suas fertilíssimas terras e sua operosa gente; depois Curvelo, com suas indústrias e o elevado grau de cultura e poltização de seu povo.

Em Carmo do Paranaíba, onde me iniciei como Juiz de Direito, permaneci três longos anos entre gente de trato ameno e coração aberto; e depois vieram a progressiva e saudosa Três Pontas; a colonial e culta Pitangui, verdadeira escola para um Juiz quase principiante; a laboriosa e ordeira Conselheiro Lafaiete; e, finalmente, Uberaba, a jóia triangulina de peregrinos talentos, comarca onde se completou o ciclo de minhas andanças pelo interior.

Reverendo-me nesses lugares por onde passei, tocam-me o coração as saudades dos dias distantes, a amizade e as atenções da gente interiorana de hábitos singelos e alma aberta e sincera e a solidariedade comovedora de uma dedicada e compreensiva esposa e dos queridos filhos que nasceram durante essa peregrinação pelos vários quadrantes do Estado, numa peregrinação que durou vinte anos bem vividos.

E foi por certo, essa família, formada e unida no recesso de um modesto e austero lar de magistrado mineiro, que constituiu estímulo, fortaleza e, às vezes, alento nas horas mais difíceis e nos embates mais tormentosos de uma carreira cujo apanágio está na tolerância, no desprendimento e em indeclinável vocação de contribuir para a harmonia social.

Justo, pois, que a magnitude deste momento, tão intensamente vivido, seja partilhada por todos aqueles que porfiaram por merecê-lo.

Meus caros e eminentes colegas.

Não me iludo quanto às responsabilidades que, de hoje em diante, me vão pesar aos ombros. Além das inúmeras e graves atribuições da Presidência, da difícil superintendência da magistratura e das delicadas gestões da Chefia do Poder Judiciário, sucedo, nesta cadeira, a eminentes e venerandas figuras de magistrados, que tão brilhantemente desempenharam as suas funções e tão alto mantiveram o nosso renome. E é com o devido respeito e sincera admiração que relembro, nesta hora, os nomes daqueles sob cuja orientação sábia tive oportunidade de servir nesta casa, varões ilustres, credores de perene gratidão: Desembargadores Batista de Oliveira, Amílcar de Castro, Aprígio Ribeiro, Alcides Pereira, Alencar Araújo, Gonçalves da Silva, Pedro Braga, Faria e Sousa.

E, agora, recebo a presidência das mãos de Helvécio Rosenburg, com especial prazer e compenetrado, mais ainda, das responsabilidades do elevado cargo. Ao final de seu mandato deixa ele a presidência após uma gestão cheia de realizações que aí estão a demonstrar a sua capacidade administrativa e a sua extrema dedicação ao Tribunal e à magistratura mineira. Rendo a Sua Excelência, nesta hora, a minha respeitosa homenagem de estima e admiração, augurando-lhe dias de saúde, paz e felicidade, com votos que são de toda a Casa, no sentido de que continue dando ao Tribunal a sua lúcida colaboração.

Como disse, não me iludo quanto às responsabilidades que vou ter. Não obstante, enfrento-as, com tranqüilidade e confiança. É que somente me anima o sincero desejo de servir; é que, no exercício de minhas atividades, hei de colocar, acima de tudo, os sagrados interesses da Justiça e os meus atos apenas se nortearão no rumo desses interesses que são, afinal, a meta a que devem empre propor-se aqueles aos quais é dada a superior missão de julgar.

Além disso, estou certo de que não me faltarão a ajuda e a colaboração do meu ilustre e prezado Vice-Presidente, Desembargador Cunha Peixoto, e dos meus eminentes colegas de cuja cultura, de cujo tirocínio e de cuja inteligência advirão os suplementos de que necessitará o meu mérito.

Certo estou também de que não me faltarão, em apoio e compreensão, o egrégio Tribunal de Alçada, o eminente Corregedor de Justiça, e os dignos Juízes da Capital e do Interior do Estado, merecedores todos de minha palavra de saudação. Conto ainda com o Ministério Público do Estado e a Ordem dos Advogados - Seção de Minas Gerais, entidades tão ricamente constituídas entre nós, tão da nossa estima e da nossa admiração, e que aqui vejo tão bem representadas pelo douto Procurador-Geral do Estado e pelo ilustre Presidente da Seção Mineira da Ordem.

Será uma honra e será um prazer a amiga convivência com os ilustres colegas da Justiça Federal, do Tribunal de Justiça Militar e dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitoral.

E confio em que não me faltará, ao mesmo tempo, a indispensável e preciosa colaboração dos zelosos serventuários e funcionários desta Casa, sempre dignos do nosso destaque pela competência, pela dedicação e pela seriedade que caracterizam o exercício de suas funções.

Por outro lado, o dever constitucional da manutenção da harmonia entre os Poderes, mais do que nunca, convirá ao meu espírito e à minha formação, dado que à frente do Poder Executivo temos a figura respeitável e amiga de um mineiro autêntico e por todos os títulos ilustres, que além de se estar revelando estadista dinâmico e notável, é um colega distinto, de convivência amena e enobrecedora; e na Presidência da Assembléia Legislativa, outro colega de invulgares méritos e de honroso e grato convívio.

Como vêem, somente tenho razões para encetar, com tranqüilidade, o exercício da presidência.

Ao Exmo. Sr. Governador Rondon Pacheco e ao Exmo. Sr. Presidente Rafael Caio Nunes Coelho, manifesto a minha palavra de agradecimento pela solidariedade que emprestaram a esta solenidade.

Agradeço, comovido, às dignas autoridades civis, militares e eclesiásticas e a todos os que aqui se encontram, o prazer e a honra que me deram de comparecer ao ato de minha posse.

Em nome do Vice-Presidente Cunha Peixoto e no meu próprio, especial, agradeço as palavras e referências confortadoras e bondosas, dos ilustres oradores que abrilhantaram esta magna sessão.

Ao encerrar estas palavras de agradecimento, singelas como convém à tradição desta Corte de Justiça, dirijo à magistratura mineira uma mensagem de esperança e de confiança no futuro.

Apesar destes dias agitados, em que a tônica é a violência, é a negação do direito em atos de completo desprezo e desamor ao que é lícito, grande, generoso e belo; apesar de estarmos diariamente assistindo, neste mundo confuso, a atos de incompreensão e de vandalismo, a contrapor-se ao que o homem mais aspira, que é o direito a uma vida digna numa sociedade alicerçada em sólidos princípios morais; apesar desses tempos tumultuosos, em que às vezes quase nos foge a esperança de um mundo melhor, creio em que dias felizes virão para a humanidade, como claramente estão vindo para os brasileiros.

É que há uma lei suprema, que é Deus, imutável e eterna, que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

rege o universo, que inspira as leis, que regula os homens e dá força e grandeza aos que promovem o bem-estar dos povos ou zelam pela sua segurança e tranqüilidade.

A nossa submissão a ela e o nosso empenho em manter a tradição de honradez da magistratura mineira nos darão a força de que necessitamos para colaborar, no que nos compete, na reconstrução e na consolidação da sociedade do futuro.

Assim, sob a égide dessa lei suprema e com o espírito voltado para a grandiosidade do exato sentido da vida, façamo-nos sempre dignos da nobre função que nos foi confiada.

Muito obrigado."



Os Desembargadores Helvécio Rosenburg e João Gonçalves de Mello Júnior na solenidade de transmissão do cargo da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Registro

Serviço Gráfico do Tribunal de Justiça

Flagrante da Inauguração

No dia 8 de agosto do corrente ano foi inaugurado o Serviço Gráfico do Tribunal de Justiça, criado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente **Helvécio Rosenburg**, com a principal finalidade de regularizar as publicações da Revista **Jurisprudência Mineira**. Os funcionários da Gráfica afixaram ali o retrato de seu criador, Presidente **Helvécio Rosenburg**, sob uma salva de palmas, fazendo uso da palavra o Sr. Antônio Luiz Garcia de Paiva, Diretor de Comunicações e Serviços Gerais. E, a seguir, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente, cujos discursos vão adiante publicados.

Compareceu à solenidade mais de uma centena de pessoas, destacando-se a presença do Exmo. Sr. Desemb. Mello Júnior, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; do Exmo. Sr. Desemb. Amílcar de Castro, ex-Presidente do mesmo Tribunal; do Exmo. Sr. Desemb. Abreu e Silva, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral; do Exmo. Sr. Juiz Lamartine Campos, Presidente do Tribunal de Alçada; do Exmo. Sr. Juiz Perboyre Starling, Vice-Presidente do Tribunal de Alçada; de Desembargadores, Juizes do Tribunal de Alçada, Juizes da Capital, representantes da Editora Lemi, Advogados, funcionários do Tribunal de Justiça, serventuários do Forum Lafayette, etc.

Discurso proferido pelo Sr. Antônio Luiz Garcia de Paiva, Diretor de Comunicações e Serviços Gerais do Tribunal de Justiça

Exmo. Sr. Desembargador-Presidente **Helvécio Rosenburg**.

Chegamos, finalmente, a este auspicioso momento da inauguração do Serviço Gráfico deste Tribunal, com o lançamento do volume 52 e do Índice Geral Alfabético e Remissivo da "**Jurisprudência Mineira**", em que Vossa Excelência põe termo a um dos tormentosos problemas que encontrou quando de sua alta investidura na Presidência desta Casa

Acompanhamos, de perto, o trabalho desenvolvido por Vossa Excelência e pudemos observar a sua determinação de implantar o Serviço Gráfico, dando-lhe prioridade absoluta sobre os demais assuntos de sua gestão e superando, assim, todos os entraves e dificuldades.

Proporcionou-nos um estágio de quinze dias no Rio Grande do Sul, onde, com especial e desvanecedora recomendação do Exmo. Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Manoel Brus-tononi Martins, pudemos acompanhar atentamente o funcionamento do seu Serviço Gráfico, com a assistência de seus dedicados funcionários, chefiados pelo Sr. Thales Olívio de Moraes.

Vossa Excelência procurou dotar nossa Gráfica de maquinário adequado, no sistema off-set, importando da Holanda o conjunto Friden-Singer, um dos mais avançados equipamentos eletrônicos em artes-gráficas. O laboratório fotográfico, com a montagem realizada pelo próprio Chefe do Serviço Gráfico, Sr. Mauro Queiroz Piantanida, e um primor de eficiência e bom gosto.

De agora em diante, com o seguro apoio que Vossa Excelência nos deu, podemos afirmar que a Gráfica caminhará a grandes pernadas, a pleno vapor, concretizando-se o seu indesejável propósito de regularizar as publicações da Revista *Jurisprudência Mineira*, assim como atender aos serviços do Tribunal.

Fizemos com amor e desvelo o volume 52 da revista, que resultou da ação construtiva e solidária de Vossa Excelência, sempre atuante em todas as etapas de sua confecção. Sentimos a sua presença nas entrelinhas, desde a composição até este momento em que se instala oficialmente a Gráfica do Tribunal.

Vossa Excelência plantou uma árvore nesta veneranda Casa! E a árvore aí está.

Sua administração jamais será olvidada, pois deixa marcas inapagáveis.

Saber administrar é saber escolher. E Vossa Excelência - à exceção deste modesto orador - escolheu a dedo os funcionários da Gráfica. Trouxe para a chefia o Mauro Piantanida, homem dos sete instrumentos, ao qual se devem homenagens especiais; trouxe para o serviço de impressão o eficiente José Maestro; o Carlos Augusto de Ataíde Nunes, fora-de-série, que maneja o conjunto eletrônico; o José Armani, paginador, com suas mãos de artista; o Jorge Rocha, revisor-gráfico; o Maestrinho, o Abreu, o Dirceu, que trabalha em silêncio, o Aldo. E tivemos também a excelente colaboração de D. Neide.

A vitória pertence também à equipe da "*Jurisprudência Mineira*", com o seu ilustre Diretor, Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, assessorado pelo Dr. Manoel G. Ferreira de Melo, digno Chefe do Serviço de Revisão, e pelo Dr. Nioeldo Mendes Pires, Chefe do Serviço Administrativo, e, ainda, pelos redatores: Murilo Conceição Barbosa da Silva, Nivaldo Antônio Braga

Loureiro, Cláudio Vieira da Costa, Marly Corrêa Netto, José Cândido Diniz, Miguel Ângelo Santiago e Caio Lúcio Furst de Castro.

Não pode ficar sem registro, nesta oportunidade, o nosso reconhecimento pela presença, constante e atenciosa, do Exmo. Sr. Superintendente, Desembargador Régulo da Cunha Peixoto, que vem dirigindo a "*Jurisprudência Mineira*" com aquela finura que lhe é peculiar, herdada de seu preclaro e saudoso pai, Desembargador Eustáquio da Cunha Peixoto, com quem tivemos o privilégio de conviver, neste Tribunal, na década de 1940.

Nossa oficina tem recebido reiteradas visitas de pessoas ilustres de nossa sociedade forense, inclusive de altas personalidades representativas do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

E para perpetuar nesta Gráfica a presença do seu criador, Presidente Helvécio Rosenburg, pedimos permissão para apor aqui o seu retrato, convidando, para descerrá-lo, sua excelentíssima esposa, D. Olga, a quem externamos também o nosso agradecimento pelas atenções que sempre dispensou a todos os servidores do Tribunal.

O Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg, Presidente, proferiu as seguintes palavras na inauguração do Serviço Gráfico do Tribunal de Justiça:

"A "*Jurisprudência Mineira*" teve como objetivo louvável o de fornecer aos magistrados as recentes decisões do Tribunal de Justiça.

O retardamento na impressão de seus volumes teve sua finalidade obstada, ficando mesmo, por esse motivo, paralisada por alguns anos.

Acompanhamos de perto as dificuldades encontradas pelos meus antecessores e os reiterados apelos feitos às autoridades competentes, sem proveito, apesar do pagamento ser feito por verba própria do Tribunal.

Vivendo esse drama, nos propusemos, ao assumir a Presidência, dar-lhe pronta solução. Realmente, abriu-se concorrência entre firmas particulares para a impressão dos volumes atrasados.

Mas isso não era tudo. Tornava-se indispensável a instalação de uma gráfica própria que atendesse aos serviços do Tribunal, bem como aos da "*Jurisprudência Mineira*". Foi o que se fez.

No ano passado suprimos todas as comarcas do Estado do material de escritório, principalmente no que tange ao gráfico propriamente dito. Essa atribuição nos foi retirada pelo Governo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Para essa instalação, valemo-nos de recursos orçamentários e de um donativo da Caixa Econômica do Estado para aquisição de máquinas e do trabalho dos contínuos do Tribunal.

Removemos terras para o aproveitamento do porão, transformando-o em amplas salas, próprias para receber a instalação do maquinário.

Com os próprios funcionários do Tribunal transformados em profissionais hábeis, após estágios necessários, instalamos hoje o departamento gráfico, ocasião em que colocamos em circulação o último volume (52) e o segundo índice da "Jurisprudência Mineira".

O sucesso desta instalação devemos-lo no que se refere à atualização da Revista ao Desembargador Régulo da Cunha Peixoto, em boa hora por nós convidado para superintendê-la. Sua luta foi grande e ela nos levou à vitória. Lembramos aqui os esforços dos funcionários da Diretoria e, em particular, os dos Drs. Manoel e Nioeldo.

No setor da gráfica, queremos patentear nossos agradecimentos a todos que nele trabalham, mas, em particular, ao Antônio Luiz Garcia de Paiva, mais intimamente, o Toninho, que trouxe para nossa gráfica os ensinamentos colhidos no Tribunal do Rio Grande do Sul, onde esteve fazendo estágio. A vitória é também dele, do Mauro, José Armani e dos demais funcionários.

Para arremate, queremos agradecer ao Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que colocou à nossa disposição, pelo espaço de dois meses, o seu técnico Sr. Tales Olívio de Moraes.

Para complementar a nossa oficina, verbas foram consignadas no orçamento, para aquisição de outra Off-set de maior capacidade, de uma alceadeira e outras máquinas, inclusive de uma aparelhagem de micro-filmagem.

Faltou-nos tempo para constituir o quadro funcional da gráfica, entretanto, os elementos foram encaminhados à Comissão já designada.

Com este simples relato, declaramos inaugurado o departamento gráfico do Tribunal de Justiça".



O Sr. Antônio Luiz Garcia de Paiva, Diretor de Comunicações e Serviços Gerais, quando proferia seu discurso no ato de inauguração do Serviço Gráfico do Tribunal de Justiça.

Parecer

CLÁUSULA POTESTATIVA

Cláudio Vieira da Costa
Redator da "Jurisprudência Mineira"
e Advogado em Belo Horizonte

SUMÁRIO: Cláusula potestativa - Condição potestativa suspensiva - Nulidade e inoperância da respectiva estipulação - Novação contratual por correspondência - Formação do vínculo obrigacional - Responsabilidade pelo inadimplemento contratual.

CONSULTA

1. A consulente E. Q. B. avençou com a firma C. B. um contrato de administração para execução das obras da denominada Barragem do Ribeirão da Cachoeira.

O prazo para conclusão dessas obras foi previsto para 31/12/56. Todavia, admitiu-se, implicitamente, a sua dilação, mediante prévio acordo por escrito entre as partes. (Cláusula III do Contrato).

E, com efeito, depois de uma série de marchas e contra-marchas neste sentido e, atendendo a uma proposta da firma administradora, assim se exprimiu a consulente em carta datada de 15/12/56:

"Como já nos manifestamos em nossa reunião de 6 de novembro p. passado, estamos de acordo em pagar um acréscimo de honorários pela administração da construção da Barragem do Ribeirão da Cachoeira. Pela presente, concordamos em pagar um acréscimo de Cr\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil cruzeiros), porque a obra vai ser interrompida na estação chuvosa de 1956/1957 e vai ser terminada na estação seca de 1957".

2. Acontece, porém, que depois de inúmeras providências tendentes ao reinício das obras, a consulente, em carta datada de 27/4/57, deu o contrato por rescindido, com base na cláusula XXIX assim enunciada: "A "Companhia" poderá, em qualquer tempo, mediante aviso dado antes da conclusão das obras, dar por terminados os trabalhos a cargo da "Administradora". Da mesma maneira, a "Administradora" encerrará os trabalhos, caso não possa continuá-las por circunstâncias alheias ao seu controle".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

3. Contra este procedimento se insurgiu a "Administradora", sob a alegação de haver sido alterada e, pois, sem vigor, a cláusula em que se fundou a consulente para rescindir o contrato.

4. Finalmente, a consulente esclarece que o motivo determinante da sua atitude foi a incapacidade revelada pela "Administradora" no ano de 1956 e o preço elevadíssimo (muito superior ao inicialmente previsto) em que ficariam as respectivas obras.

Em conclusão: quer a consulente saber quais as conseqüências que poderão advir do seu procedimento, isto é:

I - Se está obrigada a pagar alguma coisa à Administradora, além das despesas aprovadas e comprovadas;

II - se na hipótese de ação de cobrança de honorários prometida, poderá ela, consulente, reconvir para pedir indenização por perdas e danos por má administração.

PARECER

5. Ante o que ficou exposto na consulta, vê-se que a discordância da "Administradora", em relação ao procedimento da consulente, repousa apenas no argumento de haver esta se utilizado de cláusula contratual não mais vigorante, por força do respectivo aditamento avençado entre as partes. Estamos em que, nesse passo, falece inteira razão à firma "Administradora".

Com efeito - tirante apenas a majoração dos honorários - o mencionado aditamento em nada alterou a situação entre partes no que tange ao pacto inicial, dando-se ao mesmo um caráter de mera prorrogação. E tanto isto é verdade, que a própria firma "Administradora", em missiva dirigida à consulente, diz textualmente o seguinte:

"E, em carta que nos dirigiram em 12 de janeiro de 1957, confirmando a prorrogação do contrato, solicitaram diversas providências todas por nós atendidas para o reinício das obras em abril de 1957".

Ora, está aí, *data venia*, a prova inconcussa de que o contrato, com exceção apenas do quantum dos honorários, ficou prorrogado e, conseqüentemente, revigorado em todas as suas cláusulas.

Sem embargo, a firma Administradora pretende haurir a sua convicção apenas com base no seguinte:

a) Haver a consulente afirmado, em carta, que o contrato somente terminaria com a execução completa das obras;

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

b) o assentimento expresso da mesma consulente com os honorários adicionais pela prorrogação do contrato.

Data venia, não vislumbramos aí, ainda que longinquamente, qualquer indício ou propósito de tornar sem efeito a faculdade prevista na cláusula XXIX do contrato.

No primeiro caso, é bem de ver que a afirmação teve o óbvio propósito de esclarecer que o escoamento do prazo avençado para a conclusão das obras, por si só, não implicava na extinção do contrato, tanto assim que a própria cláusula que regulou o assunto, admitiu, em princípio, a prorrogação do contrato mediante prévio acordo entre as partes. (Cláusula III do contrato).

E isto, como é intuitivo, ao invés de infirmar, confirma a prevalência da cláusula, já que prorrogação do contrato, sem qualquer manifestação expressa no sentido de revogá-la, implica, necessariamente, na sua subsistência.

Quanto ao segundo caso, francamente que não atinamos com o alcance do argumento. Nele, aliás, vislumbramos prova exatamente contrária, pois, o que ele demonstra é que as partes, quando quiseram alterar algum ponto do contrato, fizeram-no explicitamente.

Mas, seja como for, entendemos que este aspecto se nos afigura irrelevante ao deslinde da controvérsia.

Isto porque, a nosso ver, o fulcro da questão não reside propriamente na indagação de estar ou não em vigor a malsinada cláusula XXIX, mas tão somente se ela é ou não legal. Elucidar este ponto é, *data venia*, resolver toda a questão submetida ao nosso exame.

Passemos, pois, a ele.

Diz o artigo 115 do Código Civil:

"São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes".

Vê-se, portanto, que as condições expressamente vedadas pelo preceito legal invocado, são:

a) As que o sujeitem ao arbítrio de uma das partes;

b) as que privarem de todo efeito o ato.

No que tange à letra a, supra, a existência de aparente reciprocidade entre as partes, relativamente à faculdade de rescisão do contrato, poderia autorizar a interpretação de não cogitar a espécie de uma cláusula puramente potestativa, embora, a rigor, não se possa falar que a faculdade de rescindir o contrato "em qualquer tempo", se haja estipulado em pé de igualdade entre os contratantes; pois, se em relação à consulente nenhuma condição se impôs para dela se valer, já em relação a outra parte ficou a mesma condicionada à "ocorrência de circunstâncias alheias ao seu controle".

Entretanto, como essa condição se nos afigura tipicamente aleatória, não seria de todo desarrazoado o reconhecimento conducente a uma igualdade entre partes, quanto à faculdade prevista na questionada cláusula XXIX do contrato.

Contudo, se por um lado podem pairar dúvidas quanto à validade da estipulação, face a vedação enunciada na letra a, o mesmo, porém, já não ocorre em relação à letra b

Com efeito, a mencionada cláusula faculta à consulente o direito de rescisão do contrato em qualquer tempo e nem sequer previu a mesma avença qualquer ônus de ordem patrimonial na hipótese de tal evento, quer por parte da consulente ou da própria Administradora.

Em última análise: sujeitou-se à exclusiva vontade de cada parte a existência do próprio vínculo obrigacional.

Não há negar, pois, que a cláusula em questão encerra uma condição potestativa suspensiva e, portanto, o que ela condiciona no futuro é a realização dos próprios efeitos da obrigação e não a sua conservação.

Ora, a condição (letra b) que o art. 115 do Código Civil veda, proíbe terminantemente, é precisamente aquela em cuja estipulação se deixa ao alvedrio da parte a faculdade de não se considerar obrigada, se assim desejar, ou na qual se desobriga da própria obrigação que acabou de assumir.

E nem poderia ser de outra forma, visto que uma tal condição torna sem efeito o próprio vínculo principal da obrigação de que é objeto o contrato. Vale dizer: no mesmo ato em que se vincularam, as mesmas partes se desvincularam, sem que disso resultasse qualquer consequência...

É, pois, de todo impossível e vedado pelo nosso direito, a subsistência de uma tal cláusula, onde se contém uma declaração futura de vontade, contrária à própria obrigação assumida no mesmo ato.

Daí, a razão pela qual o insigne Clóvis Beviláqua adverte:

"As condições que privarem o ato de todo efeito são defesas, porque há uma contradição entre o querer manifestado no ato principal e o que a condição revela, de modo que não podem coexistir, eliminando-se, ou aparentam, simultaneamente, os agentes querer o que, na realidade, não querem". (1) (O grifo é nosso).

Carvalho Santos, também, comentando o art. 115, ensina:

"Quando o preceito fala em condições que privarem o ato, quer se referir àquelas denominadas contraditórias e perplexas".

E logo, a seguir, esclarece:

"As condições perplexas são as absurdas, isto é, aquelas que exigem, na expressão de Windscheid, um fato inconciliável com a subsistência do efeito jurídico querido, acarretando uma contradição na declaração de vontade.

No caso da condição fisicamente impossível, no sistema de nosso Código, a condição é nula, mas é válido o ato". (2) (O grifo é nosso).

Este, aliás, é, também, o entendimento unânime que se colhe dos grandes civilistas alienígenas, notadamente os franceses, em cujo Código Civil (art. 1.174) vamos encontrar disposição similar à existente no art. 115 do nosso Código (3).

Diante disso, temos como indubitável, que uma cláusula semelhante a esta submetida ao nosso exame - pela qual se permite a resilição do contrato em qualquer tempo e ao arbítrio de cada parte e sem qualquer consequência que não o desfazimento da própria obrigação - é, data venia, absolutamente nula e inoperante.

É verdade que, se a estipulação contivesse um ato ou um fato qualquer, prevendo um ônus de ordem patrimonial, pelo exercício daquela faculdade de rescindir o contrato em qualquer tempo, poder-se-ia, então, falar-se em validade da cláusula, já que aí ela não estaria tisonada da mácula de privar o ato de todo o seu efeito. É verdade que, mesmo assim, a cláusula ainda poderia encerrar uma condição simplesmente potestativa. Mas esta, como é reconhecido por todos, não é vedada por lei. Somente o são, as puramente potestativas.

(1) "Comentários ao Código Civil", vol. 1º, pág. 397.

(2) "Cód. Civil Bras. Interpretado", vol. III, pág. 33.

(3) Baudry-Lacantinerie, "Trattato di Diritto Civile - Delle Obligationi", vol. II, nº 783; Aubry et Rau, "Droit Civil Français", vol. IV, págs. 103/104; Huc, "Commentaire Théorique et Pratique du Code Civil", vol. VII, págs. 329/330; Planiol, "Droit Civil", vol. II, pág. 428, nº s. 1.268 e 1.269.

- Quando, pois, o art. 115 do Código Civil fala em que privarem o ato de todo efeito, obviamente que está visando aquelas condições que possam frustrar a formação do contrato, tal como no caso vertente, em que o obrigado se declara vinculado e desvinculado a um só tempo.

É fora de dúvida que essa duplicidade implica em admitir a inexistência da própria obrigação principal assumida.

O caso é, portanto, típico da denominada condição potestativa suspensiva, que a um só tempo e, paradoxalmente, admite a vontade de obrigar-se e de não obrigar-se; privando, destarte, o ato principal de todo o seu efeito.

De resto, a condição prevista nesta cláusula contravém frontalmente os princípios que informam o instituto das obrigações e desnatura por completo a bilateralidade dos contratos.

7. Isto posto e para que seja dada cabal solução à consulta, resta agora perquirir se as partes ficaram efetivamente vinculadas ao alegado aditamento havido no contrato inicial.

É sabido que a formação do vínculo contratual depende das seguintes condições: manifestação da vontade, da proposta e respectiva aceitação.

Ora, no caso, tais requisitos ocorreram de maneira desenganada, tanto mais quanto, em se tratando de contrato avençado por correspondência, tornou-se ele perfeito desde que a aceitação foi expedida (art. 1.086 do Código Civil).

Logo, com a expedição da carta datada de 15/12/56, o contrato (aditamento) entre as partes, ficou perfeito e acabado. Nessas condições, lícito não mais seria à consulente torná-lo sem efeito, seja por via de arrependimento ou pela rescisão prevista na discutida cláusula XXIX.

Na primeira hipótese, porque o direito de arrependimento só seria admissível se a consulente tivesse feito chegar ao proponente a sua retração antes da aceitação (art. 1.085 do CC).

Na segunda hipótese porque, como se viu, entendemos nula e de nenhum efeito a malsinada cláusula.

Assim sendo, força é convir que a consulente por culpa sua, tornou-se parte inadimplente do contrato e, como tal, sujeita a indenização por perdas e danos. Conseqüentemente, o direito que assiste à parte prejudicada, na espécie, não é propriamente a ação de cobrança de honorários - como faz presumir a consulta - e sim o de promover em Juízo a rescisão do contrato com perdas e danos que, no caso, compreenderiam não só o

total dos honorários avençados, como, também, as despesas aprovadas e comprovadas na execução da obra e perdas e danos.

É de se atentar, porém, que a interpelação judicial, na espécie, constitui pressuposto indeclinável ao procedimento judicial acima referido.

De fato, não estando expressa a condição resolutiva do contrato, por inadimplemento, conseqüentemente não teria ela o efeito legal de operar ipso jure, mas tão somente por via da interpelação judicial (art. 119, parágrafo único, do Código Civil).

8. Quanto ao pedido reconvenicional (objeto do item II da consulta), reputamo-lo juridicamente admissível para o efeito de estabelecer compensação dos danos.

Entretanto, cumpre advertir que um grande obstáculo se antepõe a esta pretensão: referimo-nos a presunção de reconhecimento, pela consulente, da capacidade da "Administradora".

A própria consulente esclarece que a argüida incapacidade revelou-se no ano de 1956, ou seja, exatamente no período anterior ao aditamento havido no respectivo contrato.

Ora, se assim é, como se irá justificar a sua anuência com a prorrogação do contrato, inclusive concedendo majoração de honorários a quem, nesta altura, já era considerada inapta para o cumprimento da obrigação anteriormente avençada?

Tal procedimento só poderia encontrar explicação plausível, na hipótese de motivo de força maior superveniente ao aditamento convencionado, qual seja, o exorbitante custo das obras do qual a consulente só veio a tomar conhecimento na ocasião em que foi apresentado o orçamento que deveria preceder o reinício das operações.

E demonstrando que a rescisão decorreu diretamente do culposo retardamento na entrega da obra - imputável somente à Administradora - não nos pareceria demasiadamente forçado, viesse a consulente sustentar que a sua prestação obrigacional se tornou impossível por culpa que se não lhe poderia atribuir.

Não se nega que o ponto fraco desta defesa estaria na circunstância de que o alegado evento não foi superveniente à obrigação assumida e, sim, contemporâneo, já que o custo das obras, por uma presunção legal, deveria ser do conhecimento da consulente. E caso o não fosse, culpa lhe caberia por se haver vinculado antes de conhecer a amplitude da prestação obrigacional por ela assumida.

Seja como for, porém, é inegável que essa alegação, quando nada,

teria a virtude de justificar uma aparente contradição havida no procedimento da consulente, no que tange à alegada incapacidade da Administradora.

9. Ante o que ficou exposto respondemos:

I - A consulente está sujeita a pagar à Administradora, além das despesas aprovadas e comprovadas, as perdas e danos decorrentes do seu inadimplemento contratual.

II - Entendemos juridicamente admissível o pedido reconvenicional para o efeito de estabelecer compensação das perdas e danos. Entretanto, para lograr este objetivo, mister se faz elidir, por **prova positiva e plena**, a presunção de reconhecimento da capacidade da Administradora.

Este o nosso parecer, s.m.j.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

**CORRETAGEM - PROMESSA DE VENDA - RESCISÃO - DIREITO
A RECEBIMENTO**

- Embora amigavelmente rescindida a promessa de venda, íntegro permanece o direito à respectiva corretagem, pois, ao corretor nenhuma responsabilidade pode ser imputada pelo fato das partes não haverem ultimado a escritura definitiva.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.404 - Relator: Desemb. JACOMINO
INACARATO

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer de fls. 67, da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, acrescentando que o dito parecer foi no sentido de não se conhecer da revista, e, se conhecida, pelo indeferimento da mesma.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor, remetendo-se, outrossim, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópia do presente relatório e do parecer de fls. 67/68.

Belo Horizonte, 21 de março de 1973. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.404, da Comarca de Ituiutaba, sendo recorrente - Nivaldo Soares de Novais e recorrido - João Garcia Vilela, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revista, contra os votos dos Desembargadores relator, Erotides Diniz, José de Castro e Horta Pereira e a indeferir, contra os votos dos Desembargadores José de Castro, Iracy Jardim e Ribeiro do Valle, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taqui-

gráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belô Horizonte, 20 de junho de 1973. - **Mello Júnior**, presidente. - **Jacomino Inacarato**, relator, vencido na preliminar. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido na preliminar. - **José de Castro**, vogal, vencido. - **Horta Pereira**, vogal, vencido na preliminar. - **Iracý Jardim**, vogal, vencido. - **Geraldo Ribeiro do Valle**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "O caso sub judice é, em resumo, o seguinte:

O recorrente Nivaldo Soares de Novais obteve uma opção para vender uma propriedade agrícola do recorrido João Garcia Vilela, conseguindo, para tanto, um comprador, que assinou com o vendedor um contrato preliminar de venda e compra, com prazo para a escritura definitiva.

Entretanto, faltando ao promissário-comprador condições financeiras para efetivar a compra, foi desfeito o compromisso, com o promissário-comprador pagando ao promitente-vendedor indenização no valor de Cr\$ 18.000,00.

Desfeito o compromisso, mas julgando-se o corretor ou intermediário do negócio com o direito de receber a respectiva comissão, ajuizou ele a competente ação contra o promitente-vendedor, obtendo, na primeira instância, sentença favorável, sentença que, posteriormente, em grau de recurso, foi cassada pelo respeitável acórdão da egrégia Primeira Câmara Cível deste colendo Tribunal, conforme traslado de fls. 25 a 27, à consideração, entre outras, de que a função do corretor não é apenas a de aproximar as partes interessadas no negócio, senão também a de levar ao interessado-vendedor u'a pessoa em condições financeiras de efetivar o pagamento do preço da compra.

Daí, então, o presente recurso de revista, tempestivamente interposto, no que, como acórdão-padrão, apresentou o recorrente o constante da certidão de fls. 6 a 8, relatado pelo eminente Desemb. Lauro Fontoura na Apelação nº 30.502 de Belo Horizonte, julgada pela egrégia Segunda Câmara Cível do TJ, na qual se consignou que o direito à remuneração pela corretagem nasce com a conclusão do negócio, independentemente de sua execução.

Isto posto, e na conformidade do parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, não conheço da revista.

E não conheço, porque os venerandos arestos postos em confronto decidiram hipóteses desiguais: Enquanto que no acórdão-padrão houve contrato preliminar de compra e venda em prestações, com emissão de letras promissórias, e pagamento da primeira prestação, com a rescisão posterior do compromisso por culpa exclusiva da sociedade promitente-vendedora, no acórdão recorrido, no entanto, não houve qualquer pagamento de prestação ou sinal, e, afinal, o compromisso se desfez por obra do promissário-comprador, que julgando-se sem condições de concretizar o negócio, resolveu pagar indenização ao promitente-vendedor em decorrência de prejuízos a este acarretados com a frustração do negócio.

Desiguais as hipóteses, porque diferentes os fatos que deram origem ao desfazimento do negócio, como se observa do acórdão revidendo e do trazido à colação, não há aqui, superfície para o recurso de revista.

Em resumo, preliminarmente, não conheço da revista."

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "O recorrente, como corretor, conseguiu um comprador para a propriedade rural do recorrido, João Garcia Vilela, com prazo para a escritura definitiva. O negócio, posteriormente, ficou desfeito, tendo o compromissário-comprador pago uma indenização de Cr\$ 18.000,00, porque o compromissário-comprador não teve condições financeiras para fazer o pagamento.

O acórdão revisando negou a comissão ao corretor sob o fundamento de não ter havido venda; houve, acrescenta a decisão recorrida, em verdade, um compromisso de compra e venda, que, afinal, foi rescindido através do próprio autor-apelado que nessa rescisão teve também sua interferência, tanto que assinou como testemunha.

Por sua vez, o acórdão-padrão, embora tivesse havido rescisão do contrato de compra e venda, mandou pagar a comissão do corretor, porque a venda do apartamento fora feita "com a mediação da firma-ré-autora Del Rey Imóveis Lançamentos Ltda., tendo emitido várias notas promissórias em benefício da sociedade-ré, tendo pago a primeira prestação Cr\$ 87,00 como sinal".

No Brasil, de conformidade com o art. 1.126 do Código Civil, a compra e venda fica perfeita e acabada, desde que as partes acordaram no objeto e no preço.

Ora, quer na hipótese examinada pelo acórdão recorrido, seja no aresto padrão, as partes acordaram no objeto e no preço e, conseqüentemente, o contrato de compra e venda ficou perfeito e acabado. Tanto é verdade que, no primeiro caso, o contrato de compra e venda ficou perfeito e acabado, que, não tendo condições financeiras para fazer o pagamento, o contrato foi rescindido, indenizando o comprador ao vendedor com a importância de Cr\$ 18.000,00.

O acórdão padrão mandou pagar a corretagem enquanto que o revisando a negou, posto em ambas as hipóteses tivesse havido rescisão do contrato de compra e venda.

Portanto, os acórdãos revisando e padrão enfrentaram a mesma tese jurídica e resolveram-na de maneira diferente.

Por estes motivos, *data venia*, do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, conheço da revista."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Sr. Presidente. Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Edésio Fernandes. O relator não conhecia do recurso e o revisor conhecia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Edésio Fernandes, sendo que o relator, preliminarmente, não conhecia da revista, e o revisor conhecia.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Conheço do recurso, *permissa venia* do entendimento sufragado pelo eminente Desemb. relator. No confronto e exame dos brilhantes votos já proferidos, cheguei à mesma conclusão do ilustre revisor, Desemb. Cunha Peixoto, pois que também me convenci que os acórdãos revisando e padrão enfrentaram a mesma tese jurídica e decidiram-na de maneira diversa.

A norma jurídica deve ter o mesmo entendimento e para isso é que se instituiu o recurso de revista.

Ao que se apura das decisões postas em confronto o direito em tese que nelas se discutiu é o mesmo. No caso do acórdão revisando, o Sr. Nivaldo Soares de Novais, no exercício de sua profissão de corretor foi incumbido e conseguiu um comprador para adquirir o imóvel de propriedade do Sr. João Garcia Vilela, cuja venda teve ele a incumbência. Obteve ele o interessado-comprador - e as partes convencionaram o prazo para a escritura definitiva. Todavia, como o negócio não se efetivou, o promissário-comprador pelo desfazimento da promessa de venda pagou ao vendedor uma indenização de Cr\$ 18.000,00. Em grau de apelação o respeitável acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil (revisando) deu provimento à apelação de João Garcia Vilela, para julgar improcedente a ação proposta pelo corretor, reformando a decisão de primeira instância, sob a alegação principal de que não houve venda mas simples compromisso de compra e venda que foi rescindido pelo promissário-comprador.

Já o acórdão padrão, emanado da Segunda Câmara Civil, concluiu que a comissão ou corretagem é devida - "mesmo que se resolva o contrato

por mútuo acordo das partes, ou por inadimplemento de qualquer delas". Neste caso, embora tivesse havido rescisão do contrato (o mesmo que aconteceu no caso do acórdão revisando) reconheceu-se ao corretor, a comissão pela mediação.

Tenho, assim, que as hipóteses são idênticas, e foram solucionadas de modo diferente.

Não importa o modo de pagamento convencionado entre os promissários-vendedores e compradores. O que se tem de considerar é, unicamente, se o corretor que aproximou as partes e diligenciou para o princípio do negócio terá direito à comissão de corretagem pela função que desempenhou.

Assim, preliminarmente, conheço da revista."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo com o revisor.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Com o revisor.

O Sr. Desemb. José de Castro - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Não conheço.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Conheço.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da revista, contra os votos dos Desembargadores relator e Erotides Diniz.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Vencido na preliminar de conhecimento, quanto ao mérito, defiro a revista, tranqüilamente, por entender que a intervenção do mediador faz-se até o momento em que, entre as partes, se estabelece o negócio, condições, preço, etc.

O Procurador do Estado alega que a intervenção se fazia necessária, porque havia possibilidade de fraude entre o intermediário e o comprador, trazendo qualquer pessoa para adquirir, e, por isso mesmo, aproveitava-se para receber sua remuneração.

Tal não se dava, porém, no caso presente, em que o comprador era

pessoa idônea e honesta, tanto que acabou pagando elevada indenização para o vendedor.

Defiro a revista.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "E quanto ao mérito - defiro o recurso, para que subsista a tese defendida pelo acórdão paradigma, que já mereceu minha adesão em diversos julgados.

Entendo devida a comissão de corretagem, pois não importa que tenha havido entre vendedor e comprador uma promessa de venda. O que se terá de considerar é que o corretor trabalhou honestamente, conduziu os interessados ao negócio, que se não ultimou com a escritura definitiva não foi por sua culpa.

Acresce, que em virtude do compromisso desfeito, o vendedor recebeu excelente indenização (Cr\$ 18.000,00), sendo injusta sua deliberação de não pagar a comissão do corretor.

Sufrago, data venia, a tese de direito que o acórdão-padrão defendeu, e com isso defiro a revista."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oiveira - Defiro.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - Defiro.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Também defiro a revista.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Defiro.

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Fui o relator do acórdão. Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da revista, contra os votos dos Desembargadores relator e Erotides Diniz. Adiado o julgamento, a requerimento do Desemb. José de Castro. Relator e vogais que votaram, deferiram a revista.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. José de Castro.

O Sr. Desemb. José de Castro - O v. acórdão revisando enfrenta a meu ver não somente a tese de direito controvertida, mas, e também questão de fato que, por si só, o mantém.

Em verdade nele está expresso: (Lê às fls. 27-v.).

Como se vê, o recorrente desta revista aproximou do recorrido um comprador sem idoneidade financeira, tanto que, desfeito o negócio, com a interferência do recorrente, o pseudo-comprador, para sanar os prejuízos do recorrido a este pagou com um cheque sem fundos e, posteriormente, o trocara por uma camioneta recebida no valor do mencionado cheque, como está no relatório do v. acórdão revisando às fls. 24: (Lê parte do relatório às fls. 24).

O interessante, nesta investigação que fiz, dado o pedido de adiamento, é que referentemente à tese de direito tida como conflitante entre os venerandos acórdãos, o recorrido e o padrão, acontece que o recorrido para negar a corretagem ao corretor, se baseou no art. 7, da Lei 4.116, de 27 de agosto de 1962, e no entretanto, esse artigo já tivera suspensa a sua aplicação por ter sido julgado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em 18 de março de 1971, como se vê da "Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 58, pág. 279, e também pelo Senado Federal através da Resolução nº 31, como se encontra em o v. acórdão, na Apelação nº 30.498, da colenda Primeira Câmara Civil deste egrégio Tribunal, sendo relator o Desemb. Gonçalves de Rezende.

Ante o que exponho, o v. acórdão-revisando sobrevive na questão de fato, por ele acolhida, ou seja negando ao recorrente o direito a percepção da corretagem por ter aproximado do vendedor um comprador sem idoneidade financeira para realizar o negócio, como ficou comprovado nos autos.

Nestas condições, Sr. Presidente, reformulando meu voto na preliminar, voto: preliminarmente, pelo não conhecimento da revista e no mérito pelo seu indeferimento."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo com o Desemb. José de Castro.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Vencido, na preliminar de mérito, peço vênias para acompanhar o relator, deferindo a revista.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Indefiro-a.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Pela ordem, Sr. Presidente. Diante do voto do Desemb. José de Castro, reformulo meu pronunciamento, no tocante à preliminar de conhecimento, porque houve matéria de fato, considerada no acórdão, afastando-se, assim, a possibilidade da revista.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da revista contra os votos dos Desembargadores relator, Erotides Diniz, José de Castro e Horta Pereira, e a deferiram, contra os votos dos Desembargadores José de Castro, Iracy Jardim e Ribeiro do Valle.

— o0o —

PROMESSA DE VENDA - INSTRUMENTO PARTICULAR - VALOR SUPERIOR À TAXA LEGAL - FALTA DE REGISTRO - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - INADMISSIBILIDADE

- Inadmissível o pedido de adjudicação compulsória em promessa de venda de valor superior à taxa legal, avençada em instrumento particular e sem o competente registro imobiliário.

RECURSO DE REVISTA Nº 1.420 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Carlos Resende e outros manifestam o presente recurso de revista ao venerando acórdão proferido pela egrégia Segunda Câmara Civil, na Apelação 35.776, Comarca de Belo Horizonte, a respeito do qual foi negado provimento às apelações interpostas pelos ora recorrentes, sendo apelada, ADINTUR - Administração, Incorporação e Turismo Ltda., fundando-se em que a adjudicação compulsória por eles pretendida, quanto às escrituras de cotas de apartamentos e respectivas frações ideais de terrenos, relativamente aos contratos particulares de promessa de compra e venda não poderia ser deferida, por não terem sido devidamente inscritos os títulos, exigência expressa dos arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 58.

Que tal tese jurídica contrasta com a do venerando acórdão da egrégia Terceira Câmara Civil na Apelação nº 32.802 (publicação do "Diário do Judiciário" no dia 5/8/71), no qual se decidiu que: "A falta de inscrição da promessa de venda de imóvel não constitui obstáculo à adjudicação compulsória do respectivo domínio, pois, tal circunstância em nada afeta o direito do promitente-comprador, em relação ao promitente-vendedor, e os herdeiros e sucessores", segundo certidão apresentada.

Argumenta ainda que o acórdão-padrão consoa-se com outros de outras Câmaras do mesmo egrégio Tribunal, inclusive da própria egrégia

Segunda Câmara, vg., acórdão publicado in "Minas Forense", vol. 53, pág. 141, da egrégia Primeira Câmara Civil, verbis: "Concede-se a adjudicação compulsória do domínio, cuja transferência é comprometida em documento particular sem registro. A solenidade do instrumento público de registro não altera o direito entre as partes".

Verifica-se assim conflito de teses jurídicas entre o acórdão recorrido e os acórdãos-padrão, justificando-se, assim, a interposição do presente recurso de revista que deve ser concedida para a fixação da exata interpretação do direito em tese, que deve ser a dos acórdãos-padrão.

Contestou a recorrida negando a existência de qualquer divergência quanto à interpretação do direito em tese, devendo por isso, ser desprovido o recurso.

Preparo regular, opinando a douta Procuradoria do Estado pelo indeferimento do recurso.

À revisão, remetidas, oportunamente, cópias deste relatório e do parecer aos eminentes Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 8 de março de 1973. - Assis Santiago.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.420, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrentes Carlos Resende e outros e recorridos ADINTUR - Administração, Incorporação e Turismo Ltda. e Iracy José Gomes, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revista, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Otaviano Andrade, Abreu e Silva, José de Castro e Iracy Jardim e a indeferir, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Correia de Amorim, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato e Ferreira de Oliveira, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1973. - Cunha Peixoto, presidente. - Assis Santiago, relator. - Otaviano Andrade, revisor, vencido na preliminar. Abreu e Silva, vogal, vencido na preliminar. - Correia de Amorim, vogal, vencido. - José de Castro, vogal, vencido na preliminar. - Iracy Jardim, vogal, vencido na preliminar. - Ribeiro do Valle, vogal, vencido. - Jacomino Inacarato, vogal, vencido. Ferreira de Oliveira, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Não sirva de empecilho ao conhecimento do recurso a circunstância de não ter sido unânime o v. acórdão da egrégia Terceira Câmara Civil erigido como padrão.

É que outro aresto, e este unânime, publicado in "Minas Forense", vol. 53/141, decidiu no mesmo sentido do referido padrão, como ressaltado no relatório.

Por isso, conheço da revista."

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - "Preliminarmente não conheço da revista.

Incorre in casu o alegado dissídio jurisprudencial: 1^o porque o acórdão-padrão não constitui decisão final; dele poderiam ter sido opostos embargos infringentes, com suporte no respeitável voto vencido, do eminente Desembargador Cunha Peixoto; e 2^o porque não houve divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese - o acórdão-padrão foi proferido em ação cominatória, com base no art. 302, do CPC, enquanto que o acórdão-recorrido decidiu da não aplicabilidade de adjudicação compulsória de domínio, com fundamento no art. 346, do CPC, c/c o Decreto-lei nº 58, quando não transcrito no registro imobiliário o respectivo contrato de promessa de compra e venda. Neste caso, mesmo em se tratando de efetivar a alienação celebrada entre os promitentes-vendedores e comprador, o registro é formalidade essencial à adjudicação compulsória."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Não conheço.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Não conheço.

O Sr. Desemb. José de Castro - Não conheço.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Conheço, data venia.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Com o relator.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o relator.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Sr. Presidente. Modifico meu voto, manifestando-me pelo conhecimento.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Conhecendo da revista a indefiro, porque tenho por mais aceitável, data venia, a tese esposada no v. acórdão recorrido.

A adjudicação compulsória é incabível com base em documento particular de promessa de valor superior à taxa legal e não inscrito no registro imobiliário.

E ainda que se pudesse dispensar a primeira condição do instrumento público, pois que se trata de matéria controvertida, a segunda, de inscrição no registro imobiliário, é de rigor, como dispõe o art. 22, da Lei 58, com a redação que lhe deu a Lei 649/49.

Acresce ponderar, in casu, circunstancia facti salientada na própria inicial do recurso, qual seja a de que a primeira recorrida tenha se apossado dos imóveis objetos dos pré-contratos, transferindo-os a terceiros indevidamente (fls. 3), com o que se tornou irreversível a volta dos mesmos à recorrida, a fim de que pudesse ela outorgar aos recorrentes as pleiteadas escrituras.

A pretensão dos recorrentes limitar-se-á, assim, ao amparo pelo id quod interest, que não foi objeto de considerações no v. acórdão revisando.

Indefiro, pois, a revista, pagas as custas pelos recorrentes."

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - "Quanto ao mérito, indefiro a revista, para que prevaleça o acórdão recorrido."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Indefiro.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Defiro, data venia.

O Sr. Desemb. José de Castro - Indefiro.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Indefiro.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - A questão já foi abordada pelas Câmaras Reunidas, no Recurso 1.180, de Belo Horizonte.

Assim, fico de acordo com o Desemb. Correia de Amorim; também defiro.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Defiro.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Defiro.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Defiro.

O Sr. Desemb. Presidente - Conhecera da revista, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Otaviano Andrade, Abreu e Silva, José de Castro e Iracy Jardim; e indeferiram-na, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Correia de Amorim, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato e Ferreira de Oliveira.

— o0o —

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - SENTENÇA - RECURSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO GROSSEIRO - VOTO VENCIDO

- Diante do entendimento indiscrepante e tranqüilo da jurisprudência no sentido de que a sentença final em ação renovatória desafia apelação e não agravo, a interposição deste deve ser considerada como erro grosseiro, motivo pelo qual não se pode falar na conversão do mesmo em apelação.

- V.v.: - Existindo diversidade de opiniões quanto ao recurso cabível no caso - embora predominante a tese daqueles que sustentam o cabimento da apelação - é de se aplicar à espécie a regra do art. 810 do CPC, já que em tal conjuntura não se pode vislumbrar existência de erro grosseiro. (Desemb. Werneck Cortes).

RECURSO DE REVISTA Nº 1.440 - Relator: Desemb. ABREU E SILVA (designado para o acórdão)

R E L A T Ó R I O

O Posto Central Ltda., julgado carecedor de ação renovatória contra a Prefeitura Municipal de S. João Del Rei, interpôs agravo de petição, do qual a eg. Primeira Câmara Civil deste col. Tribunal não conheceu porque:

"Está hoje firmemente assentado através da doutrina e da torrencial jurisprudência de nossos Tribunais que os recursos das ações reguladas pelo Dec. nº 24.150 se regem pelo Cód. de Proc. Civil, não conhecem do agravo e deixam de transformá-lo em apelo, dada a ocorrência de erro grosseiro na manifestação do recurso" ("Jurisprudência Mineira", vol XVII, pág. 61).

No entanto, na mesma "Jurisprudência Mineira", vol. 21, pág. 61, e na "Minas Forense", vol. 33, pág. 56, tendo como relator o saudoso Desemb. João Martins, este mesmo eg. Tribunal de Justiça entendeu diferentemente, isto é:

Reconhecendo que a apelação é o recurso adequado no caso, o Juiz não recusou andamento ao agravo. E foi acertado seu procedimento. É que, tanto em doutrina, como em jurisprudência, há hesitação quanto à natureza do recurso, na hipótese em apreço.

Carvalho Santos ("C. P. Civil Interpretado", vol. 5, pág. 40) e Jorge Americano ("C. P. Civil Coments.", II, 203) sustentam que o recurso próprio, no caso, é o agravo, enquanto que Pontes de Miranda ("Trat.", vol. V, pág. 237), Amorim Lima ("C. P. Civil", II, pág. 226) e

Alfredo Buzaid ("Da Ação Renovatória", pág. 449) concluem que o recurso é de apelação.

Divergência jurisprudencial também existe na aceitação do recurso, na espécie discutida. Destarte, justo é que a manifestação de vontade dos recorrentes seja amparada e o agravo convertido em apelação."

Daí o presente recurso de revista, em que o recorrente pretende, face à divergência jurisprudencial quanto ao direito em tese, dever ser cassado o v. ac. recorrido, para que predomine a tese do v. ac. padrão, determinando-se que a eg. Turma tome conhecimento do agravo de petição interposto e o julgue como de direito; ou que, transformando o agravo em apelação, faça-o processar, e, a final, o decida como lhe parecer acertado.

O douto Procurador-Geral do Estado opina no sentido de que se conhecida a revista, se lhe negue provimento - uma vez que: "Depois de tantos anos de vigência do Código de Processo Civil e nos termos claros daquele julgado em que se baseou o v. acórdão recorrido, a interposição de agravo de petição está a indicar ocorrência de má-fé da parte que, agravando, deu mostra de querer prejudicar à outra parte pela premência de tempo que teria para se defender".

Preparo regular.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desemb. revisor. Oportunamente, remetam-se cópias deste relatório e do douto parecer aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1973. - **Werneck Cortes.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.440, da Comarca de São João Del Rei, sendo recorrente Posto Central Ltda., e recorrida Prefeitura Municipal de São João Del Rei, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revista, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim, e a indeferir, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Werneck Cortes, Ferreira de Oliveira, Assis Santiago, Otaviano Andrade, Erotides Diniz e Jacomino Inacarato, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1973. - **Mello Júnior**, presidente. - **Gerson de Abreu e Silva**, vogal e relator, para o acórdão. - **Werneck Cortes**, relator, vencido. - **Ferreira de Oliveira**, revisor, vencido. - **Assis**

Santiago, vogal, vencido. Otaviano Andrade, vogal. - Correia de Amorim, vogal, vencido na preliminar. - Erotides Diniz, vogal, vencido. - Jacomino Inacarato, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Peço vênia para divergir do duto parecer do eminente Procurador-Geral.

Conheço da revista e, com redobrada vênia, defiro-a, para casar o v. acórdão recorrido que, a meu modesto entender, usou de demasiada rigidez.

Em matéria de recursos, a regra é o conhecimento - uma vez que, ressalvados a má-fé e o erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, desde que o interposto tenha ingressado no prazo previsto para o cabível, nos claros termos do art. 810 do C. P. Civil.

O princípio dominante, pois, que me parece ter movido o legislador, é o da simplicidade, economia e brevidade no processo dos recursos, visando-se, mais, a substância que a forma, destarte resguardando-se os direitos dos recorrentes.

Mesmo porque, como acentua o Min. Castro Nunes: "A conceituação do que se deva entender por erro grosseiro não se acha fixada pela jurisprudência e não sei mesmo se haverá fórmula que comporte tal definição. A apreciação é feita em concreto, dependendo das características de cada caso, da inescusabilidade do erro à vista da lei, quando expressamente previsto o recurso e das variações da jurisprudência".

Daí porque, depois de mostrar alguns casos concretos de ocorrência de má-fé e erro grosseiro - aconselha o Ministro: "Mas, ainda aqui, e tal é a hipótese dos autos, haverá que adotar uma atenuação ou temperamento, admitir o agravo, dele conhecendo como apelação, quando interposto na fluência do prazo para este último.

Vale dizer que, se usado o agravo, recurso impróprio, no prazo da apelação, recurso próprio, daquele se deverá conhecer, ainda que se possa dizer manifesto o erro, do ponto de vista jurídico, mas sem qualquer reflexo ou prejuízo para o recorrido" ("Rev. Forense", 116/106).

A criteriosa lição que acabo de citar está fundamentando acórdão deste egrégio Tribunal, relator Desembargador H. Rosenburg, de 18/3/60, pub. em "Jurisprudência Mineira", 26/48.

A má-fé, que parece evidente ao duto Procurador-Geral, a meu ver inexistente. Como decidiu o TJ do Rio de Janeiro: "É difícil identificar

má-fé ou erro grosseiro na simples interposição de agravo de petição, quando o caso possa ser de apelo, até porque o inconformismo do recorrente se manifesta com mais urgência nessa hipótese" (In A. de Paula, "Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", vol. XXXIII, nº 36.878-D).

Por outro lado, o v. aresto recorrido entende ter havido erro grosseiro porque outro v. aresto, datado de 1959, já entendia estar afastada qualquer espécie de divergência quanto ao tipo correto de recurso cabível na espécie.

Cumpra, no entanto, observar, que tal divergência longe de cessar, continuou existindo, como se vê do acórdão acima citado que é de 1960, e da observação de Franco & Gondo, no seu "Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel", cuja primeira edição é de 1968. Esses juristas, após mostrarem a diversidade de opiniões quanto ao recurso aplicável, ensinam que: "Deve ser processado como apelação o recurso eventualmente interposto como agravo de petição, aplicando-se, para isso, a norma contida no art. 810 do C. P. Civil, pois, embora predomine a jurisprudência no sentido de que é apelável a decisão que resolve a ação renovatória, não se pode imputar ao agravante erro grosseiro na escolha desse recurso, cujo prazo, aliás, é menor do que o de apelação, fato que permite o processamento deste último sem prejuízo algum para qualquer das partes".

Esses os motivos pelos quais, data vênia, defiro a revista, nos termos do pedido inicial."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Conheço da revista e a defiro.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Data vênia, indefiro, nos termos do parecer.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data vênia dos votos em contrário, também indefiro a revista. Como bem acentuou o eminente relator, no seu brilhante voto, o fator tempo, realmente, influenciou, na apreciação da gravidade do erro. Tenho notícias de que este Tribunal, a partir do próprio acórdão citado na decisão recorrida, orientou-se, firmemente, no sentido de que a sentença final em ação renovatória desafia apelação e, não, agravo.

Indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Preliminarmente, não conheço, e no mérito, indefiro, data vênia do relator.

O Sr. Desemb. José de Castro - Indefiro, data venia.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Indefiro.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia dos votos em contrário, conheço e defiro, de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Conheço e indefiro.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Conheço e defiro, de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Conheço e indefiro.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da revista, contra o voto do Desemb. Correia de Amorim, e a indeferiram, contra os votos dos Desembargadores relator, revisor, Assis Santiago, Otaviano Andrade, Erotides Diniz e Jacomino Inacarato.

— o0o —

**ATO ILÍCITO - CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -
ADMISSIBILIDADE**

- Em se tratando de ato ilícito, faz-se mister seja calculada a correção monetária sobre a condenação, sem o que não se obterá a reparação completa do dano, consoante expressa exigência de lei.

- V. v.: - Não havendo lei expressa que autorize, impossível se torna admitir-se a correção monetária em condenação por ato ilícito, mesmo porque inexistente lei de aplicação geral autorizativa da correção monetária. (Desemb. Horta Pereira).

RECURSO DE REVISTA Nº 1.525 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM (designado para lavrar o acórdão)

R E L A T Ó R I O

A recorrente, em ação de indenização de danos por abaloamento de veículos, ficou vencida nos termos do v. acórdão da egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal, que se lê às fls. 13 e seguintes do presente

instrumento, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Sílvio Coimbra, que das apelações, não tomava conhecimento, à consideração de que teriam sido manifestadas depois de escoado o prazo para recurso, tudo como se vê no voto da preliminar às fls. 15.

Inconformada com o v. acórdão que lhe impôs a obrigação de pagar o valor dos danos com correção monetária, interpôs o presente recurso de revista, confrontando a v. decisão com outros vs. acórdãos da egrégia Primeira Câmara e da egrégia Terceira Câmara, todos negando a correção monetária sem lei expressa que a autorize.

Formado o instrumento com as peças indicadas pelas partes, o recorrido, nas contra-razões de fls. 31, arguiu a preliminar de não conhecimento da revista, porque a v. decisão recorrida estaria desafiando o recurso de embargos infringentes, com fundamento no respeitável sufrágio minoritário, segundo o qual não se deveria conhecer das apelações. Quanto ao mérito, sustenta que o problema da correção monetária é hoje matéria tranqüila nos Tribunais, razão por que pede o indeferimento da revista.

A ilustrada Procuradoria-Geral, no parecer de fls. 38, opina pelo conhecimento da revista apenas na parte em que o v. aresto foi unânime, impondo a correção monetária. E, no mérito, opina pelo indeferimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desemb. revisor, determinando que, quando pedido dia, sejam enviadas aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias do presente relatório, do v. acórdão recorrido e do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1973. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº 1.525, da Comarca de Belo Horizonte, sendo recorrente Construtora Pioneira S/A e recorrido Estelino Ferreira de Borges, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da revista, contra os votos do revisor e dos Exmos. Srs. Desembargadores Horta Pereira, José de Castro e Iracy Jardim e a indeferir, vencidos ainda os Exmos. Srs. Desembargadores Horta Pereira, José de Castro e Iracy Jardim e mais os Exmos Srs. Desembargadores Cunha Peixoto, Assis Santiago e Abreu e Silva, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1973. - **Mello Júnior**, presidente. -

Correia de Amorim, revisor e relator para o acórdão, vencido na preliminar. - **Horta Pereira**, relator, vencido. - **José de Castro**, vogal, vencido. - **Iracly Jardim**, vogal, vencido. - **Cunha Peixoto**, vogal, vencido. - **Assis Santiago**, vogal, vencido. - **Abreu e Silva**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Preliminarmente. Como ficou assinalado no relatório, a v. decisão recorrida não foi unânime, desde que ficou vencido o Exmo. Sr. Desemb. Sílvia Coimbra, revisor, que não tomava conhecimento das apelações julgadas. Este respeitável sufrágio, embora versando matéria preliminar, alcança o julgamento das duas apelações, circunstância que legitimava o recurso de embargos infringentes, com a consequência de alcançar todas as questões decididas. Tenho, por isso, como certo que o v. acórdão recorrido não encerra nenhuma decisão final, o que torna incabível o recurso de revista, nos precisos termos do art. 853 do CPC. Esta a razão pela qual, preliminarmente, não conheço da revista."

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - É sobre correção monetária?

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Há voto preliminar, do Desemb. Sílvia Coimbra, que não conhecia da apelação. Ele ficou vencido.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Continuo em dúvida. A Câmara acabou decidindo sobre o conhecimento da apelação?

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sim, mas contra o voto do Desemb. Sílvia Coimbra, que dela não conhecia.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Houve embargos?

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Ao acórdão, não.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - Tenho a impressão de que há referência, no parecer, a embargos.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - A folha 13-verso, temos: vencido o Desemb. Sílvia Coimbra, na preliminar de conhecimento, e, em parte, quanto ao mérito. Só houve um Desembargador que não conhecia da apelação.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Na dúvida, data venia, prefiro conhecer.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo com o voto do Desembargador Ribeiro do Valle, também conheço.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Conheço.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Peço licença, para reformular o meu voto, e colocar-me de acordo com o Desemb. Ribeiro do Valle.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - O Desemb. Sílvia Coimbra foi vencido, em parte, no mérito. Já, na preliminar de não conhecimento, Sua Excelência ficou vencido.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com respeito a ter sido vencido o Desemb. Sílvia Coimbra, na preliminar de não conhecimento, acho que não é obstáculo para se conhecer da revista, porque, embora não conhecendo, ele foi vencido, e, portanto, votou, no julgamento da apelação. Foi vencido, então, apenas com respeito às custas. De maneira que, como disse o eminente Desemb. Ribeiro do Valle, foi vencido na preliminar de não conhecimento. Mas os recursos foram julgados, inclusive pelo vencido.

Uma vez vencido, tinha que se pronunciar sobre a apelação. Acho que teria de conhecer, se tivesse sido vencido, no mérito. Mas só o foi, em parte, com respeito às custas, que não estão em discussão.

Conheço, também.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Também conheço, data venia.

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - Data venia, conheço.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Conheço, data venia.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "De meritis, vencido na preliminar, conheço do recurso, pois que a divergência quanto ao problema da correção monetária é evidente entre as v. decisões postas em confronto, todas de Câmaras diversas deste egrégio Tribunal. E, conhecido o recurso, data venia das decisões e opiniões em contrário, defiro a revista, para que prevaleça a tese dos v. acórdãos-padrão indicados.

É que não me convenci de poder o Judiciário conceder a correção monetária, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. A correção, sem dúvida, importa em alterar o valor legal da moeda, o que também importa em alterar o sistema monetário vigente na República. Estas são

matérias da exclusiva competência legislativa da União, que, a reforçar o ponto de vista que sustento, até hoje não editou lei de aplicação geral autorizativa da correção monetária. As leis existentes são todas de caráter especial, concedendo a correção para determinados casos. Esta orientação legislativa federal, segundo penso, está a confirmar que o Judiciário não tem a competência para generalizar a medida, generalização sempre negada pelo legislador.

Custas pelo recorrido."

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Vencido na preliminar, conheço da revista e a indefiro, de pleno acordo com o parecer do ilustre Dr. Procurador-Geral.

Várias são as decisões do egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido. No Recurso Extraordinário nº 63.049, assim se manifestou o Ministro Aliomar Baleeiro: "É pacífica e predominante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, frente à notória, confessada e espantosa inflação, nos últimos 25 anos, as indenizações oriundas de responsabilidade civil seriam um escárnio se não se calculassem pela moeda do tempo da liquidação do prejuízo".

E cita, a seguir, vários acórdãos relatados pelos Ministros Gonçalves de Oliveira, Vitor Nunes e Oswaldo Trigueiro ("RTJ", 44/108-109).

Argumenta, por sua vez, o Ministro Thompson Flores: "... foi o julgado recorrido sensível à realidade inflacionária e orientou-se a critério que jamais pode ser abandonado - indenização a mais completa, o que insuoceria se fosse indiferente à depreciação da moeda, já que se trata de dívida de valor" ("RTJ", 52/320).

O Sr. Desemb. José de Castro - Defiro, data venia.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo com o eminente relator, data venia.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia, indefiro.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Conheço e indefiro. Sem a correção monetária, não se conseguirá a reparação completa do dano, e a lei exige que seja feita, nesses termos.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Sr. Presidente. Também, data venia, indefiro.

Depois que surgiu uma lei federal, concedendo correção monetária para os débitos das pessoas envolvidas na questão Mannesmann, passei a

dar correção monetária para quando haja ato ilícito, envolvido na questão. Se para determinados credores, a lei concedeu a correção monetária, então, o legislador, para evitar a discriminação entre os mesmos, vê-se na contingência de estendê-la a todos aqueles constantes de publicação de ato ilícito. Fosse contrária a lei, no caso Mannesmann, e teria criado discriminação aviltando o princípio de isonomia, porque estabelece diferença entre diversos tipos de credores. Por isso, a partir daquela lei, passei a adotar a correção monetária, sempre que houver, no caso, questão referente a ato ilícito.

Por isso, data venia, indefiro a revista.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Defiro.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sr. Presidente. Também, desde o início, coloquei-me ao lado dos Desembargadores Ribeiro do Valle, Edésio Fernandes, Monteiro Ferraz, Natal Campos e outros, no sentido de admitir a correção monetária, em se tratando de indenização decorrente de ato ilícito.

O Supremo Tribunal Federal, depois de algumas decisões contraditórias, firma, ainda, jurisprudência, nesse sentido, como demonstrou, em seu voto, há pouco pronunciado, o eminente Desemb. Correia de Amorim.

É verdade que, posteriormente, julgando outros feitos na Excelsa Corte, decidiram de modo diverso. Nos dois ou três últimos números da "Revista Trimestral de Jurisprudência", há dias, examinando espécie semelhante, tive a oportunidade de verificar que o Supremo estava voltando a sustentar aquele ponto de vista anterior, tal como o faz, agora, o eminente Desemb. relator, no sentido de não ser compatível a correção monetária, quando não há lei expressa que a autorize.

Há poucos dias, ao elaborar voto, que ainda não foi pronunciado, na minha Câmara, estive lendo vários julgados deste Tribunal, do Supremo e, especialmente, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; entre os muitos acórdãos que li, na íntegra, encontrei um que me pareceu magistral, da lavra do eminente Desemb. Rodrigues Alkmin, que examinou todas as objeções da corrente contrária à admissão da correção. Estudou, até, dois dispositivos do Código Civil, o art. 159 e um outro, do qual não lembro o número, que asseguram ao lesado integral indenização. Ele deve receber, não só o que perdeu, como o que deixou de ganhar. Ora, é notório, está diante de nossos olhos sendo verificado a todo instante, que, apesar do esforço do Governo Federal e de sua política econômica, ainda não foi contida e não há esperança de que o seja, de pronto, a inflação. A moeda continua caindo, não tão galopantemente, mas continua caindo, desvalorizando-se, enquanto os preços não param de subir. Além disso, os comerciantes menos honestos não se satisfazem em aumentar os preços e, afrontando ordens superiores, disposições de lei estão usando de meios indiretos, para aumentar o preço da mercadoria.

Obtém seu lucro maior, reduzindo o peso das mercadorias. A inflação está aí. Só não a vê quem não quer, só não a sente quem dispõe de recursos tais que a diferença não lhes atinge, consideravelmente, o orçamento.

A verdade insofismável, todavia, é que a inflação aumenta, ainda que, agora, de modo mais lento.

Não é possível se pague, hoje, a indenização devida, há 3 anos atrás, na moeda daquele tempo.

Essa indenização, como diz o Ministro Baleeiro, mencionado pelo Desemb. Correia de Amorim, seria irrisória, quase um escárnio. Na ação de acidentes do trabalho, isso acontece, todos os dias. Condenamos os empregadores a pagar à vítima indenização que é, apenas, simbólica.

Estudei, demoradamente, o assunto, mas, infelizmente, tenho má memória, e, falando de improviso, estou sempre titubeando, porque não tenho presente, no espírito, tudo o que li, tudo o que me impressionou. A verdade, entretanto, é que, lendo e relendo, estudando, detidamente, com atenção e com o propósito de decidir, com acerto, acabei reafirmando o meu ponto de vista, favorável ao pagamento da correção monetária, quando se trata de responsabilidade decorrente de ato ilícito.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Com o relator.

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - Com o revisor.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Houve empate, na votação, cabendo a mim decidi-la, o que faço, deferindo a revista, de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Sr. Presidente. Se não me falha a memória, em caso de revista, prevalece o acórdão, quando há empate.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Isso, quando não é possível o desempate.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - O Código de Processo Civil é expresso. Acho aconselhável uma verificação.

O Sr. Desemb. Presidente (Desemb. Mello Júnior) - (Verifica o art. 831, do Código de Processo).

Quanto aos embargos, recordo-me de que, em caso de empate, prevalece o acórdão embargado.

Recordo-me, ainda, de que o Desemb. Amílcar de Castro, como Presidente, desempatava, em recurso de revista.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Naquela época, o Código de Processo foi modificado. Primeiro, determinava prevalecesse a sentença, no caso de embargos. Depois, estabeleceu que haveria voto de desempate, e, a seguir, veio nova alteração, mandando prevalecer o acórdão.

O Sr. Desemb. Presidente - (Continua verificando o Código de Processo). Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão embargada.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Quanto à revista, observam-se as determinações dos embargos.

O Sr. Desemb. Presidente (Desemb. Mello Júnior) - Prevalece a decisão embargada. A súmula é a seguinte: Conheceram da revista contra o voto dos Desembs. relator, revisor, José de Castro e Iracy Jardim. E a indeferiram, vencidos os Desembs. relator, José de Castro, Iracy Jardim, Cunha Peixoto, Assis Santiago e Abreu e Silva.

— o0o —

**CARGO PÚBLICO - PROFESSORA PRIMÁRIA - NOMEAÇÃO
POR TRANSFERÊNCIA PARA DELEGADO DE POLÍCIA - APROVAÇÃO
E CLASSIFICAÇÃO EM CURSO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO
E CERTO - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO**

- Da só aprovação e classificação em curso, freqüentado por funcionária pública professora primária, não nasce direito líquido e certo à nomeação por transferência para o cargo de Delegado de Polícia, denegando-se mandado de segurança impetrado sob esse fundamento, principalmente sem prova da existência de vaga e de recusa da autoridade em lavrar o respectivo ato, nem que esteja prestes a se esgotar, ou mesmo esgotado, o prazo para tal fim.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.137 - Relator: Desemb. IRACY JARDIM

R E L A T Ó R I O

Cuidam estes autos de mandado de segurança impetrado por Lígia da Conceição Pires, professora primária, contra o Exmo. Sr. Governador

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do Estado, como autoridade coatora, com fundamento no art. 153, § 21, da Constituição Federal e nas Leis 1.533, de 1951, 4.166, de 1962 e 4.348, de 1964.

Quer com esta providência heróica, ver-se nomeada no cargo de Delegado de Polícia, sob os fundamentos de que:

a) Foi aprovada em Curso de Transferência realizado na Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, no período de 2-8-71 a 8-10-71, nos termos do art. 114, da Lei nº 5.406, de 16/1/69 (Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais);

b) segundo publicou o "Minas Gerais" de 11/1/71, sua aprovação no dito curso foi homologada (fls. 11), sendo esta posteriormente ratificada, conforme a publicação coletiva no mesmo Órgão, em 20-12-72 (fls. 9); mas,

c) não obstante isso e apesar de satisfeitas as exigências legais pela impetrante, foram até nomeados pelo Sr. Governador outros candidatos, inclusive de média de aproveitamento e classificação inferiores à sua, sendo, assim, sumariamente preterida, conforme publicação no Diário do Executivo de 21-12-72 (fls. 10).

Alegando, afinal, que o ato da mencionada autoridade feriu direito líquido e certo da impetrante, face aos citados dispositivos e ao direito subjetivo adquirido que se originou dessa concretização das exigências legais, pede seja concedida a segurança impetrada e procedida a nomeação da impetrante para o cargo de Delegado de Polícia, com a concessão desde logo da medida liminar.

Esta lhe foi indeferida, consoante o despacho de fls. 14, quando se determinou a notificação da autoridade dada como coatora, o que foi cumprido.

Em resposta, a autoridade oficiada confirmou a aprovação da impetrante em Curso de Transferência de Delegado, com a média 92, esclarecendo, porém, que, no caso, não se trata de concurso de prova, digo, concurso público de provas para provimento de cargo. Acrescenta, ainda, que não há recusa por parte da Administração de nomear a impetrante; mas que se aguarda apenas vaga compatível com pessoa do sexo feminino, em benefício da própria impetrante, quando será, oportunamente, sua nomeação concretizada, para o cargo de Delegado de Polícia a que faz jus.

O ilustrado Dr. Procurador-Geral do Estado, em seu parecer de fls. 23 opinou pelo indeferimento, por não se tratar de concurso de provas, mas de simples transferência, após o curso de Treinamento e Prova de Seleção, que não confere aqueles direitos susceptíveis de garantia excepcional. Salienta mais que não houve recusa do impetrado ou da Administração

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Pública em efetuar a transferência, mas, apenas está sendo aguardada oportunidade própria em face das condições da impetrante e a bem do serviço público, tendo-se em vista as funções da Polícia Civil previstas no art. 4º, da citada Lei 5.406.

Houve o devido preparo.

Peço dia para julgamento, observadas as prescrições legais.

Belo Horizonte, 1º de junho de 1973. - **Iracy Jardim**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 2.137, da Comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Lígia da Conceição Pires e coator Governador do Estado, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, denegar a segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pela impetrante.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1973. - **Mello Júnior**, presidente. - **Iracy Jardim**, relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Pela via do presente **mandamus**, pretende a impetrante, Lígia da Conceição Pires, professora primária, sua nomeação para o cargo de Delegado de Polícia efetivada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, reconhecendo-se-lhe como líquido e certo o direito subjetivo adquirido para tal fim.

É que, sendo funcionária pública, fez o Curso de Transferência para Delegado, no período de 2/8/71 a 8/10/71, na Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, sendo aprovada e homologada a sua aprovação.

No entanto, até então não foi nomeada, mas sendo preterida por outros candidatos, até de inferior resultado no Curso e na Classificação.

Entende que satisfaz as exigências do art. 114, da Lei 5.406, de 16/12/69 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado), colocando-se na mesma situação de prerrogativa dos concursados em concurso de provas ou de provas e títulos, segundo o art. 97 da Constituição Federal, devendo ser obedecida a ordem de classificação, o que não foi para a sua nomeação. E por isto, está na esfera de proteção de direito líquido e certo, para ser atendida por esta via, com base no art. 253, § 21, da mesma Carta Magna.

Realmente, está provado que a impetrante é professora primária e formada em Direito pela Faculdade da Universidade Federal de Minas

Gerais, tendo frequentado o Curso de Transferência para Delegado de Polícia (que é o curso de treinamento e prova de seleção realizados pela Academia de Polícia Civil), conforme prescreve o art. 114, da citada Lei 5.406, tendo ainda obtido a média 92 de aprovação final. É o que atesta o Dr. Diretor da aludida Academia, a fls. 8, em harmonia com as publicações a respeito no Órgão Oficial do Estado de 11/12/71 e 20/12/72 (fls. 9 e 11 dos autos).

Aliás, tal situação da impetrante não é negada nem impugnada pela autoridade indicada como coatora. O Sr. Governador do Estado, em sua resposta pelo Ofício nº 516, de 3/5/73, de fls. 21, confirma que a impetrante foi aprovada no Curso de Transferência de Delegado com a referida média. Mas põe em destaque que não se trata de concurso público de provas para provimento de cargo, e que não há por parte da Administração recusa de nomear a impetrante, para o que se aguarda apenas vaga em Delegacia compatível com pessoa do sexo feminino.

Pela precitada Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, há duas modalidades de ingresso na Polícia Civil:

a) Por nomeação com habilitação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos para matrícula em curso da Academia de Polícia Civil e neste aprovado;

b) por transferência do funcionário de outro cargo, mediante o curso de treinamento e prova de seleção realizados na dita Academia, somente para cargo inicial de série de classes, não sujeitos a acesso (arts. 79, 80 e 114 e seu § 1º, da Lei 5.406).

Para os aspirantes habilitados nos cursos, há o concurso de provas realizado pela Academia para a primeira investidura em cargo da Polícia Civil, nos termos do art. 87, quando a nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados (art. 89).

Já para a nomeação por transferência, objeto de título especial (Título IV), não há a exigência do concurso de provas, nem de observância da prioridade pelo grau da seleção ou da classificação.

Se a referida lei não exige, no caso da impetrante, que a nomeação por transferência ou o ato desta obedeça ao critério de classificação, não está, ao meu ver, **data venia**, o Sr. Governador obrigado a esse critério. E tanto não está que, conforme os atos publicados no Diário do Executivo de 21/12/72, foram feitas várias transferências dentre os candidatos aprovados em dois cursos, sem o aproveitamento de qualquer dos candidatos classificados do sexo feminino (fls. 9 e 10).

A ilustração doutrinária e jurisprudencial contida na impetração não serve de amparo para o caso em tela, que não se trata de concurso de provas, nem de respeito à ordem do grau da seleção.

Como se vê, da só aprovação e classificação no curso, não nasce o direito líquido e certo da transferência.

Por outro lado, não provou a impetrante a existência de vaga e a recusa da autoridade em lavrar o ato de sua transferência, ou que esteja prestes a se esgotar, ou mesmo esgotado, o prazo para tal fim.

Com estes modestos fundamentos, fico com o parecer do douto Procurador-Geral do Estado e indefiro a segurança impetrada, pagas as custas pela impetrante."

--- o0o ---

**MOTORISTA - EMBRIAGUEZ - APREENSÃO DA CARTEIRA -
DEFESA PRÉVIA - DISPENSABILIDADE**

- Para legitimar a apreensão de carteira de motorista pilhado em flagrante embriaguez na direção do veículo, não se faz mister a formalidade de defesa prévia por tratar-se de simples medida de desapossamento transitório de documento, na qual fica resguardado ao interessado a respectiva defesa em grau de recurso.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.003 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

À parte expositiva do parecer de fls. 39/41, da ilustrada Procuradoria do Estado, acrescento que o aludido parecer foi no sentido de negar-se provimento ao agravo.

Em mesa, satisfeitas as disposições regimentais.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1973. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.003, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Ruy César Lemos e agravado o Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação. negar provimento ao recurso,

pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Edésio Fernandes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "No dia 28 de março de 1972, em Belo Horizonte, o engenheiro Ruy César Lemos foi preso em flagrante de embriaguez, após um abaloamento de um veículo de sua propriedade, que, então, dirigia, com um ônibus da Viação Santa Cruz Ltda., abaloamento de que resultou ferimentos em pessoas que se achavam no carro supra mencionado.

Em consequência do flagrante, e, comprovada a embriaguez por laudo médico regularmente lavrado, foi o infrator punido com a pena de apreensão de sua carteira de motorista pelo prazo de setenta dias, pena imposta pelo Sr. Chefe do Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais, conforme Portaria nº 2.043/SCA, de 14/4/72.

Inconformado com a penalidade, impetrou Ruy César Lemos a presente segurança, alegando não só a oportunidade de defesa, que lhe não foi concedida, como, também, a falta de fundamentação do ato da autoridade coatora, irregularidades que tornavam nula a penalidade, por violação do art. 153, § 15, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 96, § 2º, da Lei nº 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito).

Processado o mandado, com a digna autoridade fornecendo as informações solicitadas, foi, a final, denegada a medida pela sentença de fls., da lavra do eminente Juiz de Direito da 1a. Vara da Fazenda Pública.

Novamente inconformado, em tempo útil, agravou o impetrante, agravo processado, com o Juiz sustentando a sentença recorrida, remetido e preparado.

Opinou a douta Procuradoria do Estado, pelo improvimento do recurso.

Isto posto, nego provimento ao agravo, para confirmar a respeitável sentença agravada, que a tenho por conforme ao direito e à prova dos autos.

Efetivamente, em primeiro lugar o impetrante foi detido quando dirigia um veículo de sua propriedade, em estado de embriaguez. A ebridade foi devidamente comprovada por laudo médico circunstanciado, lavrado na forma da lei.

Em segundo lugar, a apreensão do documento de habilitação do condutor far-se-á nos casos enumerados pelo art. 199, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, entre os quais se inclui o de encontrar-se o motorista dirigindo em estado de embriaguez alcoólica.

Em terceiro lugar, para a aplicação das penas previstas no pre-citado art. 199, a autoridade competente não terá senão que **notificar** o infrator, dar-lhe **recibo** da apreensão do documento, e **fundamentar** a respectiva decisão. Não há falar, em tais casos, em concessão de prazo ao infrator, para defender-se, que a sua defesa ele a fará em grau de recurso, na conformidade do art. 216 do mencionado Regulamento.

Não há falar, outrossim, em violação do art. 153, § 15, da Constituição Federal, que manda a lei assegurar ampla defesa aos acusados, porque, na hipótese, o infrator não estava sendo acusado, não estava sendo submetido a nenhum processo de responsabilidade, senão que estava sendo **desapossado** de um documento de habilitação, desapossamento transitório, em virtude do flagrante em que foi colhido no ato da infração que, então, praticava.

Por motivo da estrutura do processo que se inicia com o auto de flagrante, a infração encontra-se **formalmente** comprovada, e a pessoa do infrator devidamente identificada. Daí então, possuindo a autoridade elementos precisos sobre a existência da infração e sobre quem seja o infrator, e verificadas as condições e admissibilidade do processo, e que este autorize o procedimento invocado, decidirá ela, a autoridade, sem a audiência da parte, sobre a apreensão do documento, fundamentando, contudo, a sua decisão.

Simples medida de desapossamento transitório de documento, pode ela ser efetuada **inaudita altera pars**, como, na espécie, se fez, ficando a salvo ao interessado a defesa em grau de recurso, na forma da lei.

Por último, não há também falar em falta de fundamentação da decisão de fls., porque ela, na verdade, se bem que sem descer a pormenores, está devidamente fundamentada, uma vez que se baseou no laudo de fls., que confirma o estado de embriaguez do impetrante.

Apreendendo a carteira de motorista do impetrante, a autoridade coatora nada mais fez senão proceder conforme à lei, motivo por que não se pode falar em arbitrariedade ou ilegalidade do seu ato.

Nego provimento ao agravo.

Custas pelo agravante."

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - "Trata-se de mandado de segurança, que o agravante impetrou, contra ato do Dr. José Resende

de Andrade, Chefe do Departamento Estadual de Trânsito, contra Portaria nº 2.043, que apreendeu, pelo prazo de 70 dias, sua carteira de habilitação. A apreensão se baseou em exame de teor alcóolico, alegando que a autoridade impetrada não lhe possibilitou defesa. A sentença que denegou a segurança merece confirmação. A medida foi aplicada com base em laudo pericial comprovando a embriaguez do motorista, e nessas condições impunha-se a sanção, porque o impetrante agindo desta maneira colocava em perigo a segurança própria e alheia.

Grande número de desastres ocorrentes nesta Capital e nas rodovias, decorrem justamente de embriaguez dos motoristas quando em direção de veículos.

É mister que se ponha fim a tais abusos, com o que a sanção imposta de apreensão da carteira foi medida adequada e merecedora de aplausos.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

---- o0o ----

**ALIMENTOS - DESQUITE - LITISPENDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE
- VOTO VENCIDO**

- Não há como admitir-se litispendência entre as ações de alimento e as de desquite litigioso, posto que as mesmas não congregam ou têm por escopo o mesmo objeto. Por outro lado, não há falar-se em conexão entre ambas, porque os respectivos processos demandam ritos completamente diferentes.

- V. v.: - Havendo conexão de causas - já que o Juiz do desquite pode fixar alimentos provisionais em quantia diferente ao da ação de alimentos - impõe-se o julgamento das causas por um só magistrado, para evitar-se a possibilidade de julgamentos contraditórios. (Desemb. Jacomino Inacarato).

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.171 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.171, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Pedro de Vasconcelos Filho e agravada Piedade Figueiroa Peleteiro de Vasconcelos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (vogal).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1973. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do agravo e dou-lhe provimento, tornando, em consequência, sem efeito o despacho que determinou a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da 10a. Vara Cível.

Custas na forma da lei.

A exceção de litispendência improcede.

Perante a Primeira Vara de Assistência Judiciária desta Capital, a agravada propôs ação de alimentos contra o agravante, seu marido, dizendo que ele abandonou-a, levando consigo os dois filhos menores do casal. Foram fixados de plano os alimentos provisórios na base de um terço dos vencimentos do réu, além do abono de família. O suplicado, logo a seguir, antes da audiência, opôs exceção de litispendência alegando que, na 10a. Vara Cível, está movendo contra a esposa uma ação de desquite litigioso para a qual já foi citada, sem, contudo, contestar a causa permanecendo revel.

O digno Juiz acolheu a exceção oposta nestes termos: "Na conformidade do artigo 13 da Lei nº 5.478, de 25/7/68, caberá ao ilustre titular da 10a. Vara Cível resolver, na ação de desquite, sobre os alimentos pleiteados pela autora", ao qual determinou a remessa dos autos da ação de alimentos.

Desse despacho agravou de petição o próprio excipiente, Pedro de Vasconcelos Filho, sustentando: a) não determinou o digno Juiz a quo a cessação dos descontos a títulos de alimentos; b) não podia o magistrado determinar a remessa do processo a outro Juízo.

A decisão foi mantida. O Dr. Procurador do Estado opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo não provimento.

Inexiste litispendência entre a ação de desquite litigioso e a ação de alimentos, que não são duas demandas em torno de um mesmo objeto. Ensina **Carvalho Santos**: "Verifica-se a litispendência, capaz de justificar a oposição da exceção, sempre que ocorram estas três condições: a) uma mesma demanda; b) entre as mesmas partes; c) perante Juízes diversos" ("Código de Processo Civil", III/26). Ora, repito, falta aqui a condição referente à mesma causa.

É verdade que em ambas há a fixação de alimentos provisórios. Entretanto, na ação de alimentos eles são fixados na própria petição inicial, de plano, sem contestação; na ação ordinária de desquite, a mulher poderá pedir alimentos provisionais, na forma do artigo 22 do Código Civil, como medida preventiva, processada na conformidade dos artigos 675, VIII, e 685, ambos do Código de Processo Civil. E, neste caso, como ensina **J. C. Oliveira e Cruz**, a execução obedecerá ao disposto na Lei nº 5.478 ("A Nova Ação de Alimentos", págs. 51 e 52). "Para o pedido de alimentos provisionais in ou ad litem, o credor deve valer-se da ação própria prevista na Lei nº 5.478, de 1968, mas como medida preventiva (preparatória ou incidente) quando pleiteados em ação de desquite" ("Revista dos Tribunais", 419/178).

Se os alimentos já foram provisoriamente concedidos na ação de alimentos, desnecessário se torna pedi-los, como medida preventiva, na ação de dequite judicial.

Reconheço que o agravante é o próprio excipiente. Trata-se de matéria que pode ser apreciada até ex officio (**Lopes da Costa**, "Direito Processual Civil", 2, p. 167, nº 209)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Em tese, estou com o relator, pois, realmente, não há falar em litispendência.

Parece-me, todavia, existir conexão de causas, mesmo porque pode o Juiz do desquite fixar alimentos provisionais em determinada quantia e, o da ação de alimentos, fixá-los em outra.

Havendo conexão, o curial seria remeter os autos da ação de alimentos para a 10a. Vara, onde corre a ação de desquite.

Mantenho, **data venia**, a sentença, não pelos fundamentos da ação, mas porque há conexão, e, como tal, deve fazer-se a reunião dos autos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - São dois processos de rito completamente diferente. Mantenho o meu voto.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Há conexão e, portanto, o risco de decisões contraditórias, a respeito da fixação do quantum da pensão alimentícia.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - De acordo com o relator **data venia**.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato.

---- o0o ----

**CARÊNCIA DE AÇÃO - RECONHECIMENTO NO DESPACHO SANEADOR
- RECURSO CABÍVEL - DOAÇÃO - NULIDADE - VÍCIO
DE CONSENTIMENTO - POSTULAÇÃO EM VIDA DO DOADOR -
ADMISSIBILIDADE**

- Se a decisão que decretou a carência de ação foi exarada ao ensejo do despacho saneador, a mesma desafia agravo de petição, posto que o recurso de apelação só é admissível, em tal hipótese, quando proferida em sentença final.

- Se a nulidade da doação encontra supedâneo em vício de consentimento, não há como condicionar-se o direito de ação ao falecimento do doador, pois, se a anulação do ato implica no retorno do bem ao patrimônio do doador, não há que falar em disputa de sucessão de pessoa viva, circunstância esta que impediria o respectivo procedimento judicial.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.184 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 13.184, da Comarca de Juiz de Fora, sendo agravante, 1º) - Sebastião Lindolfo Fernandes; 2º) - José Lindolfo Fernandes, representado por seu Curador Francisco Lindolfo Fernandes e agravados João Lindolfo Fernandes e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, não conhecer do

segundo agravo e dar provimento ao que foi interposto por Sebastião Lindolfo Fernandes e outros, para que o feito prossiga seus trâmites legais, decidindo o Juiz a final como de direito, examinando ainda a prescrição da ação, alegada na contestação a fls. 41, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1973. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Juiz de Fora, Sebastião Lindolfo Fernandes e outros moveram contra João Lindolfo Fernandes e outros ação ordinária pedindo seja decretada a nulidade da escritura de doação e quitação, lavrada em 19 de novembro de 1963, alegando incapacidade mental (oligofrenia) do doador José Lindolfo Fernandes, interditado em 28 de dezembro de 1965. Autores e réus são irmãos, assim como o doador, que é solteiro, sem descendentes ou ascendentes.

O digno Juiz a quo, no despacho saneador, deu pela carência da ação, ilegitimidade de parte e falta de legítimo interesse econômico, sustentando que "mas se os autores provarem que, àquela época, ele, José Lindolfo Fernandes, já padecia das faculdades mentais (oligofrenia e imbecilidade), só após a morte dele é que a questão poderá ser agitada" (fls. 79).

Desse despacho agravaram de petição os autores e também José Lindolfo Fernandes. A fls. 92 os réus interpuseram embargos declaratórios e, por isso, foi declarado que os honorários de advogado são de 15%. Surgiu assim outro agravo de petição interposto pelos autores, complementando o de fls. 80-84. A decisão foi mantida a fls. 109.

Quanto ao agravo interposto por José Lindolfo Fernandes, representado por seu curador Francisco Lindolfo Fernandes, dele não conheço porque não preparado nesta instância (fls. 118).

Quanto ao agravo interposto por Sebastião Lindolfo Fernandes e outros, dele conheço. Ensina **Buzaid** que a jurisprudência se firmou no sentido de que, se a decisão que decreta a carência da ação é proferida ao ensejo do despacho saneador, cabe agravo de petição; se, a final, por ocasião da sentença definitiva, cabe apelação ("Do Agravo de Petição no Sistema do Cód. de Proc. Civil", 137).

E, dou-lhe provimento, para que o feito prossiga seus trâmites legais, decidindo o Juiz a final como de direito, examinando ainda a prescrição da ação, alegada na contestação, a fls. 41.

Esta mesma Câmara decidiu: "Se o pedido de nulidade da doação está fundado em vício de consentimento, não é possível condicionar o direito de ação ao falecimento do doador, com risco de ocorrer a prescrição" ("Jurisprudência Mineira", 46/168; "Revista dos Tribunais", 420/347 e "Rev. For.", 234/184), vencidos os eminentes Desembs. **Silvio Cerqueira** e **Jacomino Inacarato**.

E mais, se os autores alegam a nulidade do ato jurídico, não se compreenderia a imposição de uma espera. Comentando o art. 1.132 do C. Civil, ensina **Silvio Rodrigues**: "Mas estas preocupações devem dar lugar ao interesse da coletividade, que repele a idéia de ver relações jurídicas ameaçadas por períodos indefinidos. Imagine-se a venda feita por um homem jovem a seu filho, sobre a qual pesará durante trinta ou quarenta anos a ameaça de desfazimento. Protege-se melhor, é verdade, o interesse de seus irmãos. Mas, durante todo aquele largo período vai-se permitir a germinação de um elemento de dúvida e insegurança, que é mau para as relações jurídicas" ("Direito Civil", 3/148).

Diz **Agostinho Alvim** ("Da Doação", p. 182, nº 18) que o pedido de nulidade da doação é feito para que, anulado o ato, o bem retorne ao patrimônio do doador. Logo, não se pode falar em disputa de sucessão de pessoa viva.

Se o doador é solteiro, sem descendentes ou ascendentes, conforme se alegou, têm os irmãos legítimo interesse em pedir a nulidade da doação, diante do que dispõe o art. 398 do C. Civil.

Finalmente, tem razão a douta Procuradoria: não estando a questão bem esclarecida, deverá o Juiz remeter a solução para a sentença final." - **Jacomino Inacarato**, vogal.

--- oão ---

AÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO - RELEGAÇÃO PARA FINAL SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - DESPESA MÉDICA, DENTÁRIA E JUDICIAL - ACOLHIMENTO EM PARTE

- Em se tratando de alimento in litem, mesmo que o pedido o seja apenas em parte, a decisão que remete o interessado para o final deslinde do processo de desquite de que são partes o alimentando e alimentária, é, na verdade, denegatória de alimentos, razão pela qual desafia agravo de instrumento.

- Certo que a obrigação de alimentar não abrange as despesas judiciais, a provisão ad litem. Entretanto, se a alimentária possui rendas de bens administrados pelo seu consorte na condição de chefe da sociedade conjugal, razoável é que se reconheça o direito à provisão para o mencionado fim.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.205 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.205, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Esméria Franco de Carvalho e agravado Ivo Machado de Carvalho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pela agravante e pelo agravado em partes iguais.

Belo Horizonte, 29 de maio de 1973. - **Edésio Fernandes**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"No processo de prestação de alimentos movido por Esméria Franco de Carvalho contra seu marido Ivo Machado de Carvalho, alegou a autora que era irrisório o arbitramento dos alimentos provisionais, feito pelo Juiz, e, outrossim, atendendo a que estava ela necessitando de numerário para desobrigar-se de compromissos urgentes, derivados de tratamento médico, dentário, honorários de advogado, etc., requereu que, "com fundamento na legislação em vigor, fosse determinado ao seu marido o pagamento das aludidas despesas".

Conhecendo do pedido, o digno Juiz despachou:

"Já tendo sido fixados alimentos (um terço dos vencimentos, mediante desconto em folha), aguarde-se a resolução final do desquite" (fls. 12).

Inconformada, agravou de instrumento a autora, fazendo-o com base no art. 841, XI, do CPC.

O recurso foi processado, e, com o digno Juiz mantendo o despacho agravado, subiu, e, aqui, depois de preparado, recebeu o parecer da douta Procuradoria do Estado, a qual, preliminarmente, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Isto posto, e data venia da douta Procuradoria do Estado, estou em que próprio é o recurso, uma vez que, tratando-se, como se trata, pelo menos em parte, de alimentos in litem, a decisão que remete o interessado para a solução final do processo do desquite de que são partes o alimentando e a alimentária, é, na verdade, decisão que nega alimentos.

Por isso, data venia, conheço do recurso.

Lopes da Costa preleciona que a obrigação de prestar alimentos não abrange, de regra, as despesas judiciais, a provisão ad litem.

Entretanto, esclarece: "Pode, porém, suceder que possua rendas auferidas pelo administrador de seus bens (pai, marido). E, nesse caso, justo é que se lhe reconheça o direito à provisão" ("Medidas Preventivas", nº 110, pág. 106).

O caso dos autos parece idêntico: a mulher, casada sob o regime de comunhão de bens, alega que todos os bens do casal se encontram sob o poder e administração do marido. Portanto, justo é que se lhe examine a pretensão, dando à mesma a solução que merecer.

Assim entendendo, dou em parte provimento ao agravo para determinar ao digno Juiz que, desentranhada a petição fotocopiada a fls. 9 usque, formando autos em apartado, mas apenso aos principais, examine sumariamente a pretensão da autora, apenas referentemente a honorários de advogado e despesas para o acompanhamento das precatórias ali mencionadas, com audiência da parte contrária e colheita de provas que forem requeridas e deferidas, decidindo, em seguida, de acordo com o próprio convencimento.

Quanto às demais pretensões da agravante (tratamento médico, dentário, ect.), estou em que compreendem-se elas na rubrica "o necessário à manutenção, roupa, remédios, etc.", motivo por que o assunto pode aguardar perfeitamente, a solução final do desquite, como, aliás, determinou o despacho agravado.

Mesmo porque, no caso de terem sido prestados os serviços médicos e dentários, aos respectivos interessados fica, salvo, sempre, o direito de cobrar os honorários do cônjuge-varão, conjugando, ad cautelam, a mulher na demanda.

Custas pela agravante e pelo agravado, em partes iguais." - **Eroldes Diniz**, vogal.

---- o0o ----

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESPACHO CONCESSIVO COM LIMITAÇÃO
- RECURSO CABÍVEL - PEDIDO APÓS SENTENÇA -
ADMISSIBILIDADE**

- Enquanto a decisão seja concessiva do pedido de assistência judiciária, é de se conhecer do agravo de petição interposto contra a mesma, quando haja limitação no respectivo ato.

- Uma vez deferido o pedido de assistência judiciária, não é possível limitá-lo a partir apenas do momento da concessão, mas com efeito abrangente de todos os atos praticados no processo até final decisão.

- O fato de existir sentença prolatada no feito não constitui óbice ao pedido de assistência judiciária, pois, sendo esta conferível no curso da lide, válido será tal pedido quando exercitado ainda na pendência do recurso de apelação.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.243 - Relator: Desemb. IRACY JARDIM

R E L A T Ó R I O

Teófilo Borges já na fase de recurso da ação de reintegração de posse que aforou, na Comarca desta Capital, contra Júlia Furtado Ferreira, requereu os benefícios de Assistência Judiciária (Lei 1.060, de 5-2-50), dizendo-se pobre e juntando atestado do Sr. Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar Social da Prefeitura desta Capital.

A parte contrária impugnou o pedido (fls. 5).

O MM. Juiz deferiu-lhe o pedido, mas a partir de sua concessão, ou seja, da data do aludido despacho (29-5-72, fls. 5).

Ficou, assim, o suplicante-agravante sujeito ao pagamento das custas em que foi vencido até sentença de primeira instância, quando ajuizou o pedido em questão.

Contraminutado o recurso, manteve o MM. Juiz o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos.

Com o preparo subiram os autos a esta instância.

Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 23-5-73. - Iracy Jardim.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.243, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Teófilo Borges e agravada Júlia Furtado Ferreira, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso para cassar a restrição contida no despacho agravado, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1973. - Assis Santiago, presidente e vogal. - Iracy Jardim, relator, com o seguinte voto, lido na assentada de julgamento:

"O recurso foi interposto em tempo hábil.

Efetivamente, intimado o agravante no dia 31 de maio de 1972 (quarta-feira), teria início a contagem do prazo no dia 1º de junho, não fora este feriado religioso - dia do Corpo de Deus -, sem expediente forense.

Logo, passando para o dia 2 o início da contagem, o quinquêdio legal se perfez justamente no dia 6, quando despachada e juntada a petição do recurso.

Mas, de acordo com a Lei 1.060, de 1950, em seu art. 17, o recurso é de agravo de instrumento das decisões de aplicação desta lei. Pois, a denegatória da assistência judiciária é que desafia agravo de petição.

O despacho agravado não foi denegatório, mas concessivo da assistência em questão.

Logo, a rigor, **data venia**, o recurso cabível deveria ser o de agravo de instrumento, uma vez que a decisão não foi denegatória e foi em consequência de aplicação da citada lei, tendo havido no deferimento limitação quanto à extensão do benefício.

Todavia, em face mesmo de tal circunstância do despacho em parte desfavorável não abrangendo as custas vencidas até a sentença, implicando, assim, na denegação em parte, do benefício, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar a restrição contida no despacho agravado.

Aliás, o douto Juiz não fundamentou esse despacho, limitando-se a deferir o pedido de assistência judiciária a partir da concessão, devendo o interessado arcar com o pagamento das custas vencidas até a sentença (fls. 5-v.). Não explicou, porém, porque impunha tal limitação. Talvez por

entender que o despacho concessivo em questão não podia ter efeito retroativo, por não ter a parte desde logo requerido o benefício ao ingressar com a contestação. No entanto, salientou no despacho de sustentação, que mantinha o despacho agravado pelos seus próprios fundamentos (fls. 12).

Ora, uma vez deferido o pedido, não me parece acertada, *venia data*, a restrição imposta. O deferimento implica, ao meu modesto entender, no reconhecimento da existência dos requisitos previstos na lei para a obtenção da gratuidade judiciária.

Em verdade, cumpria ao interessado mencionar na petição relativa ao assunto, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família na conformidade do art. 4º da citada lei (1.060). Sendo que, no mesmo sentido dispõe o art. 72 da Lei Processual. Mas, sem recurso contra a parte concessória do benefício, nada se pode alterar na parte positiva do aludido despacho.

A circunstância de ter sido o pedido formulado depois de proferida a sentença, não procede para impedir a concessão quanto às custas até aquela fase. Pois, no art. 6º da mencionada lei está prevista a hipótese de requerimento do benefício no curso da lide. Ao que se infere dos autos a ação está na fase de recurso interposto pelo agravante. E, uma vez não transitada em julgado a sentença, encerrada não se acha a demanda.

Assim decidiu a colenda Segunda Câmara Civil deste egrégio Tribunal, no Agravo nº 12.986, desta Comarca, em v. acórdão de 28/XI/72, relatado pelo eminente Desemb. Edésio Fernandes, com a seguinte ementa: "A circunstância de já ter sido prolatada a sentença no feito não constitui obstáculo à concessão do pedido de assistência judiciária, já que esta é conferida no curso da ação, razão pela qual tal pedido é válido quando formulado ainda na pendência de recurso de apelação, ou quando não tenha transitado em julgamento a respectiva decisão". (In "Diário do Judiciário" de 22/02/73).

Ademais, dispõe o art. 9º da lei em tela, que os benefícios da assistência judiciária compreendem os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias. Isto sem prejuízo da parte contrária, que poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, como está no art. 7º da mesma lei.

Assim, dando provimento ao recurso, deve o benefício da assistência judiciária ser extensivo às custas vencidas até a sentença, além do mais já deferido." - **Cunha Peixoto**, vogal.

--- o0o ---

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO - FORMULAÇÃO DEPOIS DA SENTENÇA - ADMISSIBILIDADE

- É perfeitamente admissível o provimento sobre pedido de assistência judiciária, mesmo depois de prolatada a respectiva sentença, bastando, apenas, para isto, que não haja decisão definitiva com trânsito em julgado.

- Tal entendimento não implica em alteração de dispositivo condenatório da sentença quanto ao pagamento das custas porque, na oportunidade, não estava ainda em causa o pedido de gratuidade judiciária.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.258 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.258, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Leda Pontes Carneiro Mangualde e agravado José Alberto Mangualde, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator lançado após sua assinatura.

Sem custas.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1973. - **Abreu e Silva**, presidente sem voto. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Com fundamento no artigo 17, da Lei nº 1.060, de 5/2/950, a recorrente manifestou o presente agravo de petição contra o despacho do ilustre Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Capital, que indeferiu seu pedido de Justiça Gratuita (fls. 5), ao entendimento de que, tendo a requerente sido condenada ao pagamento das custas na sentença que julgara improcedente a ação de desquite movida ao marido, não podia a disposição do julgado ser alterada na primeira instância, por força do disposto no art. 289, do CPC.

O despacho foi intimado às partes no dia 18-II-73 (fls. 5) e o agravo interposto no dia 22 do mesmo mês (fls. 8).

Porque manifestado em tempo hábil e encontra fundamento expresso no texto legal indicado, conheço do agravo e lhe dou provimento, para, cassando o r. despacho agravado, deferir o pedido de gratuidade judiciária, observadas as disposições da citada Lei nº 1.060.

Como se vê pelo relato acima, trata-se de matéria já examinada e decidida várias vezes por este egrégio Tribunal, sempre admitindo a concessão da gratuidade depois de proferida a sentença de primeira instância, sem trânsito em julgado, pois sendo o benefício "conferível no curso da lide, válido será tal pedido quando exercitado ainda na pendência do recurso de apelação", tudo como se lê no v. acórdão da egrégia Terceira Câmara Civil publicado no "Diário do Judiciário" de 15/8/73. No mesmo sentido também julgou a egrégia Segunda Câmara em arestos publicados no "Diário do Judiciário" dos dias 12/8/72 e 2/2/73. De igual modo, já se pronunciou esta própria Primeira Câmara, em acórdão unânime de que fui relator e que agora não consigo localizar.

Dou minha inexpressiva adesão a este modo de julgar, antes de tudo, porque a lei expressa (art. 6º, da citada Lei nº 1.060) autoriza o pedido "no curso da ação" parecendo-me indiscutível que, enquanto não houver decisão definitiva com trânsito em julgado, a ação ainda está em curso.

Nem me rendo ao argumento do ilustre e digno Dr. Juiz a quo, segundo o qual, manifestada a apelação não pode o magistrado, por força do art. 289, do CPC, "decidir novamente as questões decididas".

É que, segundo penso, ao impor a obrigação de solver custas na sentença da demanda, o Juiz não decidiu o pedido de gratuidade judiciária. Precisamente porque formulado depois do julgamento, o pedido encerra matéria nova, ainda não decidida. Daí a legitimidade da apreciação ainda na primeira instância, com o efeito enorme de permitir à parte, carente de recursos, apelar da sentença independentemente do pagamento das custas.

Pelos fundamentos expostos e verificando que a agravante provou com o atestado de fls. 3, ser pobre no sentido legal, tendo a seu cargo a guarda de quatro filhos menores e auferindo apenas a renda dos alimentos provisionais de Cr\$ 500,00, é que provejo o agravo, deferindo o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas, porque o agravado não se opôs à solicitação (fls. 4-v.)." - José de Castro, vogal. - Gonçalves de Rezende, vogal.

---.o0o---

**AÇÃO EXECUTIVA - PROSSEGUIMENTO PELO RITO
ORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE**

- Na eventualidade de não serem encontrados bens à penhora na ação executiva e desde que fique assegurado ao devedor o prazo para contestação, irrecusável se torna o direito do credor de prosseguir na ação de cobrança pelo rito ordinário.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 13.304 - Relator: Desemb. MELLO JÚNIOR

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 13.304, da Comarca de Manhumirim, sendo agravante Auto Distribuidora Manhumirim Ltda. e agravado Zaire Lage Brandão, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, determinando ao Juiz que glose as custas excessivamente atribuídas ao Contador, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 1973. - Mello Júnior, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Indeferindo o prosseguimento da ação executiva pelo rito ordinário, o Juiz pôs termo ao processo sem lhe resolver o mérito.

Conheço do agravo de petição, como recurso adequado à espécie (art. 826 do CPC) e de oportuna interposição.

E dou-lhe provimento.

Inegável o direito do credor de prosseguir na ação de cobrança pelo rito ordinário, quando não são encontrados bens para penhora. Remeter as partes, ou melhor, o credor para as vias ordinárias, como fez o Juiz, importaria apenas em retardar e encarecer o processo.

Nenhum prejuízo resultará ao devedor o prosseguimento da ação proposta pelo rito comum, desde que assegurado lhe seja o prazo para contestação.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão relatado pelo saudoso Desembargador Lopes da Costa, processualista de renome internacional, que "não sendo a penhora termo essencial da ação executiva, deve esta prosseguir como ação condenatória, quando não sejam

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

encontrados bens do devedor para penhora" ("Mensário Forense", II, 30, acórdão de 3-VI-48, no Agravo nº 2.170).

Julgando hipótese semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "Tratando-se de ação executiva e não tendo sido encontrados bens em poder do executado, deve ser convertida em ordinária, assinando-se-lhe prazo para contestação, por isso que, em se tratando de ação executiva, esse prazo só se iniciaria depois da penhora" ("Paraná Judiciário", LIX, 614).

Injustificável o trancamento do processo quando o credor requer o seu prosseguimento pelo rito ordinário, sem qualquer prejuízo para o devedor.

Assim, impõe-se o provimento do agravo a fim de que, com a cassação da decisão recorrida, se determine o prosseguimento pelo rito ordinário, devendo o Juiz, ante a audiência de penhora, que marca o início do prazo para defesa, assinar ao réu devedor, que já tem procurador constituído nos autos, o prazo para contestação.

Custas pelo agravado." - Hélio Costa, vogal. - Abreu e Silva, vogal.

— o0o —

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DO PATRONO DO AUTOR - AUDIÊNCIA ADIADA - ADMISSIBILIDADE

- Mesmo em se tratando de audiência já adiada e com produção de prova já iniciada na anterior, o não comparecimento do procurador do autor nas audiências subseqüentes pode acarretar a absolvição da instância, posto que a audiência é uma só e será sempre contínua.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.321 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.321, da Comarca de Betim, sendo agravante Menelick de Carvalho Filho e agravada Rosa Nur, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Jus-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1973. - Edésio Fernandes, presidente e vogal. - Ribeiro do Valle, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Trata-se de uma ação de reintegração de posse proposta por Menelick de Carvalho Filho contra Rosa Nur.

O acórdão de fls. 176-177 mandou o ilustre Juiz designar nova audiência de instrução e julgamento. Nesta, o advogado da ré, porque não compareceu o autor e nem seu procurador, requereu a absolvição de instância (Cód. de Processo Civil, artigo 226 c. com 201, VI).

O ilustre Juiz a quo determinou a intimação do advogado do autor para, no prazo de 24 horas, justificar sua ausência. A seguir, a fls. 199, disse a suplicada que o patrono dos suplicantes retirou os autos do cartório com os quais ficou mais de quatro meses, sem nada justificar e pediu a devolução do processo, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão. A fls. 201 o Dr. Menelick de Carvalho Filho afirmou que seu procurador Dr. Geraldo Chagas Bicalho estava, por doença, impossibilitado de se locomover. A petição foi recebida e despachada no dia 30 de outubro. A fls. 208-209-v., afirmou a ré:

a) o autor, quando apresentou o atestado de fls. 203, para provar a moléstia do Dr. Geraldo Chagas Bicalho, tinha mais dois advogados;

b) retirou ele os autos do cartório no dia 9 de junho e só os devolveu no dia 30 de outubro e assim mesmo por ordem judicial, retendo-os assim por mais de 30 dias e também por este motivo deve ser absolvida da instância (Cód. de Proc. Civil, 201-v).

O pedido foi atendido e decretada a absolvição da instância.

Tempestivamente agravou o autor dizendo em síntese que o despacho agravado estaria certo se o caso sub judice se referisse à audiência inaugural do feito; a prova já estava encerrada; a absolvição de instância com fundamento na audiência do autor fica a critério do prudente arbítrio do Juiz; não é possível premiar o culpado e castigar o inocente por um mero cochilo ocasionado por força maior.

Nego provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Existem inúmeros julgados segundo os quais somente deve ser

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

aplicado o artigo 266, n° I, do Código de Proc. Civil quando o procurador do autor não compareça à audiência primeira de instrução e julgamento. Entretanto, este Tribunal já decidiu que "mesmo que a audiência se realize em várias seções, na sistemática processual ela é considerada contínua e una. O não comparecimento à qualquer delas dá lugar à absolvição de instância" Entendimento este abraçado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ("Jurisprudência Mineira", II/189-190). E, no RE n° 65.196 deste Estado decidiu: "Embora na audiência se realizem múltiplos e variados atos, estes se conexionaram numa unidade, por força do princípio da concentração da causa".

A audiência é uma só e será contínua. Só por motivo de força maior se interromperá. Assim, a audiência do advogado do autor, na sessão em que a mesma tiver prosseguimento, é fundamento para a absolvição de instância, com base nos artigos 266, I e 201, VI, do Cód. de Proc. Civil ("Rev. dos Tribunais", 420/399).

E assim entendeu esta mesma Câmara no Agravo de Petição n° 11.586 de Belo Horizonte." - **Jacomino Inacarato**, vogal.

---- o0o ----

SEGURO OBRIGATÓRIO - VEÍCULOS AUTOMOTORES - DIREÇÃO DO VEÍCULO - ACIDENTADO NÃO PROPRIETÁRIO - INDENIZAÇÃO

- O seguro obrigatório, com o advento do Decreto 814/969, tem como objeto o veículo indicado, cobrindo os riscos pessoais criados pela circulação da máquina, pouco importando a ocorrência de culpa e sem indagação de quem estava na direção do mencionado veículo.

- V. v.: - O risco segurado é o da responsabilidade civil do proprietário do veículo, razão pela qual revela-se carente de ação aquele que se apresenta em Juízo sem esta qualidade e sem que o proprietário tenha integrado a lide. (Desemb. Abreu e Silva).

APELAÇÃO CÍVEL N°35.764 -Relator: Desemb. HORTA PEREIRA (designado para lavrar o acórdão)

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de fls. 33/35, que é fiel, e acrescento que foi a autora julgada carecedora da ação e condenada a pagar custas do processo e honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apelou em tempo hábil, sendo o seu recurso recebido e regularmente processado.

Remessa e preparo oportunos.

Ao eminente Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 1972. - **Abreu e Silva**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 35.764, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Zuleica Pereira da Silveira e apelada Companhia de Seguros Minas Brasil, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1973. - **Abreu e Silva**, presidente ad hoc e relator vencido. - **Horta Pereira**, revisor e relator para o acórdão. - **José de Castro**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Conheço do recurso por ser próprio, tempestivo e regularmente processado.

Mas nego-lhe provimento para confirmar a sentença por seus fundamentos.

Trata-se de cobrança de seguro de responsabilidade civil estabelecido no Decreto-lei n° 814, de 4/9/1969, pelo fato de o marido da apelante, dirigindo veículo de outro, ter falecido em decorrência do acidente.

A prova demonstra que o marido da apelante, dirigindo veículo de outro, por sua própria culpa, veio a falecer.

Ora, o seguro é estabelecido a favor de quem se apresenta como seu beneficiário. O risco segurado é o da responsabilidade civil do proprietário do veículo, que não foi chamado para integrar a lide.

Assim, a apelante carece, de fato, da ação que intentou. A sentença está correta e eu a confirmo integralmente.

Custas, pela apelante."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Conheço da apelação e lhe dou provimento, para, cassando a r. sentença recorrida, julgar procedente a ação proposta e condenar a ré, ora apelada, a pagar à A., ora apelante, o valor do seguro obrigatório, com os acessórios, tudo de acordo com o pedido inicial, que acolho integralmente.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 814, de 14 de 9/69, firmou-se a jurisprudência, principalmente neste Tribunal, no sentido de que o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres funda-se na "teoria do risco criado", impondo-se a obrigação de pagar o valor do seguro às seguradoras, independentemente da pesquisa ou apuração de culpa na causação do acidente.

É o que se vê, por exemplo, nos seguintes e vv. acórdãos, todos publicados no "Diário do Judiciário": Apelação Cível nº 36.495, relatada pelo eminente Sr. Desemb. Edésio Fernandes, publicada em 6/X/72; Apelação Cível nº 35.929, relatada pelo eminente Sr. Desemb. Monteiro Ferraz, publicada em 21/2/73; Apelação Cível nº 35.864, relatada pelo eminente Sr. Desemb. José de Castro, publicada em 29/4/72; Apelação Cível nº 35.182, relatada pelo eminente Sr. Desemb. Jacomino Inacarato, referida no acórdão proferido na Apelação nº 35.626, de que fui relator, publicada em 1º de março de 1973, finalmente, além de outras que poderiam ser invocadas, o da Apelação Cível nº 36.626, relatada pelo eminente Sr. Desemb. Cunha Peixoto e publicada em 22/9/72.

Ponho em relevo este último e v. aresto, porque o seu douto relator, baseado na lição de Selleile, demonstrou, de modo que me parece irrefutável, que o seguro obrigatório, a partir daquele dec.-lei, adotando o recurso indicado pelo direito moderno, passou a ter como objeto o veículo indicado, cobrindo os riscos pessoais criados pela circulação da máquina, pouco importando a ocorrência de culpa e "sem indagar quem estava na direção do veículo".

À luz deste entendimento, todas as decisões mencionadas reconheceram a legitimidade da ação direta dos sucessores da vítima, em caso de morte, contra a seguradora. E penso que, com a mesma orientação, pouco importa seja a vítima a própria pessoa que dirigia o carro no momento do acidente, tal como ocorreu no presente caso. Era pessoa transportada e faleceu em consequência do risco criado pela máquina segurada.

Daí a improcedência da contestação, embora contendo um argumento novo, consistente na afirmação de que a ação regressiva, assegurada à seguradora pelo mesmo Dec.-lei nº 814, contra o responsável pelo dano,

estaria a impedir o acolhimento da ação nas hipóteses em que as vítimas sejam as condutoras do veículo.

Se o Dec.-lei nº 814 houvesse mesmo assegurado a ação regressiva nos contratos de seguro obrigatório contra os danos pessoais, o argumento procederia.

Entretanto, lido e relido o citado dec.-lei, vê-se que a ação regressiva da seguradora só é possível nas hipóteses de indenizações de danos materiais cobertos pelo "seguro facultativo de responsabilidade civil". É o que está escrito no art. 7º, assim:

"As indenizações de danos materiais no seguro facultativo de responsabilidade civil, devidos a proprietários de veículos envolvidos em acidentes de trânsito, serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada na ação judicial contra o causador do dano, cabendo à sociedade seguradora o direito de regresso contra o responsável". (grifos meus).

Por força do texto legal acima transcrito, concluo que o argumento, antes de favorecer a recorrida, reforça a conclusão que adoto.

É que tanto a lei não indagou da culpa, nem da pessoa que estivesse na direção do veículo nas hipóteses do seguro obrigatório de cobertura dos danos pessoais, que só autorizam o direito de regresso nos seguros facultativos a que se referem aos danos materiais.

Penso que a lei distinguiu, precisamente, porque, na primeira espécie do seguro, não se faz, em hipótese alguma, a indagação de culpa, ou de pessoa, para cobrir sempre os "riscos criados pela máquina". E porque é assim, é que não se pode cogitar de direito de regresso da seguradora contra qualquer pessoa, seja o proprietário do veículo, seja o condutor dele, seja terceiro.

Quanto à correção monetária, julgo que ela é devida por força da Lei nº 5.488, de 27/8/68, já regulamentada pela Resolução nº 11, de 17/9/62, do Conselho Nacional de Seguros Privados, de acordo com os vv. acórdãos desta Câmara, dos quais fui relator e proferidos nas Apelações nºs 36.909 e 38.104, tal como publicado no "Diário do Judiciário" de 13.4.973.

Pelos fundamentos expostos, é que provejo a apelação, nos termos e para os fins já enunciados.

Custas pela apelada."

O Sr. Desemb. José de Castro - Sr. Presidente. Temos decidido, aqui, nos termos do voto do eminente Desemb. Horta Pereira, e o meu é, também, nesse sentido; dou provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o relator.

**SEGURO - SEGURADOR - DIREITO DE AÇÃO REGRESSIVA -
ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou.

- V. v.: - A seguradora que paga o sinistro coberto pelo seguro não tem direito regressivo, por sub-rogação contra o responsável pelo respectivo evento, pois, para assumir a obrigação de pagar, a seguradora já recebeu os prêmios, calculados em tarifa que cobre o risco assumido. (Desemb. Horta Pereira).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.906 - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da sentença de fls. 110/111, que é fiel, acrescento que foi a ação julgada procedente, condenado o réu a indenizar à autora em quantia a se apurar em execução, excluída a parte já paga pela Seguradora das Américas S/A, bem como as custas e honorários de advogado arbitrados em 20% sobre o valor apurado.

Inconformado o réu recorreu, sendo o seu recurso recebido regularmente processado.

Remessa e preparo oportunos.

Ao eminente Desembargador, revisor.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1971. - **Abreu e Silva.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 35.906, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Boris Feldman e apelada **The Motor Union Insurance Company**, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao agravo no auto do processo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira (revisor) e à apelação, por votação unânime, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1973. - **Abreu e Silva**, presidente ad hoc e relator. - **Horta Pereira**, revisor, vencido quanto ao agravo. - **José de Castro**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Preliminarmente, nego provimento ao agravo de fls. 97. O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou. É o que o Supremo Tribunal Federal tem consignado em súmula, e que é orientação quase unânime dos Tribunais do país. Decorre de cláusula contratual existente nas apólices de seguros, e que é aprovada pelos órgãos governamentais.

Por outro lado, a sub-rogação legal a favor da seguradora decorre do art. 985, nº III, que dispõe:

"A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

III - do terceiro interessado, que paga a dívida, pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte".

Assim, a seguradora tem direito regressivo contra o causador do dano. Nego, pois, provimento ao agravo."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Preliminarmente, também conheço do agravo processual do R. manifestado às fls. 97/99 e lhe dou provimento, prejudicado o outro agravo da A. de fls. 101/102 e a apelação, para julgar a mesma carecedora da ação proposta, condenando-a ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

E assim voto porque, reiterando pronunciamentos anteriores, inclusive o manifestado no v. acórdão reproduzido na publicação de fls. 31, continuo, **data venia**, dando minha inexpressiva adesão ao ensinamento de **Lopes da Costa** no memorável acórdão publicado na "**Jurisprudência Mineira**", vol. VII, págs. 109 e segs., segundo o qual a seguradora que paga o sinistro coberto pelo seguro não tem direito regressivo, por sub-rogação, contra o responsável pelo sinistro. Para assumir a obrigação de pagar, a seguradora já recebeu os prêmios, calculados em tarifa que cobre o risco assumido.

E a apelada, nas contra-razões de fls. 123, assinalando que lei recente assegurou às seguradoras o direito de regresso nos casos de seguros previstos no Dec.-lei nº 814, de 4/9/69, trouxe, segundo penso, argumento valioso em favor do ponto de vista que sustento. É que a lei expressa deu a sub-rogação, apenas, para os contratos de seguros mencionados no citado Dec.-lei nº 814. Entretanto, o seguro de que tratam os presentes autos é um seguro especial, para cobrir veículos envolvidos em uma competição esportiva, tudo como se vê às fls. 42.

Então, parece-me claro que a lei autorizativa da sub-rogação não se aplica ao presente caso. Daí, porque provejo o agravo, nos termos já enunciados."

O Sr. Desemb. José de Castro - Data venia do eminente revisor, estou de acordo com o Desemb. Abreu e Silva.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Nego provimento à apelação. O apelante não trouxe para os autos qualquer prova que demonstrasse estar ele isento de culpa pelo evento. A perícia realizada no local conclui que "a causa determinante do acidente foi motivada pela perda do controle de direção por parte do condutor do veículo Opala, nº de inscrição 21, no que resultou o veículo ganhar a área de estacionamento, colidir contra o Volkswagen, placa GB 36.88.41, advindo assim, colisões sucessivas entre os veículos ali estacionados".

Contra essa conclusão pericial nada provou o réu no processo que o exonerasse da responsabilidade.

Assim, deve ele ressarcir os danos que causou, conforme preceituado na sentença, que confirmo integralmente.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Vencido, na preliminar, estou de acordo, quanto ao mérito, com o relator.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao agravo, no auto do processo, vencido o revisor, e negaram provimento à apelação, à unanimidade.

--- o0o ---

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DICOTOMIA - HIPÓTESE ADMISSÍVEL - VOTO VENCIDO

- A dicotomia na ação de prestação de contas só ocorre na prestação de contas ativa; na passiva, quando o obrigado à prestação de contas não discute o seu dever legal de prestá-las e as oferece desde logo, o que se tem de decidir, numa fase processual única, é se as contas oferecidas são boas ou não.

- V. v.: - Inadmissível o entendimento de que na ação de prestação de contas estas sejam prestadas e julgadas de cambulhada, já que isto significa subversão processual. (Desemb. Werneck Cortes).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.946 (embargos) - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA (designado para o acórdão)

R E L A T Ó R I O

O v. ac. de fls. 237/241, deu provimento parcial à apelação da União dos Bancos Brasileiros S/A, vencido, em parte, o Exmo. Desemb. Hélio Costa, vogal, que dava integral provimento.

O r. voto vencido entendeu que, tendo o Banco recebido os depósitos da ré, para administrá-los, cabia-lhe prestar contas. Todavia, as contas, existentes nos autos, somente podem ser verificadas da segunda fase da ação e, assim, dava provimento para mandar que o Juiz examine o mérito.

Com base neste douto voto, interpõe a a. estes embargos infringentes, para que os autos baixem à comarca de origem a fim de que o Dr. Juiz aprecie o mérito das contas.

Impugnação a fls. 251/253.

Regular o preparo.

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 4-1-73. - Werneck Cortes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 35.946, da Comarca de Juiz de Fora, sendo embargante União de Bancos Brasileiros S/A, e embargada Lady Modas Ltda., acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, contra o voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1973. - Mello Júnior, presidente e vogal. - Horta Pereira, revisor e relator para o acórdão. - Werneck Cortes, relator, vencido. - José de Castro, vogal. - Ferreira de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Eminente Presidente. Senhores Desembargadores.

Ouvi, com atenção, a palavra do Dr. Fábio de Moraes Werneck, trazendo à baila a lição de Pontes de Miranda, no sentido de que há dois tipos de prestação de contas: um, ativo, e, outro, passivo, devendo um seguir a orientação do C. P. Civil e, o segundo, não.

Data venia, discordo, por ser de lei que a ação de prestação de contas, deve ter duas partes. Uma, em que se verifica se a pessoa é, ou não, obrigada a prestar contas; outra, em que se tomam as contas. Fundamentando-me nisso, eis o meu voto:

"O v. acórdão de fls. 236/241 deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa, que ao recurso dava integral provimento.

O douto voto vencido entende que, tendo do Banco recebido os depósitos, para administrar, "estava em condição possível de prestar contas". Todavia, não se examinou o mérito das contas prestadas, o que somente na segunda fase da ação pôde ser feito. E dava provimento para mandar que o Juiz examine o mérito.

Recebo os embargos, pondo-me de acordo com o r. voto vencido.

Também estou em que não é caso de carência de ação, data venia.

O próprio voto do eminente relator julga a ação improcedente, implicitamente desprezando a preliminar de carência.

Trata-se de um contrato de depósito, chamado "irregular", aperfeiçoado quando o Banco forneceu recibo ao correntista. Logo, o Banco, como depositário, administrador e movimentador do dinheiro a ele entregue, pode prestar contas ou exigí-las, a fim de apurar a natureza, do saldo de origem duvidosa.

No entanto, como é sabido, a cominatória de prestação de contas se exercita em duas fases decidindo-se, na primeira, se existe ou não o direito de prestá-las, e, na segunda, julgando-as (Pontes de Miranda, "Coments.", III, t. I, pág. 138 - Ac. do TJMG, rel. Desemb. H. Rosenberg, in "Jurisprudência Mineira", vol. 32, pág. 243).

Aqui, erradamente, as contas foram desde logo prestadas, e também erradamente se admitiram perícias e outras provas pertinentes apenas à segunda fase.

Mas isso não significa se deva subverter o processo e julgar desde logo as contas - apesar de alguns julgados que se reconhece existirem em contrário.

É que tais contas, como frisa o douto voto vencido, em harmonia com a melhor jurisprudência - devem ser julgadas na segunda parte da ação.

Daí por que recebo os embargos, para, de acordo com o r. voto vencido, data venia, mandar que o Juiz examine o mérito, julgando a ação procedente ou não e prosseguindo no processo como de lei."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sr. Presidente. Srs. Desembargadores. Data venia do douto voto vencido, no julgamento da apelação, e do que, agora, acaba de ser proferido pelo eminente relator, desprezo os embargos.

"Conheço dos embargos, mas data venia os desprezo, para confirmar o v. acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Também entendo, como sustenta a embargada, por seu ilustre patrono, na impugnação de fls. 251/253, que a dicotomia da ação de prestação de contas, só se verifica na prestação de contas ativa; na passiva, quando o obrigado a prestar contas não discute o seu dever legal de prestá-las e as oferece desde logo, o que se tem que decidir, numa fase processual única, é se as contas oferecidas são boas ou não.

É a hipótese dos autos. Daí por que, data venia do r. sufrágio em que se apóiam, desprezo os embargos, condenando o recorrente nas custas do recurso."

Se se sustenta que a ação de prestação de contas divide-se em duas fases, uma para observar-se o dever de prestar contas, e, na outra, para que se tomem as mesmas, a primeira, aqui, ficaria desprovida de objetivo.

Houve o reconhecimento do dever, já que se trouxeram as contas que, porém, não foram aceitas. Parece que seria inútil decretar o que o próprio autor reconhece.

O Sr. Desemb. José de Castro - Desprezo os embargos, nos termos do meu pronunciamento, que está nos autos, e, agora, também, pelos esclarecimentos do revisor.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Data maxima venia, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Vim, para esta assentada de julgamento, com o propósito de desprezar os embargos, com os funda-

mentos expendidos pelo ilustre advogado, da Tribuna, e a manifestação do Desemb. Horta Pereira, que ma tirou da boca. De fato, somente a ação de prestação de contas que se propõe, para pedir contas, é que tem as duas fases. Claro que seria, apenas, verificada a obrigação, ou não de prestarem-se contas. O próprio autor, na ação, propõe-se a prestá-las, julgando-se obrigado a fazê-lo.

Outro argumento, que não deixa de ser válido, é de que esta é a quarta vez que se aprecia a questão. Nas três anteriores, foi a mesma examinada, em apelação, e, agora, em grau de embargos. Nos julgamentos havidos, antes, concluiu-se pela improcedência da ação.

Ponho-me de acordo com o voto do Desemb. José de Castro, que julgou a ação improcedente, e que discorda em parte do Desemb. Mello Júnior, que dava o autor como dela carecedor.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, contra o voto do relator.

— o 0o —

**SOCIEDADE DE FATO - CONCUBINA - RECONHECIMENTO
NO INVENTÁRIO - CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS -
ADMISSIBILIDADE - FILHO ADOTIVO - EXCLUSÃO DA PARTILHA**

- Não subsiste dúvida quanto à impossibilidade do reconhecimento de uma sociedade de fato dentro do próprio processo de inventário. Entretanto, nada impede o atendimento de tal pretensão quando, nesse sentido, haja o expresso consentimento dos herdeiros maiores, inclusive abrindo mão de parte do direito seu para que a concubina seja assegurada a meação, sem prejuízo algum dos menores que não podem transigir.

- Existindo herdeiros legítimos, legitimados ou reconhecidos, não é possível contemplar-se o filho adotivo no acervo hereditário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.185 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

RELATÓRIO

A apelante Zembla Silva Diniz, em 11 de fevereiro de 1971, requereu ao MM. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível da Capital, o inventário dos bens deixados por Waldemar Rodrigues de Azevedo, com quem a requerente vivia maritalmente há mais de 20 anos. Descreveu bens e indicou os herdeiros filhos do de cujus com a requerente, todos registrados pelo pai e uma filha adotiva do casal.

Julgado o cálculo e liquidado, a requerente pleiteou a partilha dos bens do espólio, "obedecida a meação da companheira em virtude da sociedade de fato até então existente entre o casal" (fls. 25).

O Dr. Curador de Órfãos discordou do pedido da inventariante, e o magistrado ordenou que o partidor fizesse o esboço da partilha, "repartindo-se todos os bens entre os filhos do casal" (fls. 26 e 26-v.). Realizado o esboço de acordo com o despacho, impugnou-o a inventariante, pleiteando a meação, com fundamento na alegada existência da sociedade de fato entre ela e o de cujus; pleiteou ainda a exclusão da filha menor adotiva. Pediu ainda que, se não fosse acolhido o seu entendimento, obedecesse a partilha ao esboço que ofereceu às fls. 30-v., no qual, mantidas as legítimas dos dois filhos menores, revertesse a diferença da legítima dos maiores em benefício dela, requerente.

Com este pedido concordaram os herdeiros maiores (fls. 32). O Dr. Curador de Órfãos discordou da solução apresentada (fls. 32-v.) e o MM. Juiz a quo homologou a partilha nos termos do esboço anterior de fls. 27 e 29, pela sentença de fls. 34-v.

Intimada da sentença homologatória em 27 de outubro de 1971, a inventariante trouxe aos autos, no dia 28 do mesmo mês, a apelação de fls. 38 e seguintes, via da qual pretende lhe seja assegurada a meação dos bens e excluída a menor filha adotiva.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 53, os herdeiros maiores concordaram com a apelante e o Dr. Curador de Órfãos sustentou a decisão, sendo os autos posteriormente remetidos a este Tribunal, onde foram regularmente preparados.

A ilustrada Procuradoria-Geral, representada pelo Dr. Waldir Vieira, no parecer de fls. 64/65, opina no sentido de se dar provimento parcial ao apelo, para que sejam observados os arts. 377 e 1.605 do Código Civil, mantida a decisão que não reconheceu à apelante a condição de meeira.

Ao entendimento de que os interesses da filha menor adotiva estão em colisão com os dos outros herdeiros e os da inventariante, nomeei Curador à lide para a referida menor, o ilustre advogado Dr. Aristóteles

Dutra Ateniense. S. Exa., às fls. 68 a 71, sustentou os direitos da filha adotiva, pedindo o desprovimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos à douda revisão do Exmo. Sr. Desemb. José de Castro.

Belo Horizonte, 23 de março de 1973. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.185, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Zembla Silva Diniz e apelado o Juízo, acorda, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1973. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Horta Pereira**, relator. - **José de Castro**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Horta Pereira** - "Conheço da apelação, recurso próprio, oportuno, regularmente processado e preparado.

O primeiro objetivo do apelo é o de reformar-se a partilha de fls. 27/29, para que fique assegurado à apelante o direito à meação dos bens deixados por seu falecido companheiro, com quem conviveu maritalmente por mais de vinte anos.

Em tese, o objetivo não podia mesmo ser alcançado, porque impossível, em processo de inventário, o reconhecimento da sociedade de fato, salvo o consentimento unânime de todos os interessados. E, na espécie em julgamento, apesar do assentimento de todos os maiores, a Curadoria de Órfãos impugnou o pedido, dada a existência de dois filhos menores. Entretanto, como todos os herdeiros capazes puseram-se de acordo em que a meação fosse atribuída à inventariante ora recorrente, mantida a legítima dos dois menores e tirada a meação da legítima dos outros, em benefício da concubina, tal como está pleiteado às fls. 30-v. e com o acordo reiterado dos maiores na cota de fls. 53-v., julgo que a pretensão pode, assim, ser atendida.

Em verdade, nada impede que os maiores, reconhecendo, como reconheceram, a sociedade de fato entre o de cujus e a requerente, abram

mão de parte do direito seu para que a concubina seja assegurada a meação, tudo sem prejuízo dos menores que, exatamente por serem menores, não podem transigir.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo, para que a partilha se faça na forma proposta às fls. 30-v.

O segundo objetivo do recurso é no sentido de que seja excluída da partilha a filha adotiva do inventariado e da apelante, por força do art. 377 do Código Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, texto que assim ficou redigido: "Art. 377 - Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária".

Como assinala o Prof. **Washington de Barros Monteiro**, "certamente não andou bem inspirado o legislador pátrio com a nova disposição legal, deixando ressaltadas suas preocupações pelo aspecto patrimonial da relação jurídica".

O certo, porém, é que o texto não permite dúvida, tanto que o mesmo Professor, logo depois de externar a crítica, que eu também acho procedente, acrescentou: "A situação ficou sendo esta: para efeitos sentimentais e familiares, o adotivo é filho; não o será, todavia, para efeitos hereditários e patrimoniais, havendo filhos carnis, supervenientes ou não" ("Curso de Direito Civil", 6º volume, pág. 77/78, ed. 1966).

Assim, diante do texto da lei expressa e sem embargo das vs. decisões citadas pelo ilustre Dr. **Aristóteles Atheniense**, que funcionou como Curador da menor Vera Lúcia Azevedo nesta instância, não vejo como se possa deixar de excluí-la da partilha, dada a existência de filhos reconhecidos pelo seu pai adotivo. Daí por que também, neste ponto, provejo o recurso.

Pelos motivos expostos e conclusivamente, dou provimento, em parte, ao apelo, para que a inventariante seja contemplada com a meação, sem prejuízo da legítima dos menores e para determinar que se obedeça, no caso, a disposição do art. 377 do Código Civil.

Custas do recurso pelo espólio."

O Sr. Desemb. **José de Castro** - "Pelo que se vê dos autos, o casal **Waldemar Rodrigues de Azevedo** e **Zembla Silva Diniz** viveu maritalmente 25 anos, quando ocorreu o falecimento do companheiro. O casal nesse período de casamento teve cinco (5) filhos que foram registrados pelo pai.

Também o casal levou a registro a então menina **Vera Lúcia Silva Diniz**, registrando-a como filha adotiva (fls. 10).

Com a morte do companheiro ficaram 41 mil cruzeiros em títulos promissórios, sendo 20 títulos de 20 cruzeiros e um (1) de Hum mil cruzeiros.

A companheira sobreviva requereu inventário dos títulos - únicos bens existentes, e pediu que fosse partilhada entre os filhos do casal a metade e a outra metade lhe pertence em razão da sociedade de fato, excluída a filha adotiva, ou então que, apenas, recebessem por inteiro suas partes dos dois menores, pois que, com referência aos filhos maiores receberia apenas a legítima - a advinda da morte do varão, pois, reconheciam a sociedade de fato.

Não foi atendida em nenhuma das soluções que apontou e a partilha se fez de todos os bens para os filhos e à filha adotiva, em partes iguais, excluída a inventariante.

Homologada assim a partilha feita e com a mesma inconformada apelou, tempestivamente.

Assim, recebo o recurso e lhe dou provimento a fim de que a partilha se faça da seguinte maneira: os bens-títulos promissórios serão divididos em duas partes iguais - uma ficará com a inventariante recorrente e a outra será dividida igualmente entre os filhos legitimados do casal, excluída a filha adotiva.

Justifica-se. A inventariante alegou a existência da sociedade de fato que manteve com o morto, por 25 anos. Essa sociedade está provada pelas certidões de nascimentos dos filhos dela com o **de cujus**; b) os filhos maiores reconheceram a sociedade de fato. Provada, assim, **a priori**, a sociedade de fato e declarada pela inventariante, ninguém poderá contestá-la, neste processo, até prova em contrário e isto é o que vem expresso em o artigo 472 do Cód. de Processo Civil, **verbis**:

"As declarações do inventariante poderão ser prestadas por procurador com poderes especiais e serão acreditadas em Juízo até prova em contrário".

Ora, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem reconhecido a sociedade de fato de maneira a reconhecer à companheira ou companheiro sobrevivente o direito à metade dos bens e é "Súmula" 380 do excelso Supremo Tribunal Federal que

"Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Declarada assim e comprovada, via de certidões de nascimento de filhos, a sociedade de fato entre a inventariante e o **de cujus**, essa declara-

ção há de merecer fé até prova em contrário. Se o Dr. Promotor ou Dr. Curador se opõem a essa situação de fato, são eles quem deverão provar o contrário, levando o caso para as vias ordinárias, pois, do contrário, contra as declarações do inventariante merecendo fé e cridas em Juízo (art. 472) estarão jogadas por terra ante simples alegações dessas autoridades, acrescentando que os que teriam direito a contestar a sociedade de fato, não o fizeram, antes, com ela se põem de acordo, que são os três filhos maiores, não se olvidando o pátrio poder da inventariante sobre os dois filhos menores interessados. Reconheço assim que a metade dos bens inventariados pertence à inventariante até prova em contrário.

Referentemente à exclusão de Vera Lúcia Silva de Azevedo, tida como filha adotiva do casal-inventariante e **de cujus** é fato consumado, pois, nos autos não existe nenhuma prova da adoção.

E a certidão de fls. 10 não vale como prova de adoção, pois contraria frontalmente a Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957 - que atualizou o instituto de adoção, ficando modificados os artigos do Código Civil de números 368, 369, 372, 374 e 377.

E o art. 368 com nova redação ficou assim:

"Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar."

Parágrafo único: "Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento".

Ora, basta esse artigo e respectivo parágrafo para mostrar que não houve adoção, porque, como se vê e se discute, a inventariante não era casada com o **de cujus** e no entanto a certidão de nascimento de Vera Lúcia Silva de Azevedo, às fls. 10, dá o casal como seus pais adotivos, quando para os casados a adoção de alguém somente é permitida depois de cinco anos de realizado o casamento. Não houve, assim, adoção de Vera Lúcia. Não há disso prova nos autos, pois, a certidão de nascimento de Vera Lúcia não faz prova da adoção. Por outro lado, o art. 379 do C. Civil diz que: "ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher. E não existe, pois, a alegada adoção".

O que a respeito há entre a inventariante e Vera é o carinhoso e afetivo tratamento de filha adotiva.

Por outro lado, caso houvesse prova da adoção, o art. 377 do C. Civil com a redação que lhe deu a citada Lei 3.133, eliminaria, no caso **sub examine**, a adotada Vera Lúcia da sucessão hereditária, pois que passaria a concorrer com os filhos do morto, naturais reconhecidos, conforme vem expresso no mencionado art. 377 que traz a atual redação:

"Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária".

Nestas condições, provejo o apelo da inventariante."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial.

— o0o —

**FILHO ADULTERINO - RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE -
TESTAMENTO - ADMISSIBILIDADE - CONTEMPLAÇÃO
COMO LEGATÁRIO - DIREITO NA HERANÇA - AMPARO SOCIAL -
INADMISSIBILIDADE**

- Se a lei autoriza o reconhecimento dos filhos adúlteros depois de dissolvida a sociedade conjugal do adúltero, não há como negar-se validade ao reconhecimento da respectiva paternidade praticada por via do testamento, pois, no caso, deve considerar-se suspenso o mencionado ato de vontade até que a dissolução do casamento obstativo se verifique.

- Não é possível admitir-se que o filho adúltero, já contemplado como legatário pelo adúltero, ainda pretenda recolher no inventário metade da herança atribuível ao filho legítimo, pois tal entendimento conduziria a verdadeiro dislate jurídico-social, qual seja o de dispensar-se aos filhos concebidos fora do matrimônio melhor situação do que aquela assegurada aos legítimos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.445 - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação manifestada às fls. 134, contra a decisão de fls. 132 e v., que homologou o cálculo de fls. 63-v., para a liquidação do inventário dos bens deixados por José do Nascimento Braga.

A controvérsia, que tem seu conteúdo no choque de interesses entre filhos legítimos e adúlteros do de cujus, estes com paternidade reconhecida em testamento do inventariado, está bem delimitada no des-

pacho de fls. 61 e 62, da autoria do ilustre Juiz Dr. Hélio Armond Werneck Cortes, então no exercício da 4a. Vara Cível, e no relatório da decisão recorrida às fls. 132, que adoto como partes integrantes deste. Acrescento que o recurso foi recebido como apelação, nos termos e pelos fundamentos do despacho de fls. 141 e contrarazoado às fls. 149 e seguintes, quando o recorrido argüi a preliminar de não conhecimento da apelação por não ser caso dela, e, no que se refere ao mérito, sustenta a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Com a petição de fls. 159, os recorrentes trouxeram aos autos a reprodução em fotocópia de um v. acórdão deste Tribunal, que entendem aplicável ao caso. Sobre tal petição o recorrido não foi ouvido.

Remetidos os autos a esta Corte e aqui regularmente preparados, colheu-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, representada pelo Dr. Caio Leite Guimarães, que opina pelo provimento do recurso, para que a decisão seja adaptada ao decidido no v. acórdão da fotocópia de fls. 160.

Por força dos meus despachos foram apensadas aos autos, a título de memorial, duas petições dos recorrentes, instruídas com publicações de decisões judiciais.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. José de Castro.

Belo Horizonte, 23 de março de 1973. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.445, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Maria de Jesus Belém por seus filhos menores e apelado Espólio de José do Nascimento Braga, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o revisor, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1973. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Horta Pereira**, relator. - **José de Castro**, revisor, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Preliminarmente. Conheço da

apelação, oportunamente manifestada e regularmente processada. Tenho que o recurso é próprio, à vista da amplitude da respeitável decisão recorrida, que é definitiva no que se refere à negativa da qualidade de herdeiros, postulada pelos recorrentes, filhos adulterinos do inventariado José do Nascimento Braga."

O Sr. Desemb. José de Castro - Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Conheço.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Quanto ao mérito. A controvérsia entre os recorrentes e a inventariante e os demais herdeiros consiste em que os primeiros, filhos adulterinos do inventariado, foram por este reconhecidos no testamento reproduzido na certidão de fls. 28 a 38, testamento no qual os mesmos recorrentes, depois de reconhecidos, foram contemplados com a cláusula 7a., assim:

"7a.) - Que podendo dispor livremente de seus bens e haveres, conforme disposto no art. 1.576 do CC, institui herdeiros da metade de sua meação seus filhos Elizabeth Belém, Carlos Rogério Belém, Ivete Belém, Alziro Zarur Belém e Eisenhouver Evangelista Belém, havidos da convivência com D. Maria de Jesus Belém".

Morto o testador, sua viúva e seus dez filhos legítimos requereram o inventário dos bens por ele deixados. E às fls. 9, a companheira do testador, representando seus cinco filhos menores, compareceu aos autos (fls. 9) pleiteando que tais filhos fossem admitidos no processo, na qualidade de reconhecidos e legatários, ao mesmo tempo em que impugnavam a qualidade de inventariante da requerente. Esta última impugnação foi indeferida pelo despacho de fls. 22-v. e, em seguida, a viúva-inventariante prestou as declarações de fls. 25 e seguintes, incluindo os menores, ora recorrentes, como legatários de seu falecido marido.

O processo prosseguiu até à liquidação de fls. 57-v. e 58, na qual os requerentes estão contemplados na qualidade de herdeiros (filhos adulterinos reconhecidos) e na qualidade de legatários. Este cálculo foi impugnado pela inventariante e pelos filhos legítimos, ao fundamento de que o reconhecimento feito quando ainda não estava dissolvida a sociedade conjugal do inventariado e da inventariante era impossível, donde a consequência de que a legítima pertence exclusivamente aos filhos legítimos, e que o legado deveria ser partilhado entre as pessoas contempladas no testamento.

Pelo despacho de fls. 61/62, o ilustre Juiz Dr. Werneck Cortes, então titular da Vara, acolheu a impugnação, decidindo pela nulidade do reconhecimento, mas pela validade do legado, despacho que foi obedecido na nova liquidação de fls. 63-v.

O processo, depois de vários incidentes, foi até ao esboço da partilha de fls. 120 a 130, esboço impugnado pelos filhos reconhecidos e legatários, porque ainda não havia sido homologado o cálculo e porque a partilha não os contemplava na qualidade de herdeiros, mas apenas de legatários.

Acolhendo a impugnação, o atual titular da Vara deixou de julgar a partilha e homologou o cálculo de fls. 63, exatamente aquele que contemplou os impugnantes apenas como legatários, ao fundamento de que o reconhecimento dos adulterinos na constância do casamento não podia produzir efeito. Terminou remetendo os impugnantes para as vias ordinárias, onde poderiam discutir a qualidade de herdeiros (fls. 132-v.).

Desta decisão é que os filhos reconhecidos e legatários manifestaram a presente apelação, impugnando a remessa para as vias ordinárias, ao fundamento de que já estavam reconhecidos como filhos e pretendendo que sejam mesmo contemplados como legatários e como herdeiros, nos termos da Lei nº 883, que dispõe sobre o reconhecimento dos adulterinos.

Recordei os fatos para fixar que o recurso tem dois objetivos:

1º - Cassar a decisão que os remeteu para as vias ordinárias, onde discutiriam a qualidade de herdeiros, porque já validamente reconhecidos em testamento;

2º - que, decidido este primeiro objetivo, seja ordenada a reforma do cálculo a fim de que se lhes reconheça o direito de herdeiros, além de legatários.

Fixados, assim, os objetivos da apelação, dou-lhe provimento, em parte, apenas para decidir que o reconhecimento da filiação, feita no testamento mencionado, nos termos da Lei nº 883, é válido, a partir da morte do testador, quando se deu a dissolução da sociedade conjugal entre ele e a inventariante. E, assim decido, porque dou minha adesão ao ponto de vista sustentado pelo eminente Sr. Desemb. Jacomino Inacarato, vitorioso por unanimidade no julgamento da Apelação Cível nº 35.198, em acórdão publicado no "Diário do Judiciário" de 3 de junho de 1972.

Em verdade, se a referida lei autorizou o reconhecimento dos adulterinos depois de dissolvida a sociedade conjugal do adúltero, a melhor solução é mesmo a de se reconhecer que o ato praticado ainda na vigência do casamento não é nulo. Tem apenas os seus efeitos suspensos até que a dissolução do casamento obstativo se verifique. E esta dissolução se dá com a morte, quando o ato passa a ter a eficácia desejada. Daí por que casso a decisão na parte em que, com visível inutilidade, remete os requerentes para as vias ordinárias, em busca de um reconhecimento de filiação já feito pelo pai.

Quanto ao segundo objetivo do recurso, nego-lhe provimento. E assim decido porque não reconheço aos recorrentes a qualidade de herdeiros, nos termos do art. 2º, da citada Lei nº 883. Eis o texto: "Art. 2º - O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado".

Confesso que, até o exame do presente caso, sempre entendi desprovida de efeito prático, puramente bizantina, a discussão travada na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza desse direito outorgado aos adúlterinos reconhecidos, isto é, se ele seria um direito de herança, ou apenas um direito especial, destinado a impedir o desamparo completo do filho gerado fora do casamento. Meu pensamento coincidia, ao que parece ser, por exemplo, o do Prof. **Silvio Rodrigues** que, ao examinar a expressão "a título de amparo social", sugere que o legislador "teve escrúpulo em chamar de herança, o quinhão hereditário atribuído ao adúlterino" ("Direito Civil - Direito de Família" - vol. VI, p. 278, 3a. ed.).

Todavia, o presente caso me trouxe a convicção de que as expressões empregadas na Lei nº 883 não o foram por simples "escrúpulo do legislador", nem são inúteis. E que, sendo o direito outorgado a simples título de "amparo social", ele não existirá se o pai, além de reconhecer o adúlterino, ainda o contempla como legatário, tal como ocorreu nestes autos.

O pai, de prole legítima e adúlterina, adiantou-se ao propósito da lei, amparando os últimos com a cláusula 7a. do testamento, já transcrita. Se a este amparo, previsto e dado pelo progenitor, se se acrescentar aquele outro previsto pelo texto do art. 2º, da Lei nº 883, chegaremos ao absurdo de contemplar a prole adúlterina em superioridade com a legítima. E penso que a conclusão seria absurda porque, por mais que a tendência do direito moderno seja a de amparar todos os filhos, esta tendência não pode chegar a dispensar aos filhos concebidos fora do matrimônio melhor situação do que a assegurada aos legítimos.

Pelos motivos expostos é que provejo em parte apenas, o recurso, dispensando os apelantes da busca do reconhecimento da paternidade nas vias ordinárias, mas mantendo o cálculo já feito, porque, filhos já amparados pela disposição testamentária, não têm eles direito ao amparo social da Lei nº 883.

Custas, pela metade."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Não se trata de legado, mas de constituição de herdeiros. Legado é coisa certa, determinada.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - O de cujus legou metade de sua meação para os filhos adúlterinos.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - A minha divergência é, apenas, quanto à denominação. Entendo que eles não são legatários, e, sim, herdeiros instituídos.

O Sr. Desemb. José de Castro - "Nego provimento à apelação.

Pretendem os recorrentes, que são herdeiros legatários, também herdeiros por sucessão hereditária, em razão de terem sido reconhecidos, por testamento, pelo de cujus.

Firmam sua pretensão na Lei nº 883 de 21/10/49. Mas, não têm razão.

É verdade que José do Nascimento Braga, quando vivo, deixou testamento reconhecendo como seus os filhos havidos do concubinato que manteve com Maria de Jesus Belém.

Mas, como se sabe, o testamento é um ato jurídico para valer depois da morte do testador. Então, o testamento, no caso, não serve para, como um ato jurídico para valer *post mortis*, reconhecimento de filhos ilegítimos.

Isso ressaí do próprio art. 1º da Lei 883 citada, onde vão os apelantes buscar o suporte legal às suas pretensões.

Que diz, afinal, esse artigo?

Ele está assim expresso:

"Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação".

Então, temos que, dissolvida a sociedade - por desquite amigável ou contencioso, em razão de nulidade do casamento ou afinal pela morte, o filho concebido fora do matrimônio pode ser reconhecido: a) no caso de desquite ou de nulidade de casamento, por qualquer dos cônjuges interessados no reconhecimento; b) no caso de morte, pelo cônjuge sobrevivente, o que é óbvio.

Ora, como pretender possa o testador casado reconhecer, por testamento, seu filho ilegítimo, concebido fora do matrimônio, se o testamento é feito para ter validade depois de morto o testador?

Isso, como se percebe, não pode acontecer, porque, nessa hipótese, a dissolução do vínculo matrimonial se deu com a morte dele, testador, e assim não poderá jamais valer-se do citado art. 1º da Lei nº 883, por ser o cônjuge morto.

Então, não houve o reconhecimento, porque nessa hipótese a dissolução da sociedade conjugal se deu em razão da morte do cônjuge progenitor do filho ilegítimo.

Mas, a lei nesse caso, com âmbito protetional mais ampliado, estatui por último, no citado art. 1º da Lei 883:

"a) ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação".

No caso dos autos, tendo os apelantes sido instituídos herdeiros legatários, mas, se pretendem, também, concorrer à herança, em razão de sucessão hereditária, terão que usar da ação adequada para que a Justiça lhes declare a filiação.

Assim como esta, a deixa testamentária de reconhecimento de filiação ilegítima não tem validade, mas, sem dúvidas, serve para instruir a ação a que se refere a lei.

Ante o exposto, nego provimento."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Vou acompanhar o voto do relator, data venia do revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, em parte, vencido, em parte, o revisor.

— o0o —

**MAGISTRADO APOSENTADO - DIREITO À FUNÇÃO JUDICANTE -
ADMISSIBILIDADE**

- Irrecusável o direito do magistrado aposentado de perceber a gratificação pela função judicante, posto que isto ficou assegurado em lei do Estado (5.950, de 1972), posterior a outra (5.652, de 1970), que obstava tal pretensão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.548 - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença recorrida (fls. 88/91), que adoto por minucioso e fiel, acrescento que o ilustre Dr. Juiz a quo julgou procedente o pedido, e, conseqüentemente, concedeu a segurança impetrada, para o fim de reconhecer ao impetrante, na qualidade de magistrado aposentado, o direito de percepção da gratificação de 20% sobre seus vencimentos, a título de função judicante, a partir de 1º de janeiro de 1971.

Recorreu de ofício o prolator da decisão.

Inconformado, agravou de petição o Estado, buscando a reforma do decisório.

Contraminutou o recorrido e mantida a decisão, subiram os autos a esta instância.

Com vista dos autos a ilustrada Procuradoria do Estado emitiu parecer no sentido do improvemento dos recursos.

Feito isento de preparo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1972. - **Abreu e Silva.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.548, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o Juízo; agravante o Estado de Minas Gerais; apelado e agravado João Carlos Cavalcanti, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1973. - **Mello Júnior**, presidente sem voto. - **Abreu e Silva**, relator. - **Horta Pereira**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - "Conheço de ambos os recursos, seja o oficial, seja o voluntário, mas a ambos nego provimento, confirman-

do a decisão recorrida, que concedeu a segurança impetrada, por seus precedentes fundamentos.

Reconheceu-se em proveito do impetrante, na qualidade de magistrado aposentado, o direito à percepção da gratificação de 20% sobre seus vencimentos, a título de função judicante, a partir de 1º de janeiro de 1971, de conformidade com o venerando julgamento do Plenário deste Tribunal, quando apreciada a arguição de inconstitucionalidade manifestada nos mandados de segurança impetrados pelo Dr. Luiz Mourão Ratton e outros (fls. 66/83).

Bem se vê, sem margem a controvérsias, que a decisão embasou em declaração de inconstitucionalidade das expressões - "quando em atividade e no exercício do cargo" - contidas no art. 7º, da Lei Estadual nº 5.652, de 1970, declaração essa acolhida pelo colendo Tribunal Pleno.

Induidoso que, por fas ou por nefas, o Estado provocou manifestação do Excelso Pretório, por intermédio da ilustrada Procuradoria-Geral da República e é certo, ainda, que o Supremo decidiu pela inconstitucionalidade daquelas expressões inseridas no art. 7º, da lei citada, ex vi dos arts. 103, da Constituição Estadual e 153, § 3º, da Constituição Federal.

Mas, é de concluir-se que, examinando a vista, o conspícuo julgado ressaltou o direito do impetrante e daqueles outros que ingressaram em Juízo com idêntico propósito.

De feito, esclarecido resta, nos exatos termos do perfeito e venerável voto do insigne Ministro relator:

"Por outro lado, não creio que a segurança dos inativos mineiros fique ameaçada com a declaração de inconstitucionalidade que se postula. Está claro que ela não importa em alterar para menos a tabela de proventos atualmente em vigor. Apenas, a partir da suspensão da execução da norma questionada; se declarada insubsistente, os proventos não serão acrescidos, automaticamente, por equiparação necessária, sempre que foram aumentados os vencimentos dos funcionários em atividade. Mas nada impede que o Estado, por lei geral ou especial, aumente os proventos na mesma proporção em que aumentar os vencimentos, como de resto, vem ocorrendo no plano federal".

Em sendo assim, somente no futuro, depois de suspensa a execução da norma, por resolução do augusto Supremo Tribunal, nos termos do art. 42, VII, da Constituição Federal, os proventos dos inativos não serão, automaticamente, majorados sempre que se der aumento aos servidores na atividade, o que ainda não ocorreu.

Por tais razões e pelo mais que foi exteriorizado e deduzido na respeitável decisão recorrida e ao bem elaborado parecer da douta Procuradoria do Estado, nego provimento a ambos os recursos, pagas as custas pelo Estado, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Sr. Presidente. O meu voto, também, é no sentido de negar provimento, adotando os fundamentos que o eminente relator acaba de expor. Ocorre-me, porém argumento, resultante de fato superveniente. Diante do entendimento da veneranda decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que nada impede o Estado, em Lei Geral ou Especial, assegurar aos aposentados os mesmos vencimentos, proventos e vantagens, a Lei Estadual nº 5.950, de 13 de julho de 1972, que fixou os atuais vencimentos da Magistratura, disse, expressamente, em seu art. IV:

"Os vencimentos do Juiz Municipal, cujo cargo foi extinto pela Constituição do Estado, e os proventos dos aposentados são correspondentes aos de Juiz de Direito das respectivas comarcas".

Portanto, a lei posterior do Estado, especial, a que se referiu o Ministro, está promulgada, sancionada e em vigor, reforçando direito que a sentença recorrida reconheceu.

Essas as razões pelas quais, também, nego provimento aos recursos."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Meu voto foi lançado, há mais tempo. Ponho-me de acordo com a fundamentação, ora trazida por V. Exa., Desemb. Horta Pereira.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo com os votos proferidos.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**REGISTRO DE NASCIMENTO - CASAL DESQUITADO -
PATERNIDADE - PRESUNÇÃO INEXISTENTE**

- Se o registro de nascimento do filho do casal desquitado realizou-se fora do prazo legal que fez presumir a existência da paternidade (art. 338 do C. Civil), impõe-se o reconhecimento da sua nulidade, mormente quando o ato é levado a termo contra a declarada vontade do pai.

- Não havendo o assentimento do pai em tal circunstância, o reconhecimento da paternidade e o conseqüente registro só podem ser obtidos mediante a competente investigação de paternidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.872 - Relator: Desemb. MELLO JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

José Márcio Rocha ajuizou, nesta capital, ação negatória de paternidade contra Luíza Teixeira Rocha, de quem era desquitado, por ter ela registrado, como filha do casal, a menor Lillian Fernanda Teixeira Rocha, nascida trezentos e cinquenta e um (351) dias após a efetiva dissolução da sociedade conjugal.

Contestou a ré, alegando que, apesar do desquite judicial, por se encontrar o casal, em vias de reconciliação, manteve por várias vezes, relações sexuais com o autor, tendo resultado gravidez e conseqüente nascimento da criança, tendo esta sido registrada com o nome do verdadeiro pai.

Foram convocados para a lide o Promotor de Justiça e o Curador de Menores.

Sem recurso, o despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e da sua representação.

Na instrução da causa, foram apresentados vários documentos, foi feito exame dos glóbulos sanguíneos e foi tomado o depoimento de uma testemunha.

A sentença concluiu pela procedência da ação, declarando sem efeito o registro de nascimento, para efeito de cancelamento, e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Irresignada, apelou a ré.

Recebida em ambos os efeitos, a apelação foi regularmente processada e oportunamente preparada.

A douta Procuradoria-Geral se pronunciou pela confirmação da sentença.

À revisão.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 1972. - Mello Júnior.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 36.872, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Luíza Teixeira Rocha e apelados José Márcio Rocha, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1973. - Mello Júnior, presidente e relator. - Hélio Costa, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Mello Júnior - "Preliminarmente. Não me parece existir vinculação entre a presente ação negatória e o desquite amigável que foi homologado pela colenda Segunda Câmara Civil deste Tribunal, de modo a impor a competência desta para o julgamento da presente apelação. Ademais, dos três ilustres Desembargadores que, em decisão final, homologaram o desquite por mútuo consentimento, nenhum deles tem, presentemente, assento naquela Câmara.

Conheço da apelação, recurso próprio e oportuno."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - "Nego-lhe provimento, confirmando a sentença apelada, por seus próprios fundamentos e de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

A sentença de desquite, litigioso ou amigável, autoriza a separação dos cônjuges e põe termo ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. Em outras palavras: decretado o desquite, implicitamente fica decretada a separação de corpos e de bens dos cônjuges.

Sem dúvida, a reconciliação é possível e pode ser restabelecida a sociedade conjugal, mediante processamento regular no Juízo competente (art. 323 do Código Civil).

No caso, o desquite foi decretado por sentença de 20 de agosto de 1968, confirmada por acórdão de 22 de outubro do mesmo ano. Não houve reconciliação e a menor Lillian só veio a nascer no dia 8 de outubro de 1969.

Apenas se presumem concebidos na constância do casamento os filhos nascidos 180 dias após o estabelecimento da sociedade conjugal e os nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação (art. 338 do Código Civil).

Ante a expressa disposição legal, não podia a mãe registrar a menor em nome do pretendido pai. A presunção de paternidade inexistia na hipótese, por decurso de prazo superior ao expressamente previsto, após a homologação final do desquite.

Ninguém pretende aqui negar a paternidade, mas apenas afirmar que esta não podia ser declarada no registro civil à revelia do pai e mesmo contra a declarada vontade deste.

Se o marido, após o desquite, se recusa, e com apoio em lei, ao reconhecimento do filho, a este podia ficar o recurso da investigação de paternidade, não o registro como foi feito.

Ademais, cumpre considerar que a prova de paternidade, que caberia ser feita na ação própria de investigação, não está nos presentes autos com suficientes contornos para autorizar o reconhecimento de ser o autor o pai da menor que nasceu do ventre da esposa desquitada, mais de ano após decretada oficialmente a separação de corpos e de bens.

A meu entendimento, está certa a conclusão da sentença, que confirmo por seus fundamentos e de acordo com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

Custas pela apelante."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Nego provimento.

Impressionaram-me sobremaneira as provas trazidas para os autos pela apelante, de fatos que são indícios veementíssimos da paternidade, por ela atribuída ao autor, da menor Lilian Fernanda. É que tenho como provadas as alegações da ré de que ela desfez a sua residência no apartamento nº 1.315, da Av. Augusto de Lima, 134, por instância do autor ou por acordo com ele, pois que outra coisa não se pode inferir do transporte dos móveis daquele apartamento para a residência do autor, assim como tenho como provado que, desfeito o apartamento, foi a ré residir no Hotel Amazonas (fls. 22) e logo a seguir no Hotel Sul Americano (fls. 23/24), lá co-habitando com o autor, dado que essa conclusão se impõe ante o fato de ter sido a conta deste último Hotel comprovadamente paga pelo autor.

E o convencimento de que são verdadeiras essas afirmativas feitas pela ré ao contestar a ação se reforça ao se verificar que o autor as impugnou com veemência, declarando falsos os argumentos da ré (fls. 26), para depois, se curvando ante a evidência da prova documental do pagamen-

to da hospedagem por ele feito, procurar, com humildade e não mais com veemência com que impugnou a contestação, justificar tal pagamento como ato de ajuda caridosa à ex-esposa. Esta demonstrada co-habitação do autor com a ré em data que coincide com a concepção da criança cuja paternidade ele nega, mostra que tal negativa não poderia ser acolhida.

Acontece, porém, que, faltando a presunção legal da paternidade da criança, por não ter sido ela concebida na constância presumida do casamento (Cod. Civil, art. 338, II), o reconhecimento forçado dessa paternidade somente poderia resultar de ação ou de reconvenção. E como a alegação dessa paternidade não se fez em ação ou reconvenção, mas apenas na contestação que apresentou a ré à pretensão do autor de cancelar o registro civil de nascimento da menor Lilian Fernanda, não poderia mesmo a ação ser rejeitada ao fundamento de que a paternidade era do autor.

Assim, por já estar desfeita a sociedade conjugal e não ter ocorrido a concepção na constância presumida do casamento do autor com a ré, a referência à paternidade no registro civil de nascimento só poderia se fazer com o reconhecimento forçado dela. Logo, a este fundamento que não exclui a investigatória da paternidade, é que a ação deveria ser recebida, pelo que, confirmando o dispositivo da sentença e assim negando provimento à apelação, deixo expressa a fundamentação pela qual o faço."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

ACÇÃO DE ESTADO - PRESCRIÇÃO - INADMISSIBILIDADE

- Em se tratando de ação relativa a estado da pessoa, como é o caso da anulação do registro civil de nascimento, não há falar-se em prescrição, pois, em ações daquela natureza a prescritibilidade só é admitida no caso de expressa referência do Código Civil sobre a mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.994 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

R E L A T Ó R I O

D. Delourdes de Queiroz Mendes ajuizou na Décima Primeira Vara Cível desta Capital a presente ação com que objetiva anular, no registro civil de nascimento de Roberto Ferreira Mendes, feito no Cartório da 14a. Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade do Rio de Janeiro, às fls. 167-v., do livro 1 E 61, sob nº 36.481, a declaração de maternidade do registrado atribuída à autora.

Em resenha, alega-se no libelo, que o aludido Roberto Ferreira Mendes é filho adulterino do falecido marido da autora, General Astolfo Ferreira Mendes, com Aparecida de Jesus, que era à época da concepção, empregada doméstica em casa do casal, onde residiu, na companhia da mãe, até a idade de nove anos, quando, por descobrir a autora a verdadeira paternidade do menor, os expulsou da sua casa. Alega, ainda, a autora, que muito antes do nascimento do referido Roberto era ela impossibilitada de procriar e que a verdadeira mãe dele o tinha feito registrar como filho natural dela no Registro Civil de Juiz de Fora e que também nessa condição de filho natural de Aparecida de Jesus fora Roberto batizado na Matriz de Bonsucesso, da cidade do Rio de Janeiro.

E, por último alega a autora que só com o falecimento de seu marido foi que teve conhecimento de que ele próprio havia feito registrar o aludido Roberto na cidade do Rio de Janeiro, como filho dele e dela, autora.

Citado, Roberto Ferreira Mendes contestou a ação, argüindo em preliminar a prescrição dela e, no mérito, afirmando ser realmente filho da autora.

O saneador, que não enfrentou a questão preliminar, ficou irrecorrido.

E, feita a instrução, a sentença também sem abordar e solucionar a preliminar da prescrição, recebeu a ação, julgando-a procedente.

Inconformado, apelou o réu, sendo o seu recurso regularmente processado e tempestivamente preparado nesta instância, nele oficiando a douta Procuradoria do Estado que sugeriu diligência a fim de que o Juiz da primeira instância se manifeste sobre a argüida prescrição da ação, opinando, quanto ao mérito, no sentido do improvimento do recurso.

Ao Exmo. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 1972. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº

36.994, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Roberto Ferreira Mendes e apelada Delourdes de Queiroz Mendes, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar de prescrição da ação e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1973. - Mello Júnior, presidente. - Hélio Costa, relator. - Werneck Côrtes, revisor. - Horta Pereira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Preliminarmente. Desacolhendo a sugestão da douta Procuradoria para que se converta em diligência o julgamento a fim de que o Juiz aprecie e julgue a argüida prescrição da ação, rejeite desde já a argüição.

Descabe a diligência sugerida a dois motivos. Um, porque se, antes da sentença, foi argüida a prescrição, a decisão que não a apreciou seria *extra petita* e, assim, nula, impondo-se em consequência, a declaração de nulidade dela para que outra fosse proferida, não a simples diligência para a complementação do julgado. E outro, porque, reiterada na apelação a argüição de prescrição, a matéria poderá ser examinada nesta instância sem violação ao princípio da dupla jurisdição, sabido como é que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer instância (Cód. Civil, art. 162).

E, desacolhendo a recomendação, rejeito a argüição de prescrição. Trata-se de ação relativa ao estado de filiação que é imprescritível, não só por se tratar de pretensão declarativa, como de pretensão de direito de família que tem por fim estabelecer para o futuro situação que corresponde à relação jurídica de família (cf. Pontes de Miranda, "Tratado de Direito Privado", vol. 6, § 667)."

O Sr. Desemb. Werneck Côrtes - "Não vejo necessidade da diligência sugerida pelo douto Procurador para que o Juiz se pronuncie sobre a argüida prescrição.

É que a argüição é inócua e, podendo ser levantada em qualquer instância (art. 162, do C. Civil), pode ser repelida desde já.

Com efeito, a ação de que cuidam estes autos é das chamadas prejudiciais ou de estado imprescritível por natureza.

Embora não me pareça certo dizer, generalizadamente, que as

ações de estado sejam imprescritíveis, é certo afirmar que algumas delas não se sujeitam à prescrição. A imprescritibilidade é a regra. Quando o caso é de prescrição, o Código a ela se refere expressamente, declarando o prazo dentro no qual, por exceção, ela se exaure. Sem semelhante referência expressa, não há falar em prescrição. Ou, como ensina Pontes de Miranda: "Quando nas leis se entende limitar a duração da pretensão relativa a status, cria-se prazo preclusivo (art. 178, §§ 3º e 4º, I); se não foi criado tal prazo, não há cogitar-se dele. A regra jurídica seria de iure condendo errada" ("Trat. de Dir. Privado").

O que levou o Trib. de Justiça do R. G. do Sul a decidir, aceitando a regra da imprescritibilidade de tais ações, que, "embora a imprescritibilidade seja a regra que, como qualquer outra, admite exceções, estas devem ser expressas" (Ac. pub. na "R. For.", 211/192).

Ora: o Cód. Civil, que regula prescrições de algumas ações de estado, sobre outras silencia, seguindo, com isso, o princípio geral de imprescritibilidade.

A ação retratada nestes autos - para anular a declaração falsa de maternidade contida no registro civil do réu - não está contemplada em ponto algum do Código, logo, ela é imprescritível.

Mas, mesmo que se pudessem aplicar os arts 179 e 177, combinados, adotando-se a prescrição de vinte anos, como querem alguns juristas de tomo (o que não me parece possível porque, como se disse, a referência, como exceção que viola a regra, deve ser sempre expressa) - ainda assim a ação destes autos não estaria prescrita.

A apelada veio a saber da paternidade do seu marido em 1955; e, quanto à maternidade que lhe é, a ela, atribuída, teve conhecimento somente após o falecimento do marido, autor da falsidade retratada a fls. 8.

Assim sendo, o prazo prescricional, em qualquer hipótese, não se teria integrado.

Rejeito a preliminar."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "No mérito, nego provimento, para confirmar a sentença recorrida.

A questão é exclusivamente de prova e o exame desta demonstra, sem sombra de dúvida, que Roberto não é filho da autora mas de Maria Aparecida de Jesus, cujo depoimento (fls. 54/56) com a roboração do registro civil de nascimento do filho por ela própria feito (fls. 9) e do batistério dele (fls. 10), tornam a filiação materna do réu questão indubitosa.

Assim, a negatória da maternidade atribuída à autora pelo registro civil noticiado pela certidão de fls. 8, teria que ser recebida com a consequência de anulação do referido registro, pelo que incensurável é a sentença recorrida."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação e nego-lhe provimento. Está suficientemente provado que o falecido marido da apelada registrou, como dela, o apelante, que é filho de outra mulher com quem ele conviveu.

Tal registro, portanto, nesse ponto, é falso, não conforme à verdade, irreal e simulado, repugnando ao direito mantê-lo - pois é sabido que os registros públicos devem exprimir a verdade e traduzir a realidade dos fatos.

O nome da apelada deve ser cancelado, mediante averbação à margem do registro de que se cuida, de nascimento do apelante, no livro próprio - como decidiu a sentença que ora é mantida."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento à apelação.

— o0o —

VEÍCULO - ACIDENTE - TERCEIRO - RESPONSABILIZAÇÃO PELO EVENTO

- Para efeito de responsabilidade perante terceiros, em casos de acidentes, é irrelevante a falta do registro da transferência anterior do veículo causador do evento, já que o respectivo possuidor é sempre o responsável pela conseqüente reparação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.067 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença, que adoto, acrescento que a ação foi julgada procedente contra Ronaldo Furtado Freire e Rogério Ladeira Sena, reconhe-

cida a inexistência do direito de ação contra o réu José Clemente Diniz, e, em consequência, condenados os ditos Ronaldo Furtado Freire e Rogério Ladeira Sena à indenização que, em execução, se apurar, admitidas as rubricas: despesas efetivamente comprovadas nos reparos acaso feitos; a depreciação acaso comprovada na venda feita, segundo as cotações denunciadas nos autos; juros moratórios; dois terços das custas e honorários de advogado na base de 20% sobre o principal da indenização; ao autor ficará o terço restante das custas.

Inconformados, em tempo útil, recorreram o autor José Maria Frota Louzada e o réu Rogério Ladeira Sena, sendo-lhes os recursos recebidos, processados, remetidos e preparados.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1973. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.067, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes: 1ª) José Maria Frota Louzada; 2ª) Rogério Ladeira de Sena e apelado José Clemente Diniz, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer dos agravos processuais e negar provimento às apelações, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas das apelações por ambos os apelantes, metade por metade.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Quanto ao agravo no auto do processo de fls. 48, atermado a fls. 50, dele não conheço, porque, consoante despacho de fls. 130, foi expressamente reconsiderado o despacho que motivou o precitado agravo.

Ainda preliminarmente, com referência ao agravo no auto do processo de fls. 59, atermado a fls. 61, dele também não conheço, não só porque foi reconsiderado o despacho que motivou o agravo, como porque o agravante foi, pela sentença final, excluído da lide.

Não conheço do agravo de fls. 45-v., por não ter sido atermado.

Isto posto, quanto à primeira apelação, do autor José Maria Frota Louzada, que se insurgiu contra a exclusão da lide do co-réu José Cle-

mente Diniz, nego-lhe provimento, para confirmar, pelos próprios fundamentos, a sentença apelada.

Efetivamente, conforme ficou claramente demonstrado nos autos, José Clemente Diniz alienou, antes do acidente, o veículo identificado no laudo pericial de fls. sob nº 2, para o co-réu Ronaldo Furtado Freire, que, então, do mesmo, passou a ser o **legítimo possuidor**.

Para efeito de responsabilidade perante terceiros, em caso de acidentes, é irrelevante a falta do registro da transferência anterior do veículo, na repartição competente, respondendo sempre perante os interessados, vítima do acidente, o respectivo possuidor.

Aqui, o possuidor do **Oldsmobile** dado como causador dos danos, era o co-réu Ronaldo Furtado Freire, o qual, portanto, que não o alienante do dito veículo, é que deverá ser responsabilizado pelos referidos danos.

A responsabilidade solidária, no caso, não é do antigo proprietário do veículo senão da pessoa que, no momento, dirigia o automóvel, a saber, Rogério Ladeira Sena.

Outrossim, bem decidiu a sentença quando mandou, que em execução, se apurasse o **quantum** dos danos, uma vez que, nos autos, não há elementos bastantes para a comprovação do montante das indenizações reclamadas e atendidas.

Nego provimento.

Quanto à segunda apelação, de Rogério Ladeira de Sena, também lhe nego provimento, para confirmar pelos próprios fundamentos, a excelente sentença do ilustre Juiz José Costa Loures, sentença que examinou minuciosamente a prova dos autos, e aplicou com inegável acerto o direito à espécie.

Efetivamente, em primeiro lugar, como e por que estava o apelante Rogério Ladeira de Sena, no dia do acidente, dirigindo o **Oldsmobile** de Ronaldo Furtado Freire?

Ocasionalmente no volante, atendendo a um pedido do proprietário do carro?

Ou, experimentando-o, como provável comprador do mesmo carro?

No primeiro caso, inegável é a qualidade do **preposto** do apelante, por isso que, na lição de **Cunha Gonçalves**, "não é também necessário que o preposto seja remunerado com salário certo. Ainda que só receba gorjetas, ou preste serviços em troca de outros serviços ou favores, ou só por amizade, sem nenhuma compensação" (grifos nossos), "a qualidade de preposto será certa" ("Tratado de Direito Civil", vol. XII, nº 1.920, pág. 865).

No segundo caso, não melhora a posição do apelante, porque, como se vê in "Revue Trim. de Droit Civ.", XXVIII, pág. 757, "se um futuro comprador ensaiasse sozinho o carro, incumbir-lhe-ia a guarda do veículo e unicamente ele seria responsável pelos acidentes" (apud Carvalho Santos, "Código Civil Brasileiro Interpretado", vol. XX, pág. 237).

De um modo ou de outro, subsiste sempre a responsabilidade do apelante Rogério Ladeira de Sena solidariamente com a de Ronaldo Furtado Freire, pelos danos reclamados por José Maria Frota Gonzaga.

Depois, quanto à prova da culpa do apelante Rogério Ladeira de Sena, a sentença examinou cuidadosamente os depoimentos das testemunhas, e, incensuravelmente, concluiu pela responsabilidade do predito Rogério, no evento.

Em conclusão, nego provimento.

Custas das apelações por ambos os apelantes, metade por metade."
- Erotides Diniz, vogal.

— o0o —

PARTILHA - NULIDADE - CASAMENTO DO DE CUJOS EM SEGUNDAS NÚPCIAS - REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS - COMUNICABILIDADE - BENS ADQUIRIDOS EM NOME DE FILHOS MENORES DO SEGUNDO CASAMENTO - ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA - COLAÇÃO

- Anula-se partilha cujo esboço julgado por sentença está em desacordo com a lei, prejudicando interesses e direitos de herdeiros.

- Embora realizado sob o regime de separação de bens, nada obsta a comunicabilidade dos que forem adquiridos na constância do casamento do de cujos em segundas núpcias.

- Os bens adquiridos pelo inventariado em nome dos filhos menores do segundo casamento constituem adiantamento da legítima, devendo ser trazidos à colação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.086 - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 160, acrescento que:

a) pelo acórdão de fls. 162 foi o julgamento convertido em diligência, para a audiência do Dr. Promotor de Justiça na 1a. instância;

b) interpostos embargos declaratórios (fls. 164 a 166), foram os embargos recebidos pelo acórdão de fls. 178/179, determinando-se que o Dr. Juiz a quo fizesse a nomeação de novo tutor ad hoc para a herdeira menor, Maria Lucília Braga, filha natural do de cujus;

c) feita a nomeação do tutor ad hoc, manifestou-se ele na pessoa do digno advogado Dr. Celso de Azevedo Andrade, que suplicou o provimento da apelação de fls. 110 e seguintes, para o fim de se determinar que sejam arrolados como bens do espólio os integrantes da meação do de cujus, nos imóveis adquiridos em nome de Romilda de Oliveira Braga, e, ainda, que sejam trazidos à colação os imóveis adquiridos em nome dos menores, filhos do segundo casamento, com a conseqüente alteração da partilha de fls. 79 (fls. 182/184).

À douta revisão do Exmo. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1973. - Edésio Fernandes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.086, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes herdeiros de Maria Terezinha Braga Hilário e apelados José Nunes Braga e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1973. - Ferreira de Oliveira, presidente e revisor. - Edésio Fernandes, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Uma síntese dos fatos debatidos neste processo facilita a apreensão e o julgamento do recurso: 1º) com a morte de José Maria Braga, ocorrida em 26-10-1971, seu filho e herdeiro José Nunes Braga requereu o respectivo inventário dos bens deixados pelo de cujus, já que existiam herdeiros, filhos maiores e menores, do primeiro e segundo casamento.

A herdeira Maria Terezinha Braga Hilário, por seu procurador, às fls. 39/41, denunciou a existência de bens do espólio e que não foram descritos no inventário, em poder de terceiros, bens esses que teriam sido doados mediante simulação de compra e venda à Romilda de Oliveira Braga, com quem o inventariante havia contraído matrimônio em segundas núpcias no regime de separação de bens. A relação dos bens questionados consta de fls. 40, onde ficaram devidamente discriminados, constituindo-se em vários imóveis e de um automóvel. Às fls. 42/43, voltou a referida herdeira a denunciar e reclamar contra outras doações inoficiosas feitas a diversos herdeiros (José Maria Braga Filho, Maria Romilda de Oliveira Braga e José Irineu Braga) bens que deveriam ser trazidos à colação mas que assim não aconteceu.

Entre os herdeiros existe uma menor, Maria Lucília Braga, filha natural do inventariado, e que foi por ele reconhecida e registrada no Cartório do 3º Ofício desta Capital, e a quem se nomeou tutor *ad hoc* para os fins de inventário o próprio inventariante, a pedido deste (fls. 58).

A reclamação da herdeira Maria Terezinha Braga Hilário foi desatendida pelo inventariante, o que levou o ilustre Juiz pelo despacho de fls. 61, a remetê-la para as vias ordinárias.

Prosseguindo-se no inventário foi elaborado o esboço da partilha, na conformidade com a descrição dos bens feita pelo inventariante, desprezando-se as denúncias e reclamações da aludida herdeira (fls. 76/77). Assim efetivou-se a partilha conforme se vê de fls. 79/92, com impugnação da herdeira Maria Terezinha Braga Hilário (fls. 94/95). A partilha foi julgada por sentença (fls. 109), tal qual se estabeleceu no esboço de fls. 79/92, declarando o magistrado que não procediam as reclamações da herdeira referida. Apelou a impugnante, em tempo hábil, produzindo as razões de fls. 110/122. Mas com o falecimento da herdeira recorrente, em 28-04-72 (fls. 133), seus herdeiros e filhos (Garibaldi Hilário, Sandra Hilário e César Hilário) menores, assistidos e representados por seu pai, habilitaram-se no processo (fls. 140).

No primeiro julgamento proferido por esta Câmara (acórdão de fls. 162) converteu-se o recurso em diligência para a audiência do Ministério Público na 1ª instância, na pessoa do Dr. Promotor de Justiça. Posteriormente, pelo acórdão de fls. 178/179 ordenou-se a nomeação do outro tutor *ad hoc* para a menor Maria Lucília Braga, desde que comprovada a incompatibilidade entre os seus interesses e o do inventariante, que fora nomeado anteriormente seu tutor. O tutor *ad hoc* agora nomeado, na pessoa do ilustre e digno advogado Dr. Celso Azevedo Andrade, produziu defesa dos direitos de sua tutelada, manifestando-se às fls. 182/183.

Conheço da apelação e nos termos do parecer do Dr. Procurador

do Estado (fls. 159), e ainda com apoio no magnífico parecer do ilustre advogado tutor da menor (fls. 182/183), dou provimento ao recurso para o fim de decretar a nulidade da partilha, a fim de que outra seja feita, arrolando-se como bens do espólio os integrantes da meação do *de cujus* nos imóveis adquiridos em nome de sua segunda mulher Romilda de Oliveira Braga, e ainda, que sejam trazidos à colação os imóveis adquiridos em nome dos menores filhos do segundo casamento, com a conseqüente alteração da partilha de fls. 69/92.

Entendo por inteiro que procedem as reclamações que em vida foram feitas pela herdeira Maria Terezinha Braga Hilário e que agora são ratificadas por seus filhos que sucedem-na em razão de sua morte. Efetivamente, nos imóveis adquiridos em nome da segunda mulher do inventariado, a meação pertencente ao falecido marido, deve ser descrita e inventariada.

Igualmente, isto deve ocorrer com relação aos imóveis adquiridos em nome dos filhos do segundo casamento que, necessariamente devem ser trazidos à colação. O casamento do *de cujus* em segundas núpcias, embora no regime de separação legal, todavia faz comunicar os bens adquiridos na constância desse casamento. ("Súmula" nº 377 do Supremo Tribunal Federal). Lembrou ainda o lúcido parecer do advogado Dr. Celso de Azevedo Andrade, que assim se orienta a jurisprudência no Tribunal de São Paulo ("Revista dos Tribs.", vol. 384, pág. 123).

Outros julgados a respeito conduzem à mesma conclusão: "Devem ser partilhados entre marido e mulher, embora casados sob regime de separação, os bens por eles adquiridos na vigência do matrimônio" ("Rev. dos Tribs.", 112, pág. 157): "mesmo nos casos de separação *ex-vi-legis*, entram na comunhão do casal os bens adquiridos na constância do casamento" (Ac. do STF - "Rev. dos Tribs.", vol. 178/394); "a comunhão dos bens adquiridos na constância do casamento se dá ainda no casamento em que é obrigatório o regime da separação de bens" (Ac. do STF, "Rev. Forense", vol. 126/430).

No que concerne a obrigatoriedade em se trazer à colação os bens que o inventariado adquiriu em nome dos filhos menores do segundo casamento, também não se discute que isto deve acontecer já que tais aquisições constituíram em antecipação de legítima. Os documentos públicos de fls. 123/129 não deixam dúvidas quanto a aquisição dos bens ali descritos. A questão é de direito, fundada em prova inequívoca, razão por que pode ser decidida no processo de inventário. A partilha em tais condições está em flagrante desacordo com a norma legal prejudicando interesses e direitos dos herdeiros ora apelantes, inclusive os da filha natural Maria Lucília Braga. Estando patente a desigualdade e o prejuízo à legítima dos herdeiros necessários, impõe-se a anulação do esboço de partilha julgado pela sentença de fls., para que nova partilha seja feita corrigindo-se as omissões

referidas. Para isso provejo o recurso, condenando os vencidos no pagamento das custas e na verba de honorários de advogado na base de 20%." - Erotides Diniz, vogal.

— olo —

**AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL - JUNTADA DO TÍTULO ORIGINAL -
DESNECESSIDADE - CÓPIA EM XEROX - CONFERÊNCIA EM JUÍZO -
ADMISSIBILIDADE**

- Admite-se a substituição do original de título cambial nos autos de ação executiva de cobrança, por sua cópia em xerox conferida em Juízo, quando se possa impedir a continuação da sua circulabilidade e não haja prejuízo para a defesa do devedor executado.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.115 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

José Inácio da Silva aforou, na Comarca de Belo Horizonte, contra Bemol Ltda. e outros, uma ação executiva, objetivando o recebimento da importância de Cr\$ 5.000,00, representada por uma nota promissória, junta aos autos por xerox.

Citado, contestou a ré a ação, alegando, preliminarmente, ter sido o título registrado a destempo, e, no mérito, já haver pago o título em questão.

O Juiz julgou a ação procedente, decisão que foi confirmada por esta egrégia Terceira Câmara, contra o voto do eminente Desembargador Assis Santiago, que julgava o autor carecedor da ação, uma vez que não havia apresentado nos autos o título original.

Oportunamente, a ré embargou, sendo seu recurso admitido, e, regularmente, processado e preparado.

À revisão.

E designado dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório e do acórdão de fls. 177.

Belo Horizonte, 30 de março de 1973. - **Cunha Peixoto.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos nº 37.115, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargantes Bemol Ltda. e outros e embargado José Inácio da Silva, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1973. - Assis Santiago, presidente e revisor. - **Cunha Peixoto**, relator. - **Otaviano Andrade**, vogal. - **Correia de Amorim**, vogal. - **Ircy Jardim**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - O ilustre advogado apresentou argumentos, da Tribuna, que me passaram despercebidos. Por isso, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Cunha Peixoto, logo após a sustentação oral feita pelo advogado, Dr. João Milton Henriques.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "Os embargos restringem-se à necessidade ou não da apresentação da nota promissória em seu original e não em cópia xerox, como o fora feito. O acórdão é pela afirmativa, enquanto que o voto vencido sustenta ponto de vista contrário.

A promissória é um título formal e, portanto, extrai sua existência e sua legalidade de sua própria forma.

Por outro lado, é de sua essência a circulabilidade. Daí estabelecer o § 2º, do art. 22, do Dec. nº 2.044, de 1908, que o portador deste título é obrigado a devolvê-lo com a quitação àquele que efetua o pagamento e, no caso do pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

É que o título, em mãos do credor faz presumir o não pagamento e, conseqüentemente, a possibilidade de sua circulação, quando o devedor não pode opor exceção ao endossatário, já que, na feliz expressão de Capitant, a cláusula "a ordem" permite ao título purificar-se dos vícios que o possam infestar.

A jurisprudência, entretanto, tem transigido com o princípio de que o título no original deve instruir a ação, não só quando ele se encontra em outra ação, como na hipótese de o devedor não negar a dívida e não pedir perícia. É, aliás, a lição de Bonelli: "è stato anche ammesso che si possa procedere esecutivamente in base a una copia della cambiale rilasciata della cancelleria, quando la cambiale originale si trovava sotto sequestro, per ordine dell'autorità giudiziaria". ("Commentario al Codice di Commercio", vol. 3º, pág. 581, nº 305, nota 2).

Em resumo: é possível substituir o original do título cambial por cópia, todas as vezes que se possa impedir a continuação de sua circulabilidade, e a defesa não é daquelas que só podem ser fielmente exercidas ante o original.

A primeira hipótese está substanciada nos autos. De fato, não só o título, por determinação do Juiz, foi exibido e conferido em Juízo, como, posteriormente, foi anexado aos autos, mostrando, assim, não ter sido ele negociado durante o decorrer da ação.

A segunda, à primeira vista, não foi satisfeita, mas um exame mais atento mostra que a falta do original em nada prejudicou os devedores. Com efeito, os devedores não negam a dívida; alegam havê-la pago, estando a prova da quitação no pacto adjeto, que foi destacado e inutilizado pelo credor. A exibição do documento, pois, seria necessária para que, em perícia, se demonstrasse este fato, isto é, que a promissória, primitivamente, tinha pacto adjeto, seccionado, posteriormente.

Acontece, porém, que, requerida e deferida a perícia, a devedora não fez nenhum quesito sobre esta matéria, como se verifica pelo requerimento de sua apresentação encontrado às fls. 62. Os quesitos da ré objetivaram apenas a demonstrar haver sido o título preenchido na mesma máquina do advogado do réu e ter sido a parte datilografada lançada em data posterior à manuscrita. Ora, esta prova em nada melhoraria a posição da ré. De fato, a quase totalidade das legislações, apoiadas na melhor doutrina, dão como perfeita a obrigação cambiária pela simples aposição da firma autêntica dos respectivos obrigados, ou melhor, admitem sua emissão em branco com o preenchimento, posterior, pelo interessado. É que não há princípio de direito que estabeleça ordem cronológica na formação dos documentos, nem dispositivo de lei que veda o preenchimento dos documentos por terceiro. Torna-se, portanto, impossível evitar a cooperação gráfica de outrem na feitura do título.

Ora, se é lícito um terceiro participar da lavratura do documento e se a assinatura pode ser lançada depois dos demais requisitos, evidentemente é injurídico concluir-se pela invalidade do título, apenas porque o lançamento dos elementos indispensáveis fora feito na ausência do autor do documento.

No caso em apreço, estes princípios, por certo não eram ignorados, porque, como se verifica, um dos obrigados do título é advogado e mostrou, nesta ação ter conhecimento da matéria.

A juntada do original do documento às fls. 205 mostrou o motivo da inexistência de quesitos sobre o corte ou não do pacto adjeto da promissória. É que, como se verifica, a olho nu, a promissória nunca teve pacto adjeto e, conseqüentemente, fica por terra toda a defesa da ré de que houve pagamentos, já que, de acordo com sua afirmativa, estavam lançados no pacto adjeto. Como estavam ali, se o título nunca os possuiu?

Por outro lado, quem manuseia com títulos cambiais e, nesta ação, estão a ré e seus avalistas, sabe que, dificilmente, se lança o pagamento no pacto adjeto e não no próprio título, até porque a lei o exige que o seja no corpo do documento e o pacto não faz parte integrante da promissória.

Além disso, a ré aponta treze pagamentos parciais, e, a não ser que tivessem sido lançados ao mesmo tempo, quando a pessoa poderia diminuir o tipo de letra, não seria possível estarem todos estes pagamentos apenas no pacto adjeto.

O final da leitura do processo deixou-me a impressão positiva de que o objetivo da ré é apenas protelar o pagamento, o que conseguirá só se anular todo o processo para começar outro.

Não dou minha adesão a esta intenção da ré, razão por que, tendo sido satisfeita a lei com a juntada do documento em original, desprezo os embargos."

O Sr. Desemb. Assis Santiago: Foi meu o voto vencido, na apelação.

Estudando, novamente, o processo, vi que, de fato, a promissória não tem e jamais teve o pacto adjeto preventivo.

Assim reconsidero o meu voto anterior, acompanhando o eminente Desemb. relator.

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos.

— olo —

MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO NO PROCESSO CÍVEL - DIREITO DE RECURSO - HIPÓTESE INADMISSÍVEL

- Quando o Órgão do Ministério Público officia nos processos cíveis em que haja interesse de incapazes, como agente fiscalizador, o direito de recorrer só é admissível quando expressamente autorizado por lei.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.429 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, na parte expositiva, a fls. 173. Entende a douta Procuradoria, preliminarmente, que o Dr. Promotor de Justiça tem legitimidade para recorrer, em matéria civil, sempre que officiar no feito, so pena de tornar-se inútil sua intervenção.

A seguir suscitou a preliminar de nulidade do processo de inventário e quanto ao mérito pelo provimento do recurso interposto pelo Dr. Promotor de Justiça de Açucena.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1973. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 37.429, da Comarca de Açucena, sendo apelante o Representante do Ministério Público (Promotor de Justiça) e apelada Maria Gomes da Silva, inventariante do Esp. de Concesso Couto Ribeiro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer da apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente não conheço do recurso interposto pelo zeloso Dr. Promotor de Justiça.

Sustenta o ilustre Dr. Procurador José Artur de Carvalho Pereira

que a Promotoria tem legitimidade para recorrer, em matéria civil, sempre que officiar no feito, despontando, na controvérsia jurídica, um interesse de ordem pública, sob pena de ficar inútil tal intervenção. E, neste inventário existem menores interessados cujos interesses devem ser resguardados. E, a seguir, ainda no referido parecer, suscitou a preliminar de nulidade do processo, e, quanto ao mérito, pelo provimento do apelo.

O artigo 814, do C. de Proc. Civil, dispõe:

"O direito de recorrer da sentença competirá a quem for parte na causa, ou, quando expresso em lei, no Órgão do Ministério Público.

O Ministério Público intervém nos processos de maneiras diferentes:

ou como órgão meramente fiscalizador da boa aplicação da lei, sem atenção alguma aos interesses das partes;

ou como auxiliar da defesa dos interesses de pessoas que a lei especialmente protege, agindo como assistente e colaborador dos representantes legais dessas pessoas;

ou, enfim, como parte, em defesa de interesse que a lei especial indiretamente lhe confia. Só nessa última hipótese, em que funcione por via de ação, ou quando a lei expressamente lhe concede, tem, o Ministério Público, o direito de recorrer" ("Coment. ao Cód. Proc. Civil", vol. IX, pág. 142, **Odilon de Andrade**).

E ainda: "Na hipótese, porém em que sua intervenção é reclamada apenas para opinar, para dar parecer, claro que não poderá ele recorrer da decisão proferida na espécie em que opinou, a não ser que haja lei expressamente autorizando-o a recorrer" ("Cód. Proc. Interpr.", IX, págs. 231, 232, de **Carvalho Santos**).

E mais **Seabra Fagundes** diz "que quando officia uma causa, o Ministério Público não é parte, portanto, carece de interesse de recorrer" ("Dos Recursos Ordin. em Matéria Civil", pág. 45).

No processo de inventário, embora nele figurem menores interessados, não vejo interesse de ordem pública a não ser quando o MP investido das funções de curador da herança. "O direito de recorrer, quando haja de ser exercitado pelo Órgão do Ministério Público, deve ser expresso em lei que lhe atribuiu função meramente fiscalizadora nos processos em que houver interesses de incapazes" ("Rev. For.", 97/676)." - **Jacimino Inacarato**, revisor. - **Edésio Fernandes**, vogal.

**DIVISÃO - QUINHÃO INFERIOR AO MÓDULO DA LEI AGRÁRIA -
REGISTRO - ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- Se o imóvel não está situado em zona de colonização ou prioritária para fins de reforma agrária, ao mesmo não se aplica a indivisibilidade estabelecida pela Lei 4.504, em frações inferiores à dimensão ao módulo da propriedade rural previsto no cadastro da região.

- V. v.: - Inviável a divisão de imóvel rural em quinhões inferiores ao respectivo módulo da região, face a expressa proibição legal estabelecida em benefício do bem estar da comunidade e com o exposto propósito de propiciar melhor desenvolvimento da economia rural. (Desemb. Assis Santiago).

APELAÇÃO CÍVEL Nº38.133 - Relator: Desemb. CUNHA PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Sincero de Matos Ferreira Diniz e outros pretenderam registrar no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem a divisão amigável do imóvel denominado Abóboras.

O Oficial do Registro de Imóvel suscitou a dúvida e o Juiz entendeu não ser possível o registro, uma vez que os quinhões ficaram inferiores ao módulo estabelecido para a região, e conseqüentemente, havia proibição estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Oportunamente, Sincero de Matos Ferreira Diniz e outros apelaram, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado.

Nesta instância, falou a Procuradoria-Geral do Estado, que opina no sentido de ser provido o recurso.

À revisão.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1973. - **Cunha Peixoto.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 38.133, da Comarca de Contagem, sendo apelantes Sincero de Matos Ferreira Diniz, s/m e outros e apelado Oficial do Registro de Imóveis, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação, vencido o Desemb. Assis Santiago, revisor, pelos fundamentos cons-

tantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1973. - **Assis Santiago**, presidente e revisor, vencido. - **Cunha Peixoto**, relator. - **Otaviano Andrade**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - "Versam estes autos sobre dúvida suscitada pelo Oficial do Registro de Imóveis de Contagem a respeito da divisão amigável do imóvel denominado Abóboras, sob a alegação de que os quinhões passaram a ter área inferior ao módulo fixado para a região.

O Município de Contagem não se encontra na zona de colonização ou prioritária para fins de reforma agrária e as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiram que só às propriedades situadas nessas regiões tem aplicação a Lei nº 4.504, de 1964, verbis: "a essas propriedades e somente a elas é que a Lei de Reforma Agrária prescreve a indivisibilidade, por transmissão, causa mortis ou inter vivos, em frações inferiores à dimensão ao módulo da propriedade rural previsto no cadastro da região".

Dou, assim, provimento ao recurso para determinar o registro da divisão."

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Conheço da apelação por ser o recurso próprio das decisões que julgam procedentes as dúvidas suscitadas pelos oficiais de registro, mas lhe nego provimento, por entender, com a sentença recorrida, estar proibida a divisão de imóvel em áreas inferiores aos módulos fixados no certificado de cadastro, conforme dispõem os arts. 65, da Lei 4.504/64 e art. 11, do Decreto-lei 57/66. Tal divisão somente seria possível se as áreas inferiores aos módulos dela resultantes se des-tinassem à anexação a imóvel do condômino confinante, desde que não ficassem áreas remanescentes ou nova área do condômino confinante, inferiores ao módulo, ou área mínima de parcelamento, o que não é o caso dos autos.

Data venia de entendimentos em contrário, não vejo como se possa acatar a divisão, impedida por lei, em área não declarada prioritária. Assim votei no Recurso de Revista 1.407, de que nos dá notícia o documento de fls. 39, e mantenho esse entendimento.

O colendo Supremo Tribunal Federal, em matéria idêntica à dos autos, e confirmando o v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu não padecerem de ilegitimidade, em face da Lei Magna, os arts. 65, da Lei 4.504/64 e art. 11, do Decreto-lei 57/66 ("Revista dos Tribunais", vol. 418, pág. 405).



E assim decidi porque, não se podendo perder de vista a função social da propriedade, a indivisibilidade está consagrada no próprio art. 53, do Código Civil, em que se afirma serem indivisíveis os bens que se consideram como tais por lei, embora naturalmente divisíveis. "Ora, - diz o relator, Exmo. Ministro Djaci Falcão - "a Lein^o4.504, no seu art. 65, bem como o Decreto-lei n^o 57, no seu art. 11, nada mais fazem do que estabelecer uma limitação em favor do bem estar da comunidade, afastando na medida do possível, não só o latifúndio, como também o minifúndio, de modo a propiciar o melhor desenvolvimento da economia rural. Tais disposições, de elevado objetivo econômico-social, não contrariam o direito de propriedade, hoje condicionado à sua função social.

Se o critério de fixação do módulo (art. 4^o, do Estatuto da Terra) merece reformulação, é matéria que escapa ao controle jurisdicional". Eis por que, tenho como certa a decisão recorrida, que confirmo."

O Sr. Desemb. Otaviano Andrade - Data venia, meu voto é no mesmo sentido do proferido pelo Desemb. Cunha Peixoto.

Entendo que, sendo o município de Contagem eminentemente industrial, não se lhe aplicam as regras do Estatuto da Terra.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Desemb. revisor.

— o0o —

**REIVINDICATÓRIA - TRANSCRIÇÃO NÃO DESFEITA -
CARENCIA DE AÇÃO**

- Se a transcrição do imóvel não se efetivar pelas vias legais, manifestamente imprópria se revela a ação reivindicatória intentada contra o possuidor que detém a coisa ainda na condição de proprietário.

APELAÇÃO CÍVEL N^o 38.167 - Relator: Desemb. WERNECK
CORTES

R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença de fls. 94/95-v., acrescento que o MM. Juiz houve por bem julgar procedente a ação e condenar a ré a devolver o imóvel ao Espólio de Sara Rothandler, de que é sucessor o autor condenando-a mais, nas custas e honorários de 20%.

Tempestivamente, apelou a ré (fls. 102-106), alegando preliminares relacionadas com os agravos no auto e, ao mérito, pedindo a reforma da sentença, para que seja a ação julgada improcedente.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a esta instância, onde foram regularmente preparados.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1973 - **Werneck Cortes**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n^o 38.167, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Miguel Jorge Dib & Irmão e apelado Josef Moscovici, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, não conhecer dos agravos processuais e se conhecesse do primeiro, interposto pelo autor, parte vencedora, que, assim, não apelou, seria para negar-lhe provimento e dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1973. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do agravo de fls. 83/85 mas para negar-lhe provimento.

O valor da causa foi fixado nos termos do art. 43 do C. P. Civil, no valor dado ao imóvel, o que mais se aproxima do real.

Outrossim, a contestação está no prazo. Sendo a citação efetuada a 25/8/72, data da juntada do mandado, começou a fluir o prazo a 28, segunda-feira.

Também conheço do agravo de fls. 87/90, mas o tenho por prejudicado, posto que o agravante não apelou.

A questão da gratuidade de Justiça concedida ao autor, estrangeiro, não merece sequer examinada, face ao art. 2º, da Lei nº 1.060. E ainda porque, do despacho que a deferiu, não houve recurso.

Conheço da apelação, oportuna e própria.

Em resumo, a espécie é a seguinte:

Josef Moscovici, irmão de Sara Rothandler, cujo inventário, aberto por seu viúvo Israel Rothandler foi anulado porque Israel não descrevera herdeiros e se fizera adjudicar a herança com meeiro - Josef Moscovici requereu a abertura de novo inventário de sua irmã Sara, alegando que a mãe dela, Haba, falecera antes, sendo herdeiros Sara, ele próprio e outro e Israel simples meeiro.

Sucede que Israel alienara os imóveis a ele adjudicados no primeiro inventário, um dos quais o descrito no item 6 da inicial, vendido à firma Miguel Jorge Dib & Irmão, ora ré.

Anulada a adjudicação a Israel, anulada também foi, por simples alvará obtido do Juiz, a transcrição das alienações por ele feitas.

Como, porém, o imóvel descrito, apesar de anulada a transcrição, continua na posse da compradora Miguel Jorge Dib & Irmão - quer o herdeiro reivindicá-lo, para que seja devolvido ao espólio com perdas e danos.

A r. sentença apelada julgou procedente a ação, com base nos seguintes pontos:

- a) cancelada a transcrição, a compra e venda ficou também anulada;
- b) o imóvel voltou ao domínio do vendedor Israel Rothandler e ao espólio de sua falecida mulher Sara;
- c) conseqüentemente, a compradora não possui validamente, e o imóvel, por ela comprado, pode ser reivindicado.

A meu entender, a premissa maior é falsa, e, por isso, a conclusão não pode sustentar-se.

Assim penso porque:

Não pode subsistir a anulação do registro conseguida pelo autor através de um simples alvará sem forma nem figura de Juízo, como se vê

a fls. Os cancelamentos foram deferidos apenas - "em razão de ter sido anulada essa transmissão, conforme consta do alvará" (doc. de fls. 5 - certidão referente a cancelamentos de vários registros, inclusive o de nº 43.467, que se refere ao imóvel vendido à ré).

Assim, mesmo que se admita como possível anular transcrição de escrituras por meio de simples alvarás - sem que compradores e terceiros sejam ouvidos - isso não importa em reconhecer que as escrituras também foram anuladas, isto é, que as transações deixaram de existir, perderam eficácia.

O caso esteve nesta instância, em razão de mandado de segurança impetrado. A egrégia Terceira Câmara Cível (fls. 7/8) não conheceu do mandado de segurança por intempestivo, mas assinalou que o inventariante tinha de promover as anulações das transações, que "continuam válidas".

A fls. 40, Ac. desta egrégia Segunda Câmara Cível, relatado pelo eminente Desemb. Jacomino Inacarato - que denomina de arbitrário e ilegal o ato do Juiz, ao decidir "inteiramente à revelia dos principais interessados, a saber, terceiros de boa-fé, os adquirentes dos aludidos bens".

Igualmente incisivo, ainda no mesmo acórdão do voto do eminente Desemb. Ribeiro do Valle: "A alienação feita por Israel não podia tornar-se ineficaz mediante simples petição. Dependia de ação adequada. Trata-se de alienação a título oneroso e só em ação ordinária se poderá apurar a boa ou má-fé do herdeiro aparente. A questão de saber se deve subsistir, em detrimento do herdeiro, a alienação feita pelo herdeiro aparente, é por demais complexa para ser decidida através de um simples alvará".

Assim, em primeiro lugar tenho por pelo menos duvidoso que o cancelamento da transcrição, irregularmente efetivado, possa produzir efeito.

Mas admita-se o fato consumado da anulação do registro. Nem por isso se pode dizer nula a transmissão feita à ré. A ré, que é terceira, adquiriu o imóvel do inventariante meeiro. Sua aquisição produz efeitos reais e pessoais, ela é ainda a adquirente. A venda não foi desfeita e, evidentemente, não o pode ser por intermédio de ação reivindicatória.

O colendo STF já decidiu que a propriedade se adquire pela transcrição de título válido, escrevendo textualmente o relator, Ministro O. Noronha: "Não é a transcrição modo de apurar a ineficácia do título" (Alkmim, "Jurisps. Dir. das Coisas", nºs 2.111-A e 2.124).

E o Tribunal de Alçada de São Paulo assim se pronunciou: "Se é exato que, sem a transcrição, validamente feita, os imóveis não se podem conceituar como de propriedade dos apelados, força é convir que semelhante acerto interessa apenas a terceiros, que hajam adquirido e transcrito os mesmos imóveis **medio tempore**" (Id. nº 2.137).

Isto porque, o contrato de compra e venda, mesmo sem registro, é translativo, com eficácia real, não produz apenas obrigações ou direitos pessoais - na lição de Besone ("Da Compra e Venda", p. 85, n.º 26).

Outrossim, como ensina Eduardo Espínola:

"A doutrina dominante e a jurisprudência dos Tribunais se pronunciam, com os melhores fundamentos, em favor do verdadeiro proprietário, que pode, declarada nula a venda a non domino, inutilizar a transcrição respectiva" ("Dos Cont. Nom. no Dir. Brasileiro", 2a. ed., p. 102, n.º 62).

Donde se vê que, primeiramente, há que se declarar nula a venda, pelos meios regulares admitidos em lei, para só então, cancelar o respectivo registro. É o que diz o mestre, muito claramente, com a oração reduzida de participio: "declarada nula a venda..."

A conseqüência é: porque a transcrição foi indevida e irregularmente anulada e porque permanece íntegra a alienação feita - o autor não tem domínio do imóvel. E como não pode reivindicar quem não tem domínio - a carência da ação se impõe.

Mas Josef Moscovici decairia da ação reivindicatória, do mesmo modo, ainda que tivesse o domínio do imóvel.

Pois, como sabido, reivindicar é tirar o que é nosso das mãos de quem injustamente o detenha.

Assim, um dos requisitos da procedência da reivindicatória é a injustiça da posse do réu.

Ora, a ré, no caso destes autos, comprou do então inventariante meeiro, pagou o preço, efetuou o registro. O fato de a transcrição haver sido, posteriormente, cancelada, por meio de alvará, assim como não importa em anulação da venda, também não teve o condão de transformar em injusta a posse do adquirente.

Posse injusta é aquela contrária ao direito - e a do adquirente de boa-fé não pode ser caracterizada como injusta - mormente enquanto a transmissão não for anulada.

Por mais essa razão - isso é, porque não se pode dizer injusta a posse da ré sobre o imóvel que adquiriu - carece o autor da ação reivindicatória - devendo pagar as custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor fixado à causa pelo Juiz.

Nesses termos, dou provimento à apelação." - **Erotides Diniz**, vogal.

— o0o —

PROMESSA DE CASAMENTO - ROMPIMENTO - PERDAS E DANOS - ADMISSIBILIDADE

- O rompimento de noivado autoriza perfeitamente o direito de indenização por perdas e danos, tendo em vista prejuízos sofridos e gastos para realização das núpcias frustradas, despesas estas que devem ser levadas ao débito da parte causadora do evento pelo princípio de que quem der causa a dano de outrem deve repará-lo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.627 - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de fls. 72, que é fiel, e acrescento que, julgada procedente a ação, foi o réu condenado nas custas e honorários, em conseqüência da condenação que lhe foi imposta de indenizar a autora pelos prejuízos reclamados, liquidáveis na execução com os juros de mora, a contar da citação. Apelou tempestivamente o vencido e o recurso processou-se com regularidade e teve preparo oportuno.

À revisão.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1973. - **Assis Santiago**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 38.627, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Carlos Roberto Corrêa e apelada Margarida Alves, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1973. - **Cunha Peixoto**, presidente sem voto. - **Assis Santiago**, relator - com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento parcial à apelação, pagas as custas em proporção.

Os prejuízos causados à apelada com o imotivado rompimento do noivado, no justo momento em que, já na igreja esperara inutilmente a noiva pelo réu, devem mesmo ser pagos por este, segundo se apurar na execução, como decidido está. Consigne-se que a indenização não é

concedida pelo simples rompimento do noivado, pois não se ignora que ao réu era livre de casar ou não. Justificam-na os prejuízos sofridos com os gastos feitos para a realização das núpcias frustradas que devem ser levados a débito do réu pelo princípio de que quem der causa a dano de outrem deve repará-lo.

Ensina Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Civil", tomo 53/233) que, apesar de não consignar o direito brasileiro a promessa de casamento, o noivado, como negócio jurídico, haverá lugar para o ressarcimento se um dos noivos fez despesas e tomou resoluções que lhe alteraram o ritmo da vida. Os esponsais são ato de dimensão ética e não entram no mundo jurídico, permanecendo, para o direito, no mundo fático, "mas podem dar ensejo a lesões, que se considerem atos ilícitos absolutos, por serem provenientes de dolo, ou mesmo só de culpa..., e desde que o noivado determinou despesas, ou mudança de profissão ou suspensão de estudos, ou vendas para a preparação de situações necessárias ou acordadas para o futuro, e o rompimento causa perdas ou danos, e há culpa de um dos noivos, o direito à indenização exsurge".

Outra não é a opinião do francês Lalou, quando escreve: "Il y a en droit civil, des promesses non obligatoires. Le type est la promesse de mariage. Une pareille promesse ne produit dans notre droit aucun effet... donc, pas de dommages - intérêts contractuels pour l'inexécution d'une promesse de mariage. Mais sa violation peut, d'après la jurisprudence, dégénérer en quasi-délit, notamment quand la rupture est l'effet d'un pur caprice. Et encore faut-il: 1e) une rupture fautive; 2e) un préjudice; 3e) une relation de cause à effet entre la rupture fautive et le préjudice. Le préjudice peut être matériel quand il résulte par exemple de dépenses faites en pure perte en vue du futur mariage, ou moral" - "Tratado Prático da Responsabilidade Civil", n° 647, pág. 438).

Tal como no caso presente, em que o apelante, maior, rompeu o compromisso sem nenhuma motivação, deixando que a apelada fizesse muitos gastos e até, por imposição sua, dele apelante, deixasse o emprego porque neste não se admitiam senão moças solteiras, como se vê da declaração de fls. 21.

Há que excluir do pedido, porém, o alegado prejuízo decorrente da ofensa moral, por improvados os danos patrimoniais decorrentes do traumatismo nervoso e é certo que tais danos deveriam ter sido provados na fase de cognição, para que pudessem ser apurados na de execução.

Para isso, dou provimento parcial à apelação, pagas as custas em proporção." - Sylvio Cerqueira, revisor. - Correia de Amorim, vogal.

II - DECISÕES CRIMINAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR E JUIZ DE DIREITO - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - FUNÇÃO CIVIL - PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS - FORO ESPECIAL - DESCABIMENTO

- Competente para solucionar conflito de jurisdição entre Auditor da Justiça Militar e Juiz de Direito é o Tribunal de Justiça.

- Se a função que a vítima exercia não era de natureza militar, mas de natureza civil presa a comando de autoridade policial, a competência para julgar o processo é da Justiça comum.

- Não tendo havido mobilização ou convocação, o membro da Polícia Militar dos Estados não é militar em termos que permitam estender-lhe, só pela sua condição, o foro especial previsto no art. 129, da Constituição.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N° 217 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição n° 217, da Comarca de Belo Horizonte, sendo suscitante - Ismael Ferreira Jorge e suscitado - o Auditor da Justiça Militar, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, preliminarmente, conhecer do conflito, vencido o vogal Santos Coura, e, no mérito, e à unanimidade, o resolver pela competência da Justiça comum, ou seja, pela competência do MM. Juiz de Direito da 8a. Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1972. - Santos Coura, presidente e vogal, vencido na preliminar. - Lima Torres, relator. - Gonçalves de Rezende, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Em virtude de denúncia oferecida, em 13 de abril deste ano, está Ismael Ferreira Jorge sendo processado perante o culto Auditor da Justiça Militar, Dr. Roney Oliveira, pelo fato que a peça inaugural, *omissis omittendis*, assim expõe:

"Pelas 3:30 do dia 28 de novembro de 1971, quando estava destacado no Serviço de Fiscalização de Policiamento, conduzindo o jeep P-18-7, da PM-MG, a vítima, sd. PM Luis de Araújo Lima, teve a viatura que conduzia violentamente abalroada pelo caminhão marca GMG, placa J J 10-24, que no momento era dirigido pelo denunciado Ismael Ferreira Jorge que, provavelmente em estado de embriaguez, visto que retornava de um baile, conduzia o caminhão abalroador em alta velocidade, pela contra mão direcional".

Luis de Araújo Lima faleceu em conseqüência e o soldado José Moreira Neves ficou apenas ferido.

O denunciado foi havido, na peça inaugural, como incurso nas sanções do art. 209, § 3º, combinado com o art. 210, § 2º, do Código Penal Militar.

Simultaneamente, tem curso, perante o MM. Juiz da 8a. Vara Criminal, Dr. Afonso Soares Ferreira, outro processo em torno do mesmo fato.

Processado em duas jurisdições e entendendo que a competência não é da Justiça castrense, o réu, por intermédio de seu douto patrono, suscitou o presente conflito de jurisdição.

Houve parecer da Procuradoria-Geral do Estado e os autos, inicialmente encaminhados ao egrégio Tribunal de Alçada, foram remetidos a este.

Suspendi o curso das ações, dado que não se trata de conflito negativo.

Pedi informações aos ilustres Auditor e Juiz, que m'as prestaram, segundo se vê dos autos.

Tomo conhecimento do conflito.

E assim decido porque em que pese ao alto juízo do Dr. Roney Oliveira, eu entendo que o competente para resolver este conflito é o Tribunal de Justiça.

Aliás, já existe decisão do Plenário nesse sentido: Arguição de

Inconstitucionalidade nº 7, no Conflito de Jurisdição nº 150, Comarca de Canápolis, relator Exmo. Desembargador Erotides Diniz.

O ilustre Auditor baseia-se no art. 121, do Código de Processo Penal Militar, para afirmar que este conflito deve ser decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Mas aquela norma, de menos grada hierarquia, não pode prevalecer diante de texto exposto da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Com efeito, de conformidade com a letra e, do nº I, do art. 119, da Constituição, texto resultante da citada Emenda, compete ao Supremo processar e julgar, originariamente, "os conflitos de jurisdição entre Tribunais de categorias diversas e entre Tribunais de Estado e os do Distrito Federal".

Uma hipótese existe que não ocorreu aos responsáveis da Emenda: o conflito entre Juízes e Tribunais.

Ela está, porém, prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal que dá ao Plenário competência para julgar conflitos "entre Juízes e Tribunais" (art. 7º, I, letra d, *in fine*).

Cotejo sumário mostra a grande diferença que corre entre o conteúdo da letra e, do art. 114, da Constituição, segundo o que se redigiu em 1967, e o da Emenda Constitucional: não julga o Supremo conflito entre Juízes e a ampliação do Regimento Interno exige que um dos interessados seja Tribunal.

Como haveria, então, de julgar conflito entre Auditor da Justiça Militar Estadual e o Juiz de Direito do mesmo Estado?

Se para resolver o presente conflito, a Constituição negou competência ao Supremo Tribunal, somente pode resolvê-lo o Tribunal de Justiça, porque tal competência, evidentemente, não na tem outro, e os órgãos da Justiça Militar do Estado são hierarquicamente inferiores ao Tribunal de Justiça, embora lhe faleça, neste Estado, competência para julgar recursos interpostos de decisões proferidas por aquela. A competência aqui não é do Supremo, nem é do Tribunal Federal de Recursos: logo, até por exclusão, há de ser do Tribunal de Justiça, por uma de suas Câmaras Criminais. Válida é, portanto, a norma constante do inciso V, do art. 32, da Resolução nº 46/70."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Resende - Também conheço, de acordo com o voto do relator.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Data *venia*, divirjo dos eminentes colegas, por entender, e, assim, tenho me pronunciado, no sentido de que processos de tal natureza, em que se suscita conflito de jurisdição entre

um órgão de Justiça Estadual comum e outro da Justiça Militar, o egrégio Tribunal de Justiça não tem competência para dirimi-la, visto não ter o mesmo jurisdição sobre o Tribunal Militar. Aliás, essa é questão já pacífica, no Supremo Tribunal Federal. Apenas, há divergência, que se esboça no Supremo, e que, ultimamente, está se orientando, no sentido de remeterem-se tais conflitos para o colendo Tribunal Federal de Recursos.

Anteriormente, porém, as decisões eram pacíficas e iterativas, no sentido de entender que, nesses casos, a competência era do Supremo Tribunal Federal, porque os Tribunais Militares Estaduais, depois de criados, tornam-se autônomos. Sobre eles, não têm jurisdição os Tribunais de Justiça.

A prova disso é que a questão está se avolumando, e já, no egrégio Tribunal de Justiça Militar, foi suscitado, em nosso Estado, um conflito, em caso semelhante, justamente porque estão correndo, paralelamente, dois processos, sendo um, perante a Justiça comum, e, outro, perante a Justiça Militar. Esse conflito, já suscitado na Justiça Militar, deve ter subido ao Supremo ou está em vias de lá chegar, e irá provocar a solução da questão.

Entendo que a competência é do Supremo. Pouco importa que as Constituições não sejam claras, a respeito da matéria, e, nisso, estou de acordo com o Desembargador Lima Torres.

O Supremo, contudo, tem estudo minucioso, a respeito. Quando os dispositivos eram, ainda, mais obscuros, o Supremo fez jurisprudência consultiva, o que é possível da parte daquela Corte, Supremo Órgão da Justiça do País. Através dessa jurisprudência consultiva, interpretou que, em tais casos, a jurisdição é do Supremo. No Estado de São Paulo, a decisão é iterativa, no sentido de que conflitos entre a Justiça comum e a Militar são dirimidos pelo Supremo, ou, agora, até pelo colendo Tribunal Federal de Recursos, segundo decisões do Supremo.

Por estes fundamentos, *data venia*, preliminarmente, não conheço do conflito. Como entendo que, nesses casos, deve prevalecer a competência do colendo Supremo Tribunal Federal, sou pela remessa dos autos, preliminarmente, não conhecendo do conflito, ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Desemb. Lima Torres - Tomando conhecimento do conflito, resolvo-o a favor do MM. Juiz da 8a. Vara Criminal.

O Sr. Desemb. Santos Coura - (Interrompendo) - V. Exa. não teria outra preliminar a enfrentar, no tocante à competência, se do Tribunal de Alçada ou de Justiça?

O feito não foi remetido ao Alçada?

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sim; já enfrentei, porém, a questão, na preliminar, em meu voto.

"E tomando conhecimento do conflito, resolvo-o a favor do MM. Juiz da 8a. Vara Criminal. Segundo a Constituição, "à Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas" (art. 129). A Constituição é que estabelece a competência da Justiça castrense, de forma restrita no citado artigo 129.

No parágrafo 1º, vem a ampliação da competência: o foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

Ora, consta do mandado de fls. 9 e da informação de fls. 21, que o suscitante é motorista e a afirmação de que é civil não foi contestada pelo culto Auditor a quem se remeteu cópia da peça que estabeleceu o conflito.

Na qualidade de civil só estaria sujeito ao foro especial se praticasse crime contra a segurança nacional ou as instituições militares (texto constitucional citado).

O Código Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, considera militares os crimes também praticados por civil:

a) contra patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário do Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar ou guerra (art. 9, inciso III).

O fato constante da denúncia que se processa perante o ilustre Auditor da Justiça Militar evidentemente não se ajusta a nenhuma das hipóteses presentes no citado inciso.

Poder-se-ia alegar que a atribuição de crime previsto na lei castrense se justificaria diante da letra c, daquele inciso: falta, porém, a condição contra militar em função de natureza militar.

A função das vítimas, no momento do acidente, não era de natureza militar.

Os integrantes das Polícias Militares ou Milícias Estaduais não são militares, no sentido legal.

Os membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), em virtude de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados Militares (art. 3º, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 - Estatutos dos Militares).

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, no seu conjunto (note-se bem a restrição - no seu conjunto) são reservas das Forças Armadas, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 5, da Lei nº 5.774.

Acentuei a restrição - no seu conjunto - porque, individualmente, só pode ser havido como reserva das Forças Armadas qualquer Militar ou cidadão que mencionam as letras a e b, do inciso I, do retro-citado artigo.

Mas os componentes da reserva das Forças Armadas só se encontram na ativa quando convocados ou mobilizados (Lei nº 5.774, art. 3º, § 1º, letra a, nº III).

Não tendo havido mobilização ou convocação, o membro da Polícia Militar dos Estados não é militar em termos que permitam estender-lhe, só pela sua condição de membro da Milícia Estadual, o foro especial previsto no art. 129, da Constituição.

É possível que o dissídio em matéria de competência se tenha acentuado graças ao texto do parágrafo do art. 19, do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que estabelece que "o foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares".

A norma define um princípio de competência incapaz de mudar a natureza do fato típico, tirando-o da lei comum para metê-lo na castrense.

É claro que um elemento da Polícia Estadual pode ser sujeito ativo ou passivo de crime de natureza militar, mas isso depende da verificação dos pressupostos necessários.

"No caso que originou o presente conflito, esses pressupostos, a meu ver, não se realizaram. A letra a, do art. 3º, do Decreto-lei nº 667, com a modificação introduzida pelo de nº 1.072, de 30 de dezembro de 1969, deixa claro que a função que as vítimas desempenhavam não era de natureza militar, mas de natureza civil presa a comando de autoridade policial.

Assim se lê que é da competência da Polícia Militar "executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos".

O caráter de missão de natureza civil ressurgiu até do disposto no inciso 10, do art. 2, do Decreto nº 66.862, que regulamentou os citados Decretos-leis 667 e 1.072, que considera "Funções Policiais Militares - Atividades exercidas por Policiais Militares, inclusive o policiamento ostensivo, a serviço da corporação".

As vítimas, no serviço de fiscalização de policiamento, cumpriam planejamento de autoridade policial, para a manutenção da ordem pública.

Sua função não era militar, nem podiam ser elas consideradas, para efeitos penais, e foro especial, membros de uma corporação que só é reserva das Forças Armadas em caso de mobilização ou convocação.

Vê-se, do modesto raciocínio que tenho, até aqui, desenvolvido, que, invertidas as posições, se um dos soldados que foram vítimas aparecesse como sujeito ativo do crime de que se trata, a tipicidade seria a do direito comum e a competência para o processo e julgamento não se poderia atribuir à Justiça castrense.

É que faltaram os pressupostos do crime de natureza militar, dada precisamente à natureza da missão desempenhada.

Maior é a razão para que se extraia a mesma consequência, uma vez que o suscitante é civil.

Julgo, portanto, procedente o conflito para declarar, como declarado, competente para processar o suscitante e julgá-lo o ilustrado Juiz da 8a. Vara Criminal de Belo Horizonte.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Resende - De pleno acordo com o relator.

"Esta é uma questão tormentosa, cuja interpretação foi inclusive afetada ao egrégio Tribunal Pleno, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 7, no Conflito de Jurisdição nº 150, oriundo da Comarca de Canápolis, sendo relator o Exmo. Desembargador Erotides Diniz.

Hoje, a questão foi amplamente estudada no brilhante voto proferido pelo Exmo. Desembargador Lima Torres. Em que pese a entendimentos em contrário, eu me coloco ao lado de S. Exa., face ao acerto e a segura argumentação expendida, para concluir que a competência em conflitos como da espécie é da Justiça Comum.

Realmente, no art. 217, assim define o Código Penal o crime de sedução: "Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança".

O Código emprega a disjuntiva, como a emprega o Suiço, no art. 196 - "Celui qui, abusant de l'inexpérience ou de la confiance d'une mineure agée de plus de seize ans, mais de moins de dix-huit ans, l'aura entraînée à l'acte sexuel sera sur plainte puni de l'emprisonnement" e o Etiópico, no art. 596 - "Celui qui, abusant de l'inexpérience ou de la confiance d'une mineure de quinze à dix-huit ans, l'entraîne à commettre l'acte sexuel, que ce soit par promesse de mariage, ruse ou autrement, encourt, sur plainte, l'emprisonnement".

Nos três Códigos mencionados, a disjuntiva está a mostrar um concurso aparente de normas e eu entendo que o reconhecimento de uma das formas de captação do consentimento exclui a outra.

Mas acontece que o Juiz não foi buscar esse elemento na soma - inexperiência mais justificável confiança.

O que ele escreveu foi o seguinte (fls. 27): "Pode-se ver, daí, como o denunciado aos poucos excitou a sensibilidade da menor e venceu a natural resistência do pudor. Aproveitando-se da pouca idade de sua inexperiência, abusou dos sentimentos que ela nutria e ainda nutre a seu respeito. Confessadamente, lhe propôs casamento, induzindo a sentir justificada confiança".

Como se vê, o trecho da sentença não misturou as hipóteses típicas, inexperiência ou justificável confiança.

De qualquer forma, porém, não vejo em que a linguagem da sentença possa levar à invocação de hipótese prevista no art. 621, do Código Processual.

Por outro lado, o só conhecimento das conseqüências do ato sexual não basta a descaracterizar a sedução que resulta de um processo de captação do consentimento.

Embora conheça as conseqüências, a vítima consente porque tem razões para acreditar na reparação do mal por parte do agente.

Na longa petição vem escrito que se refere a sentença a que a vítima, antes do crime, tivera um aborto (o vocábulo crime é da petição).

Mas o que a petição não diz é que o Juiz repeliu essa imputação que ele achou tendenciosa e inverossímil.

Somente por insensatez poderia o Juiz admitir aborto anterior ao fato denunciado e concluir pela ocorrência do crime de sedução, uma de cujas condições é o anterior estado de virgindade quebrado por ato do sedutor.

A testemunha que dá notícia do aborto diz tê-la recolhido da boca de sua falecida esposa.

Só a invocação de testemunho de quem morreu prova a fisionomia moral da testemunha que, aliás, afirmou a Antônio Henrique da Silva que ia à Polícia falar mal da moça porque trabalhava para o pai do réu.

O peticionário foi submetido a exame psiquiátrico e comprovado ficou que não se tratava de pessoa inimputável.

Os peritos concluíram que era perfeitamente responsável ao tempo da ação. É possível que o laudo contenha uma falsidade.

Mas se isso é verdade, cumpre ao réu requerer se proceda a novo exame com cujo resultado, se favorável, instrua outro pedido de revisão.

As restrições que, em tese, os ilustres patronos do peticionário fazem aos exames psiquiátricos, não podem invalidar a perícia que deu por responsável o réu.

Em certo ponto da cuidadosa elaborada petição, vem a pergunta: "Não teria sido o réu antes seduzido que sedutor?" É possível que algum homem o seja ou o tenha sido.

Mas em tema de direito penal, condição do crime de sedução é que seja mulher o sujeito passivo.

Diante do exposto, Sr. Presidente, eu concluo, **data venia**, que não houve nenhum erro de que se possa queixar o peticionário e que devamos corrigir da instância da revisão.

Indefiro, pois, o pedido."

— o0o —

HOMICÍDIO - MOTIVO FÚTIL - TRAIÇÃO - CRIME QUALIFICADO - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - NÃO EXCLUSÃO DE QUALIFICATIVAS

- Qualifica-se o homicídio por motivo fútil quando a determinação delituosa resulta de frivolidade ou futilidade, que para o consenso médio dos delinqüentes não seria capaz de justificar sua prática.

- A qualificadora da traição está evidente no homicídio por tiros desfechados pelas costas da vítima, patenteando ataque inopinado, brusco, inesperado e sorrateiro, surpreendendo-a quando inteiramente desprevenida.

- A embriaguez voluntária não exclui as qualificativas do homicídio cometido por motivo fútil e à traição.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.385 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 1.835, da Comarca de Presidente Olegário, sendo recorrente João Alves da Rocha e recorrida a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1972. - Américo Macêdo, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"João Alves da Rocha foi denunciado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, nºs II (motivo fútil) e IV (traição), do Código Penal, por haver, no dia 1º de março de 1972, cerca das 22 horas, no lugar denominado Cruzeiro da Prata, Comarca de Presidente Olegário, desfechado, pelas costas, dois tiros de revólver contra seu tio Vitorino Roque Neto, neste causando as lesões corporais descritas no auto de corpo de delito de fls. 13/14-v., que foram a causa de sua morte.

Realizada a instrução da ação sentenciou o magistrado julgando procedente a denúncia e pronunciando o réu - (fls. 44/46), mas, este, inconformado, interpôs tempestivo recurso pleiteando a reforma da pronúncia, a fim de que seja o fato desclassificado para homicídio simples, visto entender que a ação da pessoa embriagada não pode ser resultante de motivo fútil, nem executada à traição, que exige determinação e vontade livre para se caracterizarem (fls. 45/51) e, nessa esteira, flácida e re-

mansosa, navegou o parecer do ilustrado Dr. Alberto Pontes, Procurador do Estado, que opina no sentido do provimento do recurso (fls. 63/68).

Segundo consta dos autos, no dia do fato, o denunciado encontrava-se bebendo na venda de seu tio, Vitorino Roque Neto, quando, em dado instante, sacou de um revólver, que trazia consigo, e, de modo imprudente, fez um disparo a esmo, para fora da citada venda, indo o projétil passar entre as patas de um dos animais pertencentes a alguns rapazes que, também, ali, se encontravam.

Vitorino dirigindo-se ao acusado, pediu-lhe "que não fizesse disparos, pois, poderia atingir alguma pessoa", dizendo-lhe mais: "Fica aqui, vou arrumar cama para você e soltar seu cavalo", ao que João Alves retrucou-lhe que não desejava ali pernoitar.

A vítima virou-se, então, para entrar no cômodo da venda, momento em que o réu, pelas costas, contra ela desfechou dois tiros de revólver, ofendendo-a.

Mesmo ferido, Vitorino atracou-se, em luta corporal, com o recorrente, para evitar que novos disparos fossem por este feitos, ficando, porém, aquele caído ao solo, com o réu sobre ele montado e de revólver em punho, procurando atingi-lo.

Atendendo aos pedidos de socorro da vítima, a mulher desta acorreu ao local, mas, como não conseguisse retirar João Alves de cima de Vitorino foi, aos gritos, chamar Etvaldo Silveira, acorrendo, porém, Marcílio Moreira de Lima, que, segundo depôs, conseguiu retirar o acusado de cima da vítima (fls. 38), enquanto Etvaldo levava Vitorino para dentro de casa, vindo, porém, o mesmo a falecer pouco depois.

A autoria inculcada ao recorrente é insusceptível de dúvida, porque afirmada por testemunhas e reconhecida pelo próprio recorrente.

O motivo fútil ficou devidamente comprovado, pois, houve, apenas, um conselho da vítima ao recorrente, para que não fizesse disparos com o revólver.

Motivo é a força que impele o indivíduo a agir. Não há crime sem motivo e este tanto pode ser de certo modo compreensível, como totalmente fútil ou frívolo, o que é a mesma coisa.

Com a expressão motivo fútil, diz Manzini ("Trattato di Diritto Penale"), quis o legislador exprimir não o conceito da palavra - futilidade (sinônimo de frivolidade) - mas, a idéia de uma determinação delituosa devida a um motivo em si mesmo tão leve e desproporcionado, que para a média dos delinqüentes não seria capaz de justificar o crime em apreensão - Jorge Severiano ("Código Penal", vols. 3/48 e 2/173), lecionando

por seu turno, Antolisei que: "Il motivo si considera futile, quando lo stimolo che ha provocato l'azione appare cosi sproporzionato a questa da far ritenere che il delitto si dovuto ni grande prevalenza agli istinti criminali del reu". ("Manuale", parte generale, pág. 320).

Não menos indubitosa é a ocorrência na espécie, da qualificadora da traição, porque, como adverte o insigne Nelson Hungria "O homicídio à traição (*homicidium proditorium*) é o cometido mediante ataque súbito e sorrateiro, atingida a vítima, descuidada ou confiante, antes de perceber o gesto criminoso. A forma típica do acometimento à traição é o que colhe a vítima de chofre, pelas costas". ("Comentários ao Código Penal", vol. V/166).

Ora, no caso em exame, os tiros foram, pelo recorrente, desfechados pelas costas, patenteando-se, assim, o ataque inopinado, brusco, inesperado, sorrateiro, colhendo a vítima, que acabava de convidar o acusado, seu sobrinho, para dormir em sua casa, inteiramente desprevenida, surpreendendo-a, assim.

Por outro lado, desprocede a alegação de que inoocorreram, *in specie*, as duas mencionadas qualificadoras, por isso que, sob o efeito da embriaguez por ingestão de bebida alcoólica, agiu ele sem noção do que estava realmente fazendo.

Para a refutação de semelhante assertiva basta recorrer-se às declarações por ele prestadas, dias depois do fato, perante a autoridade policial, nas quais, embora alegasse que, no momento em que se verificou o evento, se encontrava "bastante embriagado", descreve, contudo, com riqueza de minúcias e detalhes, a cena delituosa, (ut termo de fls. 11/12-v.), o que vem evidenciar que, naquele momento, não se encontrava, em absoluto, com a mente obnubilada pelos vapores alcoólicos, tanto assim, que, depois de praticado o crime, fugiu do local e rumou para a casa de sua mãe, relatando a esta e a seu irmão, tão logo ali chegou, haver "assassinado, a tiros, uma pessoa na venda, relatando ser seu próprio tio Vitorino Roque Neto, isto por que conheceu, pelos gemidos da agonia da morte, que era seu tio Vitorino Roque Neto, irmão de sua mãe" (fls. 11-v.).

Isso mesmo vem confirmar a exatidão da observação feita de que, "segundo a lição da experiência, a vontade do ébrio não é tão profundamente conturbada, que exclua por completo o poder de inibição, como acontece nas perturbações psíquicas de fundo patológico", pois, como acentua Mezger ("Tratado de Derecho Penal", trad. exp. de Munoz, vol. II/69): "A experiência ensina que na embriaguez é possível e pode ser exigido um grau mais alto de autocontrole do que, por exemplo, nas alterações da consciência de índole orgânica. As perturbações por intoxicação de álcool (acrescente-se: et similia) sempre ficam, em maior ou menor medida, na superfície".

A propósito, não é de esquecer-se a opinião de Battaglini ("Diritto Penale", pág. 125) - que, se contém algum exagero, não deixa de ser útil advertência: "... o ébrio, com inteligência suprimida e vontade inexistente, é mera criação da fantasia: ninguém jamais o viu no banco dos réus", à qual é de acrescentar-se a lição de Rinaldo Pelegrini, ilustre professor de medicina legal, quando assevera que: "O ébrio, que cometeu crime, é punível porque era livre na sua atuação relativamente ao fato inicial, isto é, ao primeiro anel da cadeia que constitui, a seguir, o nexo de causalidade entre a embriaguez e o crime: a sucessiva atividade criminosa do agente; ainda que alheada ao controle deste, foi, portanto, provocada por uma ação voluntária - (o abuso inconsiderado do álcool) -, que resultou na embriaguez e à qual pode ser referido o evento". Apud Nelson Hungria ("Comentários ao Código Penal", vol. I, tomo II, pág. 381).

Incontestável é que, no caso vertente, se a embriaguez do réu se verificou era ela voluntária, pelo que, nos termos do art. 24, do Código Penal, não exclui a responsabilidade penal do mesmo.

Acrescente-se ainda, que, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é da competência do Júri (art. 153, § 18, da Constituição Federal) e, somente este poderá decidir, e não ante-data, como se pretende neste recurso, da ocorrência, ou não, das qualificadoras provadas nos autos (art. 408 e seu § 1º, do Código de Processo Penal).

Em face do exposto, discordando do parecer da d. Procuradoria do Estado, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, acordes com o direito e a prova dos autos.

Custas na forma da lei. - Lindolfo Paoliello, vogal. - Geraldo Henriques, vogal.

— o0o —

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DECISÃO DENEGATÓRIA - RECURSO - INADMISSIBILIDADE

- É incabível recurso contra decisão denegatória de absolvição sumária.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 1.923 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 1923, da Comarca de Serro, sendo recorrente Paulo Pedro de Miranda e recorridos a Justiça Pública e o Assistente do Ministério Público, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, liminarmente, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei, pelo recorrente.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1973. - **Lahyre Santos**, presidente. - **Reis Alves**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na comarca acima mencionada, Paulo Pedro de Miranda foi processado por crime de homicídio qualificado, ocorrido em 15 de setembro do ano próximo passado.

Finda a instrução criminal, a acusação opinou pela pronúncia, ao passo que a defesa, em rebate, analisando a prova produzida, assim se expressou: "Ressalta dos autos, claro e insofismável, que o réu agiu defendendo-se de um inesperado ataque injusto por todos os títulos... Por estes depoimentos e das demais provas no processo, chega-se à conclusão lógica de que o acusado agiu sob o pálio da legítima defesa...

E conclui: Espera, portanto, o acusado, que V. Exa. reconheça a excludente de criminalidade, por ser de inteira justiça" - razões de fls. 48 e 49.

O magistrado, em sua sentença de fls. 51 e seguintes, apreciando longamente a prova, pronunciou o réu incurso nas sanções do art. 121, § 2º, item II, do C. Penal.

E ali, aquele ilustre prolator, teve ensejo de assim se exprimir textualmente: "Não aceitamos também a discriminante da legítima defesa, porque, mesmo que *ad argumentandum* - aceitamos a versão de que a vítima é quem iniciou a agressão física ao acusado, a verdade é que ela se encontrava desarmada na ocasião, tendo o réu agido com excessiva imoderação e brutalidade, atingindo a Edward Simões em região letal, desnecessariamente, e voltando ainda a atingi-lo uma segunda vez quando a vítima já estava se levantando".

O pronunciado e seu defensor foram intimados, pessoalmente, da v. sentença, em 28 de novembro de 1972 (certidões de fls. 56).

Por petição datada e juntada aos autos em 4 de dezembro, o réu recorreu da pronúncia, pretextando haver nos autos provas cabais de que agiu em legítima defesa, merecendo absolvição *in limine*.

Em suas respectivas razões, aponta os arts. 581, nº IV e 583, nº II, do C. de Proc. Penal como sustentáculos de seu recurso, mas, no seu conteúdo, restringe-se a reexame dos elementos de provas já anteriormente argüidos em suas alegações e apreciados pela pronúncia e cuja decisão foi mantida pelo Juiz.

Nessa Superior Instância, a douta Procuradoria do Estado opina pelo conhecimento, mas para que se desproveja o recurso.

Preliminarmente, não conheço da interposição recursal, por falta de apoio legal.

Como se deduz, às claras, desde as alegações anteriores à pronúncia, o recorrente visa exclusivamente alcançar a sua absolvição sumária estabelecida no art. 411 do estatuto processual.

Aliás, em sua citada petição de recurso, ele é positivo a esse respeito.

E só nas razões recursais, é que descamba para outros dispositivos processuais, mas, na realidade, ele se rebela contra a decisão recorrida porque lhe negou o agasalho pretendido e já aqui focalizado.

Ora, essa Corte de Justiça tem decidido que - "Das sentenças denegatórias de absolvição previstas no art. 411 do C. P. Penal não cabe recurso" - "R. F.", 98-711, aresto relatado pelo saudoso Desemb. Walfrido Andrade e rev. citada, 176-392, acórdão da 2a. Câmara Criminal, relatado pelo Desemb. Furtado de Mendonça, que muito honrou este Tribunal.

Enfim, as disposições legais citadas pelo recorrente não o ampararam, daí por que se não conhece, em preliminar, do recurso." - **Pedro Braga**, vogal. - **Américo Macêdo**, vogal.

— o o —

**JÚRI - CO-AUTORIA EM HOMICÍDIO - CONFISSÃO DO AUTOR
INTELLECTUAL - RETRATAÇÃO NO INTERROGATÓRIO
- IRRELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO CONTRA PROVA DOS AUTOS -
CASSAÇÃO - VOTO VENCIDO**

- A confissão da co-participação no crime pelo seu autor intelectual, na fase policial, confirmada no depoimento em Juízo do executor material do homicídio depois de condenado e cumprindo pena, não dá crédito à sua re-

tratação no interrogatório judicial que contraria o enca-
deamento das circunstâncias e indícios comprobatórios da
ação delituosa.

- V. v.: - Descabe cassação de decisão do Júri que, não
tendo certeza moral para condenar, preferiu absolver o
réu face à contradição de provas existentes nos autos.
(Desemb. Lima Torres).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.423 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal
nº 7.423, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelante a Justiça
Pública e apelado Antônio Alves Pinheiro, acorda, em Turma, a Primeira
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar
provimento à apelação, quanto ao mérito, para cassar a decisão absolutó-
ria e mandar o réu-apelado a novo julgamento, pelos fundamentos cons-
tantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que
ficam incorporadas a esta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lima
Torres (revisor), que lhe negava provimento.

Impedido o Exmo. Sr. Desemb. César Silveira.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1972. - Santos Coura, pre-
sidente ad hoc e vogal. - Reis Alves, relator. - Lima Torres, revisor,
vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente (César Silveira) - Impedido de parti-
cipar do julgamento deste feito, passo a Presidência ao eminente Desemb.
Santos Coura.

O Sr. Desemb. Presidente (Santos Coura) - Passo a palavra ao re-
lator, para o relatório e seu voto.

O Sr. Desemb. Reis Alves - "Na Comarca de Araçuaí, o comer-
ciante Antônio Alves Pinheiro, foi processado por haver mandado eliminar
a vida de Telésforo Matos, ocasionado por interesse em uma lavra, na
Serra da Cangalha, no Município de Coronel Murta, pertencente àquela
comarca de origem, mas ocorreu que os mandatários, conduzidos por
equivoco e precipitação, mataram Sival Matos, filho do visado Telés-
foro, e Paulo Fernandes, quando estes estavam num jeep. Pronunciado e
libelado e levado primeiramente a julgamento perante o Conselho de Sen-

tença da Comarca de Araçuaí, foi ali absolvido, por maioria, pelas nega-
tivas de que não determinou a execução do crime e nem concorreu, de
qualquer modo, para o cometimento delituoso.

Tal veredicto foi anulado por essa Câmara Criminal.

Eis que, desaforado o julgamento para a Comarca de Governador
Valadares, esse réu foi novamente submetido a Júri, em 16 de junho de 1970,
consequindo êxito, de novo, pela mesma negativa de co-autoria, tendo ainda
sido aqui, em segunda instância, anulado tal julgamento.

Conduzido pela 3a. vez à barra do Tribunal do Júri Popular, em 23
de abril do ano de 1971, foi, igualmente, como dantes, absolvido pela refe-
rida negativa com o que, ainda irresignado, apelou tempestivamente o Dr.
Promotor Público, com fundamento no art. 593, inciso III, do Estatuto
Processual Penal, sustentando que a decisão feriu frontalmente a prova, que
se apresenta volumosa contra o réu, que confessou, na Polícia, detalhada-
mente, a sua responsabilidade, em consonância com os demais elementos
de convicção coletados nos autos.

Expõe que a defesa considera extorquida aquela confissão, mas o
certo é que submetido logo a exame de corpo de delito, os doutos peritos
nenhum sinal de lesão corporal encontraram na pessoa do confidente.

E por fim, põe em relevo, que, no Plenário do Júri anterior, o réu
Balduino Jesuino Neves, já recluso de Neves, depôs apontando, com firmeza,
o ora recorrente como mandante dos homicídios retro mencionados.

A defesa, em contra-razões de fls. 136 e segs., procura mostrar
a fragilidade da prova acusatória.

Nessa superior instância, o Exmo. Dr. Procurador-Geral, em seu
douto parecer argüi a preliminar do veredicto, em virtude da dispensa, em
Plenário, daquela testemunha primordial, que ocorreu sem a anuência ex-
pressa dos jurados e, no mérito, opina pelo provimento, convencido da res-
ponsabilidade do apelante porquanto a retratação em Juízo de sua confis-
são policial, a pretexto de coação, emerge desmunida de prova, enquanto
por outro lado o executor material dos delitos, tanto na Polícia, como em
Juízo, menciona as circunstâncias pormenorizadas do mandato e da execu-
ção, devendo, assim, ser cassado o veredicto.

Mais adiante, por despacho do então relator, na Comarca de Go-
vernador Valadares, o Dr. Assistente formulou as expressivas contra-ra-
zões de fls. 147 e segs.

Em seguida, essa Primeira Câmara Criminal, por aresto de fls.
anulou, mais uma vez, o veredicto acolhendo a preliminar da douta Procura-
doria do Estado, mas com voto vencido, que deu margem a embargos in-



fringentes, os quais foram recebidos, devendo agora, a Turma Julgadora apreciar o *meritum causae*.

É o relatório."

"Provejo o apelo para cassar o veredicto absolutório e mandar que o apelante seja submetido a outro Júri, vez que, com efeito o exame dos elementos de convicção contidos no processo mostram que a negativa da co-autoria, inclusive e principalmente representada por mandato, emana suficientemente demonstrada daí por que a absolvição do Conselho de Sentença contrária, inquestionavelmente, a prova dos autos.

Na fase policial, prestaram declarações o ora apelante Antônio Alves Pinheiro às fls. 24 *in fine*, usque 25-v., bem como Balduino Jesuino Neves vulgo Badú, e segs., aquele confessando ali a sua co-participação no desfecho criminoso, que teve como executor material esse último.

No interrogatório judicial (fls. 50), Antônio Alves Pinheiro procura exculpar-se, mas sem qualquer demonstração que possa merecer crédito.

Eis, que por seu turno, Balduino igualmente confirma ser o autor material, ao lado de outrem, mas tenta, às claras, isentar o seu velho amigo e patrão, o ora recorrente, de qualquer responsabilidade.

Acontece que, no segundo julgamento de Antônio Alves Pinheiro, Balduino, já cumprindo pena na Penitenciária de Neves, depôs, em Plenário (fls. 68/69), acusando friamente, claramente o apelante como autor intelectual dos delitos de homicídios, sendo de salientar-se que, bem posteriormente, quando de outro julgamento, a defesa do recorrente anexou aos autos um recorte do "Estado de Minas", onde Badú vem de inocentar o seu ex-patrão (fls. 137).

Mas, atentando-se a todas essas provas retro mencionadas, tira-se a ilação segura de que, primeiramente, Balduino foi o autor material da cena criminosa.

Observa-se que, à época, já ele era pistoleiro profissional, portador de péssimos antecedentes e que, por mais de 14 anos, se encontrava a serviço de Antônio Alves Pinheiro, viajando sempre com este, aqui, acolá e nos garimpos onde trabalhava e merecia confiança do mesmo senhor.

Revelam ainda as provas do processo que a causa do evento delituoso foi a disputa das lavras havida entre Telésforo Matos, Francisco Cascalho e Pinheiro, havendo ainda esse penúltimo conseguido o apoio do ora recorrente para a eliminação de Telésforo, inclusive fornecendo àquele perigoso pistoleiro um caminhão e alguns homens armados com o fito da retirada à força do "compressor", então utilizado por Telésforo.

E tudo está a indicar que Pinheiro foi quem concorreu para estimular Francisco Cascalho para eliminar a vida de Telésforo, inclusive pondo à disposição daquele o seu guarda-costa Balduino, para executar a façanha em mira, chegando ao ponto de conduzir o seu capanga a Governador Valadares para se avistar com Francisco Cascalho e com este assentar a execução do plano sinistro, que teve lugar, embora contra outras pessoas, por erro do pistoleiro e de seu comparsa, quando esses usavam um jeep de Antônio Pinheiro.

Por fim, cometida a dupla infração penal, Pinheiro ainda teve a ousadia de homisiar Balduino na fazenda de um seu primo - Jove Pinheiro.

Ora, esse encadeamento de circunstâncias constitui indícios que indicam e evidenciam ter sido afrontosa à prova dos autos a absolvição do ora acusado, vez que, em crimes de tal jaez, as provas são obtidas por via oblíqua, mediante a motivação, a estreita relação do autor material com o apelante, empenhado no desaparecimento perpétuo da pessoa visada, devendo ser dito que Balduino não dispunha de interesse pessoal para, por si só, levar a cabo a cena delituosa.

Por tais e tantos fundamentos, provejo o recurso apelatório e caso a decisão do Júri, ordenando que a outro seja levado perante o Júri a fim de que se lhe faça justiça."

O Sr. Desemb. Lima Torres - Data venia, teve impressão diversa da que acolheu o relator.

Sr. Presidente. Estamos, aqui, não para julgar o réu, e, sim, o Júri. O apelado, neste processo, não goza de prerrogativa de função, de sorte que o primeiro dos seus Juizes é o da pronúncia e, em seguida, é julgado por Juizes populares. É preciso, então, haver certeza moral, para que se profira decisão condenatória. Claro que, tratando-se de co-autoria, em forma de mandato, ou determinação, nem sempre é fácil a coleta de dados absolutos, que geram convicções inabaláveis no espírito de quem julga. Parece-me, Senhor Presidente, não ser a prova tranqüila. O mandatário, executor material, falou cinco vezes; numa delas, acusou o apelado, sendo que, nas quatro outras, o inocentou. O Júri ficou, então, diante de afirmativas contraditórias; uma delas francamente acusadora; em quatro outras, inocentando, também, francamente.

O jurado é chamado a optar, a escolher; sua função não é dizer onde se encontra a verdade, pois esta, freqüentemente, ninguém sabe onde se acha.

Às vezes, somente o réu e Deus sabem-no. Pode, então, o jurado, decidir-se pelo que lhe parece mais aceitável. Não posso afirmar que o Júri tenha errado, crassamente, adotando a versão repetida, por três vezes, pelo executor material do crime, e, por isso, não a considero, manifesta-

mente contrária à prova dos autos; a contra-gosto, divirjo do eminente relator, a quem tenho seguido, quase sempre, por assim dizer, de olhos fechados, nesta Turma.

Nego provimento.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Dada a divergência existente entre os pronunciamentos havidos, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Desemb. vogal. O Desemb. relator, dando provimento à apelação, cassava a decisão absolutória do Júri. E o Desemb. revisor negava provimento à apelação. Impedido o Desemb. César Silveira.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - Esta apelação teve seu julgamento iniciado, em 21 de novembro, pedindo adiamento o Desemb. vogal. O relator dava-lhe provimento e cassava a decisão absolutória; o revisor negava-o. Impedido o Desemb. César Silveira.

O Sr. Desemb. Santos Coura - A apelação é de relativa complexidade. O feito foi objeto, na fase inicial, de preliminar de nulidade, que, depois, foi cassada, em virtude de embargos. Naquela ocasião, eu ficara de acordo com o eminente relator da apelação, Desemb. Reis Alves, mas nossos votos ficaram vencidos. Os autos voltaram ao relator da apelação para o julgamento do mérito.

Examinei os autos, minuciosamente, e li, com cautela costumeira, os dois pronunciamentos, os dois divergentes; **data venia** do Desemb. Lima Torres, adoto o voto do relator, Desemb. Reis Alves, para cassar a decisão absolutória.

Na espécie, houve, na fase do inquérito, tanto da parte do apelado Antônio Alves Pinheiro, como da de Justino, confissões sobre os fatos delituosos, confirmando a situação de mandante do ora apelado, e, do outro, a de executor material. Depois, houve a negativa, por parte do apelado, e o próprio Justino apresentou alternativas, ora restabelecendo a confissão, ora negando-a. O eminente Desemb. Lima Torres, em seu brilhante voto, considerou, então, que o processo não suportava mais uma fase. Daí, a situação de perplexidade do Júri e a justificativa da absolvição do apelado. Entendo, **data venia**, no caso presente, ter havido a confissão, arquitetada pela defesa, depois da acolhida, na fase policial.

A prova, nos autos, é uma só. Há, justamente, essa diversificação: o fato de existir uma confissão e, após, deram-lhe versão diferente. Justino, o mandatário, o autor material, já na penitenciária, voltou a sustentar a confissão inicial, voltando atrás, posteriormente. Sabemos que tal

retratação deve ser convincente. A Justiça, até que aceita as confissões, no inquérito, desde que se prove coação, capaz de mudar a verdade dos fatos. No caso presente, todavia, há simples alegação, aliás, comum, nos processos, destacadamente, nos em que há mais interesses em choques, ensejando aos réus maiores recursos de defesa. As confissões iniciais, geralmente, são seguidas de retratação; quando apresentam provas convincentes de qualquer violência física ou mesmo, moral, podem até cair, mas não é o caso, na espécie.

Por estes fundamentos, entendo, **data venia**, que há nos autos, uma única versão da prova, e é essa que se publicou, na fase do inquérito, e se consolidou, através de outros elementos comprobatórios, estudados, minuciosamente, no voto do Desemb. Reis Alves, tendo a contrastá-lo o não menos valioso e cauteloso do Desemb. Lima Torres.

Por isso, pedi o adiamento, chegando, porém, à conclusão de haver prova suficiente de que o apelado Antônio Alves Pinheiro foi, realmente, o mandante do crime, aliás, cometido por equívoco: uma das vítimas era filho da que estava, de fato, com os dias contados. Em face da prova produzida, pode-se chegar à conclusão de que, efetivamente, a decisão foi contrária à prova dos autos; por isso, justifica-se o provimento da apelação, quanto ao mérito, para que se casse a decisão absolutória, a fim de que seja o paciente submetido a novo julgamento, observadas as formalidades legais, **data venia** do revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação, quanto ao mérito, para cassar a decisão absolutória e mandar o réu-apelado a novo julgamento, vencido o Desemb. revisor, que lhe negava provimento. Impedido o Desemb. César Silveira.

— o0o —

AUTOMÓVEL - APOSSAMENTO - FIGURA CRIMINAL - QUALIFICAÇÃO

- O **apossamento de automóvel sem o assentimento do proprietário, em satisfação de gozo pessoal, caracteriza não o crime de furto de uso e sim o furto comum, principalmente no caso em que o veículo não é restituído devidamente reabastecido.**

APelação CRIMINAL Nº 8.044 - Relator: Desemb. EROTIDES

DINIZ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.044, da Comarca de Alfenas, sendo apelante a Justiça e apelados Sérgio Lopes e João Batista Rodrigues, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação, para julgar os réus incurso no art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, e lhes impor a pena de dois anos de reclusão e multa de cinco cruzeiros, cada um, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello (revisor).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1972. - César Silveira, presidente sem voto. - Erotides Diniz, relator. - Lindolfo Paoliello, revisor, vencido, em parte. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Os apelados praticaram o furto do carro, sem dúvida alguma. Retiraram-no da garagem onde sempre ficava estacionado, e assim agiram sem o consentimento da proprietária do veículo. Fizeram uma ligação direta e o levaram para a cidade de Alterosa, de onde seguiram para Muzambinho.

O carro foi, assim, transferido da esfera de vigilância de sua proprietária para a posse dos apelados.

O furto deu-se às 22 horas, mais ou menos, no dia 12 de setembro de 1971 (domingo) e só foi o carro descoberto e apreendido na noite de segunda para terça-feira, quando no seu interior dormiam os apelados. Isto, na cidade de Muzambinho.

Na Polícia e em Juízo os apelados procuraram justificar o seu procedimento. Declararam que só tinham a intenção de passear no carro. Mas tudo indica que não era isso o que eles queriam, porque logo retiraram o carro da garagem, saíram com destino a Alterosa e depois foram para Muzambinho, onde a Polícia os localizou e prendeu.

Os Tribunais têm considerado atos como o praticado pelos apelados como passíveis de punição, não aceitando as alegações de que só pretendiam usar do carro momentaneamente.

O Ministro Amarílio Benjamin entende que:

"Tornaram-se comuns, nesta época de desequilíbrio moral em que vivemos, ações desta ordem. Creio, disse o eminente Ministro, que não

exista diferenciação no direito penal: tanto faz o furto de coisa material, como imaterial.

De maneira que argüir-se que se tratava tão-só de uso, não modifica a acusação". (T. F. de Recursos - "Rev. For.", vol. 220/305).

No Tribunal de Justiça de Pernambuco o entendimento é de que:

"O apossamento de automóvel sem o consentimento do proprietário, em satisfação de puro gozo pessoal, constitui crime de furto, cuja principal característica consiste em ser causativa de dano ao patrimônio alheio" ("Rev. For.", vol. 224/227).

No Tribunal de Justiça de São Paulo foi sustentado, certa vez, que:

"A lei em vigor não contempla o furto de uso (a modalidade está prevista no novo Código em termos que não amparariam o paciente) e por isso mesmo a jurisprudência tem sido cautelosa em admitir a impunidade a esse título.

É preciso que fique patente a inexistência de dolo, o que só ocorre quando temos a subtração de coisa alheia móvel com o escopo de utilização momentânea, logo seguida da restituição, que há de ser voluntária, à própria vítima ou a alguém por ela indicado, idônea e completa (Dante Angelotti, "Delitti contra il patrimonio", págs. 250-251, Milão, 1936).

Não basta a mera "manifestação oral de uma alegada intenção de restituir" (José Luiz Franceschini e Manoel Pimentel, in "Jurisprudência Criminal do T. de Alçada de São Paulo" (ementa 634), nem equivale à devolução "o abandono da coisa em local diverso". ("Rev. dos Tribunais", vol. 279/175).

O STF manteve esse pronunciamento, como se vê em "Rev. Trimestral", vol. 56/761.

Nesta Câmara têm sido julgados vários recursos idênticos e o meu entendimento tem sido, sempre, no sentido da punibilidade de quem furta automóvel, ainda que para passeio.

O eminente Desemb. Reis Alves, à sua vez, sustentou, com o apoio dos Desembargadores Pedro Braga, Gonçalves de Rezende e do saudoso João Martins, que:

"Pratica o delito de furto quem se apropria de automóvel alheio, ainda que para usá-lo em passeio, porque o crime se consuma com os desgastes decorrentes da utilização e do combustível". ("Rev. For.", vol. 219/336).

Os apelados têm péssimos antecedentes, como fartamente demonstrado nos autos.

João Batista Rodrigues iniciou-se nos desvãos do crime quando ainda menino. Desde os sete anos de idade praticava, em Alfenas, pequenos furtos. Esteve recolhido na Escola Alfredo Pinto. Aos 18 anos, praticou furtos qualificados. Esteve na cadeia pública de Areado e na Penitenciária de Neves, cumprindo pena de 6 anos e meio de reclusão, obtendo o livramento condicional.

Sérgio Alves Lopes furtava cavalos, quando menor. Filho de boa família. Casou-se, mas depois separou-se da mulher e de um filhinho, passando a praticar pequenos furtos.

Sérgio confessou já haver sido processado e condenado, na Comarca de Cabo Verde, pela prática do crime de emissão de cheques sem fundos, vindo, porém, a ser absolvido por este Tribunal.

João Batista Rodrigues também confessou que já esteve preso em companhia de Sérgio, na cadeia de Areado, e que já foi, também, processado e condenado na Comarca de Alfenas.

Em face de antecedentes tão negativos, não se pode acreditar que os apelados tinham a intenção de devolver o carro furtado e se sua intenção era apenas a de "paquerar", não havia necessidade de sair de Alfenas, cidade desenvolvida e que eles bem conhecem.

Assim, dou provimento à apelação.

Reformo a respeitável sentença recorrida.

Considero cada um dos apelados incurso no art. 155, caput, do C. Penal.

E, atendendo a que os apelados têm maus antecedentes e vêm demonstrando forte inclinação para a prática de infrações penais, fixo a pena-base, para cada um deles, em 2 anos de reclusão, e nesse quantum a concretizo.

Pagarão os apelados a multa de cinco cruzeiros e o selo penitenciário de vinte centavos, assim como, meio a meio, as custas do processo."

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - "O depoimento de fls. 35 foi tomado sem a presença do defensor do réu Sérgio Alves Lopes e o de fls. 41 sem a do outro réu. Entretanto, os defensores nada reclamaram nas diversas oportunidades em que poderiam fazê-lo. Assim, presume-se que não houve prejuízo, porque os defensores nada tinham a perguntar. Se tivessem necessidade de inquirir as testemunhas sobre outros pontos, teriam mostrado o seu inconformismo.

Não há prova de que se trata do furto de uso. Os apelados, um dos quais já foi condenado por furto, tiraram o carro do Posto Texaco em Alfenas, em um domingo, às 22 horas, e seguiram para Muzambinho, onde foram presos à uma hora da manhã de terça-feira.

Eles alegam que queriam devolver o carro, mas, quando pretendiam voltar, na noite de segunda-feira, um dos faróis queimou. Como o outro estava queimado, não puderam fazer a viagem. De fato, o carro foi encontrado com os faróis queimados.

Não se pode aceitar que os réus quisessem fazer a devolução do automóvel.

Subtraindo-o e levando-o para outro município, os réus demonstraram ânimo de tê-lo para si.

O caso não se equipara ao de simples uso para passeio.

A exclusão do dolo exigiria, na espécie, prova segura (Heleno Frago, "Lições de D. Penal", I, 242). Embora a denúncia capitule o crime no art. 155, § 1º, do CP, o certo é que houve furto qualificado pelo concurso de agentes, como consta da exposição feita na peça inicial do processo.

Por isto, dou provimento à apelação para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, nº IV, do Código Penal.

Considerando que o réu João Batista Rodrigues já fora condenado por furto e estava no gozo de liberdade vigiada; considerando, por outro lado, que o carro foi apreendido e devolvido à sua proprietária, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão, que se torna concreta na ausência de agravantes.

Quanto ao réu Sérgio, atendendo a que nada se provou contra os seus antecedentes e que o automóvel foi recuperado pela sua proprietária fixo a pena-base em dois anos de reclusão, que se torna concreta, na falta de circunstâncias exacerbadoras.

Aplico a ambos os réus a multa de dois cruzeiros."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Concordo com a classificação proposta pelo revisor, mas as penas ficam no quantum do meu voto.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "O veículo foi subtraído em Alfenas e levado para Alterosa e apreendido em Muzambinho.

Não houve, portanto, a restituição voluntária da coisa logo após o uso momentâneo.

Essa restituição voluntária é tão importante para a exclusão do furto comum que Vannini ("Manuale di Diritto Penale") não reconhece o furto de uso naqueles casos em que a restituição não se dá em virtude até de força maior.

Por outro lado, em casos de furto de automóvel, segundo Manzini ("Trattato di Diritto Penale", ed. de 1952, vol. IX, pág. 327), a restituição do veículo reabastecido é condição do furto de uso.

Se o reabastecimento não se dá, o que existe é furto comum.

A denúncia narra fato praticado mediante concurso de agentes: furto qualificado.

Assim, dou provimento à apelação para condenar os indiciados e aplico a cada um deles a pena de dois anos de reclusão, mínimo da cominação legal.

Multa de cinco cruzeiros."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação, para julgar os réus incurso no art. 155, parágrafo 4º, IV, do Código Penal, e lhes impor a pena de dois anos de reclusão e multa de cinco cruzeiros, cada um, vencido, em parte, o revisor.

— o0o —

**ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO CONTRA
CONDENAÇÃO CRIMINAL - INADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- Terminando o processo com a condenação criminal, que fixa a responsabilidade penal do acusado, cessa o interesse do Assistente do Ministério Público e, por isso, não lhe é dado interpor recurso objetivando cassação do veredicto para que seja o réu ressubmetido a julgamento, com possibilidade de agravamento da condenação.

- V. v.: - O Assistente do Ministério Público pode interpor recurso contra a decisão condenatória da qual não recorreu o Promotor de Justiça. (Desemb. Santos Coura).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.125 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.125, da Comarca de Abaeté, sendo apelante o Assistente do Ministério Público e apelado José Silva da Costa, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não conhecer da apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Santos Coura (vogal), que dela conhecia em preliminar.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 1972. - Santos Coura, presidente e vogal, vencido. - Lima Torres, relator. - Gonçalves de Rezende, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sr. Presidente. "Eu entendo, data venia, que o Assistente do Ministério Público só pode apelar, nos termos do art. 598, do Código de Processo Penal, quando o não faz o órgão promovente da Justiça Pública, nos casos em que a decisão, seja do Juiz Singular, seja do Tribunal do Júri, é absolutória. Se o processo terminou por decisão condenatória, com a fixação da responsabilidade penal do imputado, eu penso que cessou o interesse do Assistente.

A doutrina consubstanciada no acórdão que se proferiu no Recurso Extraordinário nº 70.291, do Estado de São Paulo, pode ser generalizada para aplicar-se à hipótese *sub judice*.

Ali afirmou o eminente relator, Ministro Amaral Santos, que logrou unânime adesão de seus pares: "Entendo que ao Assistente do Ministério Público, nos casos em que é autorizado por lei, é cabível valer-se do recurso extraordinário a fim de obter a fixação da responsabilidade do réu e sua condenação. Não, porém, para agravar a situação do mesmo quando sua responsabilidade criminal pelo delito tenha sido reconhecida e por isso, tenha sido condenado. Fixada a responsabilidade criminal do réu, nenhum outro interesse sobra à família da vítima na esfera criminal" ("Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 56/877, julgamento realizado em 4 de dezembro de 1970).

O jus puniendi do Estado realizou-se plenamente. O a que visa o

apelante é apenas obter a cassação de um veredicto para que, ressubmetido a julgamento o apelado, se enseje possibilidade do agravamento da condenação. A meu ver satisfeita ficou a pretensão do Estado e, com ela, a da própria vítima, com a condenação do imputado. Até o problema da reparação civil, se por ele se interessar o ofendido, está resolvido. Nada mais se lhe deve e desapareceu, *data venia*, seu interesse de recorrer.

O Tribunal não pode ser um órgão de dissolução e desarmonia. Ele não pode acolher qualquer pretensão que desagregue ou fomenta ódio ou espírito de vingança, sobretudo quando os que se opõem são membros da mesma família: *in casu*, genro e sogro. Não tomo, como disse, conhecimento do apelo."

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - "Coincidentemente, meu voto também suscita uma preliminar idêntica à abordada pelo eminente Desembargador Lima Torres, que demonstra, com isso, o seu proverbial interesse pelas questões criminais, reafirmando assim a sua condição de um de nossos mais eminentes penalistas.

É o seguinte o meu voto:

A presente apelação, por ter sido interposta pelo assistente da acusação em virtude de o Representante do Ministério Público não haver recorrido, por se ter conformado com a decisão do Júri que desclassificou a tentativa de homicídio para lesões corporais, possibilita a discussão de uma questão relativamente nova, que, somente de tempos para cá, vem sendo ventilada nos Tribunais.

Refiro-me à possibilidade de o Assistente do Ministério Público apelar visando a agravação da pena, o que, aparentemente, constitui um desrespeito ao disposto pelo art. 598 do Código de Processo Penal, que estatui, *in verbis*:

"Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do Juiz Singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo."

Entendo, salvo melhor juízo (e a mim me conforta saber que o eminente Desembargador Lima Torres defende idêntico ponto de vista), que a intervenção do ofendido ou de seus representantes não constitui um direito absoluto mas uma prerrogativa que deve ser subordinada a certas circunstâncias.

O simples fato de a lei não dar ao recurso do assistente efeito suspensivo deve ser encarado como uma indicação de que a apelação, embora o Código de Processo Penal não o diga, seja interposta apenas no caso de

sentença absolutória. Uma vez condenado o réu, porém, ficou assegurado o interesse da coletividade. Permitir que se recorra em tal caso, visando a exacerbação da pena imposta, seria permitir a transferência do *jus puniendi*, que só pode ser exercido em nome do Estado, para a esfera particular, com a contingência inclusive de se ver a Justiça transformada em instrumento de vindita pessoal.

Por esta razão, filio-me à corrente que entende que, condenado o réu, como na espécie, não pode o assistente apelar visando apenas conseguir a majoração da pena imposta. Saliente-se, a propósito, que o Promotor de Justiça se conformou com a desclassificação, pelo Júri, porque entendeu que a tentativa de homicídio, consideradas as lições doutrinárias e jurisprudenciais, não estava na verdade bem caracterizada. Com a desclassificação, porém, ficou assegurado o interesse da sociedade, que era a condenação do réu pela infração da norma penal. Pelas razões expostas, não conheço do recurso por incabível na espécie."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram da apelação os Desembargadores relator e revisor; e o vogal, Desemb. Santos Coura, pediu adiamento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Santos Coura (Presidente) - Na sessão do dia 14 de setembro, não conheceram da apelação o relator e o revisor. O adiamento foi requerido por mim.

"1) - Na sessão de julgamento realizada em 14 de setembro p.p., os eminentes Desembargadores relator e revisor, nos votos então proferidos, não conheciam da apelação, por entenderem que o Assistente do Ministério Público só podia apelar das decisões absolutórias, e não das condenatórias, invocando o eminente Desembargador relator, em defesa de sua tese, um venerando aresto da Excelsa Corte, relatado pelo eminente Ministro Amaral Santos, e a respeito do Recurso Extraordinário nº 70.291 do Estado de São Paulo ("Revista Trimestral de Jurisprudência", 56/877).

Não me rendo, *data venia*, aos doutos argumentos dos votos já vencedores. A Excelsa Corte, através da jurisprudência tranqüila, consubstanciada nas "Súmulas" nºs. 210 e 208, respectivamente, aceitou que "O Assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal", e ainda, e por outro lado, que "O Assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*".

Ora, como se vê, a interpretação da Excelsa Corte, em relação

ao direito de recurso facultado em matéria penal ao Assistente do Ministério Público, se orienta em sentido amplo, e até mesmo no que tange ao recurso extraordinário, só inadmitido na hipótese de voltar-se tal recurso contra "decisão concessiva de **habeas corpus**".

Ditas "Súmulas", por sua vez, nenhuma restrição fazem a esse direito de recurso assegurado ao Assistente do Ministério Público, e o art. 598 do CPP, por sua vez, apenas estabelece que o seu recurso "não terá efeito suspensivo".

Daí, a interpretação esposada por alguns arestos, embora em expressiva minoria, segundo a qual a lei penal processual só teria permitido ao assistente a interposição de recurso contra decisão absolutória. O venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que se assenta o voto do eminente Desemb. relator, não representa, *data venia*, a jurisprudência predominante naquela Excelsa Corte, e, ao revés disso, adota até mesmo entendimento diametralmente oposto àquele que serviu de base à "Súmula" nº 210. Assim é que, no **Habeas Corpus** nº 39.082, de São Paulo, um dos arestos que serviram de referência à mencionada "Súmula", e conforme se vê de sua ementa, afirmou e decidiu a Suprema Corte: "O Assistente, não recorrendo o MP, pode apelar no caso de sentença condenatória, que julgue em parte procedente a denúncia, pois o disposto no art. 598 do CPP não se presta a distinções".

A decisão, tomada em sessão plenária, e à unanimidade, acolhera integralmente o voto proferido pelo relator, o eminente Ministro Villas Boas, e nestes termos: "O impetrante, advogado José Aranha, suscita a seguinte tese, com cuja adoção pretende a ordem de **habeas corpus** requerida em favor de Lybia Camargo Couto: O Assistente do Ministério Público é parte ilegítima para recorrer de decisão condenatória. É que a Terceira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça, provendo apelação do Assistente, transformou na de reclusão a pena de detenção e, em consequência, cassou o *sursis* concedido à paciente, convencida do crime de apropriação indébita".

Assim resumido o relatório, proferia o eminente relator o seu voto, a seguir, negando **habeas corpus**, salientando, textualmente, que "O Código de Processo Penal assim define a atuação do Assistente, que é sempre subsidiária" (com a transcrição integral dos arts. 270 e 598 do CPP), e argumentando e concluindo, muito a propósito: "Como se vê, o texto nada diz, quanto à natureza da sentença, se condenatória, se absolutória. O argumento tirado dos efeitos da apelação, para a conclusão de que o recurso só pode referir-se à sentença absolutória, não convence". (V. "Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal", de Jardel Noronha e Odaílea Martins, Brasília, 1969, volume II, págs. 124 a 126, ac. unânime do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, **Habeas Corpus** nº 39.082, de São Paulo, relator Ministro Villas Boas).

Aliás, o art. 598 do CPP inovara a Lei Processual Penal, vigente então na maioria dos Estados, para assegurar recurso ao ofendido, nos casos de maior formação do MP, e destacadamente, nas hipóteses de absolvição dos réus.

Nesse sentido, é a opinião de Câmara Leal, quando, em "Comentários ao art. 598 do CPP", assim se manifesta, com oportunidade: "O art. 598 representa uma inovação do Código de Processo Penal. Nenhuma legislação anterior consagrava preceito equivalente. Merece o legislador nacional todo aplauso pela sua salutar iniciativa. O ofendido, ou quem tenha qualidade para representá-lo, tem todo interesse no resultado do julgamento, de sorte que seria uma injustiça privá-lo dos meios para provocar um novo exame da absolvição pela instância superior, quando o órgão da Justiça Pública deixa de interpor contra ela o recurso que a lei lhe facultava". ("Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro", de Antônio Luis da Câmara Leal, Livraria Editora Freitas Bastos, 1943, volume IV, pág. 91, nº 1.741).

E que o art. 598 do CPP, inovando a legislação processual penal anterior, visara, em destaque, às decisões absolutórias, disso é exemplo a discussão que se travara, no início de vigência do atual Código de Processo Penal, e sobre a aplicação ou não de seus preceitos aos fatos delituosos ocorridos antes de sua vigência, justamente porque os réus, se absolvidos, tudo procuravam fazer no sentido de se livrarem dos recursos da parte ofendida, com trânsito em julgado, e desde logo, das mencionadas decisões absolutórias.

A esse respeito, e registrando em resumo os debates de eminentes ministros da Excelsa Corte sobre a aplicação do direito transitório, em caso concreto então submetido à sua douda apreciação, assim se manifesta Espínola Filho: "Quanto ao recurso do ofendido ou de quem o substitua ou represente, há algumas decisões interessantes, focalizando pontos de relevo. No Supremo Tribunal Federal, em 17 de novembro de 1943, HC nº 22.572, foi apreciado o recurso, em relação a fatos ocorridos antes da vigência do atual Código de Processo.

Sustentou o rel. Ministro Castro Nunes: "O que se alega é que a Lei Nova, que é o atual Código de Processo Penal, não deve ser aplicada, porque, permitindo o recurso do Assistente e até mesmo do irmão do ofendido, que não fora Assistente, agrava de certo modo a situação do réu, cuja absolvição, sem esse recurso, inadmitido no direito anterior, passaria em julgado, de vez que o órgão da Justiça Pública não apelou da sentença... Penso, entretanto, que a regra, embora verdadeira, não é absoluta. A admissão de um recurso incabível e que pode levar à condenação de um réu absolvido, pode configurar, como ocorre na hipótese, um constrangimento suscetível de remoção por **habeas corpus**. Mas, admitindo o exame da questão por **habeas corpus**, não vejo razão para deferi-lo. Se o direito anterior, consoante os julgados apontados pelo impetrante, não sufragava

o direito de apelação pelo auxiliar da acusação e, muito menos, pelos parentes da vítima substituindo-se à inércia do Promotor, é certo que o novo Código de Processo consagra essa possibilidade em termos inequívocos. Tal é o disposto no art. 598". (V. "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", de Eduardo Espínola Filho, Editor Borsoi, 1965, 6a. Edição, volume VI, págs. 34 e 35, nº 1.197).

Ora, pelo exposto, o que ficou demonstrado é que a inovação do art. 598 do CPP beneficiou o ofendido, sobremaneira, nos casos de absolvição e de inércia do MP, possibilitando-lhe recurso próprio, mas esse recurso, como o reconheceu e proclamou a Excelsa Corte, em acórdão unânime e em decisão plenária já aqui registrada, e que serve de referência à "Súmula" nº 210, não se limita tão-somente à hipótese de absolvição, "pois o disposto no art. 598 do CPP não se presta a distinções".

E, ainda nessa oportunidade podem ser lembrados os argumentos do voto do eminente Ministro Villas Boas, no aresto mencionado (**Habeas Corpus** nº 39.082, unânime e em decisão plenária) segundo os quais, e textualmente: "Como se vê, o texto nada diz, quanto à natureza da sentença, se condenatória, se absolutória. O argumento tirado dos efeitos da apelação, para a conclusão de que o recurso só pode referir-se à sentença absolutória, não convence". (V. ob. cit. de Jardel Noronha e Odaléa Martins, 11/124).

Por estes fundamentos, e *data venia* dos votos já proferidos, conheço, preliminarmente, da apelação interposta pelo Assistente do Ministério Público."

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram da apelação, vencido o vogal Desemb. Santos Coura, que dela conhecia, em preliminar.

— o0o —

**ESTUPRO - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - DEBILIDADE MENTAL
DESCONHECIDA NEM APARENTE - CRIME NÃO CARACTERIZADO**

- Não comete crime de estupro, por configuração resultante de violência presumida, aquele que mantém relações com mulher que desconhecia ser débil mental e que, pelas circunstâncias, nem dava aparência de ser.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 8.260 - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.260, da Comarca de Ipanema, sendo apelante a Justiça e apelado Abelar Bernardino de Oliveira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Américo Macêdo (revisor).

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1972. - **Américo Macêdo**, presidente e revisor, vencido. - **Pedro Braga**, relator. - **Geraldo Henriques**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "Processado por estupro com violência presumida (art. 213 combinado com o art. 224, letra b, do C. Penal) foi o apelado, em a sentença de fls. 35, datada de 30 de março do corrente ano, absolvido. Inconformado apelou o Ministério Público e nesta instância, o parecer de fls. é pelo provimento da apelação.

Nego provimento à apelação para o fim de confirmar a decisão que absolveu o apelado. Em uma noite de maio de 1968 ele e a ofendida mantiveram conjunção carnal escondidos atrás de umas bananeiras, na cidade de Ipanema. A ofendida, de 34 anos foi examinada bem depois, em outubro do mesmo ano. O laudo constatou desvirginamento de mais de seis meses e sinais de diversos atos sexuais e respondeu que a ofendida era débil mental (oligofrênica).

Mas a prova não dá a conclusão de que o apelado, que com ela só esteve uma vez, tivesse conhecimento de tal debilidade. E tanto tal debilidade mental não era de notar-se que há testemunhas que conhecem de longa data a vítima e não lhe notaram isso.

E é importante observar que o próprio Juiz em sua sentença registra a impressão que teve da ofendida, como pessoa rude, humilde, mas de aparência normal.

Ora, não comete estupro em tais circunstâncias quem não conhece o estado da ofendida e quando esta não dá aparência de ser débil mental. Em face do exposto, entendo que a sentença merece ser confirmada e, por isso nego provimento ao recurso."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - "O réu foi denunciado, como incurso no art. 213, c/ c o art. 224, letra b, ambos do Cód. Penal, por ter, em dias de maio de 1968, cerca das 22 horas, mantido relações sexuais, com Isabel Flausina de Jesus, débil mental, fato ocorrido em local retirada da rua e perto do Hotel do Vico, em Ipanema.

Feita a instrução, sentenciou o Juiz absolvendo o réu - (fls. 39 e v.).

O réu confessa ter mantido relações sexuais com a vítima, na noite e local referidos.

A prova testemunhal e o atestado médico confirmam ser a vítima realmente uma débil mental (oligofrênica) - sendo, destarte, presumida a violência.

Assim, dou provimento à apelação para, considerando o réu incurso no art. 213, c/ c o art. 224, letra b, ambos do Cód. Penal impor-lhe a pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão.

Custas do processo pelo réu, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Peço adiamento, dada a divergência havida entre V. Exas.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Geraldo Henriques.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Geraldo Henriques.

Na sessão anterior, o Desemb. Pedro Braga negava provimento, para confirmar a sentença que absolveu o réu, e eu dava provimento, julgando-o incurso nos arts. 213 e 214, letra b, do CP.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Data venia do entendimento do eminente Desembargador Américo Macêdo, digníssimo revisor, nego provimento à apelação.

Segundo o art. 224, letra b, do Código Penal, a violência é presumida se a vítima é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância.

Do laudo de fls. 8/9-v., consta laconicamente que a ofendida é débil mental (oligofrênica), mas não há prova nos autos de que o apelado conhecesse tal circunstância. Ela própria disse, ao Juiz, a fls. 31, que

ficou conhecendo na ocasião dos fatos o acusado, o qual, fez igual declaração a fls. 27.

Como considerou, em seu voto, o eminente Desembargador Pedro Braga, o próprio magistrado de primeira instância consignou, em sua sentença, que a vítima "não se apresentou com as características próprias a uma doente mental".

Em face de tais elementos, convenci-me, de que a absolvição deve ser mantida.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o Desembargador Américo Macêdo.

— o0o —

**JÚRI - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL -
DEFESA INVOCADA OPORTUNAMENTE - NÃO VOTAÇÃO DE QUESITOS
- ANULAÇÃO DE JULGAMENTO - VOTO VENCIDO**

- Anula-se o julgamento por não terem sido submetidos ao Conselho de Sentença quesitos relativos à excludente da coação moral irresistível alegada pelos defensores do réu, tanto na contrariedade ao libelo, quanto no plenário do Júri.

- V. v.: - Não está o Juiz obrigado a formular quesitos sobre coação moral irresistível que é defesa considerada inexistente no caso, por nem sequer haver referência à figura do coator. (Desemb. Pedro Braga).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.279 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.279, da Comarca de Varginha, sendo apelante João de Deus Machado e

apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação, para, em preliminar, anular o julgamento, pelos fundamentos constantes das incluídas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam incorporadas nesta decisão, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Pedro Braga (relator).

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1972. - Américo Macêdo, presidente, revisor e relator para o acórdão. - Pedro Braga, relator, vencido. - Lindolfo Paoliello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "A denúncia de fls. 2, datada de 24 de março de 1968, apontou João de Deus Machado como incurso na sanção do art. 121, § 2º, nºs II, III, IV e V do C. Penal pela responsabilidade do crime de homicídio qualificado de que foi vítima sua esposa Lázara Aparecida Machado, ocorrido em 28 de fevereiro do mesmo ano, no bairro Areião, da cidade de Varginha. O crime vem materialmente comprovado pelo auto de exame cadavérico de fls. 5, no qual se vê que a vítima sucumbiu por anemia aguda, resultante de cinco ferimentos no torax e na cabeça produzidos por arma de fogo.

A autoria, por seu turno, é indubitosa ante a confissão do réu e depoimentos de testemunhas presenciais.

Finda a instrução criminal, a que se procedeu com todo o empenho no esclarecimento do fato, tendo sido até mesmo feito exame de sanidade mental do réu, o qual resultou negativo, o Dr. Juiz, em sentença de 14 de dezembro de 1970 o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, nºs II e IV e art. 44, letra f, do C. Penal.

Libelado e levado a julgamento perante o Júri em sessão de 31 de agosto do ano passado, foi condenado ao cumprimento da pena de dezenove anos e dois meses de reclusão. Da decisão apelou o réu, em tempo, alegando nulidade do julgamento por não terem sido formulados os quesitos referentes à defesa invocada e pleiteando, no mérito, a redução da pena. A douta Procuradoria-Geral, em seu parecer opina pela anulação do julgamento e, no mérito, pela redução da pena imposta.

O crime descrito nos autos é, realmente, indefensável. O réu matou barbaramente sua esposa com quem tinha cinco filhos e de quem se separara. Consta dos autos que maltratava a esposa, chegando a espancá-la; que vivia amancebado com outra; que, por vezes várias e a várias pessoas manifestara o intento de matá-la; por mais que se esforçasse na prova, não conseguiu a defesa desfazer o conceito da vítima, que, nos autos, se retra-

ta como mulher honesta e à falta de justificativa para o crime, foi até requerido o exame de sanidade mental do réu, exame que resultou negativo.

Assim, a esforçada defesa outro recurso não teve no julgamento, senão invocar para o réu a coação moral irresistível. Esta defesa, em verdade, da maneira como vem sendo considerada, não existe e, por isso mesmo, não deve ser indagada do Júri. É que, nos casos correntes, e o dos autos é exemplo, inexistente a figura do coator. Pretende-se, em hipótese como a dos autos, que a coação moral se represente como um estado de espírito do próprio réu que, assim impulsionado ou coagido, é levado no cometimento do crime.

Nesta linha de entendimento indaga-se, então, do Júri se o réu praticou o fato sob coação moral e se essa coação foi irresistível. No caso dos autos esta teria de ser, inevitavelmente, a indagação já que neles, em nenhuma passagem, seja nos interrogatórios do réu, nos depoimentos das testemunhas, na contrariedade do libelo ou nas razões da defesa, há referência sequer, à figura do coator. Ora, dessa maneira, a justificativa invocada não se bitolou nos autos, nem no julgamento, tendo sido o Juiz obrigado a não formulá-la, dada a sua manifesta impertinência.

Com estas considerações a mim me parece, portanto, que o ilustre Juiz procedeu como devia, não sendo nulo por isso o julgamento."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Preliminarmente, quer na contrariedade ao libelo (fls. 115), quer no plenário de julgamento (às fls. 128-v.), os defensores do apelante alegaram, em favor deste, a excriminate da coação moral irresistível.

Entretanto, os quesitos relativos a essa defesa não foram formulados pelo MM. Dr. Juiz a quo nem submetidos à apreciação do Conselho Julgador, circunstância esta alegada, no Plenário, oportunamente, logo após a leitura dos quesitos constantes do questionário de fls. 133 e, ainda, argüida nas razões de recurso (fls. 139).

Houve, assim, irrecusavelmente, cerceamento de defesa, tendo ocorrido a nulidade prevista no art. 564, nºs. III, letra k, e IV, e parágrafo único do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal.

Assim, dou provimento para, em preliminar, anular o julgamento a que foi o apelante submetido e determinar que a outro responda, com fiel observância das formalidades legais."

O Sr. Desemb. Lindolfo Paoliello - Data venia do relator, acompanho o voto do revisor.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, para, em preliminar, anular o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Pedro Braga.

**JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA - RECONHECIMENTO - DECISÃO
CONTRÁRIA À PROVA - NOVO JULGAMENTO**

- Impõe-se a cassação do veredicto absolutório quando a prova evidencia, no caso da discriminante da legítima defesa, a inexistência do perigo atual de ofensa injusta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.490 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8.490, da Comarca de Araguari, sendo apelante a Justiça e apelado Joaquim França da Silveira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento para cassar a decisão absolutória e mandar o réu a novo julgamento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1973. - Santos Coura, presidente e vogal. - Lima Torres, relator. - César Silveira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Segundo se vê do termo de votação de fls. 70, dois jurados negaram houvesse o réu praticado o fato em defesa de sua pessoa (resposta ao 3º quesito).

Em resposta ao 4º, apenas um negou a injustiça da agressão, ao passo, que por unanimidade, foi reconhecida a atualidade dela (5º quesito).

Realmente, houve contradição que o Juiz, de acordo com a lei, tinha de procurar desfazer.

Entretanto, não se encontra na ata nenhum protesto ou requerimento do Dr. Promotor no sentido de se eliminar o defeito da votação contraditória.

Ora, o Código de Processo Penal estabelece o momento em que deverão ser argüidas as nulidades e diz que, as do julgamento em Plenário, em audiência ou em sessão do Tribunal, deverão sê-lo logo depois de ocorrerem.

O Dr. Promotor nada alegou depois da votação daqueles quesitos, nem requereu fossem eles ressubmetidos à apreciação dos jurados.

Houve preclusão, portanto.

Além disso, diz o Código de Processo que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

E o Dr. Promotor não demonstrou ocorrência do prejuízo.

Acresce que, com seu silêncio, concorreu ele para a nulidade: não pode, pois, alegá-la, como se vê do art. 565, do Código Processual.

Rejeito, *data venia*, a preliminar de nulidade."

O Sr. Desemb. César Silveira - "Preliminarmente, rejeito a nulidade argüida pela Justiça Pública nas razões de fls. 79. Não ocorreu contradição alguma, pois os jurados podem reconhecer a existência de um requisito da legítima defesa e negar a existência de outro. E nos termos do art. 488, do Código de Processo Penal, as decisões do Júri serão tomadas por maioria de votos, o que autoriza a resposta afirmativa ou negativa aos quesitos propostos."

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Data venia, dou provimento à apelação, casso o veredicto e mando seja o réu submetido a novo julgamento.

É que ele não praticou o fato no exercício do direito de legítima defesa.

O simples exame do auto de corpo de delito de fls. 22 exclui a discriminante.

De acordo com a versão do réu e de testemunhas, José Eustáquio Luzia foi atingido, inicialmente, na mão e no peito.

O auto de fls. 22 descreve um ferimento no polegar esquerdo e outro penetrante, situado na região torácica esquerda, ambos produzidos por projéteis de arma de fogo.

Segundo a prova, inclusive a palavra do réu, o terceiro ferimento resultou de disparo feito quando a vítima procurava sair do local em que se achava.

Trata-se de ferida pérfuro-contusa, situada na região lombar esquerda.

O projétil que a ocasionou, segundo o laudo, seguiu trajeto pósterio-anterior, caudo-cefálico e da esquerda para a direita (fls. 22.-v).

, Esse disparo, e isso é evidente, se fez quando a vítima se achava de costas, retirando-se.

Se até então era necessária a conduta do réu (se é que o era), deixou de sê-lo.

Aí, pelo menos aí, caiu a discriminante, não só pelo desaparecimento da necessidade, mas também pela imoderação no uso dos meios empregados.

Mas os pressupostos objetivos de discriminante não existiram.

Não há legítima defesa sem o perigo atual de ofensa injusta.

E esse perigo não existiu, segundo faz certo a palavra do réu.

Em suas declarações constantes do auto de prisão na flagrância do delito, assim se manifesta ele: "Que ontem, por volta de 22,00 horas, o declarante estava no endereço de sua qualificação, já repousado, quando foi chamado por seus familiares para ir em socorro deles que estavam ameaçados pelo indivíduo José Eustáquio Luzia; que o referido indivíduo se apresentava enfurecido e dizia que queria dar umas facadas e proferia palavras que o declarante não tem coragem de repetir; que de onde o declarante estava dava para ouvir que as palavras de José Eustáquio eram dirigidas à sua (mãe?); que o declarante levantou-se da cama e apanhando seu revólver debaixo do travesseiro, saiu do quarto para a cozinha; que naquela residência do declarante tem na frente um cômodo de comércio e quando o declarante passava em frente ao balcão indo para a cozinha, avisou o indivíduo penetrando no interior do estabelecimento; que o declarante com receio de que o indivíduo agredir-lo (entenda-se "o agredisse") ou a seus familiares, disparou contra o mesmo antes de qualquer tentativa de agressão por parte do indivíduo, três tiros de revólver" (fls. 6).

Essa versão exclui a discriminante porque, de conformidade com ela, o réu praticou o fato levado pelo receio de agressão que partisse da vítima.

A situação, portanto, não era de perigo atual que, segundo Bettiol, é "una situazione oggettiva che permetta di formulare un giudizio circa la probabilità del verificarsi di una lesione".

Acrescenta o autorizado escritor que "il pericolo non è qualcosa di meramente opinato, ma è radicato sotto il suo aspetto naturalistico nella natura delle cose". ("Diritto Penale", parte generale, settima edizione, 1969, pág. 299).

Quando vítima de perigo atual injusto, o homem não só pode, como deve defender-se dentro do conhecido princípio do "moderamen inculpate

tutela", pois na defesa, como acentua o citado Bettiol, há um conteúdo ético-positivo.

Excluído ficou, pelo próprio réu, o exercício do direito de defesa, já que o simples receio não pode constituir-lo, principalmente quando se reconheceu, como pressuposto objetivo, a agressão atual.

O apelado, receioso, procedeu na expectativa de perigo futuro, que não basta: " ...un pericolo meramente futuro", diz Antolisei, e "cioè la probabilità che in seguito si verifichi una situazione pericolosa non basta" ("Manuale di Diritto Penale", parte generale, ed. de 1960, pág. 216).

Nem se diga, por outro lado, que o réu trouxe mais de uma versão e que o Júri podia optar.

É que a narrativa judicial ratifica a primeira.

Lê-se, com efeito, no interrogatório de fls. 28: "... que levantou-se e vestiu a camisa e escutou a vítima falar - pode chamá-lo e embola, ou melhor e junta vocês e ele, que hoje que estou com vontade de dar umas facadas; que a cozinha fica ao lado do bar e quando o interrogando foi saindo de seu quarto para se dirigir à cozinha, a vítima veio passando pelo balcão; que antes da vítima passar o balcão, o interrogando atirou no mesmo; que com o primeiro tiro, a vítima levou a mão ao peito e parou, mas fez menção de continuar e o interrogando deu outro tiro; que a vítima então retornou para fora do balcão e parou novamente, tendo o interrogando lhe dado outro tiro, mas acredita que este não acertou".

No interrogatório em Plenário, confessa o réu que, ao ver a vítima, foi logo atirando e esclarece que ela não caiu "mas deu meia-volta e correu" (fls. 68).

A testemunha Irene de Fátima esclarece que o réu "pediu muitas vezes a José Luzia para ir embora mas este dizia que tinha falado que ia bater e bateria, quando, então, Joaquim atirou na vítima; que a vítima não chegou a avançar em D. Chica, pois quando ela entrou nós saímos".

Continua dizendo que não viu arma em poder de José Luzia (fls. 40).

A testemunha Geraldo Brás também exclui a legítima defesa própria reconhecida, quando afirma que o réu atirou quando a vítima se encontrava na sala e aquele na cozinha (fls. 41-v.).

Sr. Presidente. A conduta do apelado foi dolosa. A ação por ele empreendida não era necessária, como se vê da prova.

O veredicto do Júri é manifestamente injusto, motivo pelo qual eu o casso para que seja o apelado ressubmetido a julgamento."

O Sr. Desemb. César Silveira - "A decisão contrariou manifestamente a prova dos autos. As circunstâncias do fato mostram que o apelado não tinha necessidade de matar a vítima, que estava desarmada. Evidente o excesso, pois no momento do fato não corria perigo a integridade corporal do apelado ou de seus familiares e como bem assinalou o parecer do ilustre Procurador do Estado, um dos ferimentos recebidos pela vítima indica que foi atirada pelas costas, fls. 91 e 92.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para cassar a decisão dos jurados e mandar o apelado a novo Júri."

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento para cassar a decisão absolutória e mandar o réu a novo julgamento.

— o0o —

FLAGRANTE DELITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - LAVRATURA DO AUTO - APELAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO - TESTEMUNHAS DE FLAGRANTE - CARTA PRECATÓRIA

- A validade do flagrante de delito independe que a sua lavratura tenha sido feita no local da ocorrência ou na Delegacia de Polícia, uma vez que estava dentro da jurisdição da autoridade policial.

- É de se conhecer como de apelação o recurso interposto pelo Promotor de Justiça, em se tratando de crime contra a saúde pública, para que o Juiz prossiga o processo que mandara arquivar, dado o vivo interesse da Administração do País em matéria de entorpecente.

- Nada há que impeça, pelo nosso sistema legal, sejam as testemunhas de flagrante de crimes por tráfico de entorpecentes ouvidas por precatória.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.675 - Relator: Desemb. LIMA TORRES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 8.675, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante a Justiça Pública e apelado José Gomes Ferreira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conhecer da apelação e lhe dar provimento, para cassar a decisão recorrida e validar o processo, que terá prosseguimento de acordo com a lei, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1973. - Santos Coura, presidente sem voto. - Lima Torres, relator. - Vicente Borges, revisor. - César Silveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Lima Torres - Sr. Presidente. Srs. Desembargadores. No dia 30/11/72, o réu José Gomes Ferreira foi preso, em flagrante delito, na cidade de Teófilo Otoni, pelo crime previsto no art. 281, do Código Penal.

Lavrou-se o respectivo auto de prisão, e a substância apreendida foi submetida a exame, e comprovado ficou tratar-se de maconha.

Os autos foram remetidos ao Juízo e distribuídos ao Dr. Nuno da Cunha Melo.

Houve a audiência preliminar, fazendo o Ministério Público a acusação oral. Lavrou-se o termo. O réu foi interrogado e, aí, Sr. Presidente, começou a complicação do problema.

As testemunhas do flagrante, três viajantes que se encontravam no Hotel Libanês, foram ouvidas.

No dia da audiência, não puderam comparecer, exatamente, porque não moravam em Teófilo Otoni.

O Promotor pediu a expedição de carta precatória, para que as testemunhas fossem ouvidas, pedido esse indeferido pelo Juiz, por achar que o processo não comportava a inquirição de testemunhas por precatória.

Depois de ouvidas as testemunhas de defesa, o Juiz deu a decisão, para anular todo o processo, inclusive o flagrante. Anulou tudo, inclusive a perícia.

Afirmou o MM. Juiz, na sua decisão, que o flagrante era nulo, e a causa estava no fato de ter sido lavrado no Hotel, e, não, na Delegacia.

Ocorre que, na peça, se declara que a lavratura se deu na Delegacia de Polícia.

Ainda que tivesse sido lavrado no Hotel, tenho a impressão de que o fato seria irrelevante, porque o flagrante demanda de condição outra.

Uma vez que estava dentro da jurisdição da autoridade policial, seria válido.

Não deveria ser, necessariamente, lavrado na Delegacia.

Achei a decisão do magistrado perigosa.

O Juiz não recorreu, embora se trate de crime contra a saúde pública, fazendo-o o Promotor. Não era preciso que assim agisse, porque os recursos necessários, nos crimes contra a saúde pública, só se dão, quando a decisão é absolutória ou o Juiz manda arquivar os autos. Aqui, a decisão não é absolutória, nem o Juiz mandou arquivar os autos.

O Promotor toma a iniciativa, mas não diz qual o recurso em que se apóia; foi o mesmo processado, aqui, como apelação.

O recurso em sentido estrito, a meu ver, não seria aceitável, porque não se trata de decisão que anulou, no todo ou em parte, a instrução criminal.

O Juiz anulou tudo, desde o flagrante. Tomo conhecimento da apelação.

O Sr. Desemb. Vicente Borges - De acordo.

O Sr. Desemb. César Silveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Conhecendo da apelação, dou-lhe provimento, para que o Juiz prossiga o processo e, afinal, profira a sentença, conforme seu entendimento.

No nosso sistema legal, quer no Código de Processo, quer pela Lei nº 5.726, nada há que impeça sejam as testemunhas do flagrante de crimes por tráfico de entorpecentes ouvidas por precatória

O Delegado valeu-se dos únicos elementos de que dispunha, no momento. Agora, por infelicidade dele, eram três pessoas que estavam, de passagem, por Teófilo Otoni.

Não poderíamos dar cobertura a esse critério do Juiz, porque estaríamos consagrando jurisprudência perigosa, quando sabemos, por outro lado, ser muito vivo o interesse da Administração do País, em matéria de entorpecentes.

A decisão favoreceu, demais, o réu. O Juiz nem mandou retornassem os autos ao Promotor, para que reinstaurasse a ação penal.

Acho que o Promotor deseja sejam ouvidas, por precatória, as testemunhas, e quero acentuar, ainda, que a inquirição das mesmas é imprescindível.

A linguagem da lei é imperativa. Manda sejam ouvidas, porque, na fase policial, não é necessária a presença das testemunhas.

É preciso, todavia, se cumpra o contraditório constitucional, na fase judicial.

Dou provimento, Sr. Presidente, à apelação. Valido o processo e mando que o Juiz prossiga, na instrução, ouvindo as testemunhas, pela forma que for possível.

É o meu voto."

O Sr. Desemb. Vicente Borges - O meu voto, em princípio, seria pela confirmação da sentença, nos termos do parecer.

Diante das ponderações, entretanto, feitas pelo relator, que se me afiguram muito procedentes, estou de acordo em conhecer da apelação e determinar que o MM. Juiz a quo prossiga com o feito.

O Sr. Desemb. César Silveira - De acordo com o relator.

Quanto às testemunhas, residentes fora da comarca, que seja expedida precatória, conforme o determina a lei, dentro de prazo razoável, para seu cumprimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento, para cassar a decisão recorrida e validar o processo, que terá prosseguimento, de acordo com a lei.

— o0o —

**CHEQUE SEM FUNDOS - NATUREZA DO DELITO - JUÍZO
COMPETENTE - VOTO VENCIDO**

- O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de emissão dolosa de cheques sem a necessária provisão de fundos é o do local onde ocorreu a recusa do pagamento pelo sacado.

- V. v.: - O crime de emissão de cheque sem fundos é formal. Concretiza-se, efetiva-se, no momento em que o cheque é posto em circulação, razão pela qual o foro competente para o processo e julgamento do mesmo é aquele onde ocorre tal evento. (Desemb. Pedro Braga).

HABEAS CORPUS Nº 15.220 - Relator: Desemb. REIS ALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 15.220, da Comarca de Ipanema, sendo paciente Dezair Delfino Fialho, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conceder a ordem, com a anulação do ato decisório (sentença final), sem prejuízo do prosseguimento da ação no foro competente; e ordenar expedição de salvo conduto, a favor do paciente, vencidos os Srs. Desembargadores Pedro Braga e Américo Macêdo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1973. - Lahyre Santos, presidente e vogal. - Reis Alves, relator. - Pedro Braga, vogal, vencido em parte. - Américo Macêdo, vogal, vencido, em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Reis Alves - "O ilustre advogado Dr. Jonas Masiro, em longa petição, impetra a presente ordem de habeas corpus preventivo a favor do paciente acima nomeado, alegando nulidades processuais e extinção da punibilidade, pela prescrição, argumentando em resumo:

1. Incompetência *ratione materiae*, visto que o próprio prolator da sentença condenatória expressa que o cheque, suporte fático da ação penal, foi emitido contra o Banco Predial, de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, e ali recusado o seu pagamento, no valor de duzentos e sessenta e dois cruzeiros, proveniente de aquisição de um garrote raça gir, então pertencente à vítima. E acrescenta: "O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheques sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado", conforme dispõe a "Súmula" nº 521, da Suprema Corte.

Lembra que, ali, ainda recentemente, se decidiu de igual modo, no Recurso de Habeas Corpus nº 49.958, de Minas Gerais, estampado in "Rev. Trim. de Jurispr.", vol. 62, pág. 334.

2. Considera, também, nula a sentença, por vício de citação inicial, feita por edital apenas afixado no lugar de costume e não publicado pela imprensa, por se tratar de revelia.

3. Argüi, ainda, cerceamento de defesa, como causa de nulidade processual, porquanto o doutor Defensor Dativo em sua desidiosa defesa prévia, limitou-se a assim dizer, *in verbis*: "Protestamos pelas alegações finais, oportunidade em que será apresentada defesa" - fls. 25.

4. É de pasmar, pois, em suas decantadas alegações finais, pediu exclusivamente: *fiat justitia* - fls. 30-v.

5. Entende, por outro lado, que inexistente justa causa para a condenação, ao pretexto de que o cheque enfocado não foi dado em pagamento, mas, sim, como garantia de dívida.

6. Finalmente, espera, pelo menos, o decreto de extinção da punibilidade, pela prescrição, à ausência de recurso por parte do representante do Ministério Público.

Instrui o seu pedido com fotocópia da denúncia da certidão de fls. 14, da r. sentença e da respectiva certidão intimatória aos Drs. Promotor e Defensor nomeado.

Pelo ofício de fls. 21, o Dr. Juiz de Direito informa que o paciente se acha ali condenado incurso na sanção do artigo 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal e sujeito à pena de um ano e seis meses de reclusão, conforme decisão datada de 17 de dezembro de 1970.

Esclarece mais que o processo correu à revelia do paciente, mas o edital citatório não foi publicado por periódico local, em virtude de sua inexistência, e nem o foi pelo órgão oficial do Estado, sendo que o réu até agora não recebeu intimação pessoal por continuar em lugar incerto e não sabido.

Nessa instância, o ilustre Procurador do Estado, Dr. Joaquim Aristides, em singelo parecer, opina pela denegação."

"Verifica-se do contexto da sentença trasladada que o seu prolator, seguindo o magistério de Basileu Garcia, considera a espécie em exame como crime formal, caracterizando-se com a emissão do cheque em virtude da ciência da falta da respectiva provisão de fundos, e, daí, como é óbvio, o motivo por que se houve como competente, pois o malsinado título foi emitido na cidade de Ipanema, embora contra o Banco Predial de Pádua, no Estado do Rio de Janeiro, onde ocorreu a recusa de seu pagamento.

O caso concreto envolve tese jurídica controvertida, vez que autorizados doutrinadores, com acolhimento de rr. julgados, têm en-

tendido e assentado que a forma estabelecida no inciso VI, do mencionado artigo 171, do Cód. Penal, representa delito formal, bastando, por via de consequência, a simples emissão do cheque sem que o emitente tenha suficiente provisão de fundos em poder do sacado, para que se haja por consumado o fato criminoso.

Eis que, todavia, se já assentou, em súmula, que a competência do foro, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é a do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado, conforme proclama o douto impetrante, lembrando que, bem recentemente, essa exegese ali se reafirmou, apenas vencido o Exmo. Ministro Antônio Neder, num julgamento de recurso de **habeas corpus** originário deste Colégio Judiciário Estadual (vide "Rev. Trim. de Jurisprudência", 62/334, relatado pelo Exmo. Ministro Bilac Pinto).

Aliás, noutra decisão da egrégia Primeira Câmara Criminal do Estado, em aresto da lavra do Exmo. Desembargador César Silveira, também ali assim se pronunciou: "O crime se consuma no momento da apresentação do cheque ao sacado, pela falta de suficiência de fundos, produzindo prejuízo e danos efetivos, consoante o ensinamento de **Magalhães Noronha**" - Conflito de jurisdição entre o Juízo de Belo Horizonte e o de Betim.

Dando-se acolhida a essa derradeira hermenêutica, de característica material do crime, concede-se a ordem para somente anular a sentença, ato decisório, e mandar que outra se profira por Juiz competente remetendo-se-lhe os autos, com expedição de salvo conduto.

Tenho essa preliminar da competência.

Cheguei à conclusão, que acabo de expor, aderindo ao ponto de vista do Supremo Tribunal, e que já tenho tido a oportunidade de manifestar, na 1a. Câmara Criminal. A tendência do Supremo não é mais de considerar o crime do cheque sem fundo como formal e, sim, material, até admitindo que, antes da denúncia, a parte possa livrar-se do processo, mediante o pagamento da dívida. **Magalhães Noronha**, citado pelo Desemb. César Silveira, no acórdão de que foi relator, realmente exige haja o dano.

Nessa hipótese, evidentemente, o Juiz competente seria o do Estado do Rio de Janeiro, onde ocorreu a falta de provisão do cheque em tela.

Conforme dito, no relatório, foi o mesmo dado à vítima, em Ipanema, em virtude de uma transação de gado. Lá foi emitido.

Porque o Juiz julgou ser o crime formal, admitiu o foro mineiro como o competente. O meu entendimento está de acordo com súmulas recentes. Como demonstrei, o Ministro Antônio Neder tentou, em recente julgamento, convencer o Supremo do ponto de vista contrário, mas S. Exa. ficou isolado.

Concedo a ordem, para anular a sentença e mandar que outra se profira, por Juiz competente.

O Sr. Desemb. Presidente - Com expedição do alvará de soltura do paciente, não?

O Sr. Desemb. Reis Alves - Evidentemente.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Sr. Presidente. A questão tem sido muito debatida e há, realmente, em torno dela, divergências muito grandes de opiniões, nos Tribunais do País. Tenho ponto de vista firmado, no sentido de que o crime de estelionato, de emissão de cheque sem fundo, é formal, verificando-se no momento em que é emitido.

Data venia, acho que não tenho motivos para mudar de pensamento. Sempre entendi que o crime de emissão de cheque sem fundo é formal. Concretiza-se, efetiva-se, no momento em que o cheque é posto em circulação.

Há, ainda, argumento de ordem prática: um indivíduo, por exemplo, de Manaus, vem a Belo Horizonte. Faz compras e paga com cheque, a ser descontado em Banco daquela Capital. O vendedor aceita-o. O negócio efetiva-se. Manda-se o cheque para cobrança e verifica-se, depois de vários dias, através de notícia, vinda daquela localidade, que o mesmo não tem fundos.

A ação penal seria executada lá?

Há meios, aqui, para o exercício da ação penal.

Também, por essa razão, de ordem prática, continuo entendendo que o crime deve ser considerado como formal e o Juiz é competente, *data venia* da opinião do eminente relator e do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Respeito-os, mas sustento meu ponto de vista.

Denego o **habeas corpus** pelo fundamento exposto.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - *Data venia*, estou com o relator.

É inseparável, de qualquer infração delituosa, o dolo. Na hipótese a que se refere o Desemb. Pedro Braga, pode ocorrer que o emitente do cheque estivesse com o firme propósito, até a sua apresentação ao Banco em Manaus, de suprir de fundos a sua conta. Nesse caso, não se pode dizer tenha cometido o crime. Poderia estar agindo bem intencionado e sem o propósito de dar prejuízo à pessoa com quem transacionou. Pode dar-se, também, que, procedendo a um pagamento, em feriado, em que os

Bancos não se abrem, o emitente esteja no propósito de suprir, imediatamente, a sua conta, no primeiro dia útil. Desde que isso acontecesse, não haveria crime, pois o emitente teria acudido à deficiência.

Prefiro achar que o crime caracteriza-se no momento em que o cheque é apresentado.

Parece-me, entretanto, que me antecipei. O Desemb. Américo Macêdo deveria votar, antes, pelo que peço desculpas a S. Exa.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Com pesar muito grande, peço vênias, para dissentir dos votos proferidos pelo eminente colega, Desemb. Reis Alves, e por V. Exa., Desemb. Lahyre Santos.

Conforme pronunciamentos que tenho feito, nesta Casa, sempre entendi que o crime de emissão de cheque sem fundo é formal, e que se consolida tão-só pela simples emissão, independendo, portanto, para caracterizar-se, da sua apresentação. Tenho, portanto, como competente, para a ação, o Juiz da Comarca onde foi ele emitido.

Nestes termos, dissentindo de V. Exa., Desemb. Lahyre Santos, e do Desemb. Reis Alves, denego a ordem, pelo fundamento que expus.

O Sr. Desemb. Presidente - Concederam a ordem, com a anulação do ato decisório (senteença final), sem prejuízo do prosseguimento da ação, no foro competente, e ordenaram expedição do salvo conduto a favor do paciente, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Pedro Braga e Américo Macêdo.

— o0o —

**PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO
EM SUPOSIÇÕES - ILEGALIDADE**

- A prisão preventiva sob a alegação de que os pacientes corriam perigo de vida, face à ameaça de parentes da vítima, revela-se ilegal quando alicerçada em meras conjecturas ao invés de fatos concretos sobre o alegado motivo.

HABEAS CORPUS Nº 15.584 - Relator: Desemb. LAHYRESANTOS (designado para lavrar o acórdão)

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 15.584, da Comarca de Carmo do Paranaíba, sendo pacientes José Soares do Amaral (José Moreira) e Jair Soares Moreira, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por cassação do decreto de preventiva, conceder a ordem, para que os réus respondam em liberdade à ação penal, vencidos os Desemb. relator e Américo Macêdo (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 1973. - Lahyre Santos, presidente, vogal e relator para o acórdão. - Antônio Pedro Braga, relator, vencido. - Américo Macêdo, vogal, vencido. - Grover Jacob, vogal. - Reis Alves, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "O Dr. Deiró Eunápio Borges, 2º Juiz de Direito de Patos de Minas, em substituição na Comarca do Carmo do Paranaíba, atendendo a sugestão da autoridade policial, decretou a prisão preventiva de José Soares Amaral, Jair Soares Moreira, Durval Soares Moreira e Isolino Rodrigues da Silva, apontados como responsáveis pelo homicídio de que foi vítima Revalino Rodrigues de Castro.

Sob a alegação de falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva, os pacientes José Soares Amaral e Jair Soares Moreira, por intermédio de seu ilustre advogado Prof. Marcos Afonso de Sousa, impetram habeas corpus, pretendendo a anulação do referido decreto. A petição é longa, bem fundamentada e aborda a questão do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, com farta e adequada citação de autores e arestos.

Destaco da petição os seguintes tópicos: (lê).

Insiste o impetrante em que o Juiz repetiu tão-só as palavras da lei mas não se referiu a fato concreto ou a circunstância que autorizasse a medida excepcional.

O decreto de prisão preventiva vem nos autos por certidão (lê).

Como se vê, o Juiz não se limita a transcrever, no decreto, os termos da lei, prática sobremodo contraditória e fortemente censurada pelo

Supremo, através do Ministro Villas Boas e por Hélio Tornaghi, citados pelo impetrante.

No decreto em questão deixa claro o seu prolator que a liberdade dos réus constitui uma ameaça à ordem pública, dado que "face à selvageria com que foi trucidada a indefesa vítima, é natural que estejam os seus familiares animados das disposições a que se refere o Sr. Delegado em seu relatório".

E o Delegado, em seu relatório, ao sugerir a custódia dos réus disse "soltos, tais indivíduos estão sujeitos a represálias por parte dos familiares da vítima, que estão revoltados e clamam por justiça".

Vê-se, assim, que a medida encontra justificativa e tem por finalidade não só a garantia da ordem pública como a proteção da vida dos réus. E visa, como consequência, a regularidade do procedimento criminal.

O ilustre advogado, com a sua inegável autoridade de mestre de processo penal, crítica, com veemência, o decreto de prisão preventiva. Se o estivesse ouvindo em aula ou conferência, eu o aplaudiria pelo brilho e pelo acerto da lição que nos dá. Mas, na prática, a situação é diferente. O Juiz não pode deixar de ser sensível à gravidade de uma observação como a que foi feita pela autoridade policial, no caso dos autos. É uma situação séria que, não considerada, pode ter consequências funestíssimas.

É por isso que o sentimento do dever impõe à autoridade a cautela, a prudência e o escrúpulo com que agiu o Juiz ao decretar a prisão preventiva dos réus.

O decreto, sobejando em considerações sobre a materialidade e autoria do crime, é exíguo, sem dúvida, na sua fundamentação. Mas há nele o suficiente para o conhecimento de circunstância capaz, por si só, de justificar a medida.

Em face do exposto, indefiro o pedido."

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Sr. Presidente. Acompanhei, com a mais viva atenção, a brilhante exposição feita, da Tribuna, pelo ilustre advogado, Prof. Marcos Afonso de Sousa, que é sem dúvida alguma, autoridade em matéria de CPP, bem assim o brilhante voto proferido pelo Exmo. Sr. Desemb. Pedro Braga.

Peço vênha, para acompanhar o pronunciamento do Desemb. Pedro Braga, denegando a ordem.

O Sr. Desemb. Lahyre Santos - *Data venia*, concedo a ordem. A alegação de que os pacientes correriam perigo de vida, face à ameaça dos

parentes da vítima, não procede. Não convence essa possibilidade de represália, que pudesse exteriorizar-se de alguma maneira. Todo réu está sujeito a tal. Para que isto seja objeto de consideração, seria necessário que algo tivesse ocorrido, efetivamente.

O Sr. Desemb. Grover Jacob - Sr. Presidente. Também notei que o despacho de prisão preventiva não está fundamentado.

Quanto à necessidade de prisão dos pacientes, existem, a respeito, meras suposições.

Data venia do relator e do 1º vogal, acompanho V. Exa., Sr. Presidente, concedendo a ordem, estendendo-a aos demais réus.

O Sr. Desemb. Reis Alves - Como de costume, apreciei a ardorosa defesa oral proferida pelo Prof. Marcos Afonso de Sousa, que começou a dar seus primeiros passos perante mim, quando Juiz de Direito Criminal da Capital, e, já naquele tempo, previa que S. Exa. prometia ser grande entendedor do Direito Criminal e Processual.

Ouvi, atentamente, as ponderações do relator, levando em conta, justamente, a observação da possibilidade de vingança, por parte dos parentes da vítima, contra o paciente.

Nós, julgadores, devemos ser sensíveis a uma situação como essa. Entretanto, para que isso aconteça, é necessário, como esclareceu muito bem o Desemb. Lahyre Santos, haja exteriorização dessa probabilidade. Nos autos, também, não encontrei tais elementos, que considero indispensáveis.

Embora divergindo do relator, a quem muito estimo e de quem tenho recebido lições reiteradas, neste Tribunal, peço licença a S. Exa., para, divergindo de seu entendimento, acompanhar os demais Desembargadores que concederam a ordem.

O Sr. Desemb. Presidente - Por cassação do decreto de preventiva, concederam a ordem, para que os réus respondam, em liberdade, à ação penal, vencidos os Srs. Desembargadores relator e Américo Macêdo.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

**PROTESTO - TÍTULO CAMBIAL - NOTIFICAÇÃO PARA SUSTÁ-LO -
MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO**

- Concede-se mandado de segurança contra despacho
de Juiz que defere notificação para sustar protesto de
título cambial vencido e não pago.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 169 - Relator: Juiz VIEIRA DE
BRITO

R E L A T Ó R I O

Comercial Wilson Santos Ltda., firma comercial sediada à Avenida Getúlio Vargas, nº 76, na cidade de Divinópolis, neste Estado, com inscrição estadual sob o nº 223/2.280 e CGC 20.160.537/001, por seu advogado, e baseado no artigo 1º, da Lei número 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrou perante este colendo Tribunal de Alçada o presente mandado de segurança contra o despacho do MM. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Juiz de Fora, que deferiu o pedido, em data de 20 de agosto de 1971, da Construtora Botelli Ltda., ordenando os Oficiais dos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Protestos procedessem ao cancelamento de todos os títulos protestados pela suplicante contra a firma Botteli Ltda. bem como determinou que os referidos serventuários não processassem nenhum protesto contra a aludida firma.

O impetrante argumentou que essa firma goza de um privilégio de não ter suas dívidas protestadas, trazendo-lhe grande prejuízo em seu direito líquido e certo, embora a requerente tenha conseguido a prorrogação por correspondência, dos vencimentos desses títulos, mas não poderá aguardar indefinidamente o pagamento da dívida.

Em seguida, o impetrante argumenta sob os pontos de vista de direito ou doutrinário, bem como invocando a jurisprudência sobre a lesão de seu direito líquido e certo, e pede a revogação desse despacho do digno magistrado que considera ilegal e injusto.

Juntou os documentos de fls. 8 a 26.

Recebendo os autos em distribuição, e dada a relevância do fundamento do **mandamus** impetrado, concedi a liminar suplicada na inicial, a fim de evitar lesão grave e irreparável, determinando em seguida fossem solicitadas as necessárias informações à autoridade apontada como coatora, informações que foram prestadas pelo MM. Juiz a quo, se vê a fls. 33 a 34 dos autos.

Ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, por seu ilustrado Procurador Pedro Rolla Sobrinho opinou preliminarmente no sentido de ser julgado prejudicado o pedido do requerente e de **meritis** pelo puro e simples indeferimento, com a revogação da medida preliminar concedida.

Nesta instância, houve preparo regular.

O presente feito deverá ser julgado na Sessão Plenária, antes porém, deverá ser feita a distribuição a todos os eminentes Juizes, das seguintes cópias: petição inicial, concessão liminar, parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, informações da autoridade apontada como coatora e deste relatório.

Belo Horizonte, 15 de março de 1972. - **Vieira de Brito**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 169, de Juiz de Fora, sendo requerente Comercial Wilson Santos Ltda. e coator o Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer e conceder a segurança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Vieira de Brito**, relator. - **Perboyre Starling**, vogal. - **Amado Henriques**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Vieira de Brito** - "Trata-se de mandado de segurança requerido pela firma Comercial Wilson Santos Ltda., sediada em Divinópolis, contra o despacho do MM. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Juiz de Fora que, segundo argumenta o impetrante, determinou o cancelamento de todos os títulos protestados contra a firma Botteli Ltda., aos Oficiais do 1º e 2º Offícios de Protestos daquela comarca, bem como ordenou aos mesmos que não processassem nenhum protesto contra a referida firma, ferindo dessa o mencionado despacho o direito líquido e certo do

requerente, e criando um privilégio para essa firma no sentido de ter dívidas não protestadas.

O honrado magistrado prestou informações, esclarecendo que apenas despachou um pedido de notificação da Construtora Botteli Ltda. aos Oficiais de Protestos e Títulos, não envolvendo essa notificação nenhuma determinação judicial, no sentido de se fazer ou deixar de fazer qualquer protesto de títulos ou documentos de qualquer espécie. E para reforçar sua informação o MM. Juiz completou a inexistência de qualquer determinação judicial nesse sentido, quando esclareceu aos mesmos serventuários sobre a dúvida por eles suscitada, da seguinte maneira transcrita pela douta Procuradoria-Geral do Estado: "Vistos, etc... Nos termos exatos do parecer do Ministério Público (fls. 13 a 13 verso) procede a dúvida suscitada pelos dignos Senhores Oficiais dos Cartórios de Protestos desta comarca, pois as notificações não dão nem tiram direito, apenas previnem, não obrigam a ninguém. Fica a critério dos corretos e aludidos serventuários o protesto dos títulos, apesar da notificação ou das notificações judiciais. Só não poderão protestar títulos quando a decisão for proferida em processo contencioso, o que importaria em desobediência e falta grave. A inteligência do artigo 720, do Código de Processo Civil, é mesmo no sentido acima e de acordo com o parecer do zeloso Dr. Promotor de Justiça. Tudo dependerá do critério e da prudência dos dignos oficiais dos Cartórios de Protestos e Títulos, etc."

Assim ao despachar a notificação e depois instruir aos Oficiais dos Cartórios de Protestos da Comarca de Juiz de Fora, o digno magistrado não se houve com ilegalidade, pois exerceu ato de sua autoridade jurisdicional, sem ferir direito líquido e certo da impetrante de protestar ou continuar a protestar os títulos de dívida vencidos e não pagos pela firma supracitada. E o que a remansosa jurisprudência e consagrada doutrina têm decidido que o **mandamus** poderá ser acolhido somente quanto "o ato da autoridade tenha sido praticado com abuso do poder e não soluções condizentes com um critério de justiça, adotado de modo regular".

A informação da autoridade indicada como coatora deve ser tida como verdadeira, prevalecendo as informações do requerente, na ausência de provas em contrário.

Por tais fundamentos não conheço do mandado requerido e denego a preliminar que concedi anteriormente.

Condeno o requerente nas custas."

O Sr. Juiz **Vicente Borges** - De acordo.

O Sr. Juiz **Perboyre Starling** - Face ao pronunciamento do Juiz **Vieira de Brito**, ficamos num dilema interessante: o Juiz mandou e não mandou; despachou a notificação, no sentido de que não se processasse qual-

quer protesto contra determinada firma. Depois, voltou atrás, e deu aquela feição administrativa. A atribuição concedida ao serventuário foi de amplitude muito grande.

Conheço, preliminarmente, do mandado de segurança.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo com o Juiz Perboyre Starling, por entender que houve autêntica coação ilegal. Não é lícito impedir o protesto. Portanto, conheço da segurança, preliminarmente.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Já que V. Exas. conhecem, reconsidero o meu voto e, também, conheço.

No mérito, indefiro o mandado de segurança, aceitando a informação do Juiz como verdadeira, isto é, que o mesmo não teria direito líquido e certo.

O Sr. Juiz Vicente Borges - De acordo.

O Sr. Juiz Perboyre Starling - No mérito, coerente com meu ponto de vista, entendo que o Juiz não poderia despachar a notificação, naquele sentido, determinando não se fizesse o protesto.

A notificação foi sinuosa, de maneira que concedo a ordem, para que não tenha validade a notificação.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço da segurança.

Sem embargo ao judicioso parecer do eminente Dr. Procurador do Estado, voto no sentido da concessão da medida heróica.

Assim decido, porquanto entendo que existe perfeita similitude entre a matéria ventilada neste mandado e a questão decidida na Segurança nº 151, de que fui relator, e cuja ementa é do teor seguinte:

"Protesto - Mandado de segurança - Não podendo o Juiz, pela via administrativa, sustar protestos cambiais, sob pena de submeter o portador do título a violência, é cabível o remédio do mandado de segurança para restabelecimento do direito do credor ("Diário do Judiciário", de 24.09.71, pág. 6)".

Concedo a segurança.

Custas, como de lei."

O Sr. Juiz Vicente Borges - Quero esclarecer que já tenho votado, mais de uma vez, nesse sentido; quando Juiz de 1a. instância, nunca acolhi tais pedidos de notificação, por entender que o Juiz não tem poderes para

impedir o protesto. Em matéria de mandado de segurança, temos de ter cautela, para não desvirtuar esse remédio heróico, admitindo-o, apenas, em questões que o imponham, determinadamente.

A meu ver, a solução mais razoável, porque consagrada, através de jurisprudência firmada, é, justamente, a do voto do Juiz Amado Henriques, com o qual estou de acordo.

Concedo a segurança.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Indefiro-a. Mantenho o meu ponto de vista.

O Sr. Juiz Vicente Borges - Estamos combatendo, apenas, a arbitrariedade.

Concedo a segurança, porque está mais de acordo com a jurisprudência. Mesmo que o Juiz não tenha decidido nada, como V. Exa., Juiz Vieira de Brito, acha, e como eu, a princípio, também entendi, o Juiz, somente, deferiu uma notificação, que, entretanto, não obriga; o fato é que o mandado de segurança vem, neste caso, sanar qualquer dúvida.

Reformulo o meu voto.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Quer dizer que V. Exas. não aceitam a informação do Juiz?

O Sr. Juiz Vicente Borges - Aceitamo-la, mas, como disse o Juiz Perboyre Starling: o Juiz proibiu ou não, ao deixar a solução a cargo do escrivão, cujo critério, por sua vez, tem limites legais.

Reformulo o meu voto, quanto à concessão do pedido. Estou de acordo com o Juiz Amado Henriques.

Para ser lógico, reformulo o meu pronunciamento, até quanto ao conhecimento.

Conheço.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - O voto de V. Exas., então, é no sentido de o despacho ou notificação ficar sem efeito.

O Sr. Juiz Amado Henriques - A concessão do mandado é no sentido de tornar sem efeito a notificação.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - V. Exas. votam, aceitando a informação, e ficando sem efeito a notificação.

Então, fico de acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram e concederam a segurança.

**MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO -
CASO DE CABIMENTO - LITÍGIO JUDICIAL PERTINENTE
A ARRENDAMENTO RURAL - RITO PRÓPRIO**

- Inexistindo recurso ordinário com efeito suspensivo, o ato judicial manifestamente ilegal pode ser controlado pelo mandado de segurança.

- Arrendamento e parceria agrícola. Princípios e definições estabelecidos na Lei nº 4.504/641 (Estatuto da Terra) e no Decreto nº 59.566/66 (Regulamento). Os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obedecerão ao rito processual do art. 685 do Código de Processo Civil (arts. 107 do Estatuto e 86 do Regulamento). Já quanto aos litígios entre proprietários e parceiros, o rito será ordinário, com aplicação das regras assentadas para locação dos prédios rústicos e das previstas pelo Decreto nº 4/66, suspensivo o efeito do recurso que se interpuser à decisão final.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 202 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 202, da Comarca de Ituiutaba, sendo requerentes Raimundo Faria Rocha e outros e coator Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer do pedido e conceder a segurança, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Exmo. Sr. Juiz Jorge Fontana (vogal).

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1973. - Jorge Fontana, presidente e vogal, vencido. - Walter Machado, relator. - Vilhena Valadão, vogal. - Perboyre Starling, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Walter Machado - "Sou pelo conhecimento da segurança impetrada."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Foi, por sentença, na Comarca de Ituiutaba, decretado o despejo dos impetrantes deste mandado de segurança que, porém, dela apelaram, tendo sido o recurso recebido no efeito devolutivo.

Não tendo efeito suspensivo, entendo que é aconselhável o recebimento da medida impetrada.

Pela admissão do mandado de segurança em ação de despejo julgada precedente, quando não tem o recurso efeito suspensivo, se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo ("Rev. Forense", vol. 147/268).

Justificando o seu entendimento a respeito, escreve também J.C. de Azevedo Marques que pretender que, havendo recurso ordinário não caiba mandado de segurança, equivale a proclamar que se não admite o mandado contra os atos mais importantes das autoridades judiciais, porque para estes há sempre recursos. ("Rev. Forense", vol. 136/165).

Decidiu também já o Supremo Tribunal Federal ("Jurisprudência Mineira", vol. 9/319):

"Que o ato judicial pode ser controlado pelo mandado de segurança, quando inexistir recurso ordinário com efeito suspensivo contra o ato.

Conheço, pois, do mandado de segurança impetrado."

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Conheço do pedido".

O Sr. Juiz Perboyre Starling - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Como cânone constitucional, o mandado de segurança é admissível contra ato judicial que não comporte recurso com efeito suspensivo nem qualquer remédio jurídico eficiente e rápido a impedir ofensa que possa resultar de sua execução.

É entendimento este decorrente de construção jurisprudencial, com algumas soluções em contrário, é verdade, mas com numerosas outras, sobretudo assentadas pelo Pretório Excelso, prestigiando a tese de que, inexistindo recurso com efeito suspensivo, o mandado de segurança é meio idôneo para atacar atos e decisões judiciais.

E ao visar a ato ou decisão judicial, o mandado de segurança semelha-se excepcionalmente, observa Othon Sidou, ao recurso processual da correição tendente a obter a revisão de um ou de outro, sem, entretanto, perder a sua condição de remédio destinado a evitar, de imediato, o mal que a sua pronta execução cause a direito individual ("Do Mandado de Segurança", pág. 304).

Pois bem.

Insurgem-se os impetrantes contra os efeitos de decisão judicial que lhes fere o direito incontestável, porque derivado de disposição legal expressa, de permanecerem no imóvel rural que ocupam, e no uso e gozo

ainda das vantagens que ofereça, até que sejam indenizados por benfeitorias necessárias e úteis nele realizadas (art. 95, VIII, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, também conhecida como Estatuto da Terra).

Tenho por irrecusável aos impetrantes o direito de ver examinada esta sua pretensão, sobretudo em processo onde pela rota ordinária se lhe abra oportunidade para bem especificá-las e discriminá-las de molde a possibilitar julgamento que propicie a garantia ampla de uma prestação jurisprudencial aos litigantes, e que por embasamento seguro, decorrente de procedimento processual correto, se imponha a todos por sua justiça.

Bem sei que foge à finalidade precípua do *mandamus* a notificação de decisões judiciais, mormente quando há recurso comum que acode a esse propósito, mas como cuidar de uma solução apropriada para o caso de, sem efeito suspensivo o recurso, não focalizarmos a correção, ou não, do processamento sumário da ação que ensejou, afinal, o decreto de despejo dos impetrantes, quando estes se arrogam o direito de reter o imóvel, de nele se conservarem enquanto não compensados por benfeitorias que aí fizeram, e pedem que esse direito, porque defluente de clara disposição de lei, prepondera contra ato que o malfere, prejudicando-os?

Atermado no auto do processo da ação de despejo agravo acoimando de inadequada a aplicação aos impetrantes de forma brevíssima de despejar arrendatários, com decisão final passível de recurso, efetivamente, mas sem efeito suspensivo, quando elas, pelo ajustado, ajuste verbal - aliás, perfeitamente admissível em se tratando de parceria, contrato consensual que independe para a sua existência de forma especial, literal, e pode ser comprovado através de testemunhas, seja qual for o seu valor (Washington de Barros Monteiro, "Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações", 5º volume, 2a. parte, pág. 337), se vincularam aos donos das terras em que se alojaram para cultivá-las, não como arrendatários, mas como parceiros, com direito, de veras, ao que me parece, a recurso com efeito suspensivo se tivesse sido regularmente promovida a ação de despejo a que respondem, e contra cujo rito processual se opuseram porque sumário e não ordinário a eles imposto, desarmados ficando assim - é a nossa conclusão, pelo que se depreende dos elementos postos nos autos, - de outro meio legal que *writ* para evitar a execução, para logo, da decisão que os desfaveceu, postergando-lhes em todos os sentidos, o direito.

É que, como bem fala Antônio Luiz Machado Ribeiro,

"A recuperação do imóvel dado em parceria também deve se processar pela ação de despejo. O Decreto nº 59.566, em seus arts. 32 e 34, regulamentando o nº VII do art. 96 do Estatuto da Terra, consagrou o entendimento que os nossos eg. Tribunais já tinham assentado através de farta jurisprudência, no sentido de que as regras da locação de prédios rústicos também se aplicam aos contratos de parceria" ("RT" - vols. 312/638, 316/470, 362/141 e 390/227)".

"O Estatuto da Terra em seu art. 107 e o Decreto nº 59.566 em seu art. 86, não estenderam a obediência ao rito sumário previsto no art. 685 do Código de Processo Civil, aos litígios judiciais entre as partes nos contratos de parceria. No caso devem ser aplicadas as regras da locação dos prédios rústicos e as do Decreto nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, com obediência ao prazo de dez dias para a defesa. O recurso da defesa terá também efeito suspensivo" ("Manual Prático dos Contratos Agrários e Pecuários", nº 81, pág. 58).

Nem outro é o magistério de Augusto Zenum ao dizer, aludindo-se ao art. 107 da citada Lei 4.504:

"Diante das determinações verificadas em o art. 107 do Estatuto da Terra, o rito processual previsto pelo art. 685 do Código de Processo Civil só se aplica aos litígios judiciais entre proprietários e arrendatários, pelo que as lides das quais façam parte os parceiros ou se refiram à parceria, obedecem ao rito comum estabelecido para os demais processos" ("Legislação Agrária", pág. 196).

De se assinalar, pelo que expõe ainda Antônio Luiz Ribeiro Machado, sem, entretanto, concordar com eles, que doutrinadores conceituados como Lourenço Mário Prunes ("Arrendamentos e Parcerias"), Milton Castro Ferreira ("Estudos do Direito Imobiliário" publicados na "Folha de São Paulo") e Luiz A. Andrade ("Locação, Despejo") sustentam que até mesmo com relação aos contratos de arrendamento o art. 107 do Estatuto da Terra já não mais subsiste com o advento do Decreto-lei nº 4, que fixou regras processuais para a retomada de imóveis não residenciais, entendendo assim que nas ações de despejos de prédios rústicos, até mesmo contra arrendatários, o prazo para a defesa será o de dez dias e que o recurso interposto contra a sentença terá efeito suspensivo (ob. cit. pág. 57).

Não obstante esse entendimento, Lourenço Mário Prunes referindo-se, em particular, à parceria, ainda adverte que o processo de despejo na parceria não sofre a incidência do art. 107 do Estatuto ("Arrendamentos e Parcerias", tomo I, pág. 41).

Na verdade, o Decreto-lei nº 4 estabelece como pressuposto da ação de retomada de prédio rústico a notificação prévia do locatário, assegurando-lhe o prazo de seis meses para desocupá-lo, exigência que, com efeito, como bem acentua Antônio Luiz Ribeiro Machado ao se justificar por sua discordância com Lourenço Mário Prunes, Milton Castro Ferreira e Luiz A. Andrade no ponto assinalado, - só diz respeito à retomada de prédio dado em parceria a outrem, e não em arrendamento, por haver o Estatuto da Terra estabelecido para os litígios judiciais entre proprietários e arrendatários rurais obediência ao rito processual previsto no Cód. de Processo Civil para as medidas preventivas, donde a conclusão de

"... que a ação de despejo do arrendatário deve obedecer a esse rito sumário. Não se aplicam, no caso, as normas do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, tendo em vista que a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, bem posterior, ao fixar normas complementares de Direito Agrário não previu qualquer exceção a respeito, modificando ou adaptando o que dispôs o Estatuto da Terra. Nesse sentido foi também o Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que em seu art. 86 ratificou o art. 107 do Estatuto da Terra (págs. 56 e 57).

Quanto ao se aplicarem à parceria, em qualquer de suas espécies previstas no art. 5º do Decreto nº 59.566, no que couber, as normas da Seção II, do Capítulo II, bem como as regras do contrato da sociedade, no que não estiver estipulado pelo Estatuto da Terra, e cogitando esse Capítulo da essência e fundamento dos contratos agrários e aquela Seção do arrendamento e suas modalidades, - bom é de ver que a recomendação diz respeito apenas às condições e vedações a serem observadas em contratos em que se há de atender, porque de natureza especial, aos preceitos do direito agrário, já que no tocante ao acordo da vontade e ao seu objeto, se regulam, na sua formação, pelos princípios gerais que regem os contratos de direito comum.

Isto posto:

Enquanto não indenizados pelas benfeitorias necessárias e úteis feitas às suas expensas no imóvel - constatada através de laudos elaborados em vistoria ad perpetuum rei memoriam não apenas a existência de acessões, mas também de benfeitorias, algumas aprestadas com material retirado das próprias terras pertencentes ao parceiro dono delas, o que pressupõe autorização para realizá-las, e que haveriam de ser definidas em ação de despejo submissa, porém, a rito processual amoldado à espécie, - aos impetrantes corre o direito, sem dúvida, de continuarem no imóvel, usando-o, e gozando das vantagens que ele lhes propicie, nos termos do contrato, mesmo já vencido, pois as normas referentes às benfeitorias nos contratos de arrendamento valem também para os contratos de parceria, em qualquer de suas modalidades, no que forem aplicáveis (art. 96, VIII, do Estatuto da Terra, e art. 34 do Decreto nº 59.566).

E esse direito, o de retenção por benfeitorias, expressa-se, ao meu ver, como líquido e certo, justificando-se assim - porque autorizado o despejo deles sem que antes houvesse sido regularmente ponderado o direito de se indenizarem por elas em ação obediente a rito processual adequado a concessão do mandado de segurança que pleiteiam a fim de se resguardarem de prejuízos decorrentes de cumprimento de ordem de despejo fundada em decisão proferida em procedimento judicial sumário, em consonância com as normas legais pertinentes (arts. 5º e 8º também do Decreto-lei nº 4).

E nem se diga que a reparação por benfeitorias poderá ser deman-

dada oportunamente, por via de outra ação, já que o direito dos impetrantes é mais amplo pelas possíveis vantagens advenientes da ocupação das terras e acessórios, retendo-as.

Negando a segurança (sem efeito suspensivo a apelação, a execução da sentença, execução de caráter especial, se conclui pelo só cumprimento do mandado de despejo) fujo ao receio de encarar a incorreção, maxima venia permessa, do procedimento de que ela resulta, sobrepondo o desígnio de, admitindo a segurança, sotopor a ilegalidade ao direito, certo de que, repetindo aqui a observação inicialmente tomada a Othon Sidou, o mandado de segurança

"Quando investe contra atos judiciais parifica, embora excepcionalmente, com um recurso processual, na mesma posição da correição, tendente a obter a revisão decisória, mas nem por isso perde a sua condição intrínseca que é a pronta reparação de qualquer gravame, a direito individual" (Ob. cit., pág. 304).

Concedendo, pois, aos impetrantes a segurança (art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951), asseguro-lhes a retenção do imóvel, confirmando assim a suspensão da ordem de despejo deferida liminarmente pelo eminente Desembargador Edésio Fernandes (e a concessão dessa medida importou em comunicar efeito suspensivo ao recurso manifestado pelas impetrantes na ação de despejo), - e com a nota de que a suspensão prevalecerá até que seja julgado em definitivo o recurso interposto à sentença que lhes decretou o despejo do fundus que estavam a explorar de parceria com o seu proprietário.

Transmita-se por ofício, mediante registro com recibo de volta o inteiro teor desta decisão à digna autoridade coatora (art. 11 ainda da Lei nº 1.533).

Custas, ex lege."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Ocupam os impetrantes há muitos anos, em razão de contrato de parceria, uma propriedade rural de Cid Vilela de Andrade, em Ituiutaba.

Para a retomada desse imóvel, propôs este último contra cada um dos impetrantes, uma ação de despejo.

Com vistorias, em separado, procuraram os impetrantes, comprovar as benfeitorias que fizeram no aludido imóvel e as juntaram nas ações de restituição de indébito que ajuizaram contra Cid Vilela de Andrade.

Reunidas todas essas ações, foram, porém, somente as de despejo, numa só decisão, decididas.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Entendendo prejudicados, então, em seus direitos, eis que, em razão das aludidas benfeitorias têm o direito de permanecerem no imóvel até serem indenizados. impetraram este mandado.

A parcerias agrícolas se aplicam, realmente, as normas de regulamentação dos arrendamentos rurais (art. 96, item VII, da Lei 4.504 de 30/11/64). Ao arrendatário é facultado, então, enquanto não for indenizado de suas benfeitorias, permanecer no imóvel arrendado

As ações de despejo referidas, seguiram o rito do art. 685 do Cód. de Proc. Civil.

A ação de despejo em caso de parceria agrícola, segue o rito ordinário, porém, consoante o art. 1.414 do Cód. Civil e Dec.-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, tendo ainda o réu o prazo de 6 meses para desocupar o prédio.

Com o exposto, tenho por medida aconselhável, aliás, alvitrada no despacho que concedeu a liminar, que continue suspensa a execução da ordem de despejo pela autoridade impetrada, até que seja julgado o recurso interposto contra a sentença."

O Sr. Juiz Perboyre Starling - Sr. Presidente. Eminentes Colegas.

Prima facie eu estava inclinado a denegar a ordem, alicerçado justamente no parecer do Dr. Procurador do Estado. Mas, após ouvir os votos proferidos pelo eminente Juiz relator e Juiz vogal, convenci-me de que, de fato, o melhor direito está com a parte impetrante. e, portanto, deve-se conceder-lhe, justamente, o razoável direito de acatar a instância superior, a respeito da decisão de direito discutível.

Tive, inicialmente, impressão de que se tratava de uma ação ordinária, com efeito suspensivo.

Dessa forma, não seria possível, de modo nenhum, conceder a segurança. Mas, examinando a questão, pelo prisma do Direito, acompanhado os eminentes Juizes relator, Walter Machado e 1º vogal, Vilhena Valadão, concedendo a ordem, nos termos da lei.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Data venia, sem embargo da erudita argumentação do eminente relator, denego a impetração.

Na ação própria os réus não contestaram e não pediram retenção por benfeitorias.

O mandado de segurança é remédio extremo para garantir direito líquido e certo, provado desde logo, sem maiores indagações.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Aqui, querem os impetrantes se examine o mérito da questão discutida na ação de despejo e objeto do recurso, com base na Lei 4.504, art. 107, § 1º, quanto ao direito de retenção por benfeitorias.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do pedido e concederam a segurança, vencido o vogal Jorge Fontana.

— oão —

ACIDENTE DE TRABALHO - EMPREITEIRO - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DOLO PRESUMIDO

- A empresa que firma contrato para execução de serviços, com "pseudos empreiteiros" que, por sua vez, contratam trabalhadores para a efetivação da obra, não é responsável pela indenização quanto aos acidentes no trabalho, ocorridos com estes. É que é inegável a inexistência da relação empregatícia com o acidentado.

- Não é possível presumir-se fraude sem qualquer comprovação convincente no bojo dos autos e deduzida de uma atividade absolutamente lícita.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 653 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 653, da Comarca de Ferros, sendo agravante Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara e agravada Maria Quirina Arruda dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1972. - Lamartine Campos, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço do agravo e dou-lhe provimento, a fim de, cassando a respeitável sentença agravada, julgar improcedente a ação proposta contra a agravante.

Custas como de lei.

O Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Ferros aforou esta ação contra a agravante e outros, postulando indenização a favor da agravada, em virtude de acidente do trabalho, ocorrido aos 17 de junho de 1968 e de que fora vítima seu marido José Francisco dos Santos, que, tendo caído dentro de um forno de carvão, veio a falecer, em consequência das queimaduras recebidas.

Não se discute, no bojo dos autos, a realidade desse acidente e nem o direito de indenização por parte da agravada, pois a agravante invoca, tão-somente, a circunstância de não lhe caber a obrigação de indenizar, em face da inexistência de qualquer relação empregatícia entre ela e o acidentado.

O MM. Juiz a quo, entretanto, deu pela procedência da ação, por entender, com o ilustrado órgão do Ministério Público da comarca, que a responsabilidade pelo acidente é da agravante, "porque, em verdade, ela é a empregadora, a responsável pela atividade econômica, a destinatária das vantagens do serviço de carvão no distrito de Esmeraldas" (fls. 120).

Concluiu o digno magistrado que a agravante agira com fraude para fugir à responsabilidade legal, ao "firmar contratos para execução de serviços, que constituem sua própria atividade, com pseudo empreiteiros, que, por sua vez, firmam contratos com trabalhadores".

Mas, o que ficou comprovado nos autos é que a agravante comprava de Geraldo Dias Duarte, de quem o acidentado era empregado, carvão vegetal beneficiado na própria propriedade do vendedor sem a sua intervenção.

Sendo assim, é evidente que a agravante não tem, mesmo, a obrigação de indenizar, dada a inexistência de relação empregatícia com o acidentado.

Sabe-se que, no contrato de trabalho, são elementos de caracterização a dependência e a sujeição na prestação dos serviços remunerados, como observa Bento de Faria, ensinando Barassi que o contrato de trabalho é a prestação de serviços remunerados com o caráter de subordinação, pouco importando a forma de atividade ou remuneração (V. "Jurisprudência Mineira", vol. XIII, pág. 2/3).

In casu, tais elementos são inocorrentes, pois, não se provaram a dependência e a subordinação entre a agravante e o acidentado José

Francisco Santos, que, pelo conteúdo da prova, trabalhava para Geraldo Dias Duarte.

A respeitável sentença agravada reconheceu a incidência de uma fraude presumida, sem qualquer comprovação convincente no bojo dos autos e deduzida de uma atividade absolutamente lícita, qual seja a de a agravante comprar carvão nas condições em que o comprava, invés de explorar a sua industrialização, assumindo os riscos conseqüentes.

Por tais fundamentos é que provejo o agravo." - Vieira de Brito, vogal.

— o0o —

ACIDENTE DO TRABALHO - SEGURADORA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO

- Se, por qualquer motivo, inclusive liquidação da seguradora, esta não puder pagar a importância do seguro, subsistirá a responsabilidade do empregador.

- A controvérsia entre seguradora e empregador não é motivo para procrastinar o pagamento da indenização, por parte do empregador. A ação de acidente do trabalho não é via própria para dirimir tais dúvidas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N° 671 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n° 671, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Minasfer, S/A e agravado Geraldo Alves Pereira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao agravo.

Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1972. - Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

" - A sentença foi regularmente publicada em audiência e, posteriormente, a empregadora, em tempo hábil, ofereceu o seu agravo de petição, que foi processado regularmente, razão por que dele conheço.

2 - Aflora desde logo como questão preferencial a da nulidade da sentença pelo desatendimento do pedido da agravante no sentido de ser citada a SUSEP, para integrar a lide em lugar da Seguradora Meridional Companhia de Seguros atualmente em regime de liquidação junto àquele órgão controlador da atividade de seguros privados.

A agravante, já antes havia interposto um agravo de instrumento contra o despacho que não atendeu o seu pedido, agravo do qual esta egrégia Câmara não tomou conhecimento, por incabível na espécie, conforme se vê do v. acórdão de fls. 88/89, anexado por certidão.

Agora, evidentemente, a matéria haverá que ser apreciada e decidida como própria do recurso ordinário, como faremos em seguida.

A Seguradora Meridional de Seguros, depois de atender parte da sua obrigação contratual, dando assistência médica ao acidentado, não pode atender a segunda parte referente à liquidação da indenização, por haver entrado em regime de liquidação, em face do seu estado e insolvência, embora chegasse até a lavrar o termo de acordo, que não foi efetivado em face da sua insolvência.

Assim, impunha-se mesmo a citação da empregadora, para responder pela ação, como se fez, já que o empregador, embora transferindo para a seguradora a responsabilidade do acidente, dela não se exonera totalmente junto ao empregado, pois, em caso de insolvência da seguradora, a sua responsabilidade persiste, já que o contrato de seguro, feito por conveniência do empregador, é para o empregado *res inter alios acta*.

É o que têm entendido os nossos Tribunais, inclusive o egrégio Supremo Tribunal Federal, que até já inseriu a tese na "Súmula" 529, onde assentou que "subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir".

Depois, como já assentou ainda o eg. Supremo Tribunal Federal, "a controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho" ("Súmula" 337), já que a ação de acidente do trabalho não é o lugar próprio para solução dessa controvérsia.

Daí porque andou bem a sentença ao reconhecer a responsabili-

dade da empregadora, ora agravante, em face da insolvência da seguradora, ressaltando-lhe, porém, o direito de, oportunamente, se habilitar o acervo da seguradora, pelo valor que pagar em face da condenação.

Devida é também a multa de 25%, como reconhecido pela sentença, nos termos do artigo 102 da lei, desde que houve retardamento na liquidação, em face da injustificada resistência da agravante.

Não havendo controvérsia quanto ao acidente, nem sua natureza, classificação e modo de liquidação, nada há a prover.

Negando provimento ao agravo, condeno a agravante nas custas." - **Sylvio Lemos**, vogal. - **Jorge Fontana**, vogal.

— o0o —

OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO - CABIMENTO

- A norma do art. 625, do CPC, somente regula o suprimento do consentimento que tenha sido negado à pessoa que dele necessita para, legitimamente, praticar os atos da vida civil. Diversamente, quem, por lei ou convenção, tiver direito de reclamar de outrem, que faça ou deixe de fazer alguma coisa, deve, no Juízo contencioso, pedi-lo pelos meios próprios de direito.

PELOSS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.337 - Relator: Juiz LAMARTINE CAM-

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.337, Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante: Benvinda Ferreira Lima e apelado: Aristides Soares Ferreira, acórdã, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar o autor carecedor da ação, condenando-o nas custas da ação e da apelação, além de honorários de advogado, que fixados em 20% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de junho de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, cumpre examinar-se a propriedade, ou não, do recurso de apelação, no caso presente.

Entendo que sim.

É que o pedido de outorga judicial de consentimento, no regime do vigente Processo Civil, está sujeito a processo especial e autônomo, onde é proferida sentença de mérito, a desafiar apelação.

É a lição de Pontes de Miranda, uniformemente consagrada na jurisprudência (v. "Comentários ao C.P.Civil", vol. III-2, ed. 1949, nota 8, pág. 314; "Arq. Judiciário", 58/258; "Rev. Jurídica", 5/73, "Rev. Tribs.", 155/156 e 211/312).

E, por isso, conheço da apelação, em que pese a alegada falta de publicação da sentença em audiência, de vez que, em se tratando de processo especial, não há a obrigatoriedade de publicação da sentença em audiência, só verificável nos processos de rito ordinário, tal como se depreende claramente das disposições do artigo 271 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

E, desde logo, como se vê, não dou pela alegada nulidade da sentença, pela falta de publicação em audiência.

No que tange à apelação, vê-se ainda preliminarmente que o autor pede a outorga judicial do consentimento dos réus, para ver concluída a escritura pública de cessão de direito de aforamento sobre o lote nº 18, do quarteirão nº 4, da Vila Concórdia, em Belo Horizonte, baseado em que os réus se recusam injustificadamente a concordar com o ato, desde que a isso estavam obrigados, em face do alvará judicial expedido a pedido da própria ré, que também, já requerera na Prefeitura a referida transferência a favor do autor.

No caso dos autos, o que se vê ainda é que a ré herdeira de Faustino Soares Ferreira, em face da renúncia ou desistência de todos os demais interessados, tornou-se titular única do monte, que era representado exclusivamente pelo aforamento que a Prefeitura de Belo Horizonte fez a favor do *de cujus*, relativo ao mencionado lote, dando lugar então a que o mesmo lhe fosse adjudicado a final.

Apesar disso e inexplicavelmente foi ainda expedido um alvará pelo Juiz do arrolamento autorizando a ré a transferir o aforamento a favor do autor, o que não tem sentido, desde que, sendo ela capaz e beneficiária única, independia de alvará para qualquer cessão do seu direito.

Também e realmente houve o processo administrativo pedindo autorização para a cessão ao autor do referido aforamento, como demons-

trado, e que não foi levada a efeito porque os réus se recusaram a firmar a escritura de fls. 9/10, onde é feita a cessão pretendida, e assim procederam sob a alegação de que o autor não quer lhes fazer o pagamento do preço ajustado.

Pelo traslado de fls. 9/10, vê-se efetivamente que a escritura, já subscrita pelo autor, retrata uma cessão de direito, de caráter oneroso, com menção do preço, embora não seja ele o que é reclamado pelos réus na sua contestação.

Assim, a espécie configura uma convenção ou contrato de caráter oneroso havido entre as partes, em que uma se recusa a firmar a respectiva escritura, sem antes receber o preço ajustado.

Em tal caso, a ação própria não é a escolhida pelo autor, que só pelas vias ordinárias poderá reclamar dos réus o cumprimento da obrigação descrita na escritura de fls. 9/10.

Realmente, a outorga judicial de consentimento, pretendida pelo autor e autorizada pelo artigo 625, do Código de Processo Civil, só tem lugar quando alguém, por exigência legal, tem necessidade do consentimento de outrem para a prática regular de determinados atos da vida civil como se dá, entre outros, no caso de suprimento de consentimento para efeito de casamento, ou ainda, quando se trate de suprimento de outorga marital ou uxória, tal como previsto nos artigos 188, 237 e 245, do Código Civil.

Por isso, dando real alcance da medida consignada no citado artigo 625, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já acentuou, com muita propriedade, que: "Aquela norma legal apenas regula o suprimento do consentimento que tenha sido negado à pessoa que dele necessita para, legitimamente, praticar certos atos da vida civil. Quem, por lei ou convenção, tiver direito de reclamar de outrem, que faça ou deixe de fazer alguma coisa, deve, no Juízo contencioso, pedi-lo pelos meios próprios de direito" (v. A. de Paula, "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", ed. Forense, vol. VII, nº 12.082; no mesmo sentido, vejam-se ainda: ac. do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in "Jurisprudência", ano 1962, pág. 180 e ac. do eg. Tribunal de Alçada de São Paulo, in "Rev. Tribunais", 373/223).

Daí o inteiro descabimento aqui da ação proposta, que é de rito sumário e finalidade específica, não abrangente do caso em tela, que diz respeito a descumprimento de convenção que teria sido firmada entre as partes, cujas conseqüências só podem ser demandadas pelas vias contenciosas próprias.

Por tais fundamentos, é que dou provimento à apelação, para, reformando a sentença, julgar o autor carecedor da ação, condenando-o nas

custas da ação e da apelação, além de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa." - Sylvio Lemos, revisor. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

**AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO - FALTA DE TERMO - SENTENÇA
- REQUISITOS - FALTA DE RELATÓRIO - NULIDADE**

- Não se conhece de agravo no auto do processo quando não atermado.

- A sentença deve ser clara e precisa, contendo o relatório, os fundamentos do fato e de direito e a decisão, faltando um dos requisitos anula-se a sentença.

- Quando se trata de matéria de ordem pública, a nulidade deve ser decretada, mesmo que não argüida por qualquer das partes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.438 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

R E L A T Ó R I O

José de Paula Ferreira, por seu advogado, promoveu contra Galeria Nacional, Ltda. a presente ação de despejo, por falta de pagamento de alugueres, ao fundamento de que a ré retardou o pagamento dos locativos referentes ao mês de outubro de 1970.

A ré não purgou a mora, mas contestou o pedido (fls. 10 a 13), procurando demonstrar que o imóvel já estava desocupado tempos antes.

Houve a impugnação de fls. 19/ 20.

A requerimento da parte, o autor foi imitado na posse do referido prédio.

O MM. Juiz a quo saneou o processo (fls. 35).

A locatária agravou no auto do processo (fls. 36). No entanto, o agravo não fora atermado.

Na audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à inquiri-

ção de uma testemunha arrolada pela ré (fls. 39). Logo depois do debate oral, o honrado Dr. Juiz a quo proferiu sua decisão, julgando improcedente a presente ação (fls. 45/ 46).

Observo que a respeitável sentença não contém relatório.

A tempo e modo, o autor veio de interpor apelação (fls. 47 a 49).

A ré ofereceu suas contra-razões de fls. 55 a 57.

Houve regular preparo.

A numeração se acha truncada.

À douta revisão do eminente Juiz Vicente Borges.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1972. - Amado Henriques.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.438, de Belo Horizonte, sendo apelante José de Paula Ferreira e apelada Galeria Nacional, Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para anular a sentença, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de março de 1972. - Vicente Borges, presidente e revisor. - Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

In primo loco, deixo de tomar conhecimento do agravo no auto de processo de fls. 36, porquanto o mesmo recurso não foi atermado.

Assim é que dispõe o artigo 852, do Código de Processo Civil, o seguinte:

"O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, a fim de que dele conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por ocasião do julgamento da apelação".

Ora, diferentemente de outros recursos, o agravo no auto do processo, para ser conhecido, torna-se necessário que, por exceção, seja tomado por termo.

Como se viu, falta essa formalidade essencial para seu conhecimento.

Dispõe o artigo 280, do Código de Processo Civil, verbis: "A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I - O relatório; II - Os fundamentos do fato e de direito; III - A decisão.

Parágrafo único: O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos".

In casu, a v. sentença recorrida, *data venia*, deixa muito a desejar. Inicia-se pelos fundamentos de fato e de direito, excluindo inexplicavelmente o relatório.

Como preleciona Jorge Americano ("Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil", vol. 1º, de 1941, página 80): "O relatório é a descrição, que faz o Juiz, do pedido e da defesa, bem como da marcha processual e seus incidentes. Por ele se mostra que o Juiz apreciou os autos em sua integridade, verificou os termos e atos essenciais, ponderou as provas, fiscalizou a validade do processo".

Como é sabido, um bom histórico, na sentença, fornece elementos preciosos para o Tribunal, em julgando o recurso, apreender, sem desperdício de tempo, toda a demanda, nos seus mínimos detalhes, controlando a fidelidade da argumentação do magistrado.

Por isso é de capital importância que o ponto de partida do relatório é a identificação da causa, vale dizer, a referência à natureza da ação e a menção de quais são as partes, com a declaração dos respectivos nomes.

Ora, no caso em foco, nada disso aconteceu. Talvez, por acúmulo de serviço atribuído ao seu setor, o culto magistrado haja se esquecido de fazer o relatório da sentença proferida na própria audiência de instrução e julgamento da ação.

Proclamou Jorge Americano, em sua obra já citada, a fls. 597, que "os nomes das partes são requisitos da sentença, a fim de incorporá-la à causa de modo inconfundível. A sentença só faz coisa julgada quando dirime o objeto da demanda, por certo fundamento, entre partes determinadas. Ora, seria necessário sujeitar a sentença, exibida por certidão, à pesquisa indireta dos nomes das partes, por meio de certidões complementares, desde que a lei não impusesse a declaração dos nomes daquelas, no próprio corpo da sentença".

Por outro lado, observa-se que o honrado Dr. Juiz a quo, prolator da decisão recorrida, não mencionou o conteúdo da defesa da ré, e isto aconteceria caso houvesse o relatório.

E, também, as preliminares argüidas pela ré, que deviam ser dirimidas na sentença. A lei exige que as decisões do Juiz sejam fundamentadas, para se poder apreciar se o magistrado julgou com pleno conhecimento de causa, e se formou sua convicção por motivos legítimos e não de puro arbítrio, para esclarecer às partes, para que elas diante do julgado, se lhes convém ou não interpor recurso.

A obrigação de fundamentar a sentença não é só útil aos interessados, que ficam mais tranqüilos quando os Juizes os convencem, não com o peso da sua autoridade judicante, mas com a força de suas razões, da injustiça de suas pretensões, todavia é um estímulo para obrigar os magistrados, a examinar os processos, como se ele fora o único.

A fundamentação é o elo entre a parte expositiva e a conclusão e, ainda, a fundamentação, a motivação ou argumentação da sentença corresponde a uma necessidade imperiosa de perfeita distribuição de justiça. Se se omite, no relatório e na parte expositiva, a defesa do réu - que se constitui no ilícito do pedido contido na inicial - é indiscutível que falta ao decisório a correta fundamentação.

Daí a magnífica lição de João Monteiro ("Teoria do Processo Civil e Comercial", 2a. edição, vol. 3º, página 29), quando bem delineou as diversas partes, que formam o conteúdo da sentença, a saber: a) o histórico da questão, ou relatório do feito; b) os motivos da decisão; c) o dispositivo ou conclusão.

Em consequência, ao solucionar o feito, na sentença, o Juiz, na premissa maior, relata os fatos, que foram deduzidos (não omitindo o pedido inaugural nem a defesa do réu). Na premissa menor, o Juiz dissecava esses mesmos fatos e aponta as provas e regras de direito objetivo da decisão que, em última fase, constitui a conclusão, que será a condenação ou absolvição de uma das partes.

Torno a repisar que o esquecimento do relatório da sentença proferido, *data venia*, em grande parte ao acúmulo de serviço a cargo do culto e eminente Juiz titular da 10a. Vara Cível.

Como se trata de matéria de ordem pública, a nulidade deve ser decretada, mesmo que não argüida por qualquer das partes.

Por estes fundamentos, hei por bem de anular a v. sentença recorrida, por infringência do disposto no artigo 280, do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino que o MM. Juiz a quo, profira outra, com observância de formalidades processuais." - Vieira de Brito, vogal.

APREENSÃO DE MERCADORIA - NOTA FISCAL - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - VENDA DE VEÍCULOS USADOS

- É irregular a apreensão de mercadoria acobertada pela nota fiscal.

- Não é devido o Imposto de Circulação de Mercadorias sobre venda de veículos usados, quando a firma não se dedica ao comércio de compra e venda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.446 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

R E L A T Ó R I O

Adoto, por sua exatidão, o relatório constante da respeitável sentença de fls. 68 a 70, através da qual o culto Dr. Juiz a quo houve por bem julgar improcedente a presente ação executiva movida pela Fazenda Pública Estadual, contra Viação Sandra Ltda. Na parte final de sua decisão, o honrado magistrado recorreu *ex officio* para a superior instância.

As partes foram regularmente intimadas da sentença.

Não houve recurso voluntário.

Estranho que os autos tenham ficado por mais de oito meses paralisados na comarca.

Não houve preparo.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado através do v. acórdão de fls. 79 a 80, da lavra do preclaro Desembargador Sílvio Coimbra, declinou da competência para conhecer e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Alçada.

O eminente Dr. Procurador do Estado, em seu judicioso parecer de fls. 77 a 78, opinou no sentido do improcedimento do recurso oficial.

À douta revisão do eminente Juiz Vicente Borges.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1972. - Amado Henriques.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.446, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo apelante o Juízo pela Fazenda Pública Estadual e apelada Viação Sandra Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar

provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de março de 1972. - Vicente Borges, presidente e revisor. - Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso oficial. Como salienta o culto magistrado, em sua bem elaborada sentença de fls. 68 a 70:

"Como acentuou a executada, em sua defesa de fls. 11 a 19, não era possível o transporte de 320 sacas em um único caminhão, mas isto não constitui motivo para a apreensão da mercadoria e lavratura do auto de infração fiscal.

Data *venia*, havendo sido pago o imposto e estando a mercadoria acobertada por nota fiscal, tanto que o próprio fiscal autuante a isto se referiu às fls. 45, dos autos, incabível era a autuação e conseqüente cobrança do tributo e multa.

Observa-se ainda no Termo de Apreensão e Depósito de fls. 45 que é bem honesto quanto às particularidades, que o Sr. Fiscal encontrou dois caminhões conduzindo as 320 sacas de cimento, sendo ambos os veículos de um só dono - João Campos do Nascimento - o que evidencia que o transporte estava sendo feito em conjunto, por dois caminhões de um mesmo dono, e acobertados pela Nota Fiscal nº 3.374 emitida pela Fábrica de Cimento Portland Barroso.

A apreensão das sacas de cimento e a lavratura do auto de infração constituíram excesso de zelo por parte do Sr. Fiscal do Estado e não se justificavam.

Quanto à autuação de fls. 5, relativa à venda de um ônibus para a Viação Itaúna, bem é de ver-se que a executada não é firma revendedora de veículos, fato notório nesta cidade, sendo firma transportadora de passageiros, com vários ônibus diários para Belo Horizonte, São João del Rei, Congonhas, etc.

É firma que se dedica ao transporte de passageiros e não à compra e venda de veículos. Assim, se porventura vem a vender algum ônibus de sua propriedade para firmas outras transportadoras, a fim de melhorar sua frota, não está praticando comércio de veículos. E isto vem mui bem acentuado na defesa apresentada pela executada".

No caso *sub judice*, irregular teria sido a apreensão da mercadoria acobertada pela Nota Fiscal de nº 3.374.

A v. sentença pelo criterioso exame da prova existente no processo, pela sobriedade de conceitos, como é óbvio, merece integral confirmação. Os tributos cobrados não são devidos, em absoluto. Os autos de infração, que foram lavrados, não passam do rigor e de excesso de zelo do Sr. Fiscal do Estado.

Incontroverso é o ensinamento jurisprudencial de que não é devido o Imposto de Circulação de Mercadorias sobre venda de veículos usados, quando a firma não se dedica ao comércio de compra e venda.

Aliás, esse entendimento é seguido pelo Fisco Estadual através de Pareceres Normativos de n.ºs 3 e 4, de 1970.

Saliente-se que a executada se acha quites com o pagamento dos impostos, por via do conhecimento de fls. 31.

Eis por que descabe a cobrança. A apreensão da mercadoria e a lavratura dos autos de infração de fls. 5 e 45, data venia, constituíram uma violência ao direito da executada e, portanto, não podiam subsistir.

Em face do exposto e tendo em vista o judicioso parecer do eminente Dr. Procurador do Estado, nego provimento ao recurso oficial, confirmando a v. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, vogal.

— o0o —

DÍVIDA ATIVA - EXECUTIVO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA

- Padece de nulidade a inscrição da dívida ativa, se não foram cumpridas as disposições pertinentes ao processo administrativo, mormente no que tange à defesa do contribuinte.

- Em tal caso, o vício atinge a ação executiva, tornando o processo passível de nulidade ex radice, por não se considerar mais a dívida como líquida e certa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.461 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.461, da Comarca de Teófilo Otoni, sendo apelante o Juízo, agravantes: 1a.) Fazenda Pública Estadual; 2a.) Cooperativa da Laticínios Teófilo Otoni e apelados e agravados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial ao recurso, apenas para condenar a exequente em 10% de honorários advocatícios, sobre o valor da causa, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e revisor. - **Vieira de Brito**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço dos recursos interpostos, por serem adequados à espécie, tempestivos, regularmente processados.

Quanto ao mérito - Postula a Fazenda Pública o recebimento do débito que ajuizou no presente executivo fiscal, e, examinando com cuidado o caso sub iudice, data venia do ilustrado Procurador-Geral do Estado, cheguei à mesma conclusão do MM. Juiz prolator da sentença. O MM. Juiz, ao analisar com perfeita acuidade a matéria, destacando-se de sua respeitável sentença os considerandos que adoto inteiramente:

a) No caso em apreço, o Estado levantou uma dívida da responsabilidade da Cooperativa através do processo nº 428.632, apensado, quando ficou constatado que a firma referida foi notificada para pagar o débito de Cr\$ 106.026,56;

b) em seguida, o Estado levantou a mesma dívida, no processo nº 515.002, também em apenso no valor de Cr\$ 132.378,30;

c) ambos levantamentos esclareceram que o débito originou-se do não pagamento do ICM, Taxa de Serviço de Recuperação contraídos nos períodos de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1967;

d) em se tratando do mesmo período e do mesmo ato, as duas cobranças não podem ser efetuadas por motivos óbvios;

e) que legalmente não pode haver duas notificações sobre o fato gerador;

f) quando isso ocorre ambas notificações não são reconhecidas como válidas, uma delas é retirada;

g) pelas provas coligidas, a Fazenda Pública Estadual, dada a duplicidade do débito, em dois processos administrativos, por intermédio da Delegacia de Teófilo Otoni não esclareceu, como lhe cumpria, a legalidade desses débitos e nem houve a necessária correção, permanecendo a duplicidade de débito, numerações diferentes, ocasionando a celeuma;

h) permanecendo a duplicidade de débito, não houve a conclusão da liquidez do débito, cuja dúvida jamais foi dirimida na instrução, segundo as provas arregimentadas;

i) não tendo havido o cancelamento de uma das notificações, permaneceu a duplicidade do débito;

j) a origem da execução não foi provada sequer, eis que o próprio funcionário do Estado que funcionou e deu origem à notificação em Minas, declara que dita notificação nada tem a ver com o processo iniciado e levado a efeito pelos fiscais do Estado na Guanabara;

k) as certidões da dívida de fls. 3 a 14, fulcro do presente executivo fiscal gozam de presunção legal de certeza, porém nunca de incontestabilidade;

l) como doutrina **Ovídio Bernardes**, in "Do Município em Juízo", págs. 73/74, n^o 1, "A inscrição da dívida não é um ato arbitrário de vez que está sujeita a uma série de pressupostos jurídicos. Assim, se cuida de cobrança de tributos, é preciso que ocorra lançamento, feito de acordo com as disposições da lei instituidora e do orçamento. É preciso ainda que se tenham cumprido as disposições processual-administrativas que estipulam a forma de intimação do contribuinte, prazos para reclamação e recursos, etc. Finalmente, é necessário que se tenha exaurido a instância administrativa. Se houver violação desses preceitos, mormente no que tange à defesa do contribuinte, a inscrição da dívida ativa será considerada nula, e, conseqüentemente, nula ab initio será a ação executiva, por não se poder considerar líquida e certa a cobrança intentada". ("Revista dos Tribunais", volume 413, págs. 316 e seguintes);

m) como ressaltou o prolator da respeitável decisão, a origem da dívida ajuizada não ficou demonstrada de maneira irretorquível;

n) "sobre a liquidez e certeza das dívidas ativas da Fazenda Pública e sua inscrição - informa **Hely Lopes Meireles** - os tribunais têm decidido reiteradamente que "a origem da dívida, a quantia devida, os nomes do devedor e do credor, o lugar e o tempo do pagamento, são requisitos essenciais e devem constar de livro próprio, sob pena de não ser líquida e certa a dívida fiscal ajuizada" (in "Direito Municipal Brasileiro", 1964, II/ 544, n^o 15);

o) assim, no caso sub judice, sendo dúbia a prova documental,

bem como a testemunhal, como salientou o digno magistrado a fls. 55, "com a gravidade de que a exequente não provou cabalmente que o ICM ora cobrado fora inserido face à saída de mercadorias da Cooperativa, circulando comercialmente, na expressão do termo", a certeza e a liquidez do débito fiscal são, *mutatis mutandi*, dúbios, incertos e ilíquidos.

Quanto ao recurso da Cooperativa, reclamando a condenação da Fazenda Pública vencida em honorários de advogado, deve prosperar, de acordo com a orientação do Excelso Pretório, no sentido da aplicação do artigo 64 do Código de Processo Civil, às ações executivas fiscais julgadas improcedentes, pelo chamado princípio da sucumbência.

Pelo exposto, confirmo a sentença recorrida, em parte, pelos seus jurídicos fundamentos, e, negando provimento ao recurso, *ex officio*, julgando prejudicado o agravo da Fazenda Pública, e dando provimento ao agravo da Cooperativa de Laticínios Teófilo Otoni Ltda., com a aplicação da sucumbência, e, em consequência, condenando a Fazenda Pública além das cominações constantes da sentença prolatada pelo MM. Juiz a quo, em honorários advocatícios, porém, na base de 10% sobre o valor da causa." - **Perboyre Starling**, vogal.

— o0o —

**AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO - FALTA DE TERMO -
OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO - SUBLOCAÇÃO - EXIGÊNCIA
DE CONSENTIMENTO DO LOCADOR - DESPEJO -
INFRAÇÃO CONTRATUAL**

- É desnecessária a inquirição de testemunhas arroladas quando a questão se trata mais de direito do que de fato.

- Não se conhece de agravo no auto do processo quando o mesmo não estiver atermado.

- O locatário é obrigado, sob pena de despejo, a servir-se do prédio locado para uso convencionado, jamais podendo mudar sua destinação.

- A Lei do Inquilinato só permite a sublocação total ou parcial, a cessão da locação, o empréstimo do prédio, quando houver o consentimento por escrito do locador, sendo que o consentimento tácito só se admite excepcionalmente, ou em casos de prova indubitosa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.468 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

R E L A T Ó R I O

Adoto, por sua exatidão, o relatório constante da respeitável sentença de fls. 66 a 67, via da qual o culto Dr. Juiz a quo houve por bem julgar extinta a ação, quanto à primeira parte do pedido, em face da purga da mora e, relativamente ao pedido de despejo por infração contratual, julgou improcedente a mesma ação, nesta parte, condenando o autor a pagar a verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

As custas seriam pagas meio a meio pelas partes.

A v. sentença foi lida e publicada na audiência especial que consta da assentada de fls. 69. Há o agravo no auto do processo (fls. 56), que não foi atermado.

A tempo e modo, o autor manifestou recurso parcial para este Tribunal (fls. 70/73).

O réu ofereceu suas contra-razões de fls. 75 a 77.

Houve regular preparo em ambas as instâncias.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 22/2/72. - Amado Henriques.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.468, de Belo Horizonte, sendo apelante Aloísio de Rezende Neves e apelado Bartolomeu Ferreira Oliveira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, prover o recurso de apelação para, em reformando, em parte, a v. decisão recorrida, julgar procedente a ação de despejo, com fincas na infração contratual, em consequência, fica assinado ao réu Bartolomeu Ferreira Oliveira e aos demais ocupantes do apartamento da demanda o prazo de trinta dias para mudança, sob pena de despejo compulsório, condenado o réu ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado ao pé da sua assinatura.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 22 de março de 1972. - Vicente Borges, presidente e revisor. - Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do agravo manifestado na audiência de instrução e julgamento (fls. 64), mas lhe nego provimento.

O Juiz de acordo com o disposto no art. 112 do CPC dirigirá o processo como melhor lhe parecer, dando andamento célere aos autos. Não havia necessidade de inquirição das testemunhas arroladas pelo réu, porque a questão se trata mais de direito do que de fato.

Conheço da apelação, por sua manifesta adequação.

Preliminarmente, não conheço do agravo no auto do processo manifestado às fls. 56 a 57, por não ter sido atermado.

Como se verifica da certidão de fls. 58 verso, sem embargo de ser regularmente intimado do despacho de fls. 58, o ilustrado Dr. Procurador do réu deixou de comparecer ao Cartório, onde seria lavrado o competente e necessário termo de agravo.

O termo do agravo no auto do processo é peça fundamental para seu conhecimento. E o meu ponto de vista sobre o assunto é bastante conhecido para que possa mudar minha opinião.

Quanto ao mérito, estabelece o artigo 2º, da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, o seguinte: "A cessão da locação, a sublocação total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento prévio e escrito do locador. Parágrafo único: - Não se presume o consentimento da simples demora do locador em propor a ação de despejo".

Por seu turno, estatui o artigo 11, da referida Lei nº 4.494, de 1964:

"O despejo somente será concedido: II - se o locatário infringir obrigação legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual".

Prescreve o artigo 1.192, do Código Civil: "O locatário é obrigado: I - a servir-se da coisa locada para usos convencionados, ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como a tratá-la com o mesmo cuidado como se fosse sua".

Acrescenta o artigo 1.193, do diploma civil: "Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou de que a que se destina, ou se ela se danifica, por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos".

Ora, no caso em exame, como se depreende dos claros termos da cláusula 12a. do contrato de locação de fls. dezessete, o conjunto de nº 46, no 4º pavimento do Edifício Belo Horizonte, situado à Avenida Bias Fortes, nº 1.122, foi alugado pelo autor com a destinação de residência do locatário.

Pouco importa verificar-se que, anteriormente, o réu tenha alugado os conjuntos 135 (fls. 18), 147 (fls. 19) e 137 (fls. 20), mediante contratos para outras finalidades e destinações.

O que importa saber-se (e isto é de fundamental importância) se o réu Bartolomeu Ferreira Oliveira deu a destinação adequada ao apartamento locado para sua residência e de sua família.

No entanto, é bem de ver que se acha provada toda a gama da acusação, sem embargo da argumentação expendida pelo culto Dr. Juiz a quo na v. sentença.

É elementar que o locatário é obrigado, sob pena de despejo, a servir-se do prédio locado para uso convencionado, jamais podendo mudar sua destinação.

Assim é que o locatário, como se fosse proprietário do apartamento e, em arrepio aos claros termos da cláusula 12a. do contrato de locação (fls. 17), montou uma pensão no apartamento.

Justificando seu procedimento, o réu alega que o locador, de há muito, vinha tendo conhecimento dessa situação, e nada reclamou. Além disso, o Edifício Belo Horizonte é um local mui pouco afamado, onde prolifera de tudo. A defesa do locatário (fls. 21 a 24) é uma autêntica confissão da infração contratual.

A mudança de destinação da locação se acha veladamente confessada pelo próprio réu, em sua defesa.

O estado de penúria do locatário, que o leva a admitir, como pensionistas, seus amigos, como é óbvio, não o isenta da infração contratual que praticou.

Como é sabido, a defesa não se presume e, por conseguinte, cumpria ao locatário provar indubitavelmente o articulado da defesa.

Não há dúvida de que o réu exauriu toda sua argumentação, procurando demonstrar que a situação preexistente tinha o beneplácito da lei.

Todavia, a Lei do Inquilinato somente tolera a sublocação total ou parcial, a cessão da locação, o empréstimo do prédio, quando vem sacramentada com o consentimento, por escrito, do locador.

Só, excepcionalmente, ou em casos de prova indubitosa, é que se admite, como excusativa, o consentimento tácito.

No caso em foco, a infração contratual se acha exaustivamente

provada e o próprio locatário procura dar um colorido legal ao caso. A interpretação legal, com a alta preocupação de inquirir de sua finalidade, não prestigia a ilação tirada pelo réu. Se a lei exige o consentimento prévio e por escrito do locador, para sacramentar uma situação anormal, e se este consentimento não existe, rescinde-se a locação.

Essa é a orientação seguida por nossos conspícuos Tribunais.

Acresce, ainda, a circunstância, por demais gravíssima, de que o réu vem auferindo lucros com a situação anômala.

Por tais fundamentos, provejo o recurso de apelação, para, em reformando, em parte, a v. decisão recorrida, julgar procedente a ação de despejo, com fincas na infração contratual. Em consequência, assino ao réu Bartolomeu Ferreira de Oliveira e aos demais ocupantes do apartamento da demanda o prazo de trinta dias para mudança, sob pena de despejo compulsório. Condene o réu ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Custas pelo apelante." - Vieira de Brito, vogal.

— o0o —

ALUGUÉIS - COBRANÇA EXECUTIVA - FIANÇA - FALSIDADE DA FIANÇA - FATO IMPEDITIVO - DESPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

- Desprocede a executiva movida contra fiadores, quando esses invocarem e provarem em defesa a falsidade da fiança.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.476 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao da respeitável sentença de fls. 46 e verso, por estar exato e acrescento que o ilustre Juiz a quo julgou improcedente esta ação executiva proposta pelo apelante contra os apelados, com a finalidade de receber a quantia de Cr\$ 1.786,16 de aluguéis e acessórios, como fiadores no contrato de locação firmado por Antônio Sanches da Silva.

Recorreu, tempestivamente, o vencido, postulando, preliminarmente, a nulidade parcial do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, porque o laudo pericial é extemporâneo e não foi ouvida uma das testemunhas por ele arroladas com tempo.

No mérito, o provimento se impõe no sentido da procedência da ação, eis que o afiançado era empregado dos executados e, nos autos consta que a falsificação fora feita por um filho menor dos apelados, que são os responsáveis pelos seus atos.

Houve contra-razões, a remessa dos autos foi regular e oportuno o preparo nesta instância.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 24/ 2/ 72 - **Sylvio Lemos**.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.476, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Otaviano Pascoalato e apelados Halim Rachid e s/ m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 17 de março de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na sessão do julgamento:

"O apelante aforou contra os apelados ação executiva de cobrança de aluguéis e acessórios, num total de Cr\$ 1.786,16, por que são responsáveis na qualidade de fiadores e principais pagadores no contrato de locação de imóvel, firmado com Antônio Sanches da Silva.

Na contestação, negaram houvessem assinado o contrato como fiadores, argüindo a sua falsidade.

Como o MM Juiz a quo julgou improcedente a ação, acolhendo a defesa dos executados, o exequente apelou, postulando, preliminarmente, a nulidade do processo, a partir da audiência de instrução e julgamento, com o desentranhamento do laudo pericial que fora extemporâneo e para que se ouça uma testemunha que foi arrolada.

Tal nulidade, evidentemente, não tem razão de ser.

Na instrução da causa o que se perquire é a verdade e não há razão de direito para que se desentranhe dos autos o laudo pericial, ainda mais quando tal perícia podia o MM Juiz da causa mandar fazê-la *ex officio*.

E se a testemunha arrolada não foi ouvida, também não se fez qualquer protesto oportuno, com o conseqüente agravo no auto do processo, por cerceamento de defesa.

Não dou, assim, pela nulidade invocada.

No mérito, entende o apelante que a ação executiva tem toda procedência, porque o afiançado era empregado dos fiadores e, nos autos, o que se afirma é que a falsificação fora feita por um filho menor dos executados, que, sem dúvida, são os responsáveis pelos seus atos.

Acontece, porém, que se trata de ação executiva, que deve ter por base dívida líquida e certa e que, por isso, não comporta a investigação de responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos porventura praticados por seus filhos menores.

E consta do processo que as firmas da fiança são, mesmo, falsas, de vez que não provêm do punho dos fiadores.

Não resta dúvida que, invocando os executados a falsidade em apreço, opõem à postulação um fato impeditivo, que ao exequente competia desfazer, como quer a jurisprudência, já que é ônus seu a demonstração do fato constitutivo do seu direito.

Moacyr Amaral Santos, ao doutrinar sobre a prova da negativa, aponta alguns acórdãos no sentido de que "o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, mas, tratando-se de argüição de falsidade de assinatura de documentos considerados essenciais à propositura da ação, compete a quem reclama o cumprimento da obrigação promover a perícia para provar a autenticidade da assinatura impugnada".

"Uma vez alegada a falsidade do documento, à parte que dele faz uso é que incumbe a prova da sua autenticidade" ("Prova Judiciária", vol. I, 2a. edição, página 172).

Tal jurisprudência, entretanto, não deixa de ser excessivamente rígida, parecendo-me exata a lição do mesmo **Moacyr Amaral Santos**, na sua obra já citada, páginas 171/ 172, segundo a qual, "com negar, o réu não é excluído do ônus de provar a negativa e, uma vez que não a demonstre, ao Juiz é lícito, atendendo essa circunstância, não exigir do autor, ao formar a sua convicção, a robustez de provas que deverá exigir no caso de surgirem dúvidas trazidas pelos elementos probatórios oferecidos pelo réu" ("Cód. de Processo", art. 118).

Como escreve **Pedro Batista Martins**, "se o Juiz encontra nos autos elementos para convencer-se de que um fato existe, ou não existe, a sua convicção se forma independentemente de qualquer influência dos princípios que regem a distribuição do ônus da prova. A estes princípios o Juiz só recorre subsidiariamente, quando os autos não lhe oferecerem elementos de convicção. Então o Juiz resolve a dúvida, julgando, em consequência da falta de prova, contra a parte a quem incumbia o respectivo ônus" ("Comentários ao Código de Processo Civil", volume II, 1a. edição, página 440).

Há, no caso, prova dessa falsidade, motivo por que nego provimento à apelação, confirmando a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante." - **Moacyr Brant**, revisor.

— o0o —

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS - PROCESSAMENTO

- Para que se possa gozar dos benefícios da assistência judiciária é necessário que se diga no pedido, o rendimento, os encargos próprios e os da família.

- O processamento do pedido por força de lei e para evitar tumulto, deve ser feito em separado, mesmo porque o indeferimento desafia recurso próprio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.642 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.642, da Comarca de São Francisco, sendo apelantes José Rodrigues Damiano e s/m e apelados Joaquim Soares de Aguiar e s/m, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Amado Henriques**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

O despacho saneador transitou livremente em julgado.

Preliminarmente, devo declarar que, por um equívoco do culto magistrado, o pedido de Justiça Gratuita foi processado nos mesmos autos da ação reivindicatória, quando tal pedido deveria vir em autos em apenso.

É que, com o indeferimento do benefício na própria sentença, surgiu um impasse.

Isto porque o citado indeferimento desafia agravo de petição, nos moldes da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Como se observa, o atestado de fls. 17 contraria frontalmente o que preceitua a lei que disciplina a matéria.

É bem verdade que essa irregularidade não constituiria, por si só, entrave ao pedido.

Mas, reza o artigo 4º, da mencionada Lei nº 1.060, de 1950: "A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família".

Outro não é o entendimento do artigo 72, do Código de Processo Civil.

No entanto, o atestado de fls. 17 é inteiramente falho, pois não contém os requisitos mínimos mencionados no art. 4º, da Lei 1.060.

Não constam ali os rendimentos ou vencimentos do réu-varão. Além disso, o beneficiário se esqueceu de dizer para a autoridade - que forneceu o atestado de fls. 17 - quais eram seus encargos próprios e os da família.

Por isso mesmo, andou bem o honrado magistrado em indeferir o benefício, tanto mais que a parte contrária procurou fazer prova de que o réu varão estava em condições de arcar com as despesas do processo. No caso em apreço, cumpre ao apelante varão solver as custas do processo, em tempo hábil. Ou, então, o apelado efetuará o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060, de 1950.

Quanto ao mérito, a v. sentença recorrida, a meu sentir, merece confirmação.

Como se constata, depois de adquiridos, os direitos subsistem, como facetas do poliedro da personalidade, e enquanto perduram os seus elementos constitutivos: **sujeito, objeto, proteção legal.**

Conseqüentemente, extinguem-se pela ausência de algum desses elementos, ou de todos.

Estabelece o Código Civil:

"Artigo 524 - A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem injustamente os possui".

Como é curial, não se investiga, na reivindicatória, se a posse é justa ou injusta.

Por mais justa que seja a posse, como é óbvio, prevalece o direito amparado pelo domínio. No caso em exame, ficou exaustivamente demonstrado que os réus ocupam dois imóveis, quando deveriam fazê-lo tão somente com relação ao imóvel descrito no documento de fls. 22.

Por conseguinte, a casa e o lote reivindicados não foram vendidos aos réus.

A única casa edificada no **Mangueiro** questionado foi vendida para os autores pelo Sr. Vicente Rodrigues Damião, consoante se verifica da transcrição imobiliária nº 1.751, do Livro 8B, pág. 185.

Os lotes se acham bem individuados e somente a má-fé dos réus é que poderia ocorrer essa propositada confusão.

A prova de domínio, na ação de reivindicação, há de ser feita de modo cabal e completa, não se limitando a simples exibição do título de aquisição e de sua transcrição.

No caso vertente, os autores demonstraram indubitavelmente o seu direito.

Eis porque nego provimento ao recurso, confirmando, assim, a v. sentença por seus jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, revisor.

— o0o —

LOCAÇÃO COMERCIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - MEIO DE PROVA - GRAVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - USO PRÓPRIO - PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE - FIXAÇÃO DO ALUGUEL DEPOIS DE FINDO O PRAZO CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE

- A simples apresentação da inicial da renovatória para distribuição, dentro do prazo legal, é medida bastante e capaz a impedir a perempção do direito de propositura da respectiva ação.

- É inadmissível, como meio probatório, o processo de gravação.

- No pedido de retomada, milita em prol do locador a presunção legal de sinceridade.

- Embora julgada procedente a retomada para uso próprio, cumpre seja fixado o aluguel para o período compreendido entre o término do contrato e efetiva desocupação do imóvel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.766 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

RELATÓRIO

Adoto, por sua exatidão, o relatório constante da respeitável sentença de fls. 307 a 313, através da qual o culto Dr. Juiz a quo houve por bem de julgar procedente a ação renovatória de contrato de locação comercial proposto por Zicker e Cia. contra Ignez Farber Zicker, para decretar a renovação do contrato da loja da Rua Curitiba nº 774, por cinco anos a partir de 1º de janeiro de 1972, com o aluguel mensal de três mil e quinhentos cruzeiros, pagando a ré as custas do processo e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa. A v. sentença foi lida e publicada na assentada de fls. 314.

A tempo e modo, a locadora veio de interpor recurso de apelação (fls. 315 a 329), visando a reforma da decisão.

A firma locatária, a fls. 331, pediu prorrogação de prazo para recorrer, havendo o honrado magistrado deferido o pedido.

Então, a locatária recorreu da decisão tão-somente na parte do arbitramento dos locativos (fls. 332/345 e 346 a 347).

A ré manifestou-se sobre a apelação da locatária (fls. 350).

Houve regular preparo em ambas as instâncias.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Existe o agravo no auto do processo contra o despacho saneador, cujo agravo foi atermado a fls. 55, do 1º volume.

À douta revisão do eminente Juiz Vieira de Brito.

Belo Horizonte, 28 de junho de 1972. - **Amado Henriques**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.766. da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes - 1ª) Ignez Farber Zicker; 2ª) Zicker & Cia. e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da apelação da locadora e dar-lhe provimento; não conhecer da apelação da autora tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1972. - **Vicente Borges**, presidente e vogal. - **Amado Henriques**, relator. - **Vieira de Brito**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Inicialmente, declaro que não conheço da apelação interposta pela firma locatária Zicker & Cia., a fls. 346, por sua manifesta intempestividade. Desde que a firma apelante, citada, não demonstrou cumpridamente ter havido embaraço judicial, não podia o honrado magistrado, data venia e a seu alvedrio, prorrogar, singelamente, o prazo para recurso.

É incontroverso que os prazos são contínuos e peremptórios e fatais, salvo condições especialíssimas de embaraço judicial devidamente comprovado."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Peço adiamento.

O Sr. Juiz Presidente - Adiado, a pedido do Juiz Vieira de Brito.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Sr. Juiz Vieira de Brito.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Pedi adiamento, por dúvida, a respeito da intempestividade, ou não, do recurso. Examinando os autos, de-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tidamente, tenho a dizer que acompanho o eminente relator, considerando o recurso como intempestivo.

O Sr. Juiz Vicente Borges - Também já havia notado a questão da intempestividade: acompanho, portanto, o pronunciamento de V. Exas., não tomando conhecimento da referida apelação.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço da apelação manifestada pela locadora Ignez Farber Zicker, por sua tempestividade."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Vicente Borges - De acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço do agravo no auto do processo atermado a fls. 55, do 1º volume, mas lhe nego provimento. Bem andou o culto Dr. Juiz a quo em repelir as preliminares argüidas na contestação pela locadora.

Induvidosamente, a firma locatária demonstrou estar apta para o exercício da ação renovatória. Não houve infração ao disposto no artigo 5º, do Decreto nº 24.150 ("Lei de Luvas").

Como se observa, a locatária exibiu a documentação necessária para o fim colimado.

Somente um cego, ou uma pessoa que não quer ver, é que insistiria na tecla de que falta prova de quitação dos impostos nos três anos anteriores à propositura da demanda. Além disso, é de notar que a parte interessada promoveu a juntada da certidão do registro do contrato de locação da loja que se pretende renovar.

Por seu turno, a propositura da ação renovatória se verificou antecipadamente.

Inquestionavelmente, não houve a decantada decadência do direito da autora para postular a renovatória. Como se constata, a petição inicial foi distribuída em 28 de junho de 1971 e despachada no dia seguinte, dia 29 de junho.

Ora, o egrégio Tribunal de Alçada, na Apelação nº 3.183, em que foi relator o eminente Juiz Perboyre Starling, decidiu caso análogo, cuja ementa é do teor seguinte:

"Locação - Renovatória - Oportunidade - A apresentação da inicial da ação renovatória para distribuição, dentro do prazo legal, ainda que despachada depois dele, impede a preempção do direito de pedir a renovatória" ("Diário do Judiciário", do Minas Gerais, de 3 de junho de 1972, pág. 5).

Eis por que, eminentes colegas, acredito que essa preliminar não passa de um balão de ensaio, sem qualquer fomento legal."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Vicente Borges - Conheço do agravo e nego-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Como preliminar de mérito, devo asseverar aos meus ilustres Pares que não dou o mínimo valor ao expediente dos sócios da firma locatária em pretender provar, por meio de gravações adrede arranjadas de conversas esparsas com Dona Ignez Farber Zicker, a insinceridade desta última. Pondo de lado o caráter ético do problema, tenho a assinalar que a jurisprudência de nossos augustos Tribunais tem repudiado tais gravações telefônicas, por dois motivos capitais: a) a facilidade com que as pessoas inescrupulosas se aproveitam para fazer cortes engenhosos e as montagens nas gravações, tão ao sabor dos pescadores de águas turvas; b) a dificuldade de identificar as vozes, que podem ser imitadas ao telefone.

Pela precariedade dessa prova, que reputo amoral e mesmo deselegante, é que não confiro o menor valor probante.

É bem verdade que, em seu depoimento pessoal de fls. 249/251, Ignez Farber Zicker declara, textualmente: "que em razão disto é que a depoente assinou o documento de fls. 8; que a depoente não fez exigências de luvas para renovar o contrato; o que aconteceu que, em se tratando de parentes da depoente, já que a firma autora é constituída de familiares seus, a depoente expôs aos mesmos a necessidade de alugar-se numa loja própria para se prevenir contra qualquer pedido feito pelo locador da loja em que o estabelecimento da qual é sócia e está alojada, e por isso mesmo declarou ao advogado da firma autora que se esta dispusesse a pagar luvas de uma outra loja para sua firma ocupar não se importaria em concordar com a renovatória, abrindo mão de seu direito de retomada; que o próprio advogado da firma autora tem conhecimento de que a firma da depoente e seus filhos teve que pagar luvas no valor de sessenta mil cruzeiros para conseguir o contrato de locação, além dos aluguéis de mil e quinhentos cruzeiros mensais que paga; o que a depoente pretende pois é se prevenir como disse acima, razão pela qual deseja se estabelecer em prédio próprio."

Eis aí, a meu sentir, um depoimento sincero, firme e valioso.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Considero-a, igualmente, uma prova suja e injusta em que há verdadeiro cerceamento da defesa. Rejeito a preliminar.

O Sr. Juiz Vicente Borges - De acordo. Também analisaria essa prova, no exame do mérito, mas, já que foi lembrada, agora, estou de acordo. Considero-a portadora de deslealdade. Não deve ser aceita. Estou de acordo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Quanto ao mérito propriamente dito, a respeitável sentença recorrida, a meu ver e *data venia*, está merecendo reforma, eis que o culto magistrado se divorciou, com a devida *venia*, da prova existente no processo.

Indubitavelmente, no caso *sub judice*, assiste razão aos locadores, Dona Ignez, seu filho e seu genro, o direito de impedir a renovação do contrato de locação.

A procedência da retomada é um imperativo de justiça. A locadora provou qualitativamente o seu direito de retomada da loja da demanda para uso próprio. Como mais de uma vez tenho salientado (e ao contrário que muitos pensam), não pode o julgador impedir o direito da locadora, pois, se tal ocorresse, estaria manietando o uso e o gozo do imóvel pela proprietária.

O direito de propriedade continua atuante e vivo, sem embargo dos sucessivos e constantes arranhões oriundos de leis promulgadas ao sabor das conveniências sociais e dirigidas em benefício do progresso hodierno.

Não existe, nos autos, prova inuidosa e robusta de que a firma autora haja carreado para o processo, o que demonstra *prima facie* a insinceridade da locadora.

Essa insinceridade deverá ser apurada a *posteriori*. Dir-se-ia que Dona Ignez, em seu depoimento pessoal, haja dito que, em conversa com o advogado da firma autora teria afirmado que, se Zicker & Cia. se dispusesse a lhe dar luvas para empregar em outra loja, estaria disposta a concordar com a renovatória. Essa afirmativa não induz insinceridade de propósitos, mas, sim e sobretudo, um desejo sério e honesto de se precaver contra uma situação que não é remota. Ao contrário da firma autora - que possui diversas lojas (representadas por matriz e filiais), a locadora, seu filho e seu genro possuem uma só loja em prédio alugado e com contrato em curso. Esse contrato, por certo, terminará bem antes de cinco anos.

Para prevenir os azares de um pedido de retomada no futuro pleito de renovação de contrato, é que a locadora aventou a possibilidade de um acordo com o recebimento de luvas, que seriam empregadas na compra de uma loja própria.

Não houve, por conseguinte, uma exigência categórica de luvas para a renovação do presente contrato.

Por isso mesmo, tenho como provada a necessidade argüida.

Como quer que seja, o direito de retomar para uso próprio vem consagrado sem restrições no artigo 8º, § 2º, letra e, do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934 ("Lei de Luvas").

O excelso Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados, tem decidido que o locador não tem a obrigação de provar a necessidade, desde que reclame o imóvel para fins comerciais. E está o locador desobrigado, também, da prova de sinceridade desde que a loja se preste para o fim colimado de uso próprio e comercial.

No mesmo diapasão, o egrégio Tribunal de Alçada, em reiterados julgados, tem entendido que a alegação do locador de que a loja vai ser por ele usada é oposição suficiente ao pedido de renovação, não bastando meras suspeitas ou simples dúvidas sobre o propósito futuro do locador para que impeça a retomada.

No caso vertente, a locadora, seu filho e seu genro não incidirão na hipótese prevista no artigo 8º, parágrafo único, da "Lei de Luvas", porque irão exercer ramo de comércio diverso do que aquele que é atualmente exercido pela firma autora. Eminentes Colegas:

Coerente com meus pronunciamentos anteriores - que se encontram embasados na atualíssima jurisprudência do Excelso Pretório - devo arbitrar, desde logo, o locativo a vigorar no período que medeará entre o vencimento do último quinquênio do contrato de locação e a data efetiva da entrega das chaves da loja aos locadores.

Tal argumento tem por escopo evitar que o inquilino se locuplete com a jactura alheia. Ademais, a locadora, em sua contestação, manifestou-se sobre o assunto, pedindo o arbitramento, na hipótese da improcedência da renovatória. Acentue-se que possuo elemento seguro e constatado na perícia para o arbitramento.

Não há, portanto, julgamento *extra petita*.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta: Dou provimento ao recurso da locadora para, cassando a v. sentença recorrida, julgar procedente a retomada, assinando à firma Zicker e Cia. o prazo de seis meses para a mudança da loja da Rua Curitiba, 774, sob pena de despejo compulsório.

Examinando os laudos periciais, e tendo em vista as condições peculiares ao caso, hei por bem de escolher o laudo de fls. 104/107, que foi oferecido pelo perito indicado pela firma autora. Nessas condições, arbitro em hum mil e quinhentos cruzeiros, por mês, o locativo a ser pago pela autora à ré, no período compreendido entre o término do contrato de locação e a data da efetiva entrega da loja à proprietária.

Penso não haver onerado em demasia os litigantes.

Condeno, ainda, a firma Zicker e Cia. ao pagamento das custas do processo e da apelação, e na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

A firma autora não terá direito de ser reembolsada a título de indenização de despesas com mudança, mesmo porque tal parcela não fora objeto do pedido da parte.

Pelos mesmos fundamentos de meu voto, julgo improcedente a renovatória.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Quanto ao mérito, acompanho também o voto do eminente relator. Julgo procedente a retomada e improcedente a renovatória.

O Sr. Juiz Vicente Borges - Recebi e li, com a maior atenção, os bem elaborados memoriais dos ilustres procuradores da firma locatária. Sinto-me perfeitamente tranqüilo, para dar aquele voto, que teria proferido, já na sessão anterior, porque, de acordo com os pronunciamentos que, reiteradamente, tenho, aqui, manifestado, sobre essa mesma matéria. Invoca-se o disposto no art. 358, do Cód. Proc. Civil; entendo, porém, que a retomada está perfeitamente fundamentada no art. 8º, letra c, da "Lei de Luvas", e que a firma autora não trouxe prova idônea de insinceridade, de modo a destruir a presunção relativa que milita, em favor da retomante.

Assim, dou provimento à 1a. apelação da ré, para conceder-lhe a retomada, nos precisos termos do voto do Juiz relator.

Dou provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação da locadora e lhe deram provimento. Não conheceram da apelação da autora.

**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS -
INOBSERVÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA**

- Por mais elevados que sejam os objetivos da Administração Pública, não se justifica a cobrança de contribuição de melhoria, sem que antes da execução das obras passe o seu orçamento pelo crivo das exigências legais.

- O proprietário há que ter conhecimento prévio das obras e seu preço, para apreciá-los e exercer oportunamente o direito de fiscalização, pois é ele quem, em última análise, vai arcar com a despesa.

- Desatendidas que sejam as exigências legais a esse respeito, improcede a cobrança da contribuição.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.800 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.800, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelantes Antônio Rodrigues Coelho e outros e apelada Prefeitura Municipal de Governador Valadares, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para, reformando a sentença, julgar a ação procedente e, por consequência, tornar sem efeito os lançamentos a que se referem as notificações arroladas com a inicial, pagas as custas da ação e da apelação pela ré-apelada, que responderá ainda por honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da causa.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1973. - Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, que é tempestiva, foi regularmente processada e preparada.

Objetivam os apelantes pela presente ação anulatória de débito fiscal tornar sem efeito o lançamento que a Prefeitura Municipal fez contra eles, visando receber contribuição de melhoria decorrente de asfaltamento levado a efeito nas ruas onde se acham situados imóveis dos apelantes.

Insurgem-se os autores lastreados em que a cobrança está sendo feita ilegalmente, desde que a apelada, para realizar as obras em questão, não atendeu às disposições expressas da Lei Municipal nº 1.328, de 13.12.66, na parte em que regula as condições indispensáveis a serem obedecidas pela Administração Municipal, a fim de obrigar o proprietário a suportar esse ônus fiscal.

Efetivamente, a lei municipal invocada na inicial, seguindo as normas do Código Tributário Nacional, estabeleceu, no seu artigo 255, que:

"Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

a) Memorial descritivo do projeto;
b) orçamento de custo de obra;
c) determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo".

Depois, em seus artigos 258 e 259, dispõe a lei municipal normas e limitações no que tange ao custo e distribuição equitativa da contribuição entre os proprietários beneficiados, para, em seguida, no art. 270, regular o parcelamento da cobrança, tendo em vista o montante no débito.

No entanto, no presente caso, a ré-apelada, não só deixou de facultar aos apelantes a oportunidade de exame do orçamento da obra, como determinado, no art. 255, como ainda não obedeceu sequer o parcelamento a que estava obrigada, na forma do disposto no art. 270, desde que os notificou para pagamento integral do débito, conforme se vê das notificações que instruíram a inicial.

A ré não nega a desobediência às normas do seu Código Tributário, limitando-se a justificar a cobrança com o fato de haver realizado as obras, que, a seu ver, não podiam ficar dependendo da prévia apreciação dos proprietários, pois, tal audiência prévia iria constituir-se em inegável entrave à Administração Municipal.

Mas, esquece-se a ré de que, no seu próprio Código, no art. 275, está expresso que "Não caberá exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título".

O que o legislador municipal quis ao assim dispor foi não só obedecer à lei federal, então o Código Tributário Nacional (arts. 81 e 82), agora repetido pelo Decreto-lei Federal nº 195, de 24.2.67 (arts. 4º, 5º, 6º e 12), como também coibir abusos e desmandos da administração pública.

O que a lei quer é que se realize a obra, trazendo benefício, mas com o conhecimento prévio e a fiscalização do proprietário, pois é ele quem, em última análise, vai arcar com a despesa.

Por isso, não é bastante que se realize a obra, para justificar a cobrança, por mais elevados que sejam os objetivos do administrador. Indispensável é que a mesma, antes da sua execução, passe pelo crivo das exigências legais, para não se apresentar como produto suspeito de administrações arbitrárias e prepotentes.

Com a decretação da nulidade do lançamento não se nega a obra realizada e nem se condena a sua justa finalidade, mas pune-se a ilegalidade e o desrespeito às garantias estabelecidas em benefício do proprietário.

Desobedecendo confessadamente as normas cautelares, estabelecidas como garantia do contribuinte, no que tange à questionada contribuição de melhoria, não podia mesmo a ré-apelada lançar os apelantes pelo preço respectivo, visando reembolsar-se daquilo que dispendeu, pois, assim procedendo, assumiu o risco de arcar sozinha com a despesa, dada a vedação legal expressa na própria lei.

Daí por que se impõe a procedência da ação em todos os seus termos.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença, julgar a ação procedente e, por consequência, tornar sem efeito os lançamentos a que se referem as notificações arroladas com a inicial, pagas as custas da ação e da apelação pela ré-apelada, que responderá ainda por honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da causa." - **Jorge Fontana**, revisor. - **Walter Machado**, vogal.

— oão —

EXECUTIVO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA

- É improcedente o executivo fiscal, quando baseado em lançamento que levou em conta, para tributar, ato não mercantil, onde não se operou *lucri faciendi causa*.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.820 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.820, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º - o Juízo; 2º - a Fazenda Pública Estadual e apelada Olivetti Industrial, S/A, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação necessária para fixar os honorários de 20% sobre o valor do executivo fiscal, de vez que o julgamento das duas ações se deu em uma única sentença, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura. (Impedido o Exmo. Sr. Juiz Jorge Fontana).

Custas em proporção, sendo 10% pela autora Olivetti Industrial, S/A.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e revisor. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento.

"Conhecendo das apelações, dou parcial provimento à necessária, prejudicada a voluntária, confirmando no mais a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas em proporção, sendo 10% pela autora Olivetti Industrial, S/A.

Vê-se dos autos que a Olivetti Industrial, S/A, aforou contra o Estado de Minas Gerais a presente ação anulatória de débito fiscal, ao fundamento de serem indevidas as importâncias constantes das notificações números 038 808, 038 809, 038 812, 038 813, 038 814.

É que se referem a compras a várias pessoas de "máquinas usadas de escritório, sem que, no entretanto, houvesse pago o então entendido devido Imposto de Vendas e Consignações (com o seu adicional e taxa adjeta) relativo à operação de compra".

O Estado, posteriormente, propôs contra a mesma autora executivo fiscal, cobrando as mesmas importâncias com correção monetária, tendo o digno magistrado julgado procedente esta ação anulatória e impro-

cedente dito executivo fiscal, como se vê da sua respeitável sentença de fls. 106-v./107-v., de que interpôs recurso necessário, apelando o Estado.

O julgado, ao meu entendimento, está certo e não merece qualquer reparo.

Realmente, pelo que consta dos seus históricos, as notificações dizem respeito a operações de compra, responsabilizando-se a autora em virtude do princípio da substituição tributária.

Mas, a aplicação de tal princípio pressupõe, evidentemente, que o tributo seja devido pelo vendedor, fato que não ocorre na espécie, de vez que não se trata de ato mercantil.

Está claro que os que transacionaram com a autora não praticaram ato de comércio, quando adquiriram as máquinas para uso próprio e a disposição dessas máquinas usadas na aquisição de outras novas, como pondera judiciosamente o conspícuo Supremo Tribunal Federal, não se operou *lucri faciendi causa*, porém, *animo damni vitandi*.

Assim, não há por que falar de tributação em operações dessa natureza, com o conseqüente traspasse da responsabilidade para a autora, em virtude do referido princípio da substituição tributária, ou da solidariedade passiva.

De resto, pelo que consta da prova pericial levada a efeito na escrita regular da autora, as transações foram contabilizadas "pelo valor total das máquinas novas, sendo considerado como sinal de pagamento o valor atribuído às máquinas usadas".

O honrado Juiz a quo apreciou e bem a matéria, que, aliás, foi mui bem exposta pelo culto procurador da autora.

Mas, dou provimento parcial à apelação necessária para fixar os honorários de 20% sobre o valor do executivo fiscal de vez que o julgamento das duas ações se deu em uma única sentença." - **Moacyr Brant**, vogal.

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - REVISÃO DE ALUGUEL -
NOVO ALUGUEL FIXADO - VIGÊNCIA A PARTIR DO LAUDO PERICIAL**

- Na ação de revisão de aluguel em locação regida pela "Lei de Luvas", o novo aluguel deve passar a vigorar a partir da data do laudo pericial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.945 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

R E L A T Ó R I O

O da respeitável sentença de fls. 112/113 está certo e, por isso, a ele me reporto para adotá-lo, acrescentando que o MM. Juiz a quo, julgando procedente esta ação revisional de aluguel, fixou-o em CR\$1.000,00 mensais, com vigência a partir da citação inicial e com a condenação dos litigantes ao pagamento das custas em partes iguais, ficando a cargo de cada um o pagamento dos honorários de seu advogado.

A inquilina, inconformada com o quantum do novo aluguel e pretendendo não só que se adote o arbitrado pelo perito que indicou, mas, também, que se determine a sua vigência a partir do laudo pericial, aprou, tempestivamente.

Contra-razoada a apelação, os autos foram remetidos, atempadamente, a este Tribunal e o preparo foi oportuno.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1972. - **Sylvio Lemos**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 3.945, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, Torres Armari-nhos Ltda. e apelado, Espólio de Norma Lavalli Teixeira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, em proporção: 30% pelo autor.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, a fim de

determinar que o novo aluguel passe a vigorar a partir da data do laudo pericial de fls. 42/46.

Custas, em proporção, sendo 30% pelo autor.

Cuida-se, nos autos, de uma ação de revisão de aluguel em locação regida pela "Lei de Locas" e que, no final, fora julgada procedente, com a fixação do aluguel mensal em CR\$1.000,00.

O imóvel locado se situa nesta Capital, à Avenida Santos Dumont, 360, em local, pois, essencialmente comercial.

A apelante, considerando exagerado esse aluguel fixado, que pôs em confronto com o que vem pagando na conformidade do pactuado, apela, postulando que a sua fixação se dê de acordo com o laudo do perito que indicou e que o estimou em CR\$630,00, mensais.

Não vejo, entretanto, porque reformar a respeitável sentença apelada nesse ponto, pois, a apelante fez prova de que outro inquilino do mesmo prédio passou a pagar o arrendo de CR\$1.400,00 por mês e a política inflacionária, que vem assolando o País, justifica plenamente a adoção daquele preço.

Por outro lado, tenho entendido, com Alfredo Buzaid, que "é de toda equidade que o proprietário... consiga um aluguel, superior ao que ordinariamente se paga, em compensação e correspondência com os benefícios que o comerciante recebe pelo uso do imóvel, porque ambos co-participaram para valorizar o ponto" ("Da Ação Renovatória", 1a. edição, página 380).

Quanto à vigência do novo aluguel, também vinha entendendo que devia sê-lo a partir da citação, dada a estabilidade que a circunstância envolve.

Acontece, porém, que tal entendimento contraria a predominante jurisprudência do Pretório Excelso, consubstanciada na "Súmula" nº 180, que diz: - "na ação revisional do art. 31, do Decreto nº 24.150, de 20/04/34, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial".

Entendo, pois, que a respeitável sentença apelada está a merecer tão-só esse pequeno reparo, porque no mais, fez justiça às partes." - Jorge Fontana, revisor.

— o 00 —

AÇÃO COMINATÓRIA - MULTA - EXIGIBILIDADE

- Sendo a multa medida coercitiva e não reparatória, só é exigível se a obrigada não cumpre o que lhe é imposto em sentença trânsita.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.088 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.088 - Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, 1ª) Metalúrgica Triângulo S/A, 2ªs) Darcy Lanza Dias e Clélia Brina Dias, e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação da ré, para determinar que as custas se paguem em proporção, sendo 30% pelas autoras, e para reduzir os honorários de advogado fixados em CR\$1.000,00 e negar provimento à apelação das autoras, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e revisor. - **Oliveira Leite**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Conheço das apelações, manifestadas e preparadas a tempo oportuno.

De meritis, versam os dois volumes do processo a sempre angustiosa questão dos direitos de vizinhança, decantada nos autos, por uma segura e atenta pesquisa dos nobres patronos das partes. A difícil missão de julgar se agrava, na espécie juris, ao exame da qual se percebe, ainda nos étimos do Direito moderno, a preocupação de disciplinar uma função social da propriedade.

No que toca à apelação da ré, entendo que o MM. Juiz julgou de forma incensurável e benemérita de confirmação. Ateve-se o ilustre magistrado a quo a elemento essencial no desate dos conflitos de vizinhança - o "vínculo de conexão entre o ato e o prejuízo ou incômodo" (referido por **Bonfante**, apud "Direitos Reais", **Orlando Gomes**, volume 1º, nº 150).

Não pode sobreviver dúvida sobre o limite observável no exercício dos poderes inerentes ao domínio, analisado sob o ângulo do direito de vizinhança. Os critérios de **normalização** e **moderação** se conjugam na fixação do que é **excessivo** ou **imoderado** - aquele, o **excessivo**, conceituado por **Josserand** como derivado de atos que, mesmo revestidos de uma finalidade legítima, produzem um dano **anormal** (obra citada, nº 157).

E abstraindo-se do problema da responsabilidade com ou sem culpa, procurou o insigne Juiz disciplinar e retificar as atividades da ré, impondo-lhe uma obrigação de fazer as obras que a perícia técnica entendeu como suficientes para evitar os prejuízos das autoras. Estas não apelaram, nesta parte, em cabal demonstração de que as medidas baixadas atendiam à pretensão inicial.

No que se refere à apelação das autoras, deve ser examinado, a uma, o pedido de perdas e danos que não é, segundo tranqüila jurisprudência, impossível com a ação cominatória.

Não lograram as autoras provar o nexa causal entre os atos da apelante-ré e a desvalorização, pelo menos de forma prevalente, direta e imediata. Este elemento é essencial à concessão das perdas e danos. A perícia reconhece que o imóvel das autoras é desvalorizado pela sua situação de proximidade com as instalações da ré. Todavia, a sentença não recebe todas as inúmeras queixas da inicial como geradoras de um conflito de vizinhança. Em síntese: não se individualiza um fato que, de maneira exclusiva ou preponderante, dê margem à desvalorização. O artigo 1.059 do Código Civil, alijando da norma o dano remoto ou hipotético, exige uma vinculação nítida e insofismável, direta e imediata, do ato gerador com o dano *lato sensu* para que se forme a obrigação de indenizar. Tanto não se revela nos autos com presença bastante para justificar a indenização.

Não é juridicamente possível dar atendimento ao pedido das autoras quando pleiteam o pagamento da multa desde a notificação ou citação inicial.

Em que pese, **data venia**, a incorreta formulação do pedido - ao querer que a ré fosse notificada a cessar com as atividades prejudiciais e incômodas e, afinal, condenada a pagar a pena cominada, perdas e danos, custas e honorários - a ação é cominatória. Pede-se, como preceito, o adimplemento de uma obrigação de fazer sob pena de, desobedecido o preceito, pagar a ré multa cominada.

A questão da retrooperância da multa chegou a ser polêmica na jurisprudência pátria, mas, definiu-se enfim, no melhor rumo. Para revidar a argumentação do ilustre patrono das autoras - de que a aplicação da multa regride à data da citação - basta lembrar que a cominação da pena legal não está na obrigação (*in obligatione*) e por isto mesmo não se confunde com perdas e danos, nem é destas um **sub-rogado**.

A sanção ou multa não tem caráter reparatório, situando-se, leciona Carnelutti, como **medida coercitiva** e na metade do caminho entre a restituição e a pena - pois não só tende a castigar como a constranger o réu a obedecer o preceito ("Sistema", vol. I, pág. 28, citado em acórdão do eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, "Revista Forense",

volume 206/137; "O Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", vol. 30, pág. 1.038).

Este conceito preciso que se atribui à cominação da multa impede sua cobrança *ex tunc*. A pena só se torna exigível se a obrigada não cumpre o que lhe é imposto em sentença trânsita em julgado. Até que se consume a *res judicata* não se terá formado o título executivo (conferir acs. TJ Esp. Santo, "Rev. dos Tribunais", volume 370/312; TJ Guanabara, "Rev. de Jurisp. do Tribunal de Justiça da Guanabara", vol. 2/275; Moacyr Amaral Santos, "Das Ações Cominatórias", tomo I, nº 63; Pontes de Miranda, "Comentários ao CPC", artigo 303).

Pretendem as autoras que se declare expressamente que a condenação em custas compreende os honorários dos peritos. Nas vias do recurso o pedido tem caráter declaratório, não visando propriamente reformar a sentença. A espécie, vacilante a princípio, firmou-se no sentido de considerar-se como custas os emolumentos dos peritos. Como tal são considerados no Regimento de Custas (ver acórdão do Tribunal de Justiça de Minas, "Rev. dos Tribunais", volume 422/382).

Aliás, a remuneração do desempatador foi incluída em conta, ainda que em arbitramento irregular. Como as partes não se insurgiram contra a cifra de CR\$1.000,00, tem-se como aprovada por ajuste posterior de vontades, à imagem de um verdadeiro contrato. O MM. Juiz deverá, em execução ou liquidação, arbitrar os emolumentos dos demais **experts**, atentando, **venia concessa**, nos limites do Regimento de Custas, à falta de acordo geral das partes.

Em dois pontos parece-me a sentença passível de reforma. É que, na realidade, as autoras decaíram em parte do pedido. Não lograram êxito no pretenderem perdas e danos e no fazerem com que a ré fizesse cessar inúmeras atividades apodadas de nocivas ou incômodas (ver inicial, fls. 3 e 9).

A condenação em honorários de advogado fixa a verba respectiva no dobro do valor da ação e não se afina com o critério de moderação ditado pelo artigo 64 do CPC.

Os honorários não devem ser ínfimos e irrisórios (Lei 4.915, artigo 97, §1º), mas, **data venia**, não se deslembre que o valor da causa, elemento primacial da fixação, foi dado pelas autoras.

A responsabilidade pela fixação em verba incorrespondente ao trabalho do advogado deve ser imputada, em grande parte, às postulantes.

Arbitro os honorários advocatícios em CR\$1.000,00, tendo em vista que a ré não impugnou este mesmo valor fixado como emolumentos do perito desempatador e o pagou na conta de fls. 957-verso.

Pelas considerações expostas, dou provimento parcial à apelação da ré para determinar que as custas se paguem em proporção, sendo 30% pelas autoras, e para reduzir os honorários de advogado que fixo em CR\$1.000,00.

Nego provimento à apelação das autoras. - Amado Henriques, vogal.

— o0o —

NOTA PROMISSÓRIA - FALTA DE REGISTRO - AVALISTA

- Uma vez provada a existência do débito, a nota promissória não registrada pode ser cobrada ao avalista.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.147 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.147, da Comarca de Tupaciguara, sendo apelante - Corcino José Custódio e apelado - Acácio de Oliveira Rocha, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial para, confirmando a sentença, reduzir a verba de honorários de advogado para dez por cento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de março de 1973. - Jorge Fontana, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, sendo da competência deste Tribunal.

Dou provimento, parcial. Inegável a solidariedade do avalista pela obrigação assumida pelo emitente.

A vingar a tese defendida pelo réu no sentido de não poder ser cobrada pela obrigação assumida em solidariedade ao emitente, obrigação que é autônoma, o instituto estaria fatalmente falido.

A nota promissória em questão, embora não registrada, pode ser cobrada ao avalista, ainda mais que, no caso, a causa do débito ficou claramente esclarecida: o emitente tomou o empréstimo, com o aval do réu, para pagamento de débito ao Banco do Brasil.

Não houve, pois, enriquecimento ilícito.

Assim, a erudita defesa do devedor, sem qualquer fundamento jurídico, vale apenas como peça literária.

Dou, pois, provimento parcial para manter a r. sentença recorrida, mas reduzindo a verba de honorários de advogado, constante do pacto adjeto em 10%."

Custas pelo apelante. - Walter Machado, revisor. - Vilhena Valadão, vogal.

— o0o —

LOCAÇÃO - RENOVATÓRIA - PROPOSTA DE TERCEIRO - DEFESA NÃO ACOLHIDA

- A apresentação pura e simples de proposta de terceiro, embora consignando melhor aluguel, não obriga, só por isso, aceitar a pretensão do locador.

- Faz-se necessário minucioso exame da proposta, para evitar qualquer simulação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.154 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.154, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes, Corrêa da Silva e outros e apelada Chaja Wolanow, acorda, em Turma, a Primeira Câ-

mara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1973. - **Perboyre Starling**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"**Preliminarmente** - Conheço do recurso de apelação de fls. 112 dos autos, que no tempo apropriado foi proposto nos autos e é o dito recurso adequado à espécie.

Foi acolhido pelo magistrado (fls. 112), com a ordenação do preparo dos autos, no prazo de 3 (três) dias.

Foi arrazoado (fls. 113/117); contra-arrazoado (fls. 129/133).

Recebido nos efeitos exigidos por lei (fls. 127), e determinado como de remessa a esta instância, conforme se vê às fls. 134.

Tudo regular.

Mérito - A decisão contestada merece reparos quando desconhece, ou despreza, sumariamente, a proposta de terceiro que, em tese, constitui razão legítima para retomada. Merece também reparos pela supressão de fundamentação, que é da exigência da lei processual civil e devia ser da orientação do digno magistrado da instância a **quo** para melhor convencimento de sua decisão.

Retornemos ao exame dos autos.

A exibição pura e simples da oferta não obriga aceitar a pretensão do locador. Ao Juiz cabe examinar, do ponto de vista objetivo, a proposta do terceiro, com o máximo de cautela e o rigor necessário ("Ação Renovatória e Ação Revisional de Aluguel" - **Nascimento Franco e Nisske Gondo**, pág. 187, nº 137), para verificar e cuidar se ela contém, verdadeiramente, melhores condições, se não será simulação ou mentirosa distorção do objeto da pretensão sugerida. Abundante jurisprudência sufraga esta interpretação do artigo 8º, letra c, da "Lei de Luvas" ("Rev. dos Tribs.", vol. 192/737, "Rev. For.", vol. 133/132, "Rev. dos Tribs.", vol. 280/244). É a conclusão justificada e necessária que se extrai do art. 10, letra b, do Decreto 24.150, conferindo ao locatário, em face de uma proposta de terceiro, o direito de impugná-la, "quando simulada ou em desconformidade com as condições que prevalecem não só para o contrato em curso mas também com a própria coisa ou os contratos de pré-

dios vizinhos ou da mesma zona" (**Buzaid**, "Da Ação Renovatória", pág. 288/289).

Assim, é de se examinar a proposta ou oferta que os locadores trouxeram aos autos, como de terceiro, ou terceiros (firma comercial). O simples aluguel maior não caracteriza melhores condições.

A proposta carrega omissão quanto à prestação de fiança, prevista no contrato renovando e esta cláusula parece-me essencial, como garantia eficaz ao locador, mormente se o locatário, ou provável locatário, é firma de minguado capital.

Por outro lado temos que o aluguel proposto é sensivelmente desconforme com alugueis de prédios vizinhos, bastando notar que o Grande Camiseiro pagou, pelo primeiro ano contratual, entre 1º de setembro de 1970 e igual data de 1971, o aluguel de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), que foi sempre acrescido, nos anos subseqüentes, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para uma área locada e para lojas de muito melhor condição que a loja referida nesta ação renovatória. É um elemento que, segundo as considerações de doutrina e jurisprudência que mencionamos neste voto, pode afirmar ou significar a simulação, destinada a prejudicar o direito da locatária.

Sempre fui dos combativos Juízes que não atendem logo, de princípio, o objetivo da retomada, porque temia e temo, às vezes, que outro seja o objetivo do retomante, que não seja o de receber o imóvel para o seu uso e, após, destiná-lo a outra coisa.

É verdade que a jurisprudência declara que não há necessidade de se provar essa sinceridade de propósito do locador, pois a retomada assume no caso o aspecto jurídico de um "direito de propriedade", que não se pode renegar a segundo plano. Porém, nem sempre os propósitos dos locadores são sinceros, recusando o sentido da sinceridade, na espécie. No momento atual a ganância de maiores lucros é uma constante dos "senhores proprietários de imóveis", que observam em tudo, o aumento de impostos, do custo de vida, da gasolina, dos transportes e mais e mais, sem a observação prática de que nem tudo vem afetá-los na posse do imóvel, objeto da locação. E exigem os locadores o aumento do aluguel, obrigando o locatário, também, a exigir mais do consumidor e assim a inflação galopa a valer, sem se importar com a política refreativa do Governo. E não controlada, a alta dos preços prossegue: inutilizando todos os bons propósitos de um governo.

Nada mais temos para apreciar na apelação de fls. 112 dos autos. Os locadores pediram a improcedência da renovatória sem se preocuparem com os alugueis fixados na decisão recorrida, é o que se vê e do processo consta.

Assim, confirmo a sentença, motivo do apelo processual de fls. 112, negando provimento ao mesmo, nos termos da lei.

Custas ex lege. - Vieira de Brito, revisor. - Oliveira Leite, vogal.

— o0o —

CHEQUE - FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - RESPONSABILIDADE DO EMITENTE

- O cheque é título cambial que consubstancia uma ordem de pagamento à vista. Assim, na ausência de suficiente provisão de fundos em poder do sacado, o emitente responde junto ao portador pelo respectivo pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.331 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.331, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Cerâmica Rio Acima Ltda., e apelada Forpeças Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, conhecer da apelação; rejeitar a nulidade argüida à apelação e negar provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1973. - Jorge Fontana, presidente e revisor. - Vilhena Valadão, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Preliminar - Não dou pela preliminar levantada para se ter a exequente por carecedora da ação, pelos motivos que aponta: insuficiência de fundos e divergência de assinatura no cheque.

Mérito - Propôs Forpeças Ltda., estabelecida nesta cidade, esta ação executiva contra Cerâmica Rio Acima Ltda., arrimando-se, para isso, no cheque com que instruiu a sua inicial.

Esse título, pelo que dele se vê, está revestido de suas formalidades legais, é líquido e certo, ensejando, pois, esta ação executiva. A alegação inicial de divergências de assinatura nele não prosperou, pois a executada, cuja prova competia fazer, sequer levou adiante a perícia porque protestou.

Aliás, não negando a dívida constante do cheque, a alegada divergência não provada, não teria, realmente, maior significado, pois, à executada que cumpria pagá-la, assim fazendo, resolveria, com isso, esta ação logo no seu início.

Procurou a exequente receber a importância do cheque. Não lhe pagou, porém, o Banco Mineiro do Oeste S/A, sacado.

Outra alternativa não tinha a exequente, eis que por meios amigáveis não conseguiu receber da emitente-executada a aludida importância, senão propor esta ação executiva, como permitida pelo art. 298, inciso XIII, Cód. de Processo Civil.

Para fugir a esse pagamento, com prejuízo, então, desta executiva, alegou também a executada que, no Banco sacado, tinha fundos.

Ora, diante o aludido título que, por si só, faz prova da dívida reclamada, competia, então, à executada apresentar prova para, por qualquer forma ou razão, afastar a pretensão da exequente.

Não saiu a executada do campo, porém, de simples alegação, não obstante dizer (fls. 20-v.), que estava providenciando uma declaração junto àquele Banco, para esclarecer a situação.

Tivesse conseguido a prova como queria, certamente que a traria para os autos.

O aludido Banco não negaria à executada um extrato de sua conta corrente ali.

Não provou, pois, a executada que tivesse fundos no Banco sacado.

O cheque é um título cambial à vista, é uma ordem e obriga o seu emitente a pagá-lo, na ausência de provisão de fundos com o sacado.

Nego, então, provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida." - Walter Machado, vogal.

— o0o —

LOCAÇÃO - PURGA DE MORA

- Não se pode falar em purga de mora quando não há fixação de preço locatício.

- Para efeito de consignação em pagamento, o aluguel deve ser determinado e certo, não se prestando assim a esse fim o aluguel que se baseie em percentual de venda de combustível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.462 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.462, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Nei Martins Junqueira e apelado Aluizio Sabino de Freitas, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1973. - Perboyre Starling, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

Preliminarmente - Conheço do recurso de fls. 63/67, denominado de **agravo de petição**, como de **apelação**, conforme foi recebido pelo MM. Juiz a quo, a fls. 73/73-v., e transformado nesta instância, de agravo de petição para o de apelação, pelo acórdão de fls. 94 dos autos. Conheço do referido recurso, pela sua tempestividade e adequação, assim considerada na espécie jurídica, pelas decisões acima referidas, da instância a quo e por esta instância. O referido recurso foi arrazoado devidamente e contra-arrazoado, também (fls. 63/67; fls. 71/72 dos autos).

Mérito - O despacho saneador de fls. 46 correu in albis, sem recurso, portanto (fls. seguintes). Diz o MM. Juiz a quo, na sua decisão de fls. 56-v./57, dos autos, o seguinte:

"A ação não poderia ser proposta, como sendo de despejo por falta de pagamento de aluguéis".

E esclarece, o magistrado:

"Isso porque os aluguéis não foram fixados com certeza pelas partes".

E mostra que o contrato foi antes concertado mais como de uma sociedade irregular do que como um contrato de locação de imóvel. E que nesse contrato se combinou que os aluguéis seriam saldados "na base de percentualidade de venda de combustível ou combustíveis, sendo que essa venda, pela sua própria natureza oscilante".

É que, em sendo oscilante essa transação, impossível se tornava para as partes, uma fixação de preço locatício, sem dúvida. E que assim, expõe o Juiz, "não teria o réu condições de purgar a mora" (fls. 57). E que essa dificuldade resultava da falta de conhecimento prévio do aluguel.

Ora, sem se conhecer do valor do aluguel, a purgar, como seria possível a um locatário em débito, recorrer do direito de saldar a dívida? É uma pergunta, sem dúvida desafiadora de resposta satisfatória. A ocorrência dos autos pode ser denominada de **sui generis**, na espécie, pois estabelecem os interessados uma locação e sustentam-na à base de pagamento percentual... Difícil de se entender. Porém, mais difícil ainda... de se julgar. Por isso, o julgador decidiu pela carência da ação, ou de imprópria na espécie.

Rebusquei nos autos um elemento jurídico que me conduzisse a outra decisão, mas esbarrei com o obstáculo do não objetivo da ação, na sua propositura como de despejo por falta de pagamento.

Assim, nego provimento à apelação de fls. 63/67, confirmando, por seus fundamentos, a decisão apelada de fls. 56-v./57 dos autos.

Custas ex lege. - Amado Henriques, revisor. - Vieira de Brito, vogal.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - FORO COMPETENTE

- O mandado de segurança não tendo sido intentado contra a União, deve ser requerido perante o Juízo que tenha jurisdição sobre a autoridade apontada como coatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.486 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 4.486, Comarca de Uberaba, sendo apelante o Juízo p/ Delegado Fiscal do Estado, em Uberaba, sendo apelado Camil Issa Cury, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, conhecer do recurso; rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1973. - **Jorge Fontana**, presidente e revisor. - **Vilhena Valadão**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"**Preliminar** - Tenho que o mandado de segurança foi impetrado no prazo legal, o que se constata do tempo decorrido entre a data do ofício (fls. 14) e a de despacho (fls. 2) na inicial.

Preliminar - Não dou pela alegada incompetência de foro da Comarca de Uberaba.

A autoridade coatora é o Sr. Delegado Fiscal deste Estado na cidade de Uberaba, onde foi praticado o ato razão da medida pleiteada, tendo sido mesmo já decidido, que o mandado de segurança não tendo sido intentado contra a União, deve ser requerido perante o Juízo que tenha jurisdição sobre a pessoa apontada como coatora, tal como sucede no **habeas corpus**, cujos princípios de processamento se aplicam a ambos os institutos, com referência ao Juízo competente para processá-lo ("**Jurisprudência Mineira**", vol. VIII/245).

Mérito - Vê-se dos autos que em 28.9.70, foi o impetrante Camil Issa Cury notificado pelo Delegado Fiscal deste Estado, na cidade de Uberaba, para o pagamento de imposto (ICM) e multas.

Em 31.12.71, pediu (fls. 11) àquela autoridade, o impetrante, autorização para a Coletoria Estadual de Uberaba receber o seu débito fis-

cal, com a redução de 50%, permitida pela Resolução nº 136, da Secretaria da Fazenda.

Nenhuma resposta, porém, teve o impetrante com relação a esse seu pedido.

Acontece que, posteriormente, tendo conhecimento de que aquele seu débito por imposto (ICM) e multas, se encontrava inscrito como dívida ativa para, pois, cobrança, requereu o impetrante que a cobrança fosse suspensa e que fosse consoante o seu já requerimento anterior admitido a saldá-lo.

Foi esse pedido, porém, indeferido (fls. 14) pela referida autoridade fiscal estadual.

Não há, no caso presente, de se falar em demanda intentada por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro (art. 3, caput, do Cód. Proc. Civil).

Aliás, a respeito, disse a sentença, que - "Ora, na espécie vertente, como será fácil verificar, já sofreu o interessado despesas judiciais, além de ter que pagar honorários advocatícios, como será justo asseverar, ao seu ilustrado patrono".

O débito fiscal do impetrante se enquadra perfeitamente na exigência do art. 1º da aludida Resolução, para gozar da vantagem por ela concedida. Dentro do prazo permitido entrou o impetrante com o seu pedido de redução de 50% de seu débito fiscal e, pois, essa sua pretensão não podia deixar de ser atendida.

A ausência do processo administrativo fiscal ou das competentes certidões, não era razão para aquele indeferimento (fls. 14).

Certo e líquido é, pois, o direito do impetrante, injustamente ferido pelo aludido ato da mencionada autoridade fiscal.

Está o impetrante Camil Issa Cury, realmente, no caso presente, sob a proteção do disposto no art. 153, § 21, da Constituição Federal.

Nego provimento, pois, ao recurso ex officio, mantendo a sentença recorrida." - **Walter Machado**, vogal.

II — DECISÕES CRIMINAIS

HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - PRECATÓRIA

- A expedição de carta precatória, para inquirição de testemunhas, quer de defesa, quer de acusação, não suspende a instrução criminal.

- Em tal caso, excedido o prazo legal de formação da culpa, concede-se o habeas corpus.

HABEAS CORPUS Nº 1.052 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.052, da Comarca de Almenara, sendo paciente Manoel Francisco dos Santos, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, salvo condenação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Sem custas.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1973. - Lamartine Campos, presidente e vogal. - Moacyr Brant, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Relatório: Manoel Francisco dos Santos requer uma ordem de habeas corpus, alegando que se acha preso na cadeia pública de Almenara, sem que sequer tenha sido ouvido em Juízo.

A informação da digna autoridade coatora esclarece que o paciente está sendo processado naquela comarca por crime de furto, achando-se o processo em andamento, aguardando-se a devolução de precatória, para a inquirição de testemunhas indicadas pela defesa, e que o mesmo se acha preso em virtude de decreto de prisão preventiva, havendo sido recolhido à prisão no dia 22 de agosto, evadindo-se no dia 6 de setembro, havendo sido recapturado no 13 do mesmo mês.

O parecer do ilustre Procurador Dr. Castelar Guimarães é no sentido da concessão da ordem."

Voto do relator: "Consoante a jurisprudência desta egrégia Câmara, o prazo normal para a conclusão dos processos da competência do Juiz Singular é de 102 dias, o qual é prorrogado de mais 20 dias, em caso de inquirição de testemunhas de defesa.

Tem-se entendido também que a expedição de precatória para a inquirição de testemunhas, quer de defesa, quer da acusação, constitui também motivo que justifica o retardamento razoável da instrução criminal.

Mas, considerando que a expedição da precatória não suspende a instrução criminal o magistrado deverá marcar prazo razoável para seu cumprimento, findo o qual o julgamento deverá realizar-se (art. 222, §§ 1º e 2º, do C. P. Penal).

No caso dos autos, o magistrado, porém, entendeu de aguardar a devolução da precatória, suspendendo a instrução do processo. Mas, ocorre que o paciente, conforme ressalta a douta Procuradoria do Estado, acha-se preso há mais de 200 dias, precisamente 227 dias, nesta data. Está evidenciado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, que se acha preso há mais tempo do que permite a lei, estando pois a sofrer constrangimento ilegal, como alega.

Pelos motivos expostos, e de conformidade com o parecer da Procuradoria do Estado, concedo a ordem impetrada, salvo condenação.

Sem custas." - Lindolfo Paoliello, vogal.

— o0o —

CRIME DE IMPRENSA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- Extingue-se a punibilidade pela decadência do direito de queixa relativa a crime de imprensa, se, em tempo oportuno, apenas foi exercido contra diretor de jornal, que nada tinha com a reprodução de edital contendo injúria ou difamação, e não contra o responsável pela respectiva publicação.

- V. v.: - Se a publicação não veio assinada e o querelante ingressou em Juízo no prazo, ainda que no seu

último dia, para que o jornal revelasse o nome do seu autor, ou responsável, não há decadência do direito de queixa-crime. (Juiz Vicente Borges).

EMBARGOS À APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.109 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos à apelação criminal nº 2.109, de Passos, sendo embargante Ricardo Ribeiro do Valle e embargados a Justiça e José Mário Tavares Oliva, acorda a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais receber os embargos, para decretar extinta a punibilidade, em face da decadência do direito de queixa, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Vieira de Brito e Vicente Borges (vogais), tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante deste.

Custas ex lege.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1972. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e vogal. - **Perboyre Starling**, relator. - **Amado Henriques**, revisor. - **Vieira de Brito**, vogal, vencido. - **Vicente Borges**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Perboyre Starling - Foi com o máximo prazer e a melhor das atenções que ouvi o pronunciamento feito pelos ilustres advogados, Drs. Lydio Machado Bandeira de Mello e José Clóvis Canedo, ambos procurando esclarecer este Tribunal, a respeito dos pontos-de-vista que defendiam.

Foi, justamente, graças ao voto que proferi, por ocasião da apelação do presente processo, que tivemos, hoje, a oportunidade e a honra de ouvir, novamente, o Prof. Lydio Machado Bandeira de Mello, fazendo a defesa de seu constituinte.

Ambos os advogados empenharam-se, com muita correção e muita distinção, na busca da verdade, para nós, Juizes, que iremos pronunciar-nos, a propósito do caso presente, já do inteiro conhecimento de todos os Colegas.

Meu voto já estava redigido e passarei a lê-lo:

"Preliminarmente: Recebo os embargos opostos a fls. 132 dos autos, por Ricardo Ribeiro do Valle, através do advogado, Dr. Lydio Machado Bandeira de Mello, acompanhados do arrazoado de fls. 133/140,

por serem apropriados à espécie, e tempestivos, na sua proposição. Os referidos embargos foram admitidos a fls. 144 dos autos, pelo eminente relator do acórdão embargado, Juiz Vicente Borges."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Também conheço dos embargos.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Conheço.

O Sr. Juiz Vicente Borges - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Perboyre Starling - Mérito: Sustentam os referidos embargos duas importantes teses, ambas baseadas nos votos vencidos, do Juiz Amado Henriques (preliminar) e de minha lavra (mérito).

No que tange à referida preliminar, sustenta o embargante, o seguinte:

"É uma cousa clara que o querelante decaiu do direito de queixa, porque a Lei de Imprensa incorpora numa só figura a decadência e a prescrição.

Neste sentido, faço minhas as ponderações do Sr. Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Passos, acolhidas e ampliadas pela douta Procuradoria-Geral do Estado" (fls. 134).

Depois passa a mostrar que a queixa-crime devia ter sido movimentada no prazo legal, o que não foi. E diz o seguinte:

"... desde antes de 8 de maio de 1969, o querelante José Mário Tavares de Oliva sabia que era contra o Dr. Ricardo Ribeiro do Vale que devia mover a ação penal. Que era contra o Dr. Ricardo Ribeiro do Vale que devia oferecer a sua queixa.

O último dia do prazo para oferecimento da queixa era 8 de maio de 1969. Que fez o querelante José Mário Tavares de Oliva? Entrou com a queixa exclusivamente contra o Sr. J. Rodarte Pelegrino, diretor de "O Sudoeste", já sabendo que este nada tinha com a reprodução do edital e já sabendo e possuindo provas de que o reproduzidor do edital era o Dr. Ricardo Ribeiro do Vale" (fls. 138/138-v.).

Transcreve, em seguida, parte da queixa-crime referente à pessoa de José Rodarte Pelegrino (fls. 138-v.).

E finaliza a tese da preliminar, dizendo o seguinte:

"E, com isto, deixou passar o dia 8 de maio de 1969 (último dia

do prazo para o oferecimento da queixa), e mais os dias 8, 9, 10 e 11, e 12 de maio de 1969, etc., etc. sem agir contra o embargante, que ele sabia de ciência certa (pelos documentos que tinha em seu poder e que juntou aos autos) ser o autor da reprodução do edital" (fls. 138-v.).

Logo José Mário Tavares de Oliva decaiu irremediavelmente do direito de queixa contra o Dr. Ricardo Ribeiro do Vale" (fls. 138-v.).

E essa tese da preliminar de decadência do direito de queixa foi prontamente apoiada pela ilustrada Procuradoria do Estado, através do bem elaborado parecer de fls. 112/113 dos autos.

Eis o parecer da referência:

Preliminarmente: "Verifica-se que da data da publicação do escrito incriminado - 8/2/69 - até a data do despacho de fls. 31 - 25/5/69 - em que se instaurou a queixa-crime contra o querelado, correu prazo superior a 3 meses.

Ora, sendo o prazo da prescrição do direito de queixa de 3 meses, como dispõe o art. 41, §1º, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, é evidente que extinta estava a punibilidade do querelado, quando exarado foi aquele despacho.

Nem se diga que tal prazo foi interrompido pelo respeitável despacho de fls. 23 e verso, que mandou citar o diretor do jornal, ao invés do querelado, o qual, entendo, não tem força para tanto, pois os casos de interrupção desse prazo são somente os estabelecidos no §2º, do art. 41, acima referido" (fls. 112/113).

Esclarece nessa parte, muito bem a questão da decadência, o Dr. Procurador do Estado. E S. Exa. tem a pronta adesão à tese, do voto do eminente Juiz Amado Henriques, que diz, o seguinte:

"Data venia, divirjo, por entender que o prazo é fatal. Deveria o querelado ser cientificado, em tempo hábil, razão por que me manifesto pela decadência do direito de queixa" (fls. 121).

Na época do julgamento da apelação, acompanhei o voto do eminente Juiz, Vicente Borges (fls, 121). Ainda, no seu parecer de fls. 148 dos autos, o ilustrado Dr. Procurador Pedro Rolla Sobrinho volta a bater a tecla da prescrição do direito de queixa, tese essa argüida pelo advogado do apelante e amparada pelo voto do eminente Juiz Amado Henriques.

E diz o Dr. Procurador: "Continuo entendendo, como no obscuro parecer de fls. 110/115, data venia dos brilhantes votos dos eminentes Juízes Vicente Borges e Perboyre Starling, agora amparado pelo voto do

não menos eminente Juiz Amado Henriques, que ocorreu, na hipótese, a prescrição do direito de queixa, em face do disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, estando, pois, extinta a punibilidade do querelado, na conformidade do art. 108, nº IV, do Cód. Penal."

Confesso. Na época do julgamento da apelação cuidei mais do exame do mérito, deixando à margem uma atenção maior à preliminar então levantada e votada no plenário, tanto que apenas declarei: "A respeito dessa preliminar, estou de acordo com V. Exa.", seguindo totalmente o brilhante voto do eminente Juiz Vicente Borges. Porém, agora, não me acanho de reconsiderar aquela decisão e, reformulando o meu voto anterior, seguir o parecer da douta Procuradoria do Estado e o pronunciamento do eminente Juiz, Amado Henriques, **venia data**, ao voto do ilustrado Juiz Vicente Borges.

Portanto, na preliminar, fico com o pronunciamento do eminente Juiz Amado Henriques. Sou daqueles Juízes que entendem que a reformulação de um voto, ou a reconsideração de um pronunciamento anterior, em nada diminui o reconsiderante, pois a Justiça é justamente aquela que não admite o prosseguimento de um engano ou de uma dúvida, no deslinde de um pleito. Se o meu entendimento agora se inclina para a adesão à tese levantada na preliminar de decadência do direito de queixa, pela prescrição, natural e justo que tome esse caminho e assim decida. É o que ora faço, recebendo os embargos, preliminarmente, para admitir a decadência do direito de queixa, então argüida pela parte embargante."

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Conheço dos embargos.

Esclareço, preliminarmente, aos meus eminentes Colegas que não vejo nenhum motivo para reformular meu voto proferido quando da ocasião do julgamento da apelação.

Tenho para mim que ocorreu a prejudicial da decadência do direito de queixa.

O excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "**Decadência - Possibilidade de decretação de ofício e em qualquer momento processual.** A decadência é matéria de ordem pública, tendo o Juiz o dever de pronunciar de ofício. Pode ser declarada em qualquer fase processual, mesmo no recurso extraordinário e ainda que não prequestionada" (STF, ac. do Tribunal Pleno, de 18/11/70 - ERE nº 66.103 - MG - relator, Ministro Adauto Cardoso - "ADCOAS - Boletim de Jurisprudência", pág. 356-1971).

Como é sabido, na doutrina já se acha bem caracterizada a diferença entre a decadência e a prescrição. Não mais se tolera qualquer

confusão entre elas, desde que ficou definitiva e perfeitamente construída a teoria do prazo extintivo.

Na realidade, prescrição é meio direto de extinguir a ação, nesta incluída a execução; e somente a ação importa de modo direto.

Ao revés disso, a decadência não extingue a ação diretamente, mas, sim, este ou aquele direito ou faculdade.

Assim, em última análise, a distinção entre a prescrição e a decadência se funda na distinção entre os direitos que a fulminam. A primeira faz perecer diretamente a ação e indiretamente o direito. A segunda faz morrer - também diretamente - o direito ou faculdade a que se refere e só como consequência a ação. Neste caso, a ação não prescreve, mas se extingue o direito à ação, o que é coisa diversa.

In casu, como já salientei anteriormente, na sessão de julgamento da apelação, houve a decadência do direito de queixa.

Assim é que a publicação do noticiário que o querelante se considerou injuriado, ou difamado, ocorreu no jornal "O Sudoeste", de Passos, do dia oito de fevereiro de 1969.

Acontece, porém, que o querelante somente postulou seu direito de queixa em sete de maio de 1969, mas o fez imperfeitamente, vale dizer, contra José Rodarte Pelegrino, proprietário da oficina impressora do jornal, e jamais diretamente contra o querelado, embora já tivesse conhecimento de que teria sido o querelado o responsável pela aludida publicação da peça ofensiva.

Somente em 27 de junho de 1969, é que o querelado teria sido citado para os termos da ação penal (vide certidão de fls. 34).

Dispõe taxativamente a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967:

"Art. 41 - A prescrição da ação penal ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação no dobro do prazo em que for fixada.

§ 1º - O direito de queixa ou de representação prescreverá, se não exercido dentro de 3 meses da data da publicação ou da transmissão".

No caso vertente, logo depois da publicação do edital no jornal local, o querelante ficou sabendo que o responsável era o seu desafeto, o querelado.

Eis por que, de conformidade com o judicioso parecer do eminente Dr. Procurador do Estado e tendo em vista as magníficas alegações de defesa apresentadas pelo culto Professor Lydio Bandeira de Mello,

recebo os embargos infringentes do julgado para declarar extinta a punibilidade na ação penal intentada contra o querelado."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Peço adiamento, para exame mais cuidadoso do processo.

O Sr. Juiz Presidente - Adiado, a pedido do Juiz Vieira de Brito. O relator e o revisor recebiam os embargos, para decretar extinta a punibilidade, em face da decadência do direito de queixa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Juiz Vieira de Brito.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Adoto integralmente o voto do eminente Juiz Vicente Borges, data venia do pronunciamento dos outros não menos eminentes Juizes. Assim sendo, rejeito os embargos relativamente ao decreto da extinção da punibilidade e em face da decadência alegada do direito de queixa."

O Sr. Juiz Vicente Borges - Ao meu voto, quero, apenas, aditar algumas considerações.

"Sem nenhum despreço, antes, com a maior veneração e admiração pela aula luminosa do mestre Prof. Lydio Bandeira de Mello, quero reafirmar meu voto transcrito nas notas taquigráficas e que se enterreirou pelo parecer do Prof. Basileu Garcia.

É que, data venia, não encontro nos embargos argumento conspícuo capaz de me mover a novo entendimento, a outro convencimento. Tudo como d'antes...

Se a publicação não veio assinada, e se o querelante ingressou em Juízo no prazo, ainda que no último dia, contra o jornal para que revelasse o nome do autor, ou responsável, não houve decadência. Alega-se que o querelante sabia quem era o autor da publicação. Podia saber, de fato, como, certamente, todo o mundo sabia, em Passos. Mas, de direito, não.

Não me arrependo deste voto, nem tenho que bater no peito com o poenitet me...

Porque, se me constrange trancar a porta da Justiça ao direito de qualquer pleiteante, a não ser em caso de manifesta ilegalidade - o que a meu ver neste processo não ocorre - e se encontro uma interpretação de alta procedência que me conduz a dar vigor a esse direito, para o ingresso no exame do mérito que o inocente não deve temer - é óbvio e ló-

gico que deveria adotar, como adotei, o entendimento mais favorável, mesmo atento ao reuelho princípio favorabilia amplianda.

Finalmente, com o mais acendrado respeito, não ousou enfrentar as divergências doutrinárias entre os dois insignes mestres, porque... na luta de gigantes, pigmeu não deve entrar.

Desprezo os embargos."

O Sr. Juiz Presidente - Receberam os embargos, para decretar extinta a punibilidade, em face da decadência do direito de queixa, vencidos os Juizes Vieira de Brito e Vicente Borges.

— o0o —

LESÕES CORPORAIS - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VOTO VENCIDO

- Não se caracteriza legítima defesa na reação violenta do marido que, sentindo-se injuriado por palavras e atitude da esposa, numa rusga conjugal, agride sua consorte com golpe de machado e causa-lhe lesões corporais.

- V. v.: - Apesar de causar lesões corporais na esposa com dorso de machado, age em legítima defesa o marido que repele agressão moral da mesma. (Juiz Amado Henriques)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.189 - Relator: Juiz PERBOYRE STARLING

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 2.189, da Comarca de Canápolis, sendo apelante José Duarte Ferreira e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de

Alçada do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas e que ficam fazendo parte integrante deste, vencido o Exmo. Sr. Juiz Amado Henriques.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1972. - Vicente Borges, presidente sem voto. - Perboyre Starling, relator. - Amado Henriques, vogal, vencido. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Perboyre Starling - (Procede à leitura do relatório).

"Preliminarmente: Conheço do recurso de apelação de fls. 47 dos autos, pela sua tempestividade e propriedade, na espécie. O citado recurso foi acolhido pelo despacho de fls. 47-v., nos seus efeitos regulares, e à afirmativa de que o réu, apelante se achava afiançado. Houve arrazoado e contra arrazoado: fls. 48/49; fls. 50/52. Tudo regular."

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo. Conheço.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Também conheço.

O Sr. Juiz Perboyre Starling - "Mérito: Trata-se de um fato ocorrido entre marido e mulher, sendo protagonistas o acusado, José Duarte Ferreira e Jatair Guerra Duarte, em dias do mês de dezembro de 1970, na cidade de Centralina, da Comarca de Canápolis, como nos relatam os autos.

O acusado, agastado com a sua esposa que traz no nome a pomposa denominação de Guerra, indispôs-se com ela, porque, tendo ligado o rádio em horas tranqüilas da noite de 9 de dezembro de 1970, foi interrompido pela vítima, que contrariada com o som do aparelho, admoestou-o que não era momento de ouvir rádio, desligando-o. O réu, um tanto ofendido pelo gesto, ou atitude da esposa, agrediu-a com o dorso de um machado, produzindo na mesma os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. do processo. Em uma mulher "que não se deve bater nem com uma flor", o acusado bateu com um machado. Esqueceu-se, talvez, que o machado não feria o "sândalo, que perfuma o instrumento que o fere". Por causa dessa agressão foi processado e condenado, brandamente, pelo MM. Juiz de Canápolis, o jovem magistrado Humberto Teodoro Júnior - a melhor promessa da Magistratura Mineira.

E o referido Juiz, sustentando o seu decisório, diz:

"O próprio acusado, com todos os pormenores, se encarregou

de reproduzir o acontecimento, relatando-o de maneira uniforme e coerente, tanto na fase do inquérito policial (fls. 8), como em Juízo (fls. 23/ 24). Sua versão casa-se bem com os demais elementos de prova coligidos durante a *persecutio criminis*. Isto posto, os fatos podem ser assim resumidos:

Réu e vítima são casados há cerca de doze anos. Trata-se de pessoas direitas e de bom comportamento social (informação unânime das testemunhas ouvidas). No entanto, são geniosos, e amiúde, se entregam a discussões - (test. de fls. 28, 29 e 30), que, às vezes, chegam a culminar em vias de fato (interrogatório, fls. 23), com troca de empurrões e ponta-pés (declarações da ofendida, fls. 27). Já desde seis meses antes do evento, as relações domésticas entre os cônjuges vinham-se mantendo em clima de tensão. Segundo queixa do réu, Jatair pirraçava-o cruelmente e, a qualquer pretexto, recusava-se a dormir no leito conjugal, mantendo sua obstinação por vários dias, fato que merecia censura dos próximos parentes da mulher (fls. 23)". (Fls. 38).

Esqueceu-se o Juiz de dizer que "esse castigo" era demais... Porém, a mulher assim procedia, assim agia, infernando a vida do acusado o que se vê dos autos.

Mas, o magistrado prossegue, analisando serenamente o caso, e separando os fatos, como do trigo, se separa o joio, na linguagem bíblica:

"Nesse ambiente de franca animosidade, chegou o dia nove de dezembro mencionado na denúncia. O casal já havia se recolhido ao leito, quando o indiciado, alta madrugada, resolveu levantar-se para saber que horas eram, pois tinha de estar de pé bem cedo para trabalhar na zona rural. Como seu relógio estava parado, ligou o rádio (fls. 23-v.).

Estava o acusado na sala, ouvindo seu rádio, quando a esposa acordou com sede e resolveu ir tomar água. Eis que ao passar pela sala estranhou a atitude do marido e o advertiu da inconveniência de manter o aparelho ligado àquela hora. Como o marido não lhe desse ouvidos, ela mesma se adiantou e desligou o rádio (fls. 27).

O réu nada retrucou nem reagiu (declarações da própria ofendida, fls. 27). Permaneceu ainda um bom tempo na sala, fumando um cigarro (fls. 23-v.). Ao voltar ao quarto para tornar a deitar, encontrou o réu sua esposa com péssimo humor, eis que o recebeu com uma tempestade de palavras e ofensas. Depois de áspera altercação, o marido "não suportou mais e perdeu a cabeça; passando a mão em um machado que estava no canto da parede, desferiu, impensadamente, um golpe contra a mulher" (confissão, *in verbis*, a fls. 23-v.).

Consoante as palavras do acusado, estava ele "furioso como um doído e não via o que estava fazendo" (fls. 39).

Pergunto:

E quem não faria o que o réu fez?

Somente Jó, porque tinha paciência religiosa, de um predestinado. Mas, um ente humano, um homem da labuta diária na lavoura, dificilmente suportaria o que o acusado suportou. Era demais, para um homem cansado, preocupado com a "hora do trabalho" do dia seguinte, necessitando de compreensão da companheira, da esposa, receber hostilidade, afronta e até injúria, como arremate da provocação.

Mas o magistrado prossegue, serenamente, no relato do fato fixado nos autos, dizendo:

"Ainda de conformidade com seu relato, nesse passo confirmado pelo exame de *corpus delicti*, não desferiu propriamente uma machadada, pois, "esbordoou a esposa em meio a uma completa perturbação de seus nervos, lançando o machado de qualquer jeito". Por isso, não houve golpe com a lâmina do instrumento, que atingiu o corpo da vítima, batendo de lado (fls. 23-v., fls. 39).

No caso, por mais estranho que pareça, direi:

Foi falta de sorte, talvez, do acusado, na realização do crime, porque se houvesse matado a vítima, ao invés de feri-la, estaria sujeito ao julgamento do Tribunal do Júri, e... absolvido à unanimidade. Porém, julgado por Juiz togado, resultou condenado. Não justifico, por isso, as decisões injustificadas do Tribunal Popular, porém, no caso, talvez a decisão fosse justificada, sem dúvida.

Mas, prossigamos, seguindo o roteiro do fato, narrado pelo próprio Juiz, que ainda diz o seguinte:

"Após o único golpe, Jatair agarrou-se ao machado que o marido brandia contra ela, e pôs a gritar por socorro. O rumor da refrega e os brados da ofendida logo despertaram os vizinhos, que, imediatamente, acorreram ao local da disputa. O denunciado foi surpreendido ainda com o machado em punho, vociferando violentas ameaças contra a esposa - (test. de fls. 28)" (fls. 39/ 40).

Pudera...

E prossegue o Juiz:

"Com a chegada dos vizinhos, o agressor abandonou a casa, passando vários dias ausente da cidade (fls. 24, 28, 29 e 30).

Voltou, mais tarde, e até hoje permanece em casa, na companhia da esposa, que agora, "o está tratando muito bem" (fls. 24).

Em conclusão, explicou o acusado, textualmente:

"... depois que esfriou a cabeça logo na manhã seguinte, se arrependeu do gesto feito contra a esposa; que nunca pensou feri-la e só foi levado àquele desagradável fato em razão do acesso de ira de que se viu dominado em razão das injustas e violentas provocações da vítima; que ela também depois se mostrou arrependida de sua conduta, tanto assim que os dois se reconciliaram e estão vivendo em perfeita harmonia" (fls. 40).

E, às vezes, "uma surra é boa lição", e chama à razão o desorientado, põe "na linha" o extraviado...

E o próprio Juiz ainda diz:

"Quanto ao resultado da agressão, nota-se que houve maior alarde e escândalo do que lesão propriamente dita. Assim é que o exame médico-pericial realizado logo após a agressão apenas constatou três contusões no corpo (fls. 14-v.) (fls. 40).

Depois o magistrado ingressa no exame da tese absoluta do direito, para, tecendo considerações e mais considerações de ordem jurídica, optar pela condenação do acusado-apelante, embora em grau de diminuição da punição (art. 129, § 4º, do Cód. Penal).

Penetra o magistrado pelo amplo campo da doutrina penal, que recomenda a punição do agente em casos tais. Mostra a teoria da inconseqüência emotiva, mas esqueceu-se de esclarecer que o agente no caso dos autos é um despreparado social, é um homem de "pouco saber", habituado ao trabalho pesado da labuta diária da lavoura do amanho da terra "dádiosa e boa", em que "se plantando, tudo se dá", na expressão da carta cabralina. Não podemos transportar para o bojo do processo a figura do homem lido, estudado e formado no ambiente social ajustável e compreensivo das cidades, dos centros urbanos cultos e do meio social civilizado, na força da expressão jurídico-penal. Mesmo nesses meios, vezes por vezes, transbordam-se as violências, entornam-se os ódios e extravasam os personagens os seus recalques, e as suas violências. Aqui, sempre sabemos e conhecemos de casos semelhantes. E não está longe da nossa memória e da memória dos ilustres Colegas, aquele extravasamento de cólera contra uma dama da sociedade, resultando na sua eliminação perpetrada pelo esposo. E, como sabemos, a vítima ofendeu ou fez algo de desagradável ao agente, mas não tanto, creio, que a esposa do acusado fez contra ele no sentido do inesperado, de momentâneo.

Pelo relatar sereno, tranqüilo, correto do magistrado, cheguei

eu ao resultado concluso de proferir voto favorável ao acusado, no sentido mesmo de absolvê-lo na infração mencionada nos autos. Porém, esbarro eu com uma decisão perfeita, pontilhada da boa doutrina penal e onde o julgador situou toda a teoria sobre a prática da infração, para decidir pela condenação do acusado apelante.

Cercou o MM. Juiz toda a defesa jurídico-penal do apelante, dissertando à larga sobre conceitos da culpa e da responsabilidade do acusado. Decisão bem lançada, apenas afastada da dosagem do humanismo, porque deixou de lado a situação doméstica do acusado e aplicou-lhe a punição entendida como devida; do art. 129, § 4º, do Cód. Penal. Sofreu o acusado ofensas da esposa, no interior de sua modesta casa, em horas silenciosas da noite, e foi obrigado a reagir, porque o seu ego não suportou mais, a ponto de desorientá-lo no momento precedente à agressão.

Porém, chamado à razão pelos vizinhos, recuperou a sua compreensão e o seu sentido de senso, de prudência, de calma. Dificilmente uma pessoa suporta, aguenta uma situação porque passou o acusado sem reagir, sem explodir em tônica de violência, de escândalo. No entanto, o acusado suportou e acabou por explodir, também, e foi aí que se deu a agressão à sua esposa.

Mas, absolvê-lo é de difícil decisão, porque a lei não lhe socorre na espécie. Se tivesse sido agredido, a legítima defesa seria a sua excludente. Porém, foi apenas injuriado pela esposa, por palavras e atitude irritante, como a de apagar o rádio, na sala, quando o acusado esperava ouvir o anunciar da hora, para conferir o seu relógio.

Nem mesmo a aplicação substitutiva de punição, da corporal, para a de multa, posso fazer, porque não ocorreu a incidência do art. 129, no seu parágrafo 5º, c/c o art. 6º, do Código Penal - porque lesão não foi culposa e nem da reciprocidade. Portanto, difícil desclassificar a infração.

Somente a absolvição seria a solução beneficiadora para o acusado, que se viu compelido à agressão, pela atitude incompreensível da vítima.

Mas, frente a essa impossibilidade, sou pela confirmação da r. sentença apelada, negando, em consequência, provimento à apelação de fls. 47 dos autos.

Pela primeira vez, lamento a impossibilidade de absolver alguém, na minha vida de Juiz, porque senti o drama do acusado e a situação insuportável que ele viveu, no dia e hora do crime, na cidade de Centralina, da Comarca de Canápolis, deste Estado.

Porém, querendo os colegas admitir uma legítima defesa em favor do acusado, terão a minha concordância, na espécie.

Custas ex lege."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Ouvi, com a costumeira atenção, o voto do eminente Juiz relator que confirmou a magistral sentença prolatada por um dos valores jovens da magistratura mineira. S. Exa., como Juiz moço, cioso de suas prerrogativas, não tinha outro caminho senão o de condenar o apelante. O crime foi praticado pelo marido contra a mulher, nas circunstâncias descritas, no processo. De fato, autoria e materialidade do delito acham-se consubstanciadas, de tal maneira que se não pode duvidar. Acontece, porém, que o apelante não teve a intenção de ferir sua companheira. Pegou do machado e, com o dorso do mesmo, não com a lâmina, aplicou um corretivo, na rabugenta mulher, que, com palavras, atacava seu marido, cansado da labuta diária. Queria dormir e não conseguia conciliar o sono. Somente o célebre Jó, das Escrituras, teria a calma bíblica e poderia aturar uma mulher que não respeita a tranqüilidade necessária para um trabalhador braçal, que é o sono reparador. Reconheço, em favor do apelante, a justificativa da legítima defesa. Não é, apenas, a agressão física que pode justificar a legítima defesa, mas, também, a moral, e, no caso, sobejamente, a mulher do apelante colocou em dúvida, até, a masculinidade do próprio esposo.

Nessas condições, dou provimento ao recurso, para absolver o apelante, de acordo com o artigo 19, combinado com o artigo 21, do Código Penal.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Data venia, do eminente Juiz Amado Henriques, ponho-me do lado do não menos brilhante relator, e o faço, porque não enxerguei, na atitude do acusado, a legítima defesa a que alude o revisor. Sabemos que o casal vivia em rugas constantes, em atitude de animosidade permanente, como ocorre com muitos, que só se sentem bem, quando estão em atrito. Haja vista caso que conheço, dos pais de eminente médico, que vivem, desde o casamento, discutindo, permanentemente, tanto isso é verdade que, quando comemoraram suas bodas de ouro, esse médico, chegando à residência de seus genitores, para cumprimentá-los, encontrou-os numa discussão fortíssima. Então, jocosamente, disse o seguinte: Que é isso, meus pais? Vocês, comemorando as bodas de ouro? Vocês, que nunca combinaram, estão, hoje, discutindo?

Não houvesse a divergência cotidiana desse casal, e essa esposa, por questão biológica, estivesse passando mal de seu fígado, e resolvesse tomar aquela atitude, desligando o rádio, dizendo não ser hora de ouvi-lo, quem sabe se não estava com a razão?

Aquele aparelho, em alto volume, poderia estar incomodando os

vizinhos e perturbando o sossego público. Errou, desligando o rádio, sem fazer uma ponderação. O acusado, entretanto, não deveria reagir, de modo tão violento. Passar a mão no machado e golpear a própria esposa! Foi feliz, porque a mulher não recebeu golpe mortal.

Não reconheço a legítima defesa. Pelo contrário, penso deva a magnífica sentença ser confirmada, mesmo porque o acusado foi condenado na pena mínima; assim, como muito bem o disse o relator, às vezes a lição servirá, para que modere sua atitude, daqui por diante. Se estava tão indignado, poderia, por exemplo, espancar a mulher; dar-lhe, porém, uma machadada... Tenho mais medo do machado e faca que de revólver.

Data venia do revisor, acompanho o relator, negando provimento ao recurso.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento, vencido o Juiz Amado Henriques.

— o0o —

**NULIDADE - IMPEDIMENTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA -
NOMEAÇÃO DE PROMOTOR AD HOC - LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA**

- Motiva nulidade processual ab ovo a nomeação de Promotor ad hoc pelo Juiz, sem atendimento à Lei Orgânica do Ministério Público, numa substituição irregular do Promotor de Justiça, que se declarou impedido para instaurar a ação penal e atuar no processo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.377 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 2.377, da Comarca de Itamarandiba, sendo apelante Cirilo Gonçalves de Castro e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação,

dar provimento ao recurso, para decretar a nulidade *ab ovo* do processo, determinando, porém, que sejam os autos devolvidos à comarca de origem, para oportuna apreciação do legítimo representante do Ministério Público.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante foi denunciado como incurso nas penas do artigo 6º, § 3º, letra b, com o pedido de sua condenação ainda na pena acessória do § 5º, do mesmo artigo, da Lei nº 4.898, de 9/12/1965, por haver, no exercício da sua função de guarda no Quartel do Destacamento Policial de Carbonita, cometido atentado à incolumidade física do preso Francisco Pereira de Souza, nos termos do artigo 3º, letra i, da citada Lei 4.898.

O réu foi citado regularmente e, não havendo comparecido à audiência, para interrogatório e defesa, foi-lhe nomeado Defensor, que atuou na audiência de julgamento, até final sentença, acompanhando toda a coleta da prova.

Afinal, na própria audiência, foi prolatada a sentença, que houve por bem condenar o apelante ao cumprimento da pena de seis meses de detenção, com a pena acessória de não poder exercer suas funções naquele município durante três anos, concedendo-lhe, porém, o *sursis*.

Posteriormente, foi o réu intimado pessoalmente da sentença e, na audiência admonitória, recusou o benefício, pelo que lhe foi arbitrada fiança, para recorrer solto, tal como pedira anteriormente.

Foi prestada a fiança, conforme termo de fls. 41.

No mesmo dia da fiança, foi despachada a petição de apelação, que foi regularmente anexada aos autos.

No seu recurso, o réu pleiteia a declaração de nulidade do processo e, no mérito, pede a sua absolvição.

O digno r. do M. Público, em suas razões de recurso, defende a validade do processo e o acerto da condenação.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Waldir Vieira, opina, preliminarmente, pela nulidade do processo, pela ilegitimidade de representação do M. Público, e, no mérito, pela confirmação da sentença.

Conheço da apelação, que foi interposta em tempo hábil pelo ilustre advogado do réu, após regular prestação de fiança.

Entendo com a douta Procuradoria-Geral que a representação do Ministério Público, neste processo, não se fez regularmente, não só pela omissão de consulta aos representantes do Ministério Público das comarcas substitutas, para dizerem sobre a possibilidade, ou não, da substituição, como também pela indevida nomeação de Promotor *ad hoc* para oferecer denúncia e levar até o fim o processo, como aconteceu.

Efetivamente, em cada caso, deve o representante do M. Público declarar o seu impedimento, oferecendo as razões do seu procedimento, não sendo válida a cota oferecida pelo digno Promotor de Justiça da Comarca de Capelinha, segundo a qual, por antecipação, se deu por suspeito para funcionar em processos da Comarca de Itamarandiba (fls. 50). De qualquer forma, era dever da Senhora escrivã fazer a remessa dos autos ao Promotor de Justiça de Capelinha, a fim de que ele, expressamente, se desse por impedido de funcionar no processo, para evitar a irregularidade na substituição.

Por outro lado, a situação dos representantes do M. Público nas outras comarcas substitutas (Diamantina e Minas Novas) devia ser certificada pelo escrivão daquelas comarcas, e não pela escrivã de Itamarandiba, como erroneamente foi feito e certificado a fls. 7.

Pode ser isso mais trabalhoso, como realmente o é, mas é o caminho certo, do qual não se deve afastar a escrivã, para evitar prejuízo ao serviço da Justiça.

Finalmente, entendo com a douta Procuradoria-Geral que, no caso, na falta realmente de titulares nas comarcas acima relacionadas, o certo seria mesmo o pedido ao Procurador-Geral do Estado de designação de Promotor de Justiça para instaurar a ação penal, tal como previsto na Lei Orgânica do Ministério Público.

A não ser em casos expressamente previstos em lei, como acontece naquele consignado no artigo 448 e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, em que o direito do réu de ser julgado e a premência das circunstâncias não permitem o adiamento na realização do ato, é que ao Juiz é facultado nomear promotor para o processo, mas não em todos os casos, notadamente quando se trate de designação para instaurar ação penal em caso como o dos autos em que a própria lei, na hipótese de omissão do órgão do Ministério Público, devolve ao ofendido o direito de queixa, legitimando-o para a ação (v. Lei 4.898, artigo 16).

É verdade que a vigente Organização Judiciária, baixada pela Resolução nº 46, de 29/12/1970, no seu artigo 74, inciso IX, dá ao Juiz de Direito, na função de Diretor do Foro, atribuição de nomear Adjunto de Promotor de Justiça, quando não houver substituto do órgão do Ministério Público, o que, no caso, equivaleria ao de poder nomear promotor *ad hoc*, pela simples razão de que quem pode o mais pode o menos.

Se for válida a disposição do inciso IX, do artigo 74 da Organização Judiciária, inegável que a nulidade do processo, pela ilegitimidade de representação do M. Público, não procederá.

Mas, a meu ver, em face da estruturação que a Constituição do Estado deu ao Ministério Público, determinando que a sua organização se faça mediante lei especial, quer para os cargos de carreira, quer para os de substituição ou de função auxiliar, ainda que de investidura temporária, a nomeação de Adjunto de Promotor de Justiça só poderá ser feita pelo Governador do Estado, tal como está no artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 616, de 11/9/1950, que é a Lei Orgânica do Ministério Público (v. Const. Estadual, artigos 89 e 88, parágrafo único).

A matéria, à evidência, não se inclui entre aquelas que são pertinentes à Organização Judiciária, cuja regulamentação pertence ao egrégio Tribunal de Justiça (Const. Estadual, artigo 124, IV, e Const. Federal, artigo 144, § 5º).

Daí por que não considero válida no presente caso a nomeação do Promotor de Justiça *ad hoc*, para dar início à ação penal.

Houve, assim, a ilegitimidade de representação do Ministério Público neste processo com força de ocasionar a nulidade *ab initio* do mesmo, embora só alegada em segunda instância, isso porque ela é das que não se consideram sanadas pela falta de oportuna alegação, já que envolvem matéria de ordem pública (v. CPP - artigo 553, II, c/c o artigo 572).

Ao reconhecer, como reconheço, a ilegalidade do ato do Juiz ao nomear Promotor de Justiça para este processo, sem atendimento à Lei Orgânica do Ministério Público, deixo entanto de levantar a questão da inconstitucionalidade parcial do inciso IX, do artigo 74, da vigente Organização Judiciária do Estado, que dispõe a respeito, por considerar desnecessária a medida. É que, dispondo concorrentemente duas normas na solução da mesma espécie, ao Juiz é lícito aplicar a que lhe parecer Constitucional, desprezando a outra, que então se apresenta como disposição inútil, sem necessidade, assim, de ser declarada inconstitucional.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para decretar a nulidade *ab ovo* do processo, determinando, porém, que sejam os autos devolvidos à comarca de origem, para oportuna apreciação do legítimo representante do Ministério Público.

Custas pelos cofres do Estado." - Sylvio Lemos, vogal. - Vieira de Brito, vogal.

— o0o —

PROCESSO PENAL - DECLARAÇÕES DO OFENDIDO - FALTA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

- A inexistência das declarações do ofendido não acarreta nulidade do processo penal, por não constituir formalidade essencial e sua credibilidade ser condicionada ao confronto com as demais provas produzidas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.445 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.445, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante a Justiça Pública e apelado José Constantino Ataíde, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1972. - Lamartine Campos, presidente e vogal. - Sylvio Lemos, relator com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"O apelado José Constantino Ataíde fora processado pelo cometimento do crime de lesões corporais culposas, previsto pelo artigo 129, § 6º, do Código Penal, tendo sido, no final, absolvido.

O Dr. Promotor de Justiça, entretanto, apelou, tempestivamente, com fundamento no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, conforme consta de suas razões de fls. 24, mas, invocando, tão-só, a nulidade da respeitável sentença, porque o digno magistrado a proferira sem atender ao seu pedido, feito em memorial apresentado na audiência de julgamento, a fim de que fosse ouvida a vítima José Moraes Silveira.

O réu contra-razoou, procurando demonstrar a inexistência da argüida nulidade e os autos foram remetidos a esta instância, onde a doutra Procuradoria-Geral do Estado, através do Procurador Alberto Pontes, se manifestou pelo provimento.

Acontece, porém, que a ocorrência não constitui nulidade, porque consta do artigo 201, do Código de Processo Penal, que, "sempre que possível, o ofendido será perguntado e qualificado...".

A lei não estabelece sanção alguma, caso não se dê essa audiência, que, não constituindo formalidade essencial do processo, também não se encontra arrolada dentre as causas de nulidade, de que cogita o artigo 564, do mesmo Código de Processo Penal.

Consta do processo que o acusado dirigia o seu Volkswagen pela Rodovia MG-4, diminuindo a sua marcha ao aproximar-se da Agência da VEMAG, onde pretendia entrar.

Deu o sinal luminoso indicativo de que ia volver à esquerda e o fez atravessando a pista da sua contra-mão, sem qualquer anormalidade.

Já se encontrava na área privativa da agência, quando a bicicleta montada pelo ofendido abalroou a sua viatura, machucando-se o seu condutor.

É o que afirmam as duas testemunhas presenciais ouvidas no processo.

Sendo assim, a palavra do ofendido não vai modificar a face da questão e a sua ausência não está justificando o decreto da nulidade nos termos do apelo.

A sua credibilidade é condicionada ao confronto com as demais provas produzidas e o certo é que, em princípio, é sempre recebida com reserva.

Como observa Magalhães Noronha, "interessado no pleito, porfiando por que sua acusação prevaleça, cõscio da responsabilidade que assumiu, podendo até acarretar-lhe processo criminal (denunciação caluniosa, artigo 339, Cód. Penal), e, por outro lado, impelido pela indignação ou o ódio e animado do intuito de vingança, suas declarações não merecem, em regra, a credibilidade do testemunho" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 149).

Como se vê, a inexistência das declarações do ofendido no processo não pode, mesmo, acarretar-lhe a nulidade.

Em face do exposto, nego provimento à apelação, pagas as custas na forma da lei." - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

CRIME - DESCLASSIFICAÇÃO - PRAZO PARA DEFESA

- Tendo sido a figura da tentativa de morte desclassificada para o crime de perigo, art. 134 CP, faz-se necessário novo prazo para defesa, obedecendo-se outro rito processual.

- Inteligência do art. 410 - 2a. parte - CPP.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.464 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.464, da Comarca de Pompeu, sendo apelante Carlos Francisco Xavier Otávio e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para anular a sentença.

Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1972. - Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 121, combinado com o disposto nos artigos 12, II, e 51, todos do C. Penal, por haver tentado contra a vida de Itamar Bastos Fonseca, Maria Ivete de Campos, Antônio Mendes Ferreira da Silva, Heleno Ferreira da Silva e José Alves da Silva, vulgo "José Manuela".

Após a instrução, o honrado Juiz a quo impronunciou o acusado, conforme decisão de fls. 74.

Inconformado, o Dr. Promotor de Justiça recorreu da decisão, com finsas no disposto no inciso IV, do artigo 581 do C. P. Penal, visando à reforma do julgado, a fim de que se desse pela pronúncia ou, pelo menos, pela desclassificação para o crime do artigo 132 do C. Penal ou ainda para a contravenção do artigo 28 da Lei das Contravenções Penais.

Processado o recurso, com a fala do ilustre advogado do acusado, foram os autos ao honrado Juiz, que reformou em parte a decisão, para admitir, no caso, a figura do artigo 132 do C. Penal, condenando o réu desde logo ao cumprimento da pena de seis meses de detenção.

Já aí recorreu o réu, pedindo a reforma da decisão, isso depois de prestar regular fiança (fls. 85/86).

O Juiz, com base no parágrafo único, do artigo 589 do C. P. Penal, mandou subir os autos, independente de novas razões.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral opinou pelo desprovemento do recurso.

Preliminarmente, entendo que, tendo o honrado Juiz a quo reformado em parte a decisão recorrida, para admitir a desclassificação para o

artigo 132 do C. Penal, em vez da simples impronúncia, declarada anteriormente, a subida dos autos, na forma do disposto no artigo 589, parágrafo único, era a medida realmente indicada no caso, em face da insurreição do réu, oportunamente manifestada. Por isso, conheço do recurso.

Mas, entendo que, realmente, não havia, no caso, elementos seguros para autorizar a pretendida classificação da denúncia, como sobejamente demonstrado pelo honrado Juiz a quo, nos seus dois pronunciamentos.

Inexistindo a figura da tentativa de morte, acertadamente afastada em primeira instância, a desclassificação para o crime do artigo 132 do C. Penal, em boa hora admitida pelo despacho de fls. 82/83, impunha o procedimento determinado pelo artigo 410, 2a. parte, do C. P. Penal, com a reabertura de prazo para a defesa, que poderá indicar novas testemunhas, prosseguindo-se, depois, de acordo com o artigo 499 e seguintes.

Só depois desse procedimento complementar é que o honrado Juiz a quo poderia julgar definitivamente o caso, aplicando a pena, na forma estabelecida na decisão de fls. 82/83.

Não podia assim o Juiz dispensar essa nova fase, desde que, com ela, visou o legislador a garantir o princípio do contraditório, sem possibilidade de cerceamento ao direito de defesa, ali amplamente preservado.

Desclassificando o crime na forma como fez, para aplicar desde logo a pena, sem reabertura do prazo para a defesa, o honrado Juiz a quo obrou ilegalmente, tornando a sua decisão passível de nulidade, segundo uniforme entendimento da doutrina e da jurisprudência (v. "Revista dos Tribunais", 182/82, 183/641, 187/32 e 203/556).

Por tais fundamentos, dou provimento para, mantida a desclassificação feita, tornar entanto sem efeito a condenação, a fim de que o honrado Juiz a quo, antes da sentença final, proceda na forma do disposto na 2a. parte, do artigo 410 do C. P. Penal.

Custas pelos cofres do Estado." - **Sylvio Lemos**, vogal. - **Moacyr Brant**, vogal.

— o0o —

DIFAMAÇÃO - CRIME CARACTERIZADO

- Comete delito de difamação aquele que, agindo maliciosa e intencionalmente, propala prática de ato incompatível com a conduta de uma moça, segundo conceito tradicional da sociedade local, sem limitar-se a informação em caráter confidencial ao respectivo noivo, minando-lhe a reputação a ponto de motivar adiamento das núpcias e posterior rompimento do noivado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.672 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.672, da Comarca de Itapecerica, sendo apelante Rute Araújo e apelado Osvaldo Viana Rosa, acorda, em Turma, a Segundo Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, condenar o apelado ao cumprimento da pena de oito meses de detenção, além da multa de nove cruzeiros, custas e taxa penitenciária, como incurso nas penas do artigo 139 do C. Penal, ressalvado o seu direito de pleitear em primeira instância o benefício da suspensão da execução da pena, provando satisfazer os requisitos legais.

Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e relator com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelado foi processado mediante queixa-crime movida pela apelante, que se julgou difamada pelo apelado em razão de haver ele divulgado em Itapecerica que a vira em Divinópolis andando de mãos dadas com outro homem, que não o seu noivo, que mora em Itapecerica.

Depois de aditada pelo Dr. Promotor de Justiça, o Juiz a quo recebeu a queixa e procedeu ao interrogatório do réu, dando ao feito o rito sumário, atenta a natureza da pena.

Ao final, depois da instrução, em que o réu se defendeu por advogado constituído, a querelante pediu a condenação do apelado nas penas do artigo 139, do C. Penal, tendo o digno r. do M. Público opinado pela absolvição, no que foi secundado pelo querelado.

O honrado Juiz a quo houve por bem absolver o querelado, desde que não reconheceu no seu ato intenção dolosa.

Publicada regularmente a sentença, a querelante apelou, visando a ver reformada a sentença, com a condenação do querelado.

O Dr. Promotor de Justiça e o querelado responderam o recurso defendendo o acerto da sentença.

Nesta instância houve oportuno preparo.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer do ilustre Procurador José Cupertino Gonçalves, opina pelo provimento do recurso, afim de ser imposta pena ao apelado.

Determinando a juntada de um documento a pedido da apelante, mandei que se abrisse vista do mesmo ao apelado, que, entanto, deixou passar o seu prazo *in albis*, sem oferecer impugnação.

É o relatório.

1 - Conheço da apelação.

2 - Quanto ao mérito, o que ficou demonstrado nos autos é que, realmente, o apelado, mecânico em Itapecerica, depois de uma viagem a Divinópolis, disse a várias pessoas em Itapecerica, entre elas a Manuel Henrique de Souza e Antônio Mendes, que havia visto a querelante, em Divinópolis, onde estuda, passeando de mãos dadas com um homem, que não o seu noivo Kleber Raimundo da Silva.

O apelado, tanto na Polícia, quanto em Juízo, confirma o fato, embora procure se inocentar, negando intenção maldosa, excusativa aceita pela sentença.

Mas, pelo que se vê da prova, o apelado agiu mesmo maliciosamente, procurando prejudicar a apelante, pois, segundo declarou Kleber Raimundo da Silva, em seu depoimento, o apelado até insistiu com este no sentido de desfazer o seu noivado, em razão do fato que assistiu em Divinópolis.

Em seu interrogatório, confirma as suas declarações na Polícia e, nestas, afirmou "que depois de comentar o fato com os seus dois amigos acima mencionados foi procurado por diversas pessoas que queriam a confirmação do ocorrido o que sempre lhes dava; que em Divinópolis comentou também a ocorrência com seus amigos da oficina" (fls. 9-v.).

Quanto ao fato e à inegável intenção de difamar, prejudicando a querelante, não há dúvida nos autos.

Entende, entanto, a sentença que o fato é de somenos importância e que, também por isso, não autorizaria uma condenação, sequer mesmo a feitura do processo.

Mas, a verdade é que a querelante era noiva em Itapecerica, cidade do interior, onde o fato logo se propalou, tornando-se público, para causar constrangimento não só à querelante, como ao seu próprio noivo, pois deixaram até de sair juntos a partir de então, em face dos comentários surgidos a respeito.

E, para culminar, sobreveio o adiamento das núpcias e, depois, o desfazimento do noivado, segundo noticia o documento de fls. 91, não impugnado pelo querelado.

O certo é que, propalando na cidade onde mora a querelante, a prática por esta de um ato incompatível com a conduta de uma noiva, segundo o conceito tradicional ali consagrado, o querelado cometeu o crime de difamação, para sujeitar-se à sanção respectiva.

"A reputação é o conceito social. É, pois, representada pela estima moral ou intelectual ou profissional que alguém goza no ambiente em que vive. A difamação, porém, pode não atentar contra essas qualidades positivas que conceituam, destacadamente, a pessoa, mas viola o respeito social mínimo a que todos têm direito. Se a lei não impõe o dever de reconhecer ou proclamar as qualidades de alguém, todavia, obriga a não expressar a seu respeito um juízo negativo envolvente de ofensa, pouco importando que fosse ou não de boa fama" (v. Bento de Faria, "Cód. Penal Bras.", vol. III, pág. 212, ed. 1943).

Induvidosamente, afeta o conceito social de uma moça, notadamente em cidade do interior, como se dá no caso dos autos, o fato de andar de mãos dadas com outro homem que não o seu noivo, principalmente quando o fato narrado se passa fora do local da residência dos noivos, circunstância que viria denunciar à evidência a intenção de enganar o noivo, pela impossibilidade de sua vigilância.

O dolo também está manifesto, pois o querelado não fez reserva da sua denúncia, chegando mesmo a insistir com o noivo da querelante para que ele desfizesse o noivado.

Propalou o fato para quem quizesse, sem a menor reserva.

Não importa no caso, para exculpá-lo, como pretende, a alegada intenção de lealdade ao noivo, pois, como salienta Bento de Faria, "Assim, pouco importa a alegação da intenção legítima, pois tal circunstância não seria exclusiva do dolo por não ser lícito pretender aquele objetivo com meios injustamente ofensivos da reputação alheia" (v. ob. e vol. citados, pág. 214).

Mas, se fosse legítima ou sincera a intenção do querelado de cientificar o noivo do fato por ele presenciado, por lhe ser leal, deveria ter se

limitado a levar o episódio ao conhecimento apenas do noivo, em caráter confidencial. Em vez disso, o que se viu, como ficou salientado antes, foi a preocupação do querelado de tornar o fato público, comunicando-o inicialmente aos companheiros de oficina e, depois, a quem o procurava para pedir confirmação.

Como se vê, a verdade é que o querelado teve mesmo a intenção de atingir o conceito social da querelante, prejudicando-a, como acabou prejudicando com o posterior desfazimento do seu noivado.

Assim, a difamação se tipificou no caso, com a atitude do querelado de propalar intencionalmente em Itapecerica, cidade onde reside a querelante e seu então noivo, fato ofensivo à sua reputação ou conceito social.

Dou-o, por isso, como incurso nas sanções do artigo 139 do C. Penal.

O querelado é, segundo consta dos autos, homem trabalhador, não registra antecedentes criminais, mas agiu com dolo intenso e seu ato teve conseqüências altamente prejudiciais à querelante, razão por que fixo a pena base em oito meses de detenção, pena que torno definitiva na falta de quaisquer circunstâncias outras que devam influir no seu quantum, cumulada com a multa de Cr\$ 9,00, estabelecida nesse quantum com base no disposto no artigo 43, parágrafo único, do C. Penal, mais custas e Taxa Penitenciária de Cr\$ 0,50.

Por tais fundamentos, dou provimento para, reformando a sentença, condenar o apelado ao cumprimento da pena de oito meses de detenção, além da multa de nove cruzeiros, custas e Taxa Penitenciária, como incurso nas penas do artigo 139 do C. Penal, ressalvado o seu direito de pleitear em primeira instância o benefício da suspensão da execução da pena, provando satisfazer os requisitos legais.

Custas pelo apelado." - Perboyre Starling, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

CRIME CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO E ATROPELAMENTO - IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- Há crime culposo no acidente de trânsito resultante de imprudência e imperícia de motorista, face à velocidade de incompatível com o local movimentado por onde conduzia o veículo causador de abalroamento e subseqüente atropelamento.

- Decreta-se a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da condenação imposta.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.708 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.708, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Néelson Gonçalves de Sales e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, para decretar a extinção da punibilidade, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1972. - Vicente Borges, presidente e vogal. - Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de nulidade do processo, porquanto, em boa hora, o culto Dr. Juiz a quo proferiu o salutar despacho de fls. 52-verso, no qual sanou a irregularidade apontada pelo culto Dr. Defensor do apelante, em sua magnífica defesa prévia. Em anulando o processo ex radice, por defeito insanável da portaria emanada da autoridade policial, o honrado magistrado deu uma demonstração altieloquentes de sua capacidade e discernimento na direção do processo.

E o despacho de fls. 52-verso, como é natural, restabeleceu o império da lei, quando aproveitou a prova material e determinou a expedição de outra portaria para o processo contra os dois indiciados, ao invés de uma só.

E a portaria de fls. 2-A emanada da autoridade judiciária é o marco decisivo para a convalidação do processo.

Antes de entrar no mérito da questão, seja-me lícito assinalar a morosidade do mecanismo policial na feitura do inquérito. Assim é que o evento culposos se deu em dezoito de julho do ano de 1968, cerca das 13,20 horas, nesta Capital.

Acontece que a Delegacia Especializada de Trânsito e Acidentes somente baixou a portaria inaugural de fls. 2-C, em data de dezenove de setembro de 1968. E as investigações policiais se processaram em câmara lenta até a remessa do inquérito ao Forum Lafaiete em data de dez de março de 1972 (fls. 46).

Com esse procedimento displicente, a Polícia contribuiu decisivamente para a impunidade dos acusados.

Quanto ao mérito, a v. sentença recorrida, a meu sentir, merece integral confirmação, na parte em que reconheceu a responsabilidade do apelante no evento culposos. Como pondera, com rara argúcia e propriedade, o eminente Dr. Procurador do Estado, em seu judicioso parecer de fls. 82/83, *verbis*: "Data venia, descabe razão ao apelante nas críticas que faz à r. e bem lançada sentença apelada, que decidiu a espécie com indiscutível acerto e inteira justiça. Não é apenas o laudo pericial, que nos delitos de trânsito, é a primeira e mais importante das provas, que demonstra a responsabilidade de Néelson Gonçalves de Sales pelo acidente registrado nos autos. Também o fato de ter o seu veículo abalroado de maneira violenta a Vemaguete conduzida pelo outro motorista, a ponto de jogá-la em direção ao meio-fio do passeio, apesar de estar aquele subindo a Rua Tuiuti, é prova inconcussa de que, além de rodar em maior velocidade, não fez o seu condutor uso dos freios".

Eminentes Colegas:

Sinto-me totalmente à vontade para rebater as injustas críticas feitas pelo apelante ao respeitável decisório. Bom é que se afirme que o Sr. Dr. Paulo Viana Gonçalves, íntegro e culto Dr. Juiz a quo é, sem favor, um dos mais operosos magistrados do Estado. Sua Excelência, na direção do presente processo, se houve com real acerto e justiça. A v. sentença recorrida, *data venia*, é irretocável.

De fato, não havia outra solução para o digno magistrado, em sua decisão, senão reconhecer a inculpabilidade do acusado Paulo Constantino Pedrosa e, por seu turno, admitir a culpabilidade e responsabilidade do apelante no crime culposos.

Na realidade, a causa do acidente é única e só poderia ser debitada ao apelante, que agiu com rematada imprudência.

É incontroverso que o apelante desenvolvia velocidade incompatível com o local movimentado, indo abalroar violentamente, com seu veículo, a Vemaguete dirigida por Paulo.

Nem se afirme que o apelante tenha razão quando assinala que a preferência estabelecida no Código de Trânsito seja de caráter absoluto. O certo é que, em virtude da velocidade desenvolvida pelo Volkswagen, o apelante não conseguiu controlar a marcha de seu veículo, indo colidir com a Vemaguete. E foi tão violento o abalroamento que a Vemaguete, com o impacto, veio a se desgovernar e, em conseqüência, subiu no passeio, atropelando dois pedestres.

É absolutamente certo que o apelante agiu descautelosamente na direção de seu veículo.

Foi imprudente e imperito.

Como já afirmei, a v. sentença não merece reparos e é irretocável.

A pena imposta ao apelante foi bem dosada, tendo em vista que o réu Néelson é criminoso primário.

Acontece, porém, que entre o evento culposos ocorrido em 18 de julho de 1968 e a data em que a v. sentença foi proferida (26 de abril de 1972 - fls. 67-verso a 69), houve um lapso de tempo superior a três anos. Assim, ocorreu a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da condenação imposta ao apelante.

Em face do exposto e tendo em vista o judicioso parecer do eminente Dr. Procurador do Estado, dou provimento ao recurso, para, nos termos do artigo 109, inciso VI, combinado com o artigo 110, parágrafo único, do Código Penal, decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pena imposta ao apelante.

Custas, como de lei." - **Vieira de Brito**, vogal.

— o0o —

**LESÕES CORPORAIS - NATUREZA GRAVE - MORTE NATURAL -
CRIME PRETER DOLOSO - PRETERINTENCIONALIDADE NÃO
CARACTERIZADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE
INEXISTENTE**

- Reconhecida a morte natural da vítima por insuficiência cardíaca e, assim, não tipificado crime preter doloso ou preterintencional, inexistente nulidade na sentença que, sem contradição entre seus fundamentos e conclusão, condena o acusado por lesões corporais de natureza grave, verificado que o mesmo agiu com ânimo de causá-las.

- A fratura de colo do fêmur, por sua sede e natureza, constitui lesão corporal grave por motivar debilidade permanente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.729 - Relator: Juiz SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.729, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante José de Oliveira Gomes Filho e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1972. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Como consta do relatório de fls., o apelante argüi, preliminarmente, a nulidade da respeitável sentença apelada, alegando contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão, pois, reconhecendo o MM. Juiz a quo haver sido natural a morte da vítima, cuja causa fora a insuficiência cardíaca, não lhe era dado condenar o apelante pelo delito de lesões dolosas graves.

Invoca, ainda, como causa da nulidade a circunstância de ter havido nova definição jurídica do fato, motivo por que não podia o digno magistrado lançar mão "indistintamente da faculdade que em certos casos lhe outorga o artigo 383, do CPP, como se fez".

Entendo, porém, que não lhe assiste qualquer razão.

Observa-se, em doutrina, que o artigo 129, § 3º, do Código Penal, é o que contém a melhor definição do crime **preter doloso**, ou preterintencional.

De fato e consoante aquele dispositivo, o delito em apreço se tipifica, quando, resultando morte, as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Nélson Hungria o tem como "um crime complexo, **in partibus doloso** e **in partibus culposo**", pois, nele "há um concurso de dolo e culpa: dolo no antecedente (lesão corporal) e culpa no subsequente (evento "morte").

Ensina, ainda, o insigne penalista que, "do ponto-de-vista subjetivo, não há diferença entre a "lesão seguida de morte" e a lesão corporal **in genere**, isto é, o elemento subjetivo é o mesmo: vontade (consciente e livre) de ofender a integridade física ou a saúde de outrem, sem a intenção de matar" ("Comentários ao Código Penal", volume V, 1a. edição, páginas 321 e 325).

Vê-se, assim, que o resultado morte, ocorrido nas condições mencionadas, nada mais é do que uma agravante especial, ou condição de maior punibilidade do delito de lesão corporal.

A respeitável sentença apelada, por conseguinte, não apresenta qualquer contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão, como pareceu ao apelante.

Verificando o MM. Juiz a quo ter o acusado se havido com o **animus laedendi**, não conseguiu identificar qualquer nexo de causalidade psíquica com o evento morte, motivo por que o condenou nas sanções do crime de lesões corporais de natureza grave.

E estava autorizado pelo parágrafo único, do artigo 11, do Código Penal, que adotou a teoria da equivalência dos antecedentes, ou da **conditio sine qua non**, segundo a qual tudo quanto contribui para o resultado é causa.

É que, como está na "Exposição de Motivos", "somente no caso em que se verifique uma interrupção de causalidade, ou, seja, quando sobrevém uma causa que, sem cooperar propriamente com a ação ou omissão, ou representando uma cadeia causal autônoma, produz, por si só, o evento, é que este não poderá ser atribuído ao agente, a quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão".

Ora, "trata-se de um caso típico do que os autores alemães denominam crime qualificado pelo resultado" (**Nélson Hungria**, ob. e volume citados), pelo que, reconhecendo tipo menos grave, cujos caracteres se

encontram delineados na denúncia, incoorreu nova definição jurídica do fato, pois, o crime do artigo 129, § 1º, inciso III, em relação ao de lesão corporal seguida de morte, representa "um minus que se integra à constituição jurídica deste".

O que a lei proíbe é a *mutatio libelli* e, como se expressa Basileu Garcia, "a imutabilidade da acusação só obriga à invariabilidade do fato, pela sentença; não da sua definição jurídica... Deles resulta que o Juiz tem liberdade de atribuir ao delito conceituação jurídica diversa da que lhe foi dada pelo acusador, mesmo para impor pena mais grave, contanto que não substitua o fato por outro" ("Comentários ao Código de Processo Penal", volume III, 1a edição, página 495).

Desacolho, assim, a nulidade argüida, dada a sua manifesta improcedência.

No mérito. Consta dos autos que a *delatio criminis* fora levada à autoridade policial pelo próprio pai do réu, que se disse espancado por várias vezes pelo filho, sendo que da última ficou gravemente ferido, pois houve "fratura de uma perna".

E a prova produzida no bojo do processo não contraria essa assertiva.

As testemunhas Benevenor Mendes da Silva e José Paiva da Silva a tudo assistiram, contando, em seus depoimentos de fls. 10 e verso, 11 e verso, 28 e verso e 28 verso a 29, toda a ocorrência delituosa.

O acusado, que se apresentava alcoolizado (fls. 11), foi até a casa do seu progenitor, onde passou a xingar-lhe a amásia.

Depois, quis agredir à vítima, no que foi impedido pelos dois depoentes, mas quando estes o soltaram, a agressão se concretizou, pois, o réu, possesso, foi sobre o pai, jogou-o ao chão e caiu sobre ele, ocorrendo, então, as lesões referidas.

O ofendido foi hospitalizado, vindo a falecer alguns dias depois do fato, acometido de insuficiência cardíaca.

O auto de necrópsia de fls. 18 prova *quantum satis* a materialidade do crime, pois, ali registrou-se a existência de fratura de colo do fêmur direito, que, por sua natureza e sede, constitui, sem dúvida, debilidade permanente, "por melhor que fosse a cirurgia ou a ortopedia", a que se submetesse o ofendido, como pondera o honrado Juiz a quo.

Debilidade, significa "enfraquecimento, redução, diminuição, etc., de capacidade, que deve ser permanente ou duradoura, não, porém, perpétua" (Magalhães Noronha, "Direito Penal", volume 2, 1a. edição, página 84).

É verdade que o ofendido morreu, em virtude de causa independente, mas, tal circunstância, à evidência, não favorece a sorte do seu ofensor.

Diz Nélson Hungria que "quem comete uma violência contra outrem sabe ou deve saber as conseqüências graves que podem ocorrer" e cita Garraud, para quem "o agente que pratica voluntariamente atos, cuja natureza conhece, deve ser responsável pelos resultados que esses atos produziram e pode ser punido na proporção de tais resultados" ("Comentários ao Código Penal", volume V, 1a. edição, página 289).

Pelo exposto, nego provimento à apelação e confirmo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pelo apelante." - Jorge Fontana, revisor.

— o0o —

CRIME CULPOSO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO - CONDIÇÃO

- Tendo sido o imputado absolvido em processo instaurado por delito culposos, não poderá ser condenado, no mesmo processo, por contração não descrita na portaria inaugural.

- Faz-se necessário, em tal caso, uma nova portaria tipificando o fato contravençional.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.883 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.883, da Comarca de Botelhos, sendo apelante Eliana Maria Lopes de Almeida e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1973. - Lamartine Campos, pre-

sidente, sem voto. - Amado Henriques, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Esclareço aos eminentes Colegas que o ilustrado Dr. Defensor da acusada ratificou seu recurso de apelação (fls. 56), na fase apropriada da diligência ordenada para a publicação da sentença.

Por isso, conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação.

Como é sabido, a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-lei nº 3.914, de nove de dezembro de 1941), em seu artigo 1º, definiu: "Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente".

O douto juriconsulto Galdino de Siqueira, em seu compêndio "Direito Penal Brasileiro", vol. 1º, pág. 153, assim se expressa: "Diferem crime e contravenção, no seu elemento psíquico, de vez que nas contravenções se prescinde do dolo ou culpa; no seu elemento material, porque não se requer lesão efetiva ou potencial de um bem jurídico determinado, por isso que a ação é punida como infração de um dever genérico por envolver in abstractum a possibilidade de um perigo para certos bens jurídicos, ou como infração de uma condição ou norma de conduta, de que depende a tutela de um direito ou de uma esfera genérica de direito, noção esta própria das doutrinas já expostas e adotadas segundo o critério clássico do Código".

Lima Drumond, seguindo o pensamento de Caieiro da Matta, marca as fronteiras do crime e da contravenção, dizendo:

"A repressão das contravenções, no organismo jurídico-social, representa um papel profilático ou higiênico, ao passo que a repressão dos crimes tem um fim terapêutico. A repressão das contravenções é um meio preventivo. O ato do contraventor em si não é mesmo um mal, mas somente o é porque a lei o proíbe: *malum quia prohibitum*" ("Lições de Direito Criminal", pág. 69). Feito esse exórdio, procurarei enfrentar o assunto debatido na defesa do acusado. Assim é que o culto causídico, Dr. Defensor da apelante, em suas magníficas razões de recurso (fls. 39 a 40), vem de se insurgir contra a v. sentença, na parte em que o íntegro magistrado, após absolver Eliana Maria Lopes de Almeida do delito culposo, resolveu condená-la pela contravenção prevista no artigo 32, da Lei das Contravenções Penais. Com muita propriedade, o ilustrado Dr. Defensor alega que, caso o MM. Dr. Juiz a quo entendesse, como entendeu, ser punível a contravenção, data venia, deveria baixar nova portaria, com referência à aludida contravenção, em consonância aos ditames do artigo 531, do Código de Processo Penal.

É que, como assevera o prelúcido Dr. Defensor da ré, a portaria inaugural não especifica um fato contravencional, mas, sim, o evento culposo que deu causa à instauração criminal contra a apelante. E esta foi condenada por uma contravenção não mencionada na portaria inaugural.

Em contra-partida, o esforçado e culto Dr. Promotor de Justiça, em suas judiciosas e bem lançadas contra-razões de fls. 41 a 44, procura justificar a atitude do eminente magistrado, quando, em sua respeitável sentença recorrida, disse, textualmente: "Se é verdade que o sistema penal afastou a responsabilidade objetiva, não admitindo a presunção da culpa, não é menos verdade que, se o evento antecedente é imputável, constitui-se em entidade autônoma, a ser examinado em sede própria. Assim, não é porque a acusada atropelou, produzindo lesões, ao dirigir sem habilitação, que ela seria condenada pelas lesões, mas pelo próprio fato de dirigir sem habilitação, mesmo que disso não adviesse nenhuma consequência. Dir-se-á que o fato da falta de habilitação ensejou o pronunciamento judicial, em razão do outro fato, isto é, das lesões. Pouco importa, pois por qualquer via a que viesse transitar a *notitia criminis*, estaria inaugurada a instância, demandando este desate" (v. sentença-fls. 33/36).

Ora, preclaros Colegas, eu estaria de acordo com a argumentação do eminente Dr. Juiz a quo, caso constasse da portaria inaugural do processo a circunstância da falta de habilitação da ré.

E o despacho de fls. 31 e verso, por seu turno, jamais poderia ser considerado como nova portaria, na qual constasse a contravenção prevista no artigo 32, da Lei das Contravenções Penais.

A falta da nova portaria tisonou o procedimento do digno Juiz em condenando a acusada por um fato não mencionado expressamente na portaria de fls. 4, datada de 13 de maio de 1970.

Concordo, em tese, com o judicioso pronunciamento do Dr. Promotor de Justiça da comarca, em suas razões de fls. 41 a 44, quando salienta que existe similitude entre os processos nos delitos culposos e nos das contravenções penais, porquanto o rito é sumário para ambos...

Entretanto, no caso sub judice, em face da ausência de portaria tipificando o fato contravencional, impossível seria, a meu entendimento, aproveitar o processo instaurado pelo delito culposo para, afinal, condenar a ré por uma circunstância não enunciada na peça basilar do mesmo.

Em face do exposto e o mais que os autos informam: Dou provimento ao recurso, para, em consequência, absolver Eliana Maria Lopes de Almeida da acusação que lhe foi intentada, isto é, da contravenção não mencionada na portaria inaugural do processo instaurado por delito culposo, do qual a acusada foi absolvida na sentença.

Custas, como de lei." - Moacyr Brant, vogal. - Lindolfo Paoliello, vogal.

— o0o —

DELITO DE MILITAR - FORO COMPETENTE

- A Justiça Comum é competente para processar e julgar as infrações de militares em desempenho de função civil.

- Não se pode confundir delito militar, - que é praticado em razão de pessoa, de causa ou de lugar, por condição militar - com delito de militar.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.933 - Relator: SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.933, da Comarca de Alfenas, sendo apelantes 1ºs: Carlos Magno da Silva e Olímpio Manso; 2º: José Antônio de Souza e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial, para anular os processos a partir dos dois sumários, inclusive, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1973. - Lamartine Campos, presidente sem voto. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Em Alfenas, na madrugada carnavalesca de 13 de fevereiro de 1972, José Antônio de Souza pretendeu entrar no Clube XV de Novembro, apresentando uma carteira que tomou emprestada a um dos sócios, mas, foi repellido pelo porteiro Norival Zorzette.

Deu-se, então, a conhecer como soldado do 2º/4º R.O-105, com sede na cidade de Pouso Alegre, mas, a entrada não lhe foi permitida.

Acabou discutindo com o porteiro, a quem feriu, depois de terem chegado às vias de fato.

Os policiais Carlos Magno da Silva e Olímpio Gonçalves Manso, que se encontravam nas imediações a serviço, acudiram, entretanto, na contenda, sendo, então, agredidos pelo mesmo José Antônio de Souza, que resistira à voz de prisão, que lhe fora dada no momento.

A ocorrência deu ensejo a dois processos: um, contra José Antônio de Souza, por infração dos artigos 129 (duas vezes, porque o soldado Olímpio Gonçalves Manso também sofrera lesão corporal) e 329, ambos do Código Penal.

Outro, contra os dois policiais supra referidos, como incursos nas sanções dos artigos 4º, letras a e b, da Lei 4.898/65 e 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal, à imputação de haverem submetido o então preso José Antônio de Souza, no trajeto até a cadeia, a vis corporalis, ferindo-o gravemente.

Estando os dois processos já na fase da sentença, entendeu o MM. Juiz a quo que entre eles existia "estreita conexão", motivo por que determinou fosse um apensado, por linha, ao outro, "evitando-se, com isso, decisões divergentes, baseadas em idênticas provas" (fls. 52-v./53 do 2º processo).

Por força do despacho de fls. 53 do segundo processo, a defesa e o Dr. Promotor de Justiça falaram sobre "os depoimentos de fls. 42-43 do primeiro processo" (fls. 53-v. e 54 do 2º processo).

Finalmente, sentenciou o digno magistrado, condenando José Antônio de Souza, nos termos dos artigos 129 e 329, do Código Penal, ao cumprimento da pena de oito meses de detenção, sendo quatro meses pelo crime de lesão corporal e quatro meses pelo crime de resistência à prisão.

Desclassificando o delito de lesões corporais graves para o de lesões corporais leves, condenou, ainda, Carlos Magno da Silva e Olímpio Gonçalves Manso, não só à pena acessória de não poderem exercer as funções de natureza policial na comarca pelo prazo de dois anos, mas, também, ao cumprimento da pena de oito meses de detenção, sendo seis meses pelo crime de lesão corporal leve e dois meses pelo de abuso de autoridade, na conformidade do que dispõem os artigos 6º, § 3º, letra b, da Lei 4.898/65 e 129, caput, do Código Penal.

Concedeu aos condenados, no que se refere às penas de detenção, os benefícios do sursis, aceitos em audiência admonitória.

Inconformados, apelaram, tempestivamente, os acusados, postulando os primeiros apelantes e preliminarmente a nulidade parcial do processo, a partir do despacho que determinou o apensamento em decorrência de conexão, à consideração de haver sido tardio.

Teria o MM. Juiz a quo apreciado provas colhidas na ausência dos apelentes, o que constitui cerceamento de defesa.

No mérito, querem ser absolvidos, por incidirem, na espécie, as excludentes da anti-juridicidade, previstas no artigo 19, incisos II e III, do Código Penal, alegando, por conseguinte, que o fato foi praticado em legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal.

Entendem, ainda, que a respeitável sentença está a merecer substancial reparo, pelo fato de haver admitido o concurso de crimes, quando, derogado o artigo 322, do Código Penal, o delito, se houvesse, seria, tão-só, o do artigo 3º, letra i, da Lei 4.898/65, não se justificando, pois, a dupla condenação.

Pedem, mais, seja cassada a pena acessória, à consideração de ser desumana, estranhando, finalmente, haja o MM. Juiz a quo deferido a eles um sursis parcial, com exclusão da suspensão da execução da pena "referente ao delito previsto na Lei do Abuso de Autoridade".

Já o co-réu José Antônio de Souza invoca, preliminarmente, dois motivos de nulidade do processo.

Um, referente à incompetência da Justiça Comum e competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento da ação penal, ao entendimento de tratar-se de um atrito entre soldados da Polícia Militar do Estado e outro do Exército Nacional.

Outro, dizendo respeito ao cerceamento de defesa, pois, apensado um processo ao outro, não foi ouvido, a despeito de não ter acompanhado a produção de provas no segundo processo, instaurado contra os policiais.

De meritis, postula a sua absolvição, sobretudo porque não se sabe, pela prova, a quem debitar o início da agressão, sendo certo haver agido em legítima defesa.

Contra-razoadas as apelações, os autos foram remetidos a esta instância, onde a douta Procuradoria-Geral do Estado, em parecer da lavra do Procurador Castelar Guimarães, se pronunciou pela rejeição das nulidades argüidas, mas, levantou outra, segundo a qual nula é a respeitável sentença apelada, por falta de fundamentação das penas impostas.

No mérito, é pelo improvimento dos apelos.

Eis o relatório.

A preliminar de incompetência da Justiça Comum para o processamento e julgamento das infrações, não me parece procedente.

Como observa o douto Procurador do Estado, com pertinência, no seu substancioso parecer de fls. 77/82, "o foro militar é para os delitos militares e não para os delitos dos militares, segundo iterativa jurisprudência de nossos Tribunais; é para os delitos praticados "em razão de pessoa, de causa ou de lugar por condição militar".

E isso não ocorre na espécie, pois, civil era a função dos policiais, quando prenderam o praça do Exército, que, à paisana, brigou com o porteiro do clube, que não permitiu a sua entrada, por não estar devidamente credenciado.

As leis posteriores e pertinentes ao assunto não modificaram o entendimento da "Súmula" 297, segundo a qual "oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial-civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Sendo assim, desacolho a argüição.

Já o mesmo não me é dado dizer com relação à nulidade parcial dos processos, em que pese ao parecer contrário da douta Procuradoria-Geral do Estado.

Na verdade, ocorre, na espécie, a conexidade de delitos, pois, entre os cometidos pelo praça do Exército e os praticados pelos soldados da milícia estadual, conservada a sua distinção, ou individualidade, existe estreita e íntima relação, consubstanciando o elo da causalidade.

É que, se os agentes de Polícia, depois de terem prendido em flagrância o co-réu José Antônio de Souza, passaram a maltratá-lo com abuso de poder, usando, então e ainda, da vis corporalis, consoante o conteúdo da imputação, parece claro haver ocorrido a relação de causa e efeito ocasionais.

Os crimes do primeiro não foram a causa daqueles outros cometidos pelos policiais, mas, sim, causa ocasional.

Nessas condições e já que instauradas foram duas ações penais distintas, é evidente haver sido vulnerado o princípio eminentemente jurídico da indivisibilidade dos processos, abraçado pelo artigo 79, do Código de Processo Penal.

E isso constitui nulidade, pois, como já dizia Garraud, "se a lei deseja que os delitos conexos sejam ligados em um mesmo debate, deve, com mais forte razão, desejar que sejam ligados em a mesma instrução".

E como as instruções se fizeram de modo distinto, sem a assistência de um e outros réus, apensando-se um processo ao outro no momen-

to da sentença e decidindo-se com o cômputo da prova em geral, o que não pode traduzir real proveito, face o princípio que não admite o cerceamento da defesa, é de ser repetida a unidade de processo e julgamento.

Não fora assim, a nulidade, parcial seria, mesmo, de ser decretada, por omissão de prazos, com sacrifícios da defesa.

Com efeito, os agentes militares foram denunciados, ainda pelo cometimento do crime previsto pelo artigo 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal.

O rito processual não podia ser, portanto, o estabelecido na Lei 4.898, mas, sim, o dos artigos 498 e seguintes do Código de Processo Penal por ser mais amplo e diante da amplitude da defesa.

Assim, os prazos dos artigos 499 e 500 não foram obedecidos, ensejando, indubitavelmente, a nulidade.

Por tais fundamentos e para que se respeite o princípio da unidade de processo e julgamento, é que dou provimento às apelações, decretando a nulidade parcial dos processos, a partir de ambos os sumários de culpa.

Custas pelos cofres do Estado." - Moacyr Brant, vogal. - Lindolfo Paoliello, vogal.

— o0o —

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - OFENSA MORAL JÁ FINDA, FEITA A TERCEIRO - REPETIÇÃO DA INJÚRIA MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO AGENTE - DESCABIMENTO

- Se a vítima repete a injúria a terceiro por solicitação ou provocação do agente, não pode este invocar em seu prol legítima defesa da honra, para justificar a ofensa física que, em repulsa, venha a praticar contra a vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.938 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 2.938, da Comarca de Guapé, sendo apelante Ailton Ribeiro e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento parcial para desclassificar a infração para vias de fato, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1973. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Lindolfo Paoliello, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"A vítima dirigia a uma irmã do apelante palavras injuriosas. Nisto, chegou o apelante e perguntou à vítima se ela era capaz de repetir a grosseria. Ela o fez e o apelante desferiu-lhe um tapa no rosto. A vítima correu e foi de encontro a uma cerca de arame farpado, ferindo-se.

Destarte, as lesões resultaram de causa independente da ação do apelante, que só responde por vias de fato.

Alega o apelante ter agido em defesa da honra de sua irmã.

A repulsa, com agressão física, a uma injúria, constitui ato de vingança.

Ademais, de acordo com as declarações do apelante, a injúria já cessara e ele provocou a sua repetição.

Por isto, não acolho a defesa e condeno o apelante como incurso na sanção do artigo 21, da Lei das Contravenções Penais.

Considerando que o apelante agiu impelido por motivo de relevante valor moral, aplico-lhe apenas a pena de multa de um cruzeiro.

Nestes termos, dou provimento parcial à apelação.

Custas em proporção." - Sylvio Lemos, vogal.

— o0o —

**CRIME DE RESPONSABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO -
PROCESSO ESPECIAL - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE RELATIVA**

- Salvo disposição legal em contrário, nos crimes de responsabilidade de funcionário público, a ação penal deve obedecer o rito especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. Entretanto, a inobservância do rito especial, em tal caso, constitui-se em nulidade relativa, pois que não é de ser decretada, sem alegação e prova de prejuízo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.962 - Relator: Juiz LAMARTINE CAMPOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 2.962, da Comarca de Bicas, sendo apelantes Sady Meirelles e Isaías de Siqueira Távora e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso.

Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1973. - Lamartine Campos, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Os apelantes foram denunciados como incurso nas penas do artigo 351, § 4º, do C. Penal, por haverem permitido, por negligência, a fuga de dois presos da cadeia de Bicas.

Em defesa prévia, após interrogatório, alegaram nulidade do processo, por inobservância do rito processual próprio ao caso, e, no mérito, pleiteiam a absolvição, negando a sua culpa.

Após a instrução, em que foram ouvidas testemunhas de lado a lado, realizou-se o debate oral, oportunidade em que a acusação ratificou o libelo inaugural e a defesa, depois de renovar a preliminar de nulidade por inobservância do rito processual próprio, pediu a absolvição, negando a culpa dos acusados.

O honrado Juiz a quo, sentenciando a final, desprezou a preliminar de nulidade do processo e, em seguida, examinando a prova, acabou por dar pela procedência da denúncia, condenando os réus ao pagamento de multa, fixada, para cada um, em dois cruzeiros, além de custas e taxa penitenciária.

Inconformados, apelaram tempestivamente, pleiteando agora, apenas, a absolvição, pondo de lado a preliminar de nulidade.

O Dr. Promotor de Justiça, respondendo o recurso, defendeu o acerto da sentença.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral do Estado opinou, preliminarmente, pela nulidade do processo, pela inobservância do rito processual próprio, no entendimento de que o caso se enquadra no procedimento previsto nos artigos 513 a 518 do C. P. Penal e, no mérito, sustentou o acerto da sentença.

Preliminarmente, conheço do recurso, que é próprio, tempestivo e regularmente processado.

Ainda, preliminarmente, entendo que a espécie, realmente, se enquadra como crime de responsabilidade de funcionário público, para efeito de se submeter ao rito processual preconizado pelos artigos 514, 517 e 518 do C. P. Penal, tal como entendeu a douta Procuradoria-Geral do Estado.

Entretanto e em que pese haverem os réus levantado a preliminar de inobservância do rito próprio, não só na sua defesa prévia, como nas alegações finais, tenho, com o egrégio Supremo Tribunal Federal, que se trata de nulidade relativa, e não absoluta, de sorte que, embora oportunamente alegada, a sua declaração há que depender da prova de prejuízo, a fim de ser reconhecida, pois, como está no inciso II, do artigo 572, do C. P. Penal, tal nulidade não se decreta, se o ato praticado por outra forma que a designada em lei houver assim mesmo alcançado o seu fim (v. "RTJ", vol. 60/489).

Ora, não apontaram os réus, em nenhuma das duas oportunidades, o prejuízo que lhes teria advindo da não observância do rito reclamado, o que vem demonstrar que realmente nada sofreram no que tange à sua defesa. E prova disso é que, na apelação, nem sequer renovaram a matéria, enfrentando apenas a questão de mérito, para insistirem na sua absolvição pela falta de culpa.

Assim, desde que aos réus se facultou a realização de toda a prova por eles arrolada, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, desde que, no processo, tudo se apurou, sem prejuízo para a defesa ou a acusação (CPP - arts. 563 e 566).

De resto, como já se disse, nem os réus renovaram a preliminar na sua apelação, o que afasta de vez a possibilidade de seu exame em segunda instância, segundo orientação dominante no eg. Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na "Súmula" 160, que a meu ver tem aplicação também quando se trate de recurso do réu, pois ubi eadem ratio idem jus.

Daí, por que, data venia do parecer do ilustre Procurador Waldir Vieira, não dou pela nulidade do processo.

No mérito, nego provimento, para manter a bem lançada sentença de primeira instância, que examinou bem a prova dos autos, fazendo justiça aos réus.

Realmente, ficou demonstrado que, no dia mencionado na denúncia, os apelantes se encontravam de guarda, na cadeia pública de Bicas, onde foram recolhidos vários presos, responsáveis por crime de furto. No entanto, à tarde, o apelante Sady saiu para jantar em casa, deixando de guarda apenas o apelante Isaias, que, também, se ausentou, dando lugar a que os presos, forçando uma das grades da prisão, conseguissem fugir, valendo-se da suspensão da vigilância, que durou seguramente meia hora.

É verdade que o apelante Isaias alega, para se eximir de culpa, a circunstância de ter se ausentado do local por motivo de força maior. Entretanto, vê-se que a sua alegação não merece crédito, desde que, na Polícia alegou um motivo e, já em Juízo, alegou outro motivo completamente diferente, para justificar a sua retirada do posto de guarda.

Os apelantes reforçam ainda as suas alegações apontando como fator predominante do episódio da fuga a circunstância de se achar a cadeia localizada em prédio que não dispõe de condições mínimas de segurança e higiene.

Entretanto, isso não exclui a culpa, como salientado pela sentença, pois em tal caso deviam os apelantes redobrar a vigilância, e não relaxá-la.

Evidenciada assim a culpa dos apelantes impunha-se mesmo a sua condenação, na forma decretada pela sentença, que, aplicando a pena de multa, ajustou a sanção à penosa realidade do caso.

Negando provimento, condeno os apelantes nas custas." - Sylvio Lemos, vogal. - Moacyr Brant, vogal.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO DE DESPEJO

- Ação de despejo - Admissibilidade, em ação de despejo, de pedido reconvenicional referente a indenização por benfeitorias necessárias.

- Recurso extraordinário conhecido e provido em parte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 68.276 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

- 1. Recurso extraordinário em que se discute negativa de vigência do § 1º, do art. 239, ambos do CPC. Interpretação de tais normas.

- 2. Ação de petição de herança. Prescrição. O dies a quo do prazo prescricional de tal ação é o da abertura da sucessão do pretendido pai.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.100 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

CHEQUE SEM FUNDOS

- O pagamento do cheque antes da sentença não afasta a infração penal. A alegação de ausência de fraude envolve matéria de prova.

- Recurso ordinário improvido.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.197 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

COMPETÊNCIA

- 1. O denunciado tem o direito de pleitear que a ação penal contra ele ajuizada se processe no foro competente, nada importando que a denúncia não haja sido ainda recebida.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- 2. Os artigos 13 e 32, § 2º, da CF, em nenhum ponto se referem a deputado estadual.

- 3. O verbete 394 da "Súmula" do STF foi redigido à luz da jurisprudência que se formou na interpretação e aplicação de normas federais, e não estaduais.

- 4. Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO CRIMINAL Nº 73.922 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

DECADÊNCIA

- Decadência - Inteligência do § 2º, do artigo 166, do Código de Processo Civil. Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que se o autor propõe a ação em momento oportuno, em princípio, previne a decadência, desde que o retardamento da citação do réu não resulte de ação ou omissão imputável àquele, mas de falta decorrente do serviço judiciário. É o que se constata dos acórdãos proferidos nas Ações Rescisórias de nºs 413 e 666 ("RTJ", 49/217 a 222 e 54/2 a 6).

- Não comprovado o dissenso de julgados, nos termos da "Súmula" 290.

- Embargos de divergência não conhecidos.

EMBARGOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 65.125 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

ENTORPECENTE

- Posse de entorpecente (CP, art. 281, redação da Lei nº 5.726/71). Prisão em flagrante. Processo penal daí emergente. Nulidade do flagrante. Não importa, per se, o trancamento da ação. Motivação.

- Recurso não provido, rejeitada a preliminar de não conhecimento.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.047 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

ESTELIONATO

- Cheque sem provisão de fundos. O seu pagamento

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

após recebida a denúncia não ilide o caráter delituoso do fato. A substituição da pena de reclusão por detenção, seguida do sursis, envolve matéria de prova, que escapa de apreciação no rito do habeas corpus.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 50.057 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

FIANÇA

- Locação. Obrigação solidária do fiador, até a restituição do imóvel.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.400 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

HABEAS CORPUS

- Paciente portador de surto esquizofrênico paranoide, em estado de remissão social e que pretende voltar ao convívio social, com base em atestado fornecido por psiquiatra da clínica particular em que se acha em tratamento. Impossibilidade de alcançar tal obtenção na via augusta do remédio heróico, tanto mais que concluiu o exame procedido por médicos de estabelecimento oficial, realizado onze meses antes, inexistir possibilidade de se determinar a época dos surtos de reagudização que fazem parte da doença, que é irreversível, nem sendo possível confundir-se, à vista dos fatos, cessação de periculosidade com intervalo lúcido.

- Ordem indeferida.

HABEAS CORPUS Nº 50.583 - Relator: Ministro BARROS MONTEIRO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Ação revisional de aluguel - Honorários de advogado devidos ao autor, que obteve, embora em valor inferior ao pretendido, arbitramento do novo aluguel, inteiramente contestado pelo réu. Aplicação do art. 64 do C. Pr. Civil.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.373 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Honorários de advogado - O arbitramento é medida preparatória da cobrança, a ser promovida pela ação própria (Lei 4.215/63, arts. 97 e 100, parágrafo único).

- Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.651 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

PRESCRIÇÃO

- Prescrição - Condição suspensiva - Aplica-se a regra do artigo 170, I, do Código Civil, aos casos em que o direito, que seria protegido por uma ação, ainda não tenha nascido.

- A suspensão da prescrição, nesses casos, decorre do fato de não existir contra quem deva ela correr.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 74.657 - Relator: Ministro BILAC PINTO

SENTENÇA

- 1. CP, art. 42, CPP, art. 387 - Não é nula a sentença que, embora resumidamente, considera o mínimo que estas normas exigem.

- 2. O processo de habeas corpus, sumaríssimo que é, não comporta exame profundo ou analítico de prova.

HABEAS CORPUS Nº 50.677 - Relator: Ministro AN-TÔNIO NEDER

Tribunal Federal de Recursos

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Ajuizada ação executiva para a cobrança do imposto gerado dos fatos e negócios expostos na inicial da ação declaratória, descabe o prosseguimento da última, em virtude da predominância da condenatória, sobre a declaratória. Para declaração de simples fato inadmite-se ação declaratória.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 30.733 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação rescisória - Competência - Não conhecimento - Para as ações rescisórias de sentença de primeira instância, competente é o Tribunal Federal de Recursos, não obstante o silêncio do art. 122 da Constituição; trata-se de competência funcional, decorrente da sua posição de órgão de segunda instância, da jurisdição federal, que lhe é assegurada pela norma constitucional.

- Não se conhece, porém, da ação rescisória não instruída com certidão da decisão rescindenda e prova de seu trânsito em julgado. Acresce que no caso era obrigatório o recurso de ofício, além de resultar da própria inicial a possibilidade de serem ideologicamente falsos os Certificados de Reajuste de Pecuarista expedidos, sendo neles mencionados "processos pseudo e existentes", hipótese em que não haverá o que rescindir.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 379 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

ALÇADA

- Conflito negativo de jurisdição - As Fundações, quer de caráter federal, ou de outra natureza, não estão sujeitas, em suas demandas, à alçada de Justiça Federal em tema de reclamação trabalhista.

- Conflito procedente e competente para dirimir a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

causa a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Estado de Alagoas.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.884
- Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

APOSENTADORIA DO INPS

- Aposentadoria - Invalidez - Definitividade - Na Previdência Social, a aposentadoria-invalidez, após o decurso de cinco anos, torna-se definitiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.497 - Relator: Ministro AMARÍLIO BENJAMIN

- Previdência Social - Aposentadoria - Não sendo feita prova de que o autor já estava doente, quando da sua filiação à Previdência Social, resultando o contrário dos elementos colhidos em Juízo, julga-se procedente a ação, para condenar o INPS a restabelecer a aposentadoria, inclusive por caber ao réu o ônus da prova da doença anterior, relacionado com a "carência", excludente do benefício previdenciário.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.235 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

- Executivo fiscal - Na forma do Decreto-lei 474/69, só se realizará audiência de instrução e julgamento se houver prova testemunhal a produzir. - Em tais processos, aplica-se o princípio da sucumbência ("Súmula" nº 519). - Juros moratórios. São devidos a partir do vencimento da obrigação, visto como, na hipótese, não se trata de juros previstos pela Lei nº 4.414/64. - Correção monetária incidente.

- Recurso da União Federal a que se dá provimento.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 32.937 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO INPS

- Certificados de quitação e de regularidade de situação - Inexistindo débito de empresa e resultando da prova sua situação regular, perante a Previdência Social, não pode o INPS negar a expedição dos certificados em foco.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Eventual desencontro, quanto ao funcionamento de serviços do INPS, à evidência, não pode prejudicar aos particulares.

- Recursos desprovidos.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71.062
- Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

CHEQUE

- Ação ordinária de cobrança - Cheque emitido por repartição pública federal e apresentado ao Banco, após 30 dias da emissão, já em novo exercício - Recusa do Banco em efetuar o pagamento, em face de determinação ministerial, relativamente a cheques nas condições da hipótese descrita - Obrigação da União - Emitindo, através de repartição sua, cheque para pagamento de obrigação contratual, no dia 30 de dezembro de um exercício financeiro, não podia a União determinar ao Banco que não pagasse o cheque em virtude de instruções genéricas dadas pelo Ministério da Fazenda sobre a apresentação de cheques em exercício seguinte ao de sua emissão. Isso importaria em reduzir a apenas vinte e quatro horas o prazo para a apresentação do cheque, previsto em lei como de trinta (30) dias na mesma praça. De outra parte, continuando a ter provisão de fundos suficientes no Banco sacado, a União deveria, em face do requerimento do autor, ter determinado ao Banco que pagasse o valor do cheque, se não preferisse emitir novo cheque em substituição ao anterior, na forma de direito e segundo o procedimento administrativo cabível, inclusive junto ao Tribunal de Contas, que já conhecera da transação. - Do contrário, haveria enriquecimento ilícito da ré, não suscetível de amparo pelo Direito.

- Recursos desprovidos.

AGRAVO Nº 26.823 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

CONTRABANDO

- Liberação de veículo - Apreensão de mercadorias contrabandeadas e do automóvel transportador, adquirido com alienação fiduciária, já no regime do Decreto-lei nº 37/1966.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Participação do proprietário ao possível crime, que não é, desde logo, de excluir-se, estando, inclusive preso.

- Provimento ao recurso, para cassar a segurança.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 69.654
- Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

CONTRIBUIÇÃO DO INPS

- Ação ordinária de cobrança. Contribuições previdenciárias. As entidades públicas ficam sujeitas a pagar correção monetária e juros de mora, se não recolhem tempestivamente as contribuições devidas à previdência social.

- Honorários advocatícios também devidos, eis que procedente a ação.

APELAÇÃO CÍVEL N° 31.254 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

- Previdência Social - Certificado de quitação e de regularidade de situação - Não obsta o seu fornecimento a existência de simples autos de infração, em que o contribuinte contesta formalmente a suposta falta de recolhimento da contribuição que se diz sonogada - Não há ainda, portanto, débito fiscal.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 69.036
- Relator: Ministro GODOY ILHA

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Responsabilidade civil - Colisão de veículos automotores - A lei ainda não autoriza correção monetária para as indenizações do gênero. Em se tratando de carro novo, comprado na véspera, fortemente atingido, cabe acrescentar, ao preço da reparação, uma taxa razoável para depreciação do veículo. Verba de transporte do dono, durante o impedimento.

APELAÇÃO CÍVEL N° 29.529 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

Tribunal Superior do Trabalho

ABANDONO DE EMPREGO

- Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, sem justificar o motivo de não o fazer.

"Súmula" n° 32 - TST

AÇÃO RESCISÓRIA

- É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho.

Prejulgado n° 16 - TST

- Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória é cabível o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.

Prejulgado n° 35 - TST

ACIDENTE DO TRABALHO

- As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculos da gratificação natalina.

"Súmula" n° 46 - TST

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- É constitucional o art. 3º, do Decreto-lei n° 389, de 26/12/68.

Prejulgado n° 41 - TST

- É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da Taxa de Insalubridade

Prejulgado n° 8 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração para o cálculo de indenização.

Prejulgado nº 11 - TST

- O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado.

"Súmula" nº 17 - TST

- O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

"Súmula" nº 47 - TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização.

Prejulgado nº 3 - TST

- Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2.573, de 15/8/55).

"Súmula" nº 39 - TST

ADICIONAL NOTURNO

- É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.

Prejulgado nº 12 - TST

- O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18/9/1946.

Prejulgado nº 1 - TST

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

"Súmula" nº 51 - TST

APOSENTADORIA

- Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de voltar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei.

Prejulgado nº 37 - TST

- O adicional de tempo de serviço (quinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei nº 4.345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

"Súmula" nº 52 - TST

ARQUIVAMENTO

- A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

"Súmula" nº 9 - TST

AUMENTO DE SALÁRIO

- O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

"Súmula" nº 5 - TST

AVISO PRÉVIO

- Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.

Prejulgado nº 42 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

"Súmula" n° 44 - TST

- É incabível o aviso prévio na despedida indireta.

"Súmula" n° 31 - TST

CARTEIRA PROFISSIONAL

- As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.

"Súmula" n° 12 - TST

COMPENSAÇÃO

- A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

"Súmula" n° 18 - TST

- A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

"Súmula" n° 48 - TST

COMPETÊNCIA

- Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais.

Prejulgado n° 23 - TST

CULPA RECÍPROCA

- Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

"Súmula" n° 14 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

CUSTAS

- A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

"Súmula" n° 25 - TST

- Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

"Súmula" n° 36 - TST

- No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

"Súmula" n° 49 - TST

- O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

"Súmula" n° 53 - TST

DEPÓSITO PARA RECURSO

- Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prejulgado n° 39 - TST

- A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

"Súmula" n° 35 - TST

DISPENSA OBSTATIVA

- Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

"Súmula" n° 26 - TST

DISSÍDIO COLETIVO

- É constitucional o art. 2º da Lei nº 4.725 de 13 de julho de 1965.

Prejulgado nº 13 - TST

O Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão plena extraordinária de 20 de agosto de 1971, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 15, de 29 de junho de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17, de 22 de agosto do mesmo ano, e o disposto no art. 902, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista as alterações introduzidas no sistema atinente aos reajustamentos salariais coletivos pela Lei. 5.451, de 12 de junho de 1968, resolve expedir as seguintes instruções com força de prejulgado:

I - A petição inicial para a instauração de dissídio coletivo visando o reajustamento salarial deverá ser instruída com os documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional ou empresas suscitadas, nos dois anos anteriores à propositura da ação, através de sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo extrajudicial.

II - A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva ao âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo.

III - Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, o dissídio poderá ser ajuizado diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858, da CLT.

IV - Na proposta de conciliação obrigatoriamente formulada pelo Presidente ou Juiz instrutor delegado, nos termos do art. 862 da CLT, tomar-se-á por base o percentual resultante do cálculo elaborado de conformidade com este Prejulgado, devendo a autoridade que presidir a audiência envidar os maiores esforços para a composição dos interesses das partes.

V - Os cálculos para a estipulação do percentual do reajustamento de salários de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.451, de 1968, terão por base o protótipo constante da Tabela II em anexo, observadas as seguintes regras:

a) Os aumentos de salário, compulsórios ou espontâneos, que se verificarem no curso do reajustamento anterior, não serão incluídos nos índices do salário nominal (coluna 2), mas o percentual atinente ao abono de emergência instituído pelo art. 3º da Lei 5.451 será computado a partir do mês em que se tornou devido a fim de elevar a média do salário real (§ 2º do art. 4º da lei citada) e será compensado na incidência do novo reajustamento (art. 3º, caput) da lei citada.

b) Os índices do salário real médio durante a vigência do reajustamento anterior (coluna 4) deverão corresponder aos que resultariam da substituição da metade da taxa do resíduo inflacionário estimada, pela da taxa de inflação verificada no período para o qual foi feita a respectiva previsão. Para tal fim, os índices de salário nominal serão multiplicados no período de vigência do reajustamento anterior, pelo fator de correção do resíduo inflacionário, sendo substituídos, na coluna 2, pelos totais decorrentes dessas operações. Na tabela de cálculo deverá ficar expresso, no mês do início do aumento anterior, o índice de salário nominal realmente representativo daquele reajuste. O Tribunal Superior do Trabalho divulgará o fator de correção do resíduo inflacionário sempre que o Conselho Monetário Nacional prorrogar ou alterar a respectiva previsão.

VI - Preenchidas as colunas 2 e 3 da Tabela I, em anexo, de acordo com o item anterior, proceder-se-á à elaboração dos cálculos na forma seguinte:

a) Partindo-se do índice 100, representativo do salário nominal da categoria ou empresa (coluna 2) como valor salarial do 24º mês precedente ao da instauração do dissídio acrescido do percentual alusivo ao reajustamento anterior, a partir do mês em que se tornar devido, operar-se-á a sua multiplicação pelos coeficientes de correção salarial, mensalmente adotados pelo Poder Executivo nos termos do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 5.451, de 1968 (coluna 3) concernente ao mês do término da vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença revisanda, obtendo-se o índice do salário real de cada um

dos 24 meses (coluna 4). A soma dos valores assim obtidos, dividida por 24 expressa o índice do salário real médio;

b) o índice do salário real médio será, em seguida, multiplicado pelo fator correspondente à metade da taxa do resíduo inflacionário estimado pelo Conselho Monetário Nacional para o período de vigência do novo reajustamento, sendo o resultado dividido pelo índice do salário nominal correspondente ao mês em que foi concedido o último reajustamento, índice este já atualizado pelo fator de correção do resíduo inflacionário (coluna 2). O número encontrado será, então, somado à taxa de produtividade nacional, fixada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de conformidade com o artigo 1º da mesma lei;

c) a taxa resultante do cálculo procedido na forma da letra anterior será multiplicada pelo índice de salário nominal, reajustado pelo fator de correção do resíduo inflacionário. O valor obtido, dividido pelo índice de salário nominal, representativo do aumento anterior, expressará o percentual básico do reajustamento;

d) a taxa do reajustamento, quando contiver fração inferior a cinco décimos por cento, será arredondada para este limite, e, quando superior, para o inteiro subsequente.

VII - Quando o dissídio for instaurado antes do término de vigência do acordo, convenção ou sentença anterior, o cálculo será feito com base nos índices publicados no mês da instauração, justapostos aos 24 meses precedentes à data em que terminar aquela vigência.

VIII - Tratando-se de categoria ou empresas não participantes, nos últimos 24 meses, de convenção ou acordo coletivo, ou de dissídio coletivo de natureza salarial, o cálculo do percentual do reajustamento observará, para os dissídios instaurados até 31 de julho de 1969, o protótipo constante da Tabela II e, para os ajuizados após essa data, o constante da Tabela III, utilizada, em cada caso, série de coeficientes de correção salarial correspondente ao mês do ajuizamento e considerado, ainda, o abono de emergência (Lei nº 5.451, de 1968) nos meses em que se tornar devido. Na hipótese deste item, o reajustamento proporcional referido no

item XIII, e as compensações disciplinadas no item XVII, terão por base o período de 24 meses anteriores à instauração do dissídio.

IX - Elaborados os cálculos e juntado aos autos o seu demonstrativo, a Secretaria do Tribunal abrirá vista às partes pelo prazo comum de 48 horas.

X - Sempre que o dissídio coletivo for instaurado após o término da vigência da normativa em vigor, o percentual do reajustamento será acrescido de uma taxa concernente à perda do poder aquisitivo médio real ocorrido entre a data da instauração e a do julgamento do dissídio. Essa taxa será calculada multiplicando-se o percentual do reajustamento pelo número de dias decorridos nesse período, dividindo-se o resultado por 360.

XI - Referindo-se o dissídio coletivo a empresas sujeitas a regime tarifário, de preços fixados por autoridade pública ou órgão governamental, de subvenção ou de financiamento de Bancos Oficiais, deverá o Juízo instrutor depois de realizados os cálculos, oficiar à autoridade pública ou repartição governamental, ou à autoridade máxima responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora, para que se manifeste no prazo de 15 dias (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.725) sobre a elevação de tarifa, preço, subvenção ou financiamento, seu valor ou sua possibilidade (arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 15, de 20 de julho de 1966).

XII - A sentença do Tribunal poderá corrigir distorções salariais verificadas no exame do respectivo processo para elevar ou reduzir o índice resultante dos cálculos de que trata o item VI. A correção tem por fim assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de equidade social. Na aplicação deste princípio, o Tribunal poderá considerar, dentre outras, as seguintes situações:

a) Acentuada disparidade salarial entre os diversos níveis de remuneração, correspondente a cargos ou funções componentes de estrutura hierárquica do pessoal da empresa ou empresas integrantes da categoria dissidente;

b) os índices do reajustamento salarial obtidos por acordos ajustados com empresas que constituem parcela expressiva da categoria em dissídio;

c) os índices de reajustamento salarial resultantes de acordo, convenção ou sentença atinentes a outras categorias, nas mesmas épocas e regiões geo-econômicas, ou, por idênticas categorias com base territorial diversa em outras regiões;

d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas, com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e da instauração. Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função.

XIII - A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data-base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação.

XIV - Nenhum reajustamento salarial poderá ser concedido por sentença normativa antes de decorridos doze meses da vigência do último acordo, convenção ou sentença.

XV - A partir da vigência do reajustamento salarial determinado em consonância com o art. 2º da Lei 5.451, não será devido o abono de emergência nela instituído (art. 3º, caput, e art. 4º, § 4º, dessa lei).

XVI - O reajustamento salarial determinado pelo Tribunal será devido a partir do término do acordo, convenção ou sentença normativa anterior, desde que o dissídio tenha sido ajuizado dentro do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT. Nas demais hipóteses, a majoração será devida a partir da publicação das conclusões do acordo no órgão oficial.

XVII - O percentual do reajustamento incidirá sobre os salários do dia da instauração do dissídio coletivo, após a dedução dos aumentos compulsórios ou expon-tâneos concedidos após a vigência do acordo, convenção ou sentença anterior, inclusive o abono de emergência (art. VIII, do Decreto-lei nº 17). Na mesma data da publicação das conclusões da nova decisão normativa cessará o pagamento do abono de emergência (art. 3º, in fine, da Lei nº 5.451 citada). Não serão, porém, compensadas as majorações salariais resultantes de:

a) Término de aprendizagem (Decreto nº 31.456, de 6/10/53);

b) implemento de idade (Decreto nº 5.274, de 24/4/67);

c) promoção por antigüidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XVIII - A ação de cumprimento de que trata o parágrafo único, do art. 872, da CLT, poderá ser intentada, seja com a certidão ou a publicação oficial de sentença normativa, do termo de conciliação ou da decisão homologatória de acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo, seja com a certidão ou a publicação oficial do depósito da convenção ou acordo coletivo registrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 614 da CLT.

XIX - O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei nº 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em petição instruída com os seguintes documentos:

a) Íntegra do acórdão recorrido e data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário constante do respectivo processo;

c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada.

Parágrafo único - O recurso ordinário contra sentença normativa de natureza salarial terá efeito suspensivo no que exceder ao índice resultante do cálculo previsto neste Prejulgado, sempre que for interposto pelo órgão do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho (art. 8º da Lei 5.584 de 1970).

XX - É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos coletivos extrajudiciais.

XXI - Ficam derogados ou revogados os Prejulgados de números 21, 26, 33 e 34, passando a reger-se a competência normativa da Justiça do Trabalho pelo presente Prejulgado, no que concerne aos reajustamentos salariais.

TABELA I

Meses e anos	Índices do salário nominal	Coefficientes de correção salarial	Índices do salário real
I	II	III	IV
Dezembro 68	100	1,49	149
Janeiro 69	100	1,47	147
Fevereiro	100	1,45	145
Março	100	1,41	141
Abril	100	1,40	140
Mai	100	1,38	138
Junho	100	1,36	136
Julho	100	1,34	134
Agosto	100	1,30	130
Setembro	100	1,28	128
Outubro	100	1,27	127
Novembro	100	1,24	124
Dezembro	(127,0)	131,9	162,2
Janeiro 70	131,9	1,21	159,6
Fevereiro	131,9	1,19	157,0
Março	131,9	1,16	153,0
Abril	131,9	1,15	151,7
Mai	131,9	1,12	147,7
Junho	131,9	1,11	146,4
Julho	131,9	1,10	145,1
Agosto	131,9	1,08	142,5
Setembro	131,9	1,06	139,8
Outubro	131,9	1,03	135,9
Novembro	131,9	1,01	133,2

Total = 3413,1 + 24 = 142,2

$$142,2 \times 1,06 = 150,7$$

$$150,7 + 131,9 = 1,1425 \dots 14,25\% + 3,50\% = 17,75\%$$

$$131,5 \times 1,1775 = 155,3$$

$$155,3 + 127,0 = 1,2228 \dots 22,28\%$$

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TABELA II

Meses e anos	Índices do salário nominal	Coefficientes de correção salarial	Índices do salário real
I	II	III	IV
Agosto 71	102,74	1,36	139,7
Setembro	102,74	1,34	137,7
Outubro	102,74	1,32	135,6
Novembro	102,74	1,31	134,6
Dezembro	102,74	1,29	132,5
Janeiro 72	102,74	1,27	130,5
Fevereiro	102,74	1,24	127,4
Março	102,74	1,22	125,3
Abril	102,74	1,20	123,3
Maio	102,74	1,19	122,3
Junho	102,74	1,18	121,2
Julho	102,74	1,17	120,2
Agosto	101,54	1,15	116,8
Setembro	101,54	1,14	115,8
Outubro	101,54	1,12	113,7
Novembro	101,54	1,10	111,7
Dezembro	101,54	1,09	110,7
Janeiro 73	101,54	1,08	109,7
Fevereiro	101,54	1,07	108,6
Março	101,54	1,06	107,6
Abril	101,54	1,05	106,6
Maio	101,54	1,04	105,6
Junho	101,54	1,03	104,6
Julho	101,54	1,02	103,6

Índice total do salário real médio = 2.865,8

$$\begin{aligned}
 2.865,8 \div 24 &= 119,4 \\
 119,4 \times 1,106 &= 126,6 \\
 126,6 \div 100 &= 1,266 \\
 126,6 - 100 &= 26,6 \\
 1,266 \times 100 &= 126,6 \\
 26,6\% + 3,50\% &= 30,10\%
 \end{aligned}$$

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

TABELA III

Meses e anos	Índices do salário nominal	Coefficiente de correção	Índices do salário real
I	II	III	IV
Setembro 67	103,0	-	-
Outubro	103,0	-	-
Novembro	103,0	-	-
Dezembro	103,0	-	-
Janeiro 68	103,0	-	-
Fevereiro	103,0	-	-
Março	103,0	-	-
Abril	103,0	-	-
Maio	113,0	-	-
Junho	113,0	-	-
Julho	113,0	-	-
Agosto	113,0	-	-
Setembro	113,0	-	-
Outubro	113,0	-	-
Novembro	113,0	-	-
Dezembro	113,0	-	-
Janeiro 69	113,0	-	-
Fevereiro	113,0	-	-
Março	113,0	-	-
Abril	113,0	-	-
Maio	113,0	-	-
Junho	113,0	-	-
Julho	113,0	-	-
Agosto	113,0	-	-

Índice total do salário real médio:
Adotar o mesmo processo de cálculo utilizado na Tabela II.

(Prejulgado nº 38 - TST).

DOCUMENTO

- A juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

"Súmula" nº 8 - TST

EMBARGOS INFRINGENTES

- Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes.

Prejulgado nº 4 - TST

EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIOS

- Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

Prejulgado nº 6 - TST

- Para os fins previstos no § 2º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

"Súmula" nº 6 - TST

- É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

"Súmula" nº 22 - TST

ESTABILIDADE

- Não obstante o pagamento da indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

"Súmula" nº 20 - TST

FÉRIAS

- Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.

Prejulgado nº 19 - TST

- A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

Prejulgado nº 22 - TST

- A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

Prejulgado nº 24 - TST

- A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

"Súmula" nº 7 - TST

FÉRIAS ESCOLARES

- É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.

"Súmula" nº 10 - TST

GRATIFICAÇÃO

- O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.

Prejulgado nº 25 - TST

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- É compensável a gratificação de Natal com a Lei 4.090, de 1962.

Prejulgado nº 17 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização.

Prejulgado nº 20 - TST

- A gratificação instituída pela Lei 4.090 de 1962 é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.

Prejulgado nº 32 - TST

- É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

"Súmula" nº 2 - TST

- É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

"Súmula" nº 3 - TST

- A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

"Súmula" nº 34 - TST

- A remuneração de serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 1962.

"Súmula" nº 45 - TST

- A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

"Súmula" nº 50 - TST

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Cód. de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950.

"Súmula" nº 11 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz.

Prejulgado nº 7 - TST

INDENIZAÇÃO

- Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

"Súmula" nº 24 - TST

INDENIZAÇÃO EM DOBRO

- No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim a contrato.

"Súmula" nº 28 - TST

MANDADO DE SEGURANÇA

- Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

Prejulgado nº 28 - TST

- Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

"Súmula" nº 33 - TST

MANDATO AD JUDICIA

- Não cumpridas as determinações constantes dos §§ 1º e 2º do art. 70, da Lei nº 4.215, de 27/4/63, não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente.

Prejulgado nº 43 - TST

PRAZO

- Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

"Súmula" nº 1 - TST

- Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso deste prazo constituem ônus de prova do destinatário.

"Súmula" nº 16 - TST

- Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

"Súmula" nº 30 - TST

- O prazo para recurso da parte que não comparecer à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

"Súmula" nº 37 - TST

PRESCRIÇÃO

- Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.

Prejulgado nº 27 - TST

- Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma dos períodos descontínuos de trabalho.

Prejulgado nº 31 - TST

QUADRO DE CARREIRA

- A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

"Súmula" nº 19 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

QUITAÇÃO FINAL

- A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

"Súmula" nº 41 - TST

RECURSO

- A partir da vigência da Lei nº 5.584, de 26/6/70, nos processos de alçada, não cabe nenhum recurso (CLT, art. 893) em qualquer instância, salvo se versar sobre matéria constitucional.

Prejulgado nº 40 - TST

- As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.

"Súmula" nº 4 - TST

- Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

"Súmula" nº 40 - TST

- Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

"Súmula" nº 23 - TST

- Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

"Súmula" nº 42 - TST

- Para comprovação da divergência justificada do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

"Súmula" nº 38 - TST

REPOUSO REMUNERADO

- O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.

Prejulgado nº 18 - TST

- É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

"Súmula" nº 27 - TST

RESCISÃO INDIRETA

- O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

"Súmula" nº 13 - TST

SALÁRIO

- As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas dos seus salários.

Prejulgado nº 30 - TST

SALÁRIO-ENFERMIDADE

- A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

"Súmula" nº 15 - TST

SALÁRIO-MATERNIDADE

- Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.

Prejulgado nº 14 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SALÁRIO MÍNIMO

- O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.

Prejulgado nº 2 - TST

- Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.

Prejulgado nº 5 - TST

SALÁRIO PROFISSIONAL

- O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.

Prejulgado nº 15 - TST

SUBSTITUIÇÃO

- Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Prejulgado nº 36 - TST

TEMPO DE SERVIÇO

- Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

Prejulgado nº 9 - TST

- O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ele retornar.

"Súmula" nº 21 - TST

TRANSFERÊNCIA

- Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

"Súmula" nº 29 - TST

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º, do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

"Súmula" nº 43 - TST

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Transferência definitiva - Inexigibilidade do adicional do art. 470 da CLT - O adicional de transferência previsto no art. 470 da CLT não é exigível nas transferências definitivas.

PROC. TRT-2.380/71 - Relator: Juiz FREITASLUSTOSA

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Cargo de confiança - Supressão da comissão de gerente - Não constitui redução salarial, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, a supressão da comissão que se atribui à função de gerência.

PROC. TRT-2.113/71 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

CARÊNCIA DE AÇÃO

- Carência de ação - Pastor e Evangelista - Condição de empregado - Evangelista não exerce ministério sacerdotal nem se confunde com Pastor, sendo, pois, empregado protegido pela legislação trabalhista.

PROC. TRT-916/72 - Relator: Juiz ONOFRE CORREA LIMA

CITAÇÃO

- Citação - Estado - Promotor de Justiça - Revelia - Estabelecimento oficial - Se a reclamação é dirigida contra órgão estadual, sem autonomia própria, a citação que vale e é necessária é aquela dirigida ao governo estadual. Se este delega poderes a Promotor de Justiça, para representá-lo, e o Promotor falta à audiência, a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

única solução possível é a da aplicação da pena de revelia.

PROC. TRT-2.426/71 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CONTRATO DE TRABALHO

- Trabalho em pequenos arremates de construção, em consertos, e que de um serviço ao outro, o empregado continuava à disposição da empresa, não se pode ter como contrato por obra certa.

PROC. TRT-1.007/72 - Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

CULPA RECÍPROCA

- Improbidade - Culpa recíproca - Se a empresa não considerava o prestador de serviços como empregado e, por isto, não lhe pagava direitos trabalhistas, esse fato não pode determinar concorrência de culpa com o ato de improbidade praticado pelo empregado.

PROC. TRT-1.290/72 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

DEPOIMENTO PESSOAL

- Confissão - Se a parte não comparece para prestar depoimento, apesar de ciente, será havida por confissão acerca dos fatos contra ela alegados.

PROC. TRT-2.888/71 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

DEPÓSITO PARA RECURSO

- Depósito - A realização do depósito fora da jurisdição do Juiz da causa, mas na sede da empresa empregadora, não impede o conhecimento do recurso, visto se tratar de mera irregularidade, sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício.

PROC. TRT-576/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

DISPENSA DO EMPREGO

- Dispensa injusta - Ônus da prova - Negada a dis-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pensa, o ônus da prova da sua ocorrência transfere-se para o empregado que alegou o fato.

PROC. TRT-2.013/71 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

EMBARGOS À PENHORA

- Execução - Embargos à penhora - Intempestividade - Os embargos à penhora não são recurso e, sim, defesa na execução. Por isto, o prazo para sua interposição é o de 5 dias e não o de 8.

PROC. TRT-2.111/72 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Direito de retenção - O titular do direito de garantia sobre coisa alheia, quer real, quer de simples crédito, não pode se opor, com embargos de terceiros, à execução na Justiça do Trabalho, pois os créditos de empregados gozam de privilégio sobre aqueles direitos.

PROC. TRT-789/72 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

EMPREITADA

- Empreitada - Não pode ser considerado pequeno empreiteiro a pessoa que se utiliza de trabalho alheio para a execução da tarefa contratada, colocando a seu serviço vários obreiros.

PROC. TRT-2.605/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO

- Equiparação salarial - Remuneração - Prêmio-produção - Não gera direito a pedido de equiparação salarial o fato de ser o empregado prejudicado em sua remuneração por produção por determinações empresariais que o impedem de atingir o nível devido.

PROC. TRT-663/72 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

ESTABILIDADE

- Despedida obstativa - A despedida do empregado com menos de 9 anos de serviço na mesma empresa não pode ser considerada como obstativa à aquisição de estabilidade por mera presunção; deve, pois, ficar sobejamente comprovado o propósito fraudulento de burla ao direito à estabilidade decenal, ou para que se justifique a indenização dobrada.

PROC. TRT-2.632/71 - Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- Agravo de petição - Seu descabimento quando se trata de decisão sobre exceção de incompetência não terminativa de feito.

PROC. TRT-2.605/71 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Coisa julgada - Não pode a parte, aproveitando-se de reforço de penhora, renovar sua defesa, argüindo matéria já definitivamente julgada em embargos anteriores e em agravo para este Tribunal.

PROC. TRT-1.840/72 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

FALTA GRAVE

- Justa causa - Viajante-propagandista - O empregado, viajante-propagandista, que se omite, deixando de visitar médicos, periodicamente, a fim de lhes entregar amostras de produtos do laboratório a que pertence, pratica falta, capaz de legitimar a sua dispensa, nos termos da lei.

PROC. TRT-2.052/71 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

FÉRIAS

- Férias - Falecimento de empregado - Se o empregado falece poucos dias antes de encerrar o prazo para

concessão das férias, sem que o empregador tivesse sequer emitido o aviso daquela, é evidente que o pagamento deve ser em dobro, ante a impossibilidade, já existente, do gozo oportuno.

PROC. TRT-1.405/72 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

FRAUDE TRABALHISTA

- Se o contrato de trabalho é rescindido, com todas as formalidades legais, mas o empregado continua prestando serviços na empresa, é evidente que a peça de quitação é nula, sem qualquer efeito jurídico.

- A relação de emprego permanece íntegra, e a espécie configura fraude aos dispositivos legais.

PROC. TRT-59/71 - Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Opção sob coação - Fraude à estabilidade - Se a opção para o regime jurídico do FGTS fora obtida mediante vício de consentimento, a que o empregado não podia resistir, deve ser ela oportunamente anulada, a fim de prevalecer o princípio legal da estabilidade.

PROC. TRT-2.641/71 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários profissionais - A Lei nº 5.584, de 26/6/1970, revogou a Lei nº 1.060, no tocante a honorários profissionais.

PROC. TRT-1.115/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

HORÁRIO DE TRABALHO

- Horário - Ausência de fixação por contrato - Alteração sem dolo ou má-fé - Licitude desde que não haja mudança de turno - Se o contrato de trabalho não tem, como condição precípua, um determinado horário, este pode

ser alterado não se modificando o turno, desde que não seja por dolo ou má-fé.

PROC. TRT-1.735/70 - Relator: Juiz FREITAS LUS-TOSA

HORAS EXTRAS

- Gerente - Horas extras - O gerente, porque exercendo cargo de confiança, não faz jus a horas extras, nos termos do diploma consolidado.

PROC. TRT-3.004/71 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

- Horas extras de comissionista - O comissionista faz jus ao recebimento do horário suplementar trabalhado, já que a lei não lhe retira este direito. Se o trabalho é externo, porém fiscalizado pelo empregador, devidas são as horas extras. Remuneração e duração do trabalho são institutos distintos, de modo que um não prejudica ou anula o outro.

PROC. TRT-3.113/71 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

PRESCRIÇÃO

- Trabalho rural - Prescrição - O prazo de prescrição só começa a correr da data da efetiva cessação da prestação de serviços.

PROC. TRT-2.478/71 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

RECURSO

- Recurso - Intempestividade - Se a remessa da notificação é feita com AR, o prazo para recurso se conta da data constante do verso daquele, como data de recebimento.

PROC. TRT-2.277/70 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

RECURSO ORDINÁRIO

- Embargos de terceiro - Decisão - Recurso cabível - Da decisão em embargos de terceiro, o recurso cabível é o ordinário.

PROC. TRT-1.802/72 - Relator: Juiz FREITAS LUS-TOSA

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

- Não havendo prova de incompatibilidade séria, deve ser reintegrado o empregado estável, ainda que essa providência não tenha sido jamais pedida pelas partes dissidentes.

PROC. TRT-1.743/70 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

RELAÇÃO DE EMPREGO

- A figura do empregado - Nos termos do art. 3º da CLT, o empregado tem que ser necessariamente uma pessoa física, uma pessoa natural, um homem, nunca uma pessoa jurídica, posto que os serviços resultantes da relação de emprego são sempre serviços prestados pessoalmente pelo obreiro. Impossível a prestação laboral de natureza trabalhista por uma instituição, firma ou empresa. Além desta condição, há que atender aos demais pressupostos da relação empregatícia.

PROC. TRT-1.159/72 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

- Corretagem imobiliária - Relação de emprego - A administração continuada de imóvel, com venda de lotes e recebimento, no local, das prestações respectivas, corporifica relação de emprego, para todos os efeitos legais.

PROC. TRT-559/72 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

REPOUSO REMUNERADO

- Repouso semanal remunerado - A ausência ao serviço, por motivo de suspensão disciplinar, acarreta a perda do repouso semanal remunerado, não obstante o empregado seja mensalista.

PROC. TRT-1.300/72 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

RESCISÃO INDIRETA

- Empregado rural - Rescisão indireta - Se o empregado rural estável, já velho e enfermo, denuncia o seu ajuste laboral por infração de várias alíneas do Estatuto do Trabalhador Rural, mas a prova colhida não cobre a área maior dessas alegações, cumpre seja mantido o vínculo empregatício, deferindo-se-lhe apenas outras parcelas, máxime quando inexistente, entre as partes dissidentes, qualquer incompatibilidade.

PROC. TRT-2.282/71 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Férias - Rescisão indireta - Improcede o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, sob a alegação de que as férias não foram concedidas em tempo próprio. A penalidade prevista em lei, para o caso, é o seu pagamento em dobro.

PROC. TRT-1.418/71 - Relator: Juiz CANÇADO BAHIA

REVELIA

- Citação inexistente - Revelia - Considera-se inexistente a citação feita por registrado postal, quando o citando se encontra fora da jurisdição do Juiz da causa. Conseqüentemente, a revelia, fundada no fato de que a parte, apesar de regularmente citada, não compareceu à audiência, padece de visceral ilegalidade, merecendo pronta reforma.

PROC. TRT-2.912/71 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

SALÁRIO-FAMÍLIA

- Salário-família de tutelados - Tem o tutor ou responsável pelos tutelados o direito de receber o salário-família a eles correspondentes.

PROC. TRT-2.934/71 - Relator: Juiz ONOFRE CORREA LIMA

SOCIEDADE DE FATO

- Relação de emprego - Inexistência - Sociedade de

fato - Como do conjunto das provas chega-se à conclusão de que as relações entre as partes, com a finalidade de explorar máquina de beneficiar arroz e dividir os lucros respectivos, apresentam os característicos de verdadeira sociedade comercial de fato, confirma-se a conclusão da sentença de que o reclamante não era empregado do reclamado. Entretanto, ao invés de improcedência da ação, julga-se o autor carecedor de ação trabalhista, para que não haja dúvida sobre o seu direito de invocar a Justiça Civil Comum para o exame de suas pretensões contra o reclamado.

PROC. TRT-2.902/71 - Relator: Juiz TARDIEU PEREIRA

SUCCESSÃO DE EMPRESA

- O empregador pode transferir a empresa a outrem, os sócios podem constituírem-se e se desconstituírem, mas se nos fins para os quais se constituiu, a empresa não sofre alterações, haverá sucessão no direito do trabalho.

PROC. TRT-2.241/71 - Relator: Juiz MIGUEL MENDONÇA

TRABALHO RURAL

- Parceria agrícola e relação de emprego (ETR e CLT) - Se o trabalho no campo é prestado, através de anos, em regime de terça, sem horário, subordinação e sem qualquer fiscalização, direta ou indireta, dos proprietários, ele caracteriza, no âmbito das lavouras, parceria agrícola e não relação de emprego.

- O Estatuto do Trabalhador Rural não revogou a parceria agrícola, que continua regulada pelo art. 1.410 do Código Civil Brasileiro.

PROC. TRT-3.038/71 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

- Relação de emprego - Trabalho rural - Filho do empregado - O filho que ajuda o pai, no trabalho rural, não é empregado ipso facto.

PROC. TRT-1.511/71 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

Índice Alfabético e Remissivo

	PÁGS.
— A —	
ABALROAMENTO - Vide "Correção monetária", "Crime culposo" e "Veículo"	
ABANDONO DE EMPREGO - (TST).....	305
ABSOLVIÇÃO CONTRA A PROVA - Vide "Júri"	
ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA - (TJMG).....	74
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - (TJMG).....	145
ABUSO DE DIREITO - Vide "Transferência"	
AÇÃO - Vide "Carência de ação" e "Decadência"	
AÇÃO COMINATÓRIA - (TAMG).....	239
AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - Vide "Acidente do trabalho"	
AÇÃO DE ALIMENTOS - (TJMG)..... - Vide "Alimentos"	65/66
AÇÃO DECLARATÓRIA - (TFR).....	301
AÇÃO DE COBRANÇA - Vide "Ação executiva"	
AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Vide "Locação"	
AÇÃO DE DESPEJO - (STF)..... - Vide "Locação"	297
AÇÃO DE DESQUITE - Vide "Ação de alimentos", "Alimentos" e "Registro de nascimento"	
AÇÃO DE DIVISÃO - Vide "Divisão"	
AÇÃO DE ESTADO - (TJMG).....	105

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Vide "Seguro obrigatório"	
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Vide "Pelo Adulterino" e "Registro de nascimento"	
AÇÃO DE NULIDADE - Vide "Ação de estado" e "Alação"	
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA - (STF).....	297
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - Vide "Prestação de contas"	
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO - Vide "Reivindicatória"	
AÇÃO EXECUTIVA - (TJMG).....	73
- (TJMG).....	116
- Vide "Ação declaratória", "Aluguéis", "Audiência de instrução e julgamento", "Dívida ativa", "Executivo fiscal" e "Nota promissória"	
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Vide "Cheque" e "Contribuição do INPS"	
AÇÃO PENAL - Vide "Competência", "Conflito de jurisdição", "Crime culposo", "Crime de imprensa", "Crime de responsabilidade", "Delito de militar", "Entorpecente" e "Nulidade"	
AÇÃO REGRESSIVA - Vide "Seguro"	
AÇÃO RENOVATÓRIA - Vide "Locação comercial" e "Renovatória de locação"	
AÇÃO RESCISÓRIA - (TFR).....	301
- (TST).....	305
AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - Vide "Honorários de advogado"	
ACERTO DE CONTAS - Vide "Prestação de contas"	
ACIDENTE DE TRÂNSITO - Vide "Crime culposo", "Seguro obrigatório" e "Veículo"	
ACIDENTE DO TRABALHO - (TAMG).....	199
- (TAMG).....	201
- (TST).....	305

	PÁGS.
AÇÕES CONEXAS - Vide "Alimentos"	
ACUSAÇÃO - Vide "Assistente do Ministério Público"	
ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - (TST).....	305/306
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - Vide "Aposentadoria"	
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - (TRT - 3a. Região).....	329
- Vide "Transferência"	
ADICIONAL NOTURNO - (TST).....	306
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - Vide "Promessa de compra e venda"	
ADOÇÃO - Vide "Filho adotivo"	
ADULTÉRIO - Vide "Filho adulterino"	
ADVOGADO - Vide "Honorários de advogado"	
AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO - Vide "Assistente do Ministério Público"	
AGRAVANTE - Vide "Homicídio"	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Vide "Ação de alimentos"	
AGRAVO DE PETIÇÃO - Vide "Assistência judiciária", "Exceção de incompetência", "Execução de sentença" e "Renovatória de locação"	
AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO - (TAMG).....	206
- (TAMG).....	215
ALÇADA - (TFR).....	301/302
- Vide "Recurso"	
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Vide "Contrabando"	
ALIENAÇÃO MENTAL - Vide "Estupro"	
ALIMENTOS - (TJMG).....	60
- Vide "Ação de alimentos"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	306/ 307
- (TRT - 3a. Região).....	329
- Vide "Horário de trabalho" e "Transferência"	
ALUGUÉIS - (TAMG).....	219
- Vide "Locação" e "Locação comercial"	
ANULAÇÃO DE DOAÇÃO - Vide "Doação"	
ANULAÇÃO DE JULGAMENTO - Vide "Júri"	
ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Vide "Ação de estado"	
APELAÇÃO - Vide "Assistência judiciária", "Crime contra saúde pública" e "Renovação de locação"	
APOSENTADORIA - (TST).....	307
- Vide "Gratificação natalina", "Magistrado aposen- tado" e "Tempo de serviço"	
APOSENTADORIA DO INPS - (TFR).....	302
- Vide "Aposentadoria"	
APREENSÃO DE CARTEIRA DE MOTORISTA - Vide "Motorista"	
APREENSÃO DE MERCADORIA - (TAMG).....	210
- Vide "Contrabando"	
APROVAÇÃO EM CURSO - Vide "Cargo público"	
ARBITRAMENTO - Vide "Honorários de advogado"	
ARQUIVAMENTO - (TST).....	307
ARRENDAMENTO RURAL - Vide "Mandado de segurança"	
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - (TJMG).....	68
- (TJMG).....	71
- (TAMG).....	222
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG).....	158/ 159
ATESTADO MÉDICO - Vide "Salário-enfermidade"	
ATO ILÍCITO - (TJMG).....	46
ATO INSTITUCIONAL - Vide "Competência"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
ATO JUDICIAL - Vide "Mandado de segurança"	
ATO JURÍDICO - Vide "Outorga judicial de consentimento"	
ATROPELAMENTO - Vide "Crime culposo", "Seguro obriga- tório" e "Veículo"	
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - (TFR).....	302
AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR - Vide "Conflito de jurisdição"	
AUMENTO DE SALÁRIO - (TST).....	307
- Vide "Dissídio coletivo", "Equiparação de salários" "Substituição" e "Transferência"	
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - Vide "Entorpecente" e "Flagrante delito"	
AUTOMÓVEL - (TJMG).....	135
AUXÍLIO ENFERMIDADE - Vide "Salário enfermidade"	
AUXÍLIO MATERNIDADE - Vide "Salário maternidade"	
AVALISTA - Vide "Nota promissória"	
AVISO PRÉVIO - (TST).....	307/ 308
- Vide "Aumento de salário" e "Culpa recíproca"	
— B —	
BANCO - Vide "Cheque"	
BENFEITORIA - Vide "Ação de despejo"	
BENS DO CASAL - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
— C —	
CAMBIAL - Vide "Ação executiva", "Cheque", "Nota promissó- ria" e "Protesto"	
CARÊNCIA DE AÇÃO - (TJMG).....	63
- (TRT - 3a. Região).....	329

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS:

CARGO DE CONFIANÇA - Vide "Alteração do contrato de trabalho" e "Horas extras"	
CARGO PÚBLICO - (TJMG).....	53
CARTA DE FIANÇA - Vide "Fiança"	
CARTA PRECATÓRIA - Vide "Flagrante delito" e "Habeas corpus"	
CARTEIRA DE MOTORISTA - Vide "Motorista"	
CARTEIRA PROFICIONAL - (TST).....	308
CASAMENTO - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
CASAMENTO EM SEGUNDAS NÚPCIAS - (TJMG).....	112
CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO INPS - (TFR).....	302/303
- Vide "Contribuição do INPS"	
CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - Vide "Gratificação natalina"	
CHEQUE - (TAMG).....	246
- (TFR).....	303
- Vide "Cheque sem fundos"	
CHEQUE SEM FUNDOS - (TJMG).....	177/178
- (STF).....	297
- Vide "Cheque" e "Estelionato"	
CITAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	329 / 330
- Vide "Decadência" e "Revelia"	
CLASSIFICAÇÃO DO CRIME - Vide "Crime"	
CLASSIFICAÇÃO EM CURSO - Vide "Cargo público"	
CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - Dr. - Cláusula potestativa - Parecer.....	23
CLÁUSULA POTESTATIVA - Parecer do Dr. Cláudio Vieira da Costa.....	23
COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - Vide "Júri"	
CO-AUTORIA - Vide "Júri" √	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

COBRANÇA - Vide "Ação executiva" e "Aluguéis"	
COISA JULGADA - Vide "Ação rescisória"	
COLAÇÃO - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
COMÉRCIO - Vide "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
COMINATÓRIA - Vide "Ação cominatória"	
COMISSIONISTA - Vide "Horas extras" e "Repouso remunerado"	
COMPENSAÇÃO - (TST).....	308
- Vide "Gratificação natalina"	
COMPETÊNCIA - (STF).....	297/298
- (TST).....	308
- Vide "Ação rescisória", "Cheque sem fundos", "Conflito de jurisdição", "Delito de militar", "Exceção de incompetência", "Mandado de segurança" e "Quadro de carreira"	
COMPRA E VENDA - Vide "Corretagem" e "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
COMUNICABILIDADE DE BENS - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
CONCUBINATO - Vide "Concubina" e "Sociedade de fato"	
CONDENAÇÃO CRIMINAL - Vide "Assistente do Ministério Público"	
CONEXÃO DE AÇÕES - Vide "Alimentos"	
CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO - Vide "Ação executiva"	
CONFISSÃO - Vide "Depoimento pessoal" e "Júri"	
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - (TJMG).....	131
- Vide "Alçada"	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Vide "Locação"	
CONSTRUÇÃO - Vide "Contrato de trabalho" e "Empreitada"	
CONTAGEM DE PRAZO - Vide "Prazo"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CONTESTAÇÃO - Vide "Ação executiva"	
CONTRABANDO - (TFR).....	303/ 304
CONTRATO - Vide "Outorga judicial de consentimento"	
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - Vide "Corretagem", "Imposto de Circulação de Mercadorias" e "Promessa de compra e venda"	
CONTRATO DE EMPREITADA - Vide "Acidente do trabalho" e "Empreitada"	
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Vide "Aviso prévio"	
CONTRATO DE LOCAÇÃO - Vide "Aluguéis", "Locação", "Locação comercial" e "Renovatória comercial"	
CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - Vide "Trabalho rural"	
CONTRATO DE SAFRA - Vide "Gratificação natalina"	
CONTRATO DE SEGURO - Vide "Seguro" e "Seguro obrigatório"	
CONTRATO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região).....	330
- Vide "Acidente do trabalho", "Alteração do contrato de trabalho", "Carência de ação", "Carteira profes- sional", "Culpa recíproca", "Fraude trabalhista", "Gratificação", "Horário de trabalho", "Relação de emprego", "Sociedade de fato" e "Trabalho rural"	
CONTRATO POR OBRA CERTA - Vide "Contrato de trabalho"	
CONTRAVENÇÃO PENAL - Vide "Crime culposo"	
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - (TAMG).....	332
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - (TFR).....	304
- Vide "Certificado de quitação do INPS"	
CONVERSÃO DE RECURSO - Vide "Renovatória de locação"	
CÓPIA EM XEROX - Vide "Ação executiva"	
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TFR).....	309
- Vide "Ato ilícito" e "Contribuição do INPS"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CORRETAGEM - (TJMG).....	31
CORRETOR - Vide "Corretagem" e "Relação de emprego"	
CRÉDITO PRIVILEGIADO - Vide "Embargos de terceiro"	
CRIME - (TAMG).....	272
CRIME CONTRA SAÚDE PÚBLICA - (TJMG).....	174
CRIME CULPOSO - (TAMG).....	279
- (TAMG).....	285
CRIME DE CONTRABANDO - Vide "Contrabando"	
CRIME DE DESCAMINHO - Vide "Contrabando"	
CRIME DE DIFAMAÇÃO - Vide "Crime de imprensa" e "Di- famação"	
CRIME DE ESTELIONATO - Vide "Cheque sem fundos" e "Es- telionato"	
CRIME DE ESTUPRO - Vide "Estupro"	
CRIME DE FURTO - Vide "Automóvel"	
CRIME DE HOMICÍDIO - Vide "Homicídio" e "Júri"	
CRIME DE IMPRENSA - (TAMG).....	253
CRIME DE INJÚRIA - Vide "Crime de imprensa"	
CRIME DE LESÕES CORPORAIS - Vide "Lesões corporais"	
CRIME DE PERIGO - Vide "Crime"	
CRIME DE RESPONSABILIDADE - (TAMG).....	294
CRIME DE SEDUÇÃO - Vide "Sedução"	
CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - Vide "Crime"	
CRIME MILITAR - Vide "Delito de militar"	
CRIME PRETERINTENCIONAL - Vide "Lesões corporais"	
CRIME QUALIFICADO - Vide "Homicídio"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

CULPA - Vide "Crime culposo" e "Seguro obrigatório"	
CULPA RECÍPROCA - (TST).....	308
- (TRT - 3a. Região).....	330
CUSTAS - (TST).....	309
- Vide "Recurso"	
— D —	
DANO - Vide "Ato ilícito", "Correção monetária", "Seguro" e "Veículo"	
DEBILIDADE MENTAL - Vide "Estupro"	
DECADÊNCIA - (STF).....	298
- Vide "Crime de imprensa" e "Locação comercial"	
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - Vide "Acidente do trabalho", "Culpa recíproca" e "Gratificação natalina"	
DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - Vide "Processo penal"	
DEFESA - Vide "Crime"	
DEFESA PRÉVIA - Vide "Motorista"	
DELEGADO DE POLÍCIA - Vide "Cargo público"	
DELITO DE MILITAR - (TAMG).....	288
DENTISTA - Vide "Salário profissional"	
DENÚNCIA - Vide "Competência" e "Estelionato"	
DEPOIMENTO PESSOAL - (TRT - 3a. Região).....	330
DEPÓSITO PARA RECURSO - (TST).....	309
- (TRT - 3a. Região)	330
- Vide "Recurso"	
DESCAMINHO - Vide "Contrabando"	
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - Vide "Crime" e "Crime culposo"	
DESERÇÃO - Vide "Custas" e "Depósito para recurso"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - Vide "Locação comercial"	
DESPACHO SANEADOR - Vide "Carência de ação"	
DESPEJO - Vide "Ação de despejo" e "Locação"	
DESPESA DE TRANSPORTE - Vide "Transferência"	
DESPESAS MÉDICA, DENTÁRIA E JUDICIAL - Vide "Ação de alimentos"	
DESQUITE - Vide "Ação de alimentos", "Alimentos" e "Registro de nascimento"	
DETENÇÃO - Vide "Estelionato"	
DIFAMAÇÃO - (TAMG).....	275
- Vide "Crime de imprensa"	
DIREITO DE QUEIXA - Vide "Crime de imprensa"	
DIREITO DE RETENÇÃO - Vide "Embargos de terceiro"	
DIREITO REGRESSIVO - Vide "Seguro"	
DISPENSA DO EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	330/ 331
- Vide "Abandono de emprego", "Aposentadoria", "Aumento de salário", "Aviso prévio", "Competência", "Culpa recíproca", "Dispensa obstativa", "Estabilidade", "Falta grave", "Férias", "Férias escolares", "Fraude trabalhista", "Gratificação natalina", "Indenização", "Indenização em dobro", "Indenização por tempo de serviço", "Prescrição", "Quitação final", "Reintegração no emprego" e "Salário-maternidade"	
DISPENSA INDIRETA - Vide "Aviso prévio" e "Rescisão indireta"	
DISPENSA OBSTATIVA - (TST).....	309
- Vide "Estabilidade"	
DISSÍDIO COLETIVO - (TST).....	310
DÍVIDA ATIVA - (TAMG).....	212
DÍVIDA FISCAL - Vide "Executivo fiscal"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS

DÍVIDA TRABALHISTA - Vide "Compensação"	
DIVISÃO - (TJMG).....	122
DOAÇÃO - (TJMG).....	63
DOCUMENTO - (FST).....	320
Vide "Ação executiva" e "Gravação"	
DOCUMENTO PARTICULAR - Vide "Promessa de compra e venda"	
DOENÇA - Vide "Salário-enfermidade"	
— E —	
EDITAL - Vide "Crime de imprensa"	
EMBARGOS - Vide "Recurso"	
EMBARGOS À PENHORA - (TRT - 3a. Região).....	331
- Vide "Execução de sentença"	
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TRT - 3a. Região).....	331
- Vide "Recurso ordinário"	
EMBARGOS INFRINGENTES - (TST).....	320
EMBRIAGUEZ - Vide "Homicídio" e "Motorista"	
EMPREGADO RURAL - Vide "Rescisão indireta" e "Trabalho rural"	
EMPREITADA - (TRT - 3a. Região).....	331
- Vide "Acidente do trabalho"	
ENFERMIDADE - Vide "Salário-enfermidade"	
ENTORPECENTE - (STF).....	298
- Vide "Crime contra saúde pública" e "Flagrante delito"	
EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO - (TST).....	320
- (TRT - 3a. Região).....	331
- Vide "Substituição"	
ESPÓLIO - Vide "Casamento em segundas núpcias" e "Partilha"	

ESPÓLIO - Vide "Habeas corpus"	
ESTABILIDADE - (STF).....	321
- (TRT - 3a. Região).....	331
- Vide "Dispensa obstativa", "Fundo de Garantia de Tempo de Serviço", "Indenização em dobro" e "Reintegração no emprego"	
ESTADO - Vide "Citação"	
ESTADO DE PESSOA - Vide "Ação de estado"	
ESTELIONATO - (STF).....	298/299
- Vide "Cheque sem fundos"	
ESTUPRO - (TJMG).....	164/165
EVANGELISTA - Vide "Carência de ação"	
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - (TRT - 3a. Região).....	332
EXCESSO DE PRAZO - Vide "Habeas corpus"	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TRT - 3a. Região).....	332
- Vide "Embargos à penhora" e "Embargos de terceiro"	
EXECUTIVO CAMBIAL - Vide "Ação executiva" e "Nota promissória"	
EXECUTIVO FISCAL - (TAMG).....	235
- Vide "Ação declaratória", "Audiência de instrução e julgamento" e "Dívida ativa"	
EXTINÇÃO DA EMPRESA - Vide "Aviso prévio"	
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Vide "Crime culposo" e "Crime de imprensa"	
— F —	
FALTA GRAVE - (TRT - 3a. Região).....	332
- Vide "Abandono de emprego" e "Culpa recíproca"	
FÉRIAS - (TST).....	321
- (TRT - 3a. Região).....	332/333
- Vide "Acidente do trabalho", "Férias escolares" e "Rescisão indireta"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

FÉRIAS ESCOLARES - (TST).....	321
FÉRIAS PROPORCIONAIS - Vide "Culpa recíproca"	
FIANÇA - (STF).....	299
- Vide "Aluguéis"	
FILHO ADOTIVO - (TJMG).....	86
FILHO ADULTERINO - (TJMG).....	92
FILHO DE EMPREGADO - Vide "Trabalho rural"	
FILHO MENOR - Vide "Casamento em segundas nupcias"	
FILIAÇÃO ILEGÍTIMA - Vide "Filho adulterino" e "Registro de nascimento"	
FLAGRANTE DELITO - (TJMG).....	174
FORMAÇÃO DE CULPA - Vide "Habeas corpus"	
FORO COMPETENTE - Vide "Competência", "Delito de militar" e "Mandado de segurança"	
FORO ESPECIAL - Vide "Conflito de jurisdição"	
FRAUDE - Vide "Cheque sem fundos"	
FRAUDE TRABALHISTA - (TRT - 3a. Região).....	333
- Vide "Estabilidade" e "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	
FUNÇÃO POLICIAL - Vide "Delito de militar"	
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - Vide "Crime de responsabilidade"	
FUNDAÇÃO - Vide "Alçada"	
FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - (TRT - 3a. Região).....	333
FURTO - Vide "Automóvel"	
FURTO DE USO - Vide "Automóvel"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS:

— G —

GERENTE - Vide "Alteração do contrato de trabalho" e "Horas extras"	
GRÁFICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAUGURAÇÃO.....	19
GRATIFICAÇÃO - (TST).....	321
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO JUDICANTE - Vide "Magistrado aposentado"	
GRATIFICAÇÃO NATALINA - (TST).....	321/ 322
- Vide "Acidente do trabalho" e "Culpa recíproca"	
GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Vide "Assistência judiciária"	
GRAVAÇÃO - (TAMG).....	225

— H —

HABEAS CORPUS - (TAMG).....	252
- (STF).....	299
- Vide "Estelionato", "Prisão preventiva" e "Sentença"	
HERANÇA - Vide "Ação de petição de herança", "Filho adotivo", "Filho adulterino", "Partilha" e "Sociedade de fato"	
HOMICÍDIO - (TJMG).....	142
- Vide "Júri"	
HOMICÍDIO QUALIFICADO - Vide "Homicídio"	
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (STF).....	299
- (TST).....	322
- (TRT - 3a. Região).....	333
- Vide "Contribuição do INPS"	
HORÁRIO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região).....	333/334
- Vide "Salário profissional"	
HORAS EXTRAS - (TRT - 3a. Região).....	334
- Vide "Férias", "Gratificação natalina" e "Indenização"	

— I —

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - (TST).....	323
IMÓVEL - Vide "Corretagem", "Divisão", "Locação", "Promessa de compra e venda" e "Reivindicatória"	
IMÓVEL RURAL - Vide "Divisão"	
IMPEDIMENTO DE PROMOTOR - Vide "Nulidade"	
IMPERÍCIA - Vide "Crime culposo"	
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (TAMG).....	210
IMPOSTOS E TAXAS - Vide "Ação declaratória", "Contribuição de melhoria", "Executivo fiscal" e "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
IMPROBIDADE - Vide "Culpa recíproca"	
IMPRUDÊNCIA - Vide "Crime culposo"	
INCOMUNICABILIDADE DE BENS - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
INDENIZAÇÃO - (TST).....	323
- Vide "Acidente do trabalho", "Ato ilícito", "Correção monetária", "Indenização por tempo de serviço", "Seguro", "Seguro obrigatório" e "Veículo"	
INDENIZAÇÃO EM DOBRO - (TST).....	323
- Vide "Estabilidade", "Indenização" e "Indenização por tempo de serviço"	
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA - Vide "Ação de despejo"	
INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - Vide "Adicional de insalubridade", "Aposentadoria", "Aviso prévio", "Culpa recíproca", "Gratificação natalina", "Indenização" e "Indenização em dobro"	
INDIVISIBILIDADE DE IMÓVEL - Vide "Divisão"	
INJÚRIA - Vide "Crime de imprensa" e "Legítima defesa da honra"	

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - Vide "Custas"	
INSALUBRIDADE - Vide "Adicional de insalubridade"	
INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - Vide "Dívida ativa"	
INSTRUÇÃO CRIMINAL - Vide "Habeas corpus"	
INSTRUMENTO PARTICULAR - Vide "Promessa de compra e venda"	
INTIMAÇÃO - Vide "Prazo"	
INVALIDEZ - Vide "Aposentadoria" e "Aposentadoria do INPS"	
INVENTÁRIO - Vide "Ação de petição de herança", "Casamento em segundas núpcias", "Filho adotivo", "Filho adúltero", "Partilha" e "Sociedade de fato"	
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Vide "Filho adúltero" e "Registro de nascimento"	

— J —

JUIZ - Vide "Magistrado aposentado"	
JUIZ DE DIREITO - Vide "Conflito de jurisdição"	
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - Vide "Identidade física do Juiz"	
JUNTADA DE DOCUMENTO - Vide "Documento"	
JÚRI - (TJMG).....	147/148
- (TJMG).....	167
- (TJMG).....	170
JUROS DE MORA - Vide "Audiência de instrução e julgamento" e "Contribuição do INPS"	
JUSTA CAUSA - Vide "Falta grave"	
JUSTIÇA COMUM - Vide "Conflito de jurisdição"	
JUSTIÇA DO TRABALHO - Vide "Ação rescisória", "Alçada", "Citação", "Compensação", "Competência", "Custas", "Depósito para recurso", "Documento",	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

"Embargos infringentes", "Honorários de advogado",
"Identidade física do Juiz", "Mandado de segurança",
"Mandato ad judicium", "Prazo", "Quadro de carreieira", "Recurso" e "Salário"

JUSTIÇA FEDERAL - Vide "Ação rescisória" e "Alçada"

JUSTIÇA GRATUITA - Vide "Assistência judiciária"

JUSTIÇA MILITAR - Vide "Conflito de jurisdição"

— L —

LAVRATURA DE AUTO DE FLAGRANTE - Vide "Flagrante delicto"

LEGADO - Vide "Filho adulterino"

LEGÍTIMA DEFESA - Vide "Júri", "Legítima defesa da honra" e "Lesões corporais"

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - (TAMG)..... 292 /

LEI AGRÁRIA - Vide "Divisão"

LEI DE LUVAS - Vide "Locação", "Locação comercial" e "Renovatória de locação"

LEI DO INQUILINATO - Vide "Aluguéis", "Locação" e "Locação comercial"

LESÕES CORPORAIS - (TAMG)..... 260
- (TAMG)..... 282

LITISPENDÊNCIA - Vide "Alimentos"

LOCAÇÃO - (TAMG)..... 215
- (TAMG)..... 243
- (TAMG)..... 248
- Vide "Aluguéis", "Fiança", "Locação comercial" e "Renovatória de locação"

LOCAÇÃO COMERCIAL - (TAMG)..... 225
- (TAMG)..... 237
- Vide "Locação" e "Renovatória de locação"

— M —

MAGISTRADO APOSENTADO - (TJMG)..... 98

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

MANDADO DE SEGURANÇA - (TAMG)..... 192
- (TAMG)..... 250
- (TST)..... 323
- Vide "Cargo público" e "Protesto"

MANDATO AD JUDICIA - (TST)..... 323

MEACÃO - Vide "Sociedade de fato"

MÉDICO - Vide "Salário profissional"

MERCADORIA - Vide "Apreensão de mercadoria"

MILITAR - Vide "Delito de militar"

MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG)..... 120
- Vide "Assistente do Ministério Público", "Citação", "Crime contra a saúde pública" e "Nulidade"

MÓDULO DE IMÓVEL RURAL - Vide "Divisão"

MORA SALARIAL - Vide "Rescisão indireta"

MORTE DO EMPREGADO - Vide "Férias"

MORTE NATURAL - Vide "Lesões corporais"

MOTIVO FÚTIL - Vide "Homicídio"

MOTORISTA - (TJMG)..... 57

MULTA - Vide "Ação cominatória"

— N —

NASCIMENTO - Vide "Ação de estado" e "Registro de nascimento"

NOMEACÃO - Vide "Cargo público"

NOMEACÃO DE PROMOTOR AD HOC - Vide "Nulidade"

NOTA BIOGRÁFICA - Vide "Onofre Mendes Júnior"

NOTA FISCAL - Vide "Apreensão de mercadoria"

NOTA PROMISSÓRIA - (TAMG)..... 242
- Vide "Ação executiva" e "Protesto"

NOTIFICAÇÃO - Vide "Embargos infringentes", "Prazo" e "Recurso"	
NULIDADE - (TAMG).....	207
- Vide "Ação de estado", "Crime culposo", "Crime de responsabilidade", "Dívida ativa", "Doação", "Entorpecente", "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", "Júri", "Partilha", "Processo penal", "Registro de nascimento", "Revelia" e "Sentença"	
— O —	
OBRA - Vide "Empreitada"	
OBRA CERTA - Vide "Contrato de trabalho"	
OBRA PÚBLICA - Vide "Contribuição de melhoria"	
ONOFRE MENDES JÚNIOR - Desembargador - Nota biográfica.	1
ÔNUS DA PROVA - Vide "Dispensa do emprego"	
OPÇÃO PELO FGTS - Vide "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"	
ORDEM PÚBLICA - Vide "Sentença"	
OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO - (TAMG).....	203
— P —	
PAGAMENTO SEM FUNDOS - Vide "Cheque sem fundos"	
PALAVRA DA VÍTIMA - Vide "Processo penal"	
PARCERIA AGRÍCOLA - Vide "Mandado de segurança" e "Trabalho rural"	
PARTILHA - (TJMG).....	112
PASTOR - Vide "Carência de ação"	
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Vide "Assistência judiciária"	
PEDIDO DE DEMISSÃO - Vide "Gratificação natalina" e "Tempo de serviço"	
PEDIDO RECONVENCIONAL - Vide "Ação de despejo"	

PENA - Vide "Assistente do Ministério Público" e "Estelionato"	
PENHOR - Vide "Ação executiva"	
PENHORA - Vide "Embargos à penhora" e "Execução de sentença"	
PENSÃO ALIMENTÍCIA - Vide "Ação de alimentos" e "Alimentos"	
PERDAS E DANOS - Vide "Ato ilícito", "Correção monetária", "Seguro", "Seguro obrigatório" e "Veículo"	
PEREMPÇÃO - Vide "Locação comercial"	
PESSOA FÍSICA - Vide "Ação de estado"	
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Vide "Recurso"	
PETIÇÃO DE HERANÇA - Vide "Ação de petição de herança"	
POLÍCIA MILITAR - Vide "Conflito de jurisdição" e "Delito de militar"	
PORTARIA - Vide "Crime culposo"	
POSSE - Vide "Reivindicatória"	
POSSE DE ENTORPECENTE - Vide "Entorpecente"	
PRAZO - (TST).....	323
- Vide "Custas", "Embargos à penhora" e "Recurso"	
PRAZO DE CONTESTAÇÃO - Vide "Ação executiva"	
PRAZO DE DEFESA - Vide "Crime"	
PRECATÓRIA - Vide "Flagrante delito" e "Habeas corpus"	
PRÉ-ESTABILIDADE - Vide "Dispensa obstativa"	
PRÊMIO-PRODUÇÃO - Vide "Equiparação de salário"	
PRESCRIÇÃO - (STF).....	300
- (TST).....	324
- (TRT - 3a. Região).....	334
- Vide "Ação de estado", "Ação de petição de herança" e "Crime culposo"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Solenidade de transmissão de cargo de Desembargador-Presidente..	5
PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - Vide "Ação de alimentos" e "Alimentos"	
PRESTAÇÃO DE CONTAS - (TJMG).....	82/83
PRESUNÇÃO - Vide "Carteira profissional"	
PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE - Vide "Registro de nascimento"	
PREVIDÊNCIA SOCIAL - Vide "Aposentadoria do INPS", "Certificado de quitação do INPS" e "Contribuição do INPS"	
PRISÃO EM FLAGRANTE - Vide "Entorpecente" e "Flagrante delito"	
PRISÃO ILEGAL - Vide "Habeas corpus"	
PRISÃO PREVENTIVA - (TJMG).....	182
PROCESSO - Vide "Ação executiva" e "Assistência judiciária"	
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Vide "Dívida ativa" e "Recurso"	
PROCESSO CIVIL - Vide "Decadência" e "Ministério Público"	
PROCESSO CRIMINAL - Vide "Conflito de jurisdição"	
PROCESSO ESPECIAL - Vide "Crime de responsabilidade"	
PROCESSO PENAL - (TAMG)..... - Vide "Competência", "Crime", "Crime culposo", "Crime de responsabilidade", "Delito de militar" e "Nulidade"	271
PROCESSO TRABALHISTA - Vide "Ação rescisória", "Citação", "Compensação", "Competência", "Custas", "Depósito para recurso", "Documento", "Embargos infringentes", "Honorários de advogado", "Identidade física do Juiz", "Mandado de segurança", "Mandato ad judícia", "Prazo", "Quadro de carreira", "Recurso" e "Salário"	
PROCURAÇÃO - Vide "Mandato ad judícia"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

PROFESSOR - Vide "Férias escolares"	
PROFESSORA PRIMÁRIA - Vide "Cargo público"	
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TJMG)..... - Vide "Corretagem"	38
PROMOTOR DE JUSTIÇA - Vide "Citação", "Crime contra a saúde pública" e "Nulidade"	
PROPRIEDADE - Vide "Reivindicatória"	
PROPRIEDADE RURAL - Vide "Divisão"	
PRORROGAÇÃO DE PRAZO - Vide "Prazo"	
PROTESTO - (TAMG).....	187
PROVA - Vide "Depoimento pessoal", "Dispensa de emprego", "Gravação" e "Processo penal"	
PROVA DOCUMENTAL - Vide "Ação executiva", "Documento" e "Gravação"	
PURGA DE MORA - Vide "Locação"	
— Q —	
QUADRO DE CARREIRA - (TST).....	324
QUADRO DE PESSOAL - Vide "Equiparação de salários"	
QUALIFICATIVA - Vide "Homicídio"	
QUEIXA - Vide "Crime de imprensa"	
QUESITOS - Vide "Júri"	
QUINQUÊNIO - Vide "Aposentadoria"	
QUITAÇÃO FINAL - (TST).....	325
— R —	
READAPTAÇÃO - Vide "Cargo público"	
READMISSÃO NO EMPREGO - Vide "Estabilidade" e "Tempo de serviço"	

REAJUSTAMENTO SALARIAL - Vide "Dissídio coletivo"	
RECIBO - Vide "Quitação final"	
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Vide "Ação rescisória", "Alçada", "Arquivamento", "Citação", "Compensação", "Competência", "Custas", "Depoimento pessoal", "Depósito para recurso", "Documento", "Embargos infringentes", "Honorários de advogado", "Identidade física do Juiz", "Mandado de segurança", "Mandato ad judícia", "Prazo", "Quadro de carreira", "Recurso" e "Salário"	
RECLUSÃO - Vide "Estelionato"	
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - Vide "Filho adulterino" e "Registro de nascimento"	
RECONVENÇÃO - Vide "Ação de despejo"	
RECURSO - (TRT - 3a. Região).....	334
- (TST).....	325/ 326
- Vide "Absolvição sumária", "Ação de alimentos", "Ação rescisória", "Agravo no auto do processo", "Assistente do Ministério Público", "Assistência judiciária", "Carência de ação", "Crime contra a saúde pública", "Custas", "Depósito para recurso", "Embargos infringentes", "Exceção de incompetência", "Mandado de segurança", "Mandato ad judícia", "Ministério Público", "Prazo", "Recurso ordinário", "Renovatória de locação" e "Sentença"	
RECURSO DE EMBARGOS - Vide "Recurso"	
RECURSO DE REVISTA - Vide "Recurso"	
RECURSO EX OFFICIO - Vide "Ação rescisória"	
RECURSO ORDINÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	334 /335
- Vide "Ação rescisória" e "Mandado de segurança"	
REFORMA AGRÁRIA - Vide "Divisão"	
REGIME DE BENS - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
REGISTRO CIVIL - Vide "Ação de estado" e "Registro de nascimento"	

REGISTRO DE IMÓVEIS - Vide "Promessa de compra e venda" e "Reivindicatória"	
REGISTRO DE NASCIMENTO - (TJMG).....	101/ 102
REGISTRO DE NOTA PROMISSÓRIA - Vide "Nota promissória"	
REGISTRO DE VEÍCULO - Vide "Veículo"	
REGULAMENTO DE EMPRESA - Vide "Alteração do contrato de trabalho"	
REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	335
- Vide "Indenização em dobro"	
REIVINDICATÓRIA - (TJMG).....	124
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	335
- Vide "Acidente do trabalho", "Carência de ação", "Carteira profissional", "Contrato de trabalho", "Culpa recíproca", "Fraude trabalhista", "Sociedade de fato" e "Trabalho rural"	
RELATÓRIO DE SENTENÇA - Vide "Sentença"	
REMUNERAÇÃO - Vide "Adicional de insalubridade", "Alteração do contrato de trabalho", "Equiparação de salário", "Férias", "Gratificação", "Repouso remunerado", "Salário" e "Salário-enfermidade"	
RENOVATÓRIA - (TJMG).....	42
- Vide "Locação"	
REPOUSO REMUNERADO - (TST).....	326
- (TRT - 3a. Região).....	335
- Vide "Férias" e "Salário-enfermidade"	
REPRESENTAÇÃO - Vide "Crime de imprensa"	
RESCISÃO DE CONTRATO - Vide "Corretagem"	
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Vide "Abandono de emprego", "Aposentadoria", "Aumento de salário", "Aviso prévio", "Competência", "Culpa recíproca", "Dispensa obstativa", "Estabilidade", "Falta grave", "Férias", "Férias escolares", "Fraude trabalhista", "Gratificação natalina", "Indenização", "Indenização em dobro", "Indenização por tempo de serviço",	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
"Prescrição", "Quitação final", "Reintegração no emprego", "Rescisão indireta" e "Salário-maternidade"	
RESCISÃO INDIRETA - (TST).....	326
- (TRT - 3a. Região).....	336
- Vide "Aviso prévio" e "Reintegração no emprego"	
RESPONSABILIDADE CIVIL - Vide "Acidente do trabalho", "Ato ilícito", "Correção monetária", "Seguro", "Seguro obrigatório" e "Veículo"	
RESPONSABILIDADE PENAL - Vide "Habeas corpus"	
RETOMADA - Vide "Locação comercial"	
RETRATAÇÃO DE CONFISSÃO - Vide "Júri"	
REVELIA - (TRT - 3a. Região).....	336
- Vide "Citação"	
REVISÃO DE ALUGUEL - Vide "Locação comercial"	
REVISTA - Vide "Recurso"	
RITO PROCESSUAL - Vide "Ação executiva"	
— S —	
SAFRISTA - Vide "Gratificação natalina"	
SALÁRIO - (TST).....	326
- Vide "Alteração do contrato de trabalho", "Aumento de salário", "Dissídio coletivo", "Equiparação de salário", "Férias", "Férias escolares", "Gratificação", "Indenização em dobro", "Repouso remunerado", "Rescisão indireta", "Salário-enfermidade", "Substituição" e "Transferência"	
SALÁRIO-ENFERMIDADE - (TST).....	326
SALÁRIO-FAMÍLIA - (TRT - 3a. Região).....	336
SALÁRIO-MATERNIDADE - (TST).....	326
SALÁRIO-MÍNIMO - (TST).....	327
SALÁRIO-PROFISSIONAL - (TST).....	327

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
SEDUÇÃO - (TJMG).....	139
SEGURO - (TJMG).....	80
- Vide "Acidente do trabalho" e "Seguro obrigatório"	
SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - Vide "Acidente do trabalho"	
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	76
- Vide "Seguro"	
SENTENÇA - (TAMG).....	206
- (STF).....	300
- Vide "Ação de alimentos", "Ação rescisória", "Assistência judiciária", "Prazo" e "Renovatória de locação"	
SENTENÇA CRIMINAL - Vide "Lesões corporais"	
SENTENÇA NORMATIVA - Vide "Dissídio coletivo"	
SEPARAÇÃO DE BENS - Vide "Casamento em segundas núpcias"	
SERVIDOR PÚBLICO - Vide "Crime de responsabilidade" e "Gratificação natalina"	
SOCIEDADE DE FATO - (TJMG).....	86
- (TRT - 3a. Região).....	336/337
SOLIDARIEDADE - Vide "Fiança"	
SOMA DE PERÍODO DE TRABALHO - Vide "Tempo de serviço"	
SUBLOCAÇÃO - Vide "Locação"	
SUBSTITUIÇÃO - (TST).....	327
SUBSTITUIÇÃO DE PENA - Vide "Estelionato"	
SUCCESSÃO DE EMPRESA - (TRT - 3a. Região).....	337
SUCCESSÃO HEREDITÁRIA - Vide "Ação de petição de herança", "Casamento em segundas núpcias", "Filho adotivo", "Filho adulterino", "Partilha" e "Sociedade de fato"	
SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO - Vide "Outorga judicial de consentimento"	

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Vide "Protesto"	
— T —	
TAREFEIRO - Vide "Férias"	
TAXA DE INSALUBRIDADE - Vide "Adicional de insalubridade"	
TAXAS E IMPOSTOS - Vide "Ação declaratória", "Contribuição de melhoria", "Executivo fiscal" e "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
TEMPO DE SERVIÇO - (TST).....	327
- Vide "Equiparação de salários", "Estabilidade", "Fraude trabalhista", "Gratificação natalina" e "Prescrição"	
TENTATIVA DE HOMICÍDIO - Vide "Crime"	
TERMO DE AGRAVO - Vide "Agravo no auto do processo"	
TESTAMENTO - Vide "Filho adúltero"	
TESTEMUNHAS - Vide "Flagrante delito" e "Habeas corpus"	
TÍTULO CAMBIAL - Vide "Ação executiva", "Nota promissória" e "Protesto"	
TRABALHO NOTURNO - Vide "Adicional noturno"	
TRABALHO RURAL - (TRT - 3a. Região).....	337
- Vide "Gratificação natalina", "Prescrição", "Rescisão indireta" e "Trabalho rural"	
TRÁFICO DE ENTORPECENTE - Vide "Crime contra a saúde pública" e "Flagrante delito"	
TRAIÇÃO - Vide "Homicídio"	
TRANSFERÊNCIA - (TST).....	327/328
- Vide "Adicional de transferência" e "Cargo público"	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Solenidade de transmissão de cargo de Desembargador-Presidente.....	5
- Inauguração do Serviço Gráfico.....	19
- Vide "Conflito de jurisdição"	
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - Vide "Ação rescisória"	

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - Vide "Mandado de segurança"	
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Vide "Recurso"	
TRIBUTOS - Vide "Ação declaratória", "Contribuição de melhoria", "Executivo fiscal" e "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
— U —	
UNIÃO FEDERAL - Vide "Cheque"	
— V —	
VALOR DA CAUSA - Vide "Alçada" e "Recurso"	
VEÍCULO - (TJMG).....	109
- Vide "Automóvel", "Contrabando" e "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
VENDA DE IMÓVEL - Vide "Corretagem" e "Promessa de compra e venda"	
VENDA DE VEÍCULO - Vide "Imposto de Circulação de Mercadorias"	
VÉSPERAS DE ESTABILIDADE - Vide "Dispensa obstativa"	
VÍCIO DE CONSENTIMENTO - Vide "Doação"	
VIGÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO - Vide "Salário mínimo"	
VIGIA - Vide "Adicional noturno"	
VIOLÊNCIA PRESUMIDA - Vide "Estupro"	